

Anais do

I SEMINÁRIO

NACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL E AGRÁRIO DA UFSM

II CONGRESSO

NACIONAL DO CURSO DE DIREITO DA FAMES

“Sustentabilidade, Matriz Energética e Biodiversidade:
Atualizações Sociais, Políticas e Tecnológicas para um Novo Direito Ambiental e Agrário”

21 A 24 DE
OUTUBRO 2009

ISSN 1981-3694

Revista Eletrônica do Curso
de Direito da UFSM

Realização:



Faculdade
METODISTA
de Santa Maria

SUMÁRIO

A TUTELA JURÍDICA NO DIREITO AMBIENTAL: A AÇÃO CAUTELAR COMO UM INSTRUMENTO PROCESSUAL DE REALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO	5
INTERCONEXÕES ENTRE SOCIEDADE DE RISCO, MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE	16
EDUCAÇÃO AMBIENTAL: CONTRIBUIÇÕES DE MATURANA NA CONSTITUIÇÃO DE ESTADOS E ATOS INTENCIONAIS ECOLÓGICOS E HUMANISTAS	33
EDUCAR PARA O MEIO AMBIENTE A PARTIR DO PRINCÍPIO ÉTICO RESPONSABILIDADE	43
DESAFIOS AO DIREITO AMBIENTAL CONTEMPORÂNEO: POLITIZANDO AS NOVAS TECNOLOGIAS PARA A SUSTENTABILIDADE	55
O DISCURSO DA SUSTENTABILIDADE E AS GRANDES EMPRESAS NO BRASIL: CONTEÚDOS E LIMITAÇÕES.....	65
URBANISMO NA PERSPECTIVA PÓS-COLONIAL: O exemplo brasileiro do Estatuto das Cidades como estratégia legitimadora de emancipação ecológico-urbana.....	81
A NECESSIDADE DE RELATIVIZAR A COISA JULGADA PARA GARANTIR O DIREITO CONSTITUCIONAL FUNDAMENTAL A UM MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL	108
“REGULAMENTAÇÃO DA RESERVA LEGAL: ANÁLISE SOBRE A EFETIVIDADE DA ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS ESTADUAIS BRASILEIROS”.....	124
CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA versus MP 2.186-16/2001: ALGUNS PONTOS POLÊMICOS.....	139
O SOM DAS ÁRVORES – “QUEDAS SOLITÁRIAS NA FLORESTA”:	158
ACORDO AGRÍCOLA NA OMC: divergências e perspectivas	170
INCERTEZA CIENTÍFICA E A DIFICULDADE DA PROVA DO NEXO CAUSAL.....	188
A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS E A PROBLEMÁTICA AMBIENTAL: UM OLHAR DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL	217

UMA NOVA FORMA DE PENSAR O SISTEMA DE RESÍDUOS SÓLIDOS : AS COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES DE CATADORES DE LIXO.....	233
A GESTÃO DEMOCRÁTICA MUNICIPAL ATRAVÉS DO ESTATUTO DA CIDADE: PLANO DIRETOR OBJETO DE EXERCÍCIO DE CIDADANIA....	247
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: EQUILÍBRIO INTERGERACIONAL E PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	262
A IMPORTÂNCIA DAS AÇÕES DOS BATALHÕES AMBIENTAIS DA BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL NA APLICAÇÃO DA LEI 9605/98 – LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS	274
A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, ENFATIZANDO A FAUNA SILVESTRE, COM BASE NA LEI Nº 9605/98: CRIMES AMBIENTAIS, CATIVEIRO DOMÉSTICO DE ANIMAIS SILVESTRES	287
CRIME AMBIENTAL EM ÁREA SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR: COMPETÊNCIA.....	305
MECANISMO DE DESENVOLVIMENTO LIMPO E SEUS PRINCÍPIOS: UM ENSAIO CRÍTICO	318
HARMONIZAÇÃO LEGISLATIVA AMBIENTAL ENTRE BRASIL E ARGENTINA: UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO FRENTE AOS ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS.....	338
UMA ANÁLISE ANTROPOLÓGICA NO DIREITO AMBIENTAL: UM NOVO ENFOQUE NO ORDENAMENTO JURÍDICO.	354
DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL	364
AFERIÇÃO DE IMPUTABILIDADE À PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS	366
CRIMES AMBIENTAIS NA REGIÃO DE SANTA MARIA – RS	367

ARTIGOS

A TUTELA JURÍDICA NO DIREITO AMBIENTAL: A AÇÃO CAUTELAR COMO UM INSTRUMENTO PROCESSUAL DE REALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Ana Carolina Machado Ratkiewicz¹

Camila Hora Silva de Souza Moreira²

Francielle Benini Agne³

RESUMO

O artigo em tela enseja refletir a necessidade de análise das ações cautelares como instrumento de efetividade processual na realização do princípio da precaução na perspectiva do direito ambiental. O trabalho parte da problemática do Protocolo de Medidas Cautelares do Mercosul, questionando se a mesma é apta para a concretização de referido princípio no âmbito do bloco. Como metodologia, são utilizados os métodos hermenêutico, dialético e bibliográfico. O primeiro é utilizado em virtude de que são feitas interpretações acerca dos principais dispositivos legais e conteúdos relativos à temática em questão. O segundo, por sua vez, aborda pontos e aspectos paradoxais no que alude ao presente tema. Por fim, o método bibliográfico é empregado pelo fato de a pesquisa utilizar-se basicamente de fontes documentais, legislativas e bibliográficas. A pesquisa realizada permite dizer que o princípio da precaução deve ser efetivado através de um mecanismo processual adequado, que leve em conta suas peculiaridades. Nessa perspectiva, o Protocolo de Medidas Cautelares do Mercosul demonstra-se adequado para a realização de dita finalidade, já que visa, essencialmente, acautelar um direito, evitando a ocorrência de danos ambientais irreparáveis no âmbito do bloco.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio da precaução; direito ambiental; Protocolo de Medidas Cautelares do Mercosul.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O princípio da precaução possui inegável importância na esfera do direito ambiental, eis que deve ser analisado sob a perspectiva de evitar a ocorrência de danos, que, se ocorressem, seriam irreparáveis. Na atualidade é importante que se analise a relevância de tal princípio sob um viés transnacional, já que a repercussão do dano

¹ Autora e orientadora. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Especialista em Direito Constitucional pela UNIFRA. Mestre em Integração Latino Americana pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Doutoranda em Direito na Universidade de Zaragoza. Professora do Curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES).

² Co-autora. Acadêmica do 6.º Semestre do Curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES).

³ Co-autora. Acadêmica do 4.º Semestre do Curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES).

ambiental perpassa a fronteira dos Estados, o que faz com que seja objeto de análise na conjuntura dos blocos regionais que se fazem presente hodiernamente.

É exatamente por isso que o presente trabalho visa estudar o princípio da precaução no âmbito do Mercosul, a fim de verificar se o Protocolo de Medidas Cautelares existente no bloco é um mecanismo apto a garantir a efetividade de referido princípio em seu âmbito. Isso porque as medidas cautelares destinam-se a evitar a ocorrência de danos através de uma proteção rápida e eficaz ao direito acautelado, o que vai ao encontro do conteúdo do princípio em análise.

Para que se atinja o objetivo proposto, o artigo está estruturado em duas partes: na primeira, analisa-se o conceito do princípio da precaução no direito ambiental, diferenciando-o do princípio da prevenção, tendo em vista as peculiaridades de cada um deles. Igualmente, estuda-se o enfoque atual de dito princípio no âmbito interno dos Estados, bem como na perspectiva transnacional, discorrendo sobre o tratamento dado ao tema em tal conjuntura.

Em um segundo momento, analisa-se o Protocolo de Medidas Cautelares do Mercosul, destacando-se as suas principais previsões e características. Outrossim, estudam-se alguns elementos peculiares ao processo cautelar, a fim de demonstrar a sua importância e finalidade, o que torna possível responder ao objetivo proposto no presente trabalho.

2. O DANO AO MEIO AMBIENTE E O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Nas últimas décadas, prevenir a degradação do meio ambiente, tanto na esfera nacional quanto internacional, tem sido uma questão a ser recepcionada pelo Direito com o escopo de evitar a consumação de danos. De fato,

*com o passar do tempo, o homem diante dessa situação, preocupa-se em se antecipar aos danos que ainda não aconteceram, que não são observáveis ou que não se tem certeza que acontecerão ou não. Desse modo, a humanidade se vê diante de acontecimentos, de fatos ou acidentes sob os quais não poderá agir preventivamente, baseada na certeza. O que há são incertezas. Existe algo que está diante de si, que lhe pode causar danos, mas o seu senso comum das coisas não lhe permite decifrá-los.*⁴

⁴ ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. **A comunicação ecológica democrática e o direito à informação sobre a ótica do princípio da precaução na sociedade de risco.**

Durante muitos anos, as medidas ambientais só eram tomadas se houvesse pesquisa científica que provasse que tal ação era nociva e prejudicial ao meio ambiente. Todavia, a partir da década de 80, já não se podia admitir tal pensamento, pois os riscos começaram a aumentar e as conseqüências se tornaram mais visíveis; com isso, houve uma evolução no pensar o meio ambiente. De fato, do pensamento totalmente baseado nas certezas científicas, passou-se a pensar na prevenção baseada na dúvida e na incerteza científica, porquanto a dúvida científica, expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a prevenção.

Posto isso, na Declaração do Rio de Janeiro está expresso o Princípio de número 15 que versa:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada com a razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental⁵.

Tratando-se de distinguir o princípio da precaução do princípio da prevenção, devemos ter em vista que:

as ações se embasam em dois princípios muito caros ao Direito Ambiental, isto é, parte-se do princípio da prevenção (onde os riscos são previsíveis) ao da precaução (na qual o que existe é uma incerteza científica)⁶.

Com a difusão do princípio da precaução, surge uma polêmica de cunho totalmente econômico, qual seja, como adotar medidas de prevenção eficazes a baixo custo. A legislação francesa, por exemplo, aponta que as medidas de prevenção,

In: PES, João Hélio Ferreira; OLIVEIRA, Rafael Santos de; *Direito Ambiental Contemporâneo - Prevenção e Precaução*. Curitiba: Juruá, 2009.

⁵ Tradução não-oficial, conforme publicada como anexo, *apud* Ministério das Relações Exteriores, Divisão do Meio Ambiente, Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, Relatório da Delegação Brasileira, 1992, Fundação Alexandre de Gusmão- FUNAG/Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais-IPRI, Coleção Relações Internacionais, n.16 (cit. Por Guido Fernando Silva Soares, *As Responsabilidades no Direito Internacional do Meio Ambiente*, Campinas, Komedi Editores, 1995, 598 pp.)

⁶ ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. A comunicação ecológica democrática e o direito à informação sobre a ótica do princípio da precaução na sociedade de risco. In: PES, João Hélio Ferreira; OLIVEIRA, Rafael Santos de. **Direito Ambiental Contemporâneo - Prevenção e Precaução**. Curitiba: Juruá, 2009, p.82.

aplicadas em razão do princípio da prevenção, devam ser tomadas a um custo economicamente aceitável. Já a Convenção-Quadro sobre a Mudança do Clima afirma que as políticas e medidas adotadas para prevenção devem ser eficazes em função dos custos, de modo a assegurar benefícios mundiais ao menor custo possível, devendo este ser ponderado com a realidade econômica de cada país.

Muitas medidas de precaução são postergadas, por serem consideradas excessivas. No entanto, o adiamento de tais tarefas contraria a moralidade e a legalidade administrativas, uma vez que a precaução não deve estar presente para reparar os prejuízos causados; pelo contrário, deve agir anteriormente, prevenindo que eles aconteçam. Para isso, os Estados, bem como os blocos de integração a que muitos países pertencem na atualidade - caso do Mercosul - podem e devem, para fins de precaução, tomar medidas que inibam os riscos ao meio ambiente e à continuidade da vida, tendo em vista a preocupação com a segurança, tranquilidade e salubridade.

Um dos instrumentos que se tem mostrado de grande eficácia é a inversão do ônus da prova. Através de dita previsão, nas ações propostas com objetivo de evitar ou punir eventual dano causado ao meio ambiente, quem tem o ônus de provar que a ação causará ou não danos ao meio ambiente é o “poluidor”. Referido preceito é previsto legalmente nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor brasileiro. Aplicada no âmbito do direito ambiental, apresenta-se como instrumento de extrema importância e que vem ao encontro de todos os preceitos constitucionais que visam proteger o meio ambiente. Nesse sentido, cito o Ministro Herman Benjamin:

Com isso, pode-se dizer que o princípio da precaução inaugura uma nova fase para o próprio Direito Ambiental. Nela já não cabe aos titulares de direitos ambientais provar efeitos negativos (= ofensividade) de empreendimentos levados à apreciação do Poder Público ou do Poder Judiciário, como é o caso dos instrumentos filiados ao regime de simples prevenção (p. ex., o Estudo de Impacto Ambiental); por razões várias que não podem aqui ser analisadas (a disponibilidade de informações cobertas por segredo industrial nas mãos dos empreendedores é apenas uma delas), impõe-se aos degradadores potenciais o ônus de corroborar a inofensividade de sua atividade proposta, principalmente naqueles casos em onde eventual dano possa ser irreversível, de difícil reversibilidade ou de larga escala. Firmando-se a tese – inclusive no plano constitucional – de que há um dever genérico e abstrato de não-degradação do meio ambiente, inverte-se, no campo dessas atividades, o regime de ilicitude, já que, nas novas bases jurídicas, esta se presume até prova em contrário.” (Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental, Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 9, ano 3, p. 17-18, jan/mar. 1998).

Sendo assim, a inversão do ônus da prova da causa não afasta o compromisso e a responsabilidade dos Estados de adotar políticas ambientais imprescindíveis para a preservação do meio ambiente e para a continuidade da vida. Outrossim, devem ser levados em conta os custos das medidas, pois estarão de acordo com a capacidade econômica de cada país ou local onde serão aplicadas, sempre de modo a assegurar benefícios – com repercussões regionais e mundiais - ao menor custo possível.

Portanto, ao versar-se sobre o princípio da precaução, é imperioso que se pense em meios que viabilizem a concretização do mesmo. Para que se torne possível atingir tal finalidade, vislumbrar-se-ão as medidas cautelares como um modo de produzir uma maior efetividade no que tange à incerteza gerada pelo princípio da precaução no direito ambiental.

3. A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E O PROTOCOLO DE MEDIDAS CAUTELARES DO MERCOSUL

Uma vez analisadas as principais questões relativas ao princípio da precaução no direito ambiental, impõe-se refletir acerca dos mecanismos que o torne efetivo no âmbito do bloco mercosulino. Nessa perspectiva, cabe mencionar o Protocolo de Medidas Cautelares do Mercosul, assinado em 1994 e promulgado através do Decreto Legislativo n.º 192, visando garantir a celeridade e efetividade das demandas surgidas no contexto referido.

É indissociável a correlação existente entre a efetividade do princípio da precaução e a existência de dito Protocolo no âmbito do bloco, como se pode visualizar no trecho abaixo:

Como permitido pelo artigo 4º da Lei 7.347/85, poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, a ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Além da ação principal, que busca a condenação em dinheiro, a condenação em obrigação de fazer ou a condenação em obrigação de não fazer, podem, os interessados, desde que observadas as condições e formas estabelecidas nos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil, ajuizar medida cautelar para evitar o dano aos bens que são defensáveis pela ação civil pública.

Assim, somente caberá medida cautelar quando houver a fumaça do bom direito e o risco da demora, circunstâncias que informam da necessidade de

*adiantar algumas decisões que, se prolatadas ao final, importarão em prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Tal impossibilidade ou dificuldade de reparação pode ocorrer, por exemplo quando há notícia de alguém prestes a matar animal em extinção, que não poderá ser reposto, ou seja, alguém tão pobre que nenhuma sentença ordenatória terá chance real de ser executada.*⁷

As medidas cautelares no Mercosul são baseadas na simplificação dos procedimentos, garantindo agilidade no cumprimento de seus atos. Elas garantem a proteção dos resultados do processo, através da realização dos júzos de verossimilhança.⁸

Sob o enfoque substancial, referido Protocolo baseia-se em dois princípios fundamentais: respeito à soberania do Estado Parte requerido e busca da integração dos países. Juntos, esses dois valores destinam-se a ser mais um apoio à viabilização do Mercosul.

O Protocolo de Medidas Cautelares possui, pois, o intuito de regulamentar o cumprimento das medidas cautelares nos Estados partes, objetivando impedir a irreparabilidade de um dano em relação às pessoas, bens e obrigações de dar, fazer, ou de não fazer, podendo ser preparatória ou incidental e requerida em processos ordinários, de execução, especiais, ou extraordinários, de natureza civil, comercial, trabalhista e em processos penais, quanto à reparação civil (artigos 1º a 3º).

Importante é referir que a tutela cautelar foi o primeiro instituto de direito processual desenvolvido com vistas a amenizar as conseqüências danosas do efeito do tempo na prestação jurisdicional. Com efeito, possui ela o intuito de evitar que o decurso do tempo seja responsável por provocar tal mudança no estado dos fatos de modo a comprometer a efetividade do processo principal, resguardando-o dos perigos de eventual demora.

Por conta de sua finalidade, o processo cautelar é acessório, já que representa um instrumento com o escopo de assegurar o bom desenvolvimento do processo de conhecimento, ou de execução. Assim, pode ser ele preparatório ou incidente, conforme seja ajuizado, respectivamente, antes ou no decorrer da dita ação principal. Por tal razão, menciona-se que o mesmo possui como característica a referibilidade, que se traduz na proteção da tutela cautelar a um direito que é ou será objeto de ação principal.

⁷ CASTRO, João Marcos Adede Y, **Tutela Civil do Meio Ambiente**. Porto Alegre, 2006, p.162 e p. 163.

⁸ A verossimilhança baseia-se na aparência de realidade de certo fato ou coisa, mesmo que não se tenham deles provas diretas.

Em decorrência de sua natureza de urgência, a cognição que nele se realiza é de natureza sumária, caracterizada por ser uma cognição menos aprofundada em sentido vertical, próprio das situações de aparência. De fato, o tempo despendido na cognição exauriente, inerente ao processo de conhecimento, não se presta a ser utilizada em um processo de natureza provisória, como é o cautelar, pois a provisoriedade esta que se traduz na possibilidade de seu desaparecimento à medida que cessar a situação de perigo a que ele se refere.

A ação cautelar possui dois requisitos básicos para sua concessão: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro refere-se à probabilidade de o direito alegado em juízo ser realmente procedente, ao passo que o segundo representa os danos que a demora da prestação jurisdicional pode acarretar. Como consequência da natureza da cognição utilizada em referida espécie de tutela, bem como dos pressupostos para sua concessão, a decisão nela proferida gera apenas um juízo de probabilidade acerca dos fatos levados a juízo, razão pela qual não é ela apta a produzir coisa julgada material, própria do processo de conhecimento, em que a cognição realizada é de natureza exauriente, o que possibilita o exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Tendo em vista as peculiaridades das tutelas de urgência aqui mencionadas, é permitido dizer que as mesmas exercem importante papel na busca pela celeridade processual, contribuindo, conseqüentemente, para a efetividade da prestação jurisdicional no bloco. No entanto, não se pode afirmar que o procedimento ordinário perdeu lugar para essas outras formas de tutela de direitos, tornando-se obsoleto. Realmente, somente a cognição realizada nesta espécie de procedimento é apta a garantir o princípio da segurança jurídica, permitindo, igualmente, o exercício dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.⁹

Por certo, é imperioso considerar a importância das variadas espécies de tutela jurídica, visto que todas exercem papel particular na busca da efetividade da prestação jurisdicional. De fato, a crescente complexidade das demandas e dos diversos bens a

⁹ Sobre isso, é oportuno destacar os dizeres de Kazuo Watanabe, que assevera: “Por certo, não se pode falar em falência do processo comum de cognição plena e exauriente, pois é este o modelo que possibilita a solução dos conflitos de interesses de maneira mais segura, cercando o exercício da função jurisdicional das mais plenas garantias e aparelhando as partes dos mais amplos meios de discussão, de prova e de impugnação das decisões (...). Modernizado e renovado, operado por juízes de mentalidade aberta, que contem com apoio de infra-estrutura material e pessoal adequada, o processo comum continuará sendo o modelo fundamental e insubstituível, capaz de atender às mais variadas pretensões da tutela processual.” WATANABE, Kazuo. **Da Cognição no Processo Civil**. 2. ed., Campinas: Bookseller, 2000, pp. 143-4.

serem tutelados tornam possível a convivência de tutelas com características e finalidades distintas, cada qual destinando-se a proteger objetos e situações peculiares. Conforme afirma Ovídio Baptista da Silva:¹⁰

Embora se deva reconhecer o inegável mérito das tentativas de “modernização” de nosso processo civil, todas elas, como já dissemos, serão incapazes de produzir uma transformação significativa em nossa experiência judiciária. Sem uma profunda e corajosa revisão de nosso paradigma, capaz de torná-lo harmônico com a sociedade complexa, pluralista e democrática da experiência contemporânea, devolvendo ao juiz os poderes que o iluminismo lhe recusara, todas as reformas de superfície cedo ou tarde resultarão em novas desilusões.

Tendo em vista tais considerações, pode-se dizer que o Protocolo de Medidas Cautelares é um instrumento imprescindível para a efetividade do direito ambiental no bloco, à medida que elas visam evitar prejuízos irreparáveis às matérias e situações objeto de litígio. Nesse diapasão, elas podem ser consideradas um importante meio de evitar a ocorrência de danos ambientais irreversíveis na esfera do bloco, indo ao encontro da finalidade do princípio da precaução analisado.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho em questão destinou-se a analisar, na primeira parte, o conceito e principais características do princípio da precaução, diferenciando-o do princípio da prevenção na esfera do direito ambiental. Outrossim, analisou-se a previsão do tema sob uma perspectiva transnacional, pois o tema, devido a sua própria natureza, perpassa a fronteira dos Estados, fazendo-se presente, também, na conjuntura dos blocos de integração de que participam os países na atualidade, caso do Mercosul.

Em um segundo momento, foi analisado o Protocolo de Medidas Cautelares do Mercosul, destacando-se as suas principais previsões e finalidades, com vistas a verificar a sua viabilidade como um instrumento de efetivação dos direitos existentes no âmbito do bloco. Além disso, demonstrou-se a correlação existente entre referido instrumento legal e a efetivação do direito ambiental no Mercosul, visto que o Protocolo em comento visa evitar a ocorrência de danos potencialmente irreversíveis, o que se coaduna com o princípio da precaução na esfera do direito ambiental.

¹⁰ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. **Jurisdição e Execução na Tradição romano-canônica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 219.

Nessa esteira, pode-se dizer que o Protocolo de Medidas Cautelares é um meio de realização do princípio da precaução no Mercosul, visto que tal legislação tem a finalidade de tutelar direitos que, caso não sejam protegidos de uma maneira rápida e eficaz, podem trazer danos irreversíveis às matérias veiculadas pelas demandas, o que está em conformidade com os ditames do princípio aludido.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. A comunicação ecológica democrática e o direito à informação sobre a ótica do princípio da precaução na sociedade de risco. In: PES, João Hélio Ferreira; OLIVEIRA, Rafael Santos de. **Direito Ambiental Contemporâneo - Prevenção e Precaução**. Curitiba: Juruá, 2009.

ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado: teoria e prática**. 4.^a Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. SALLES, Carlos Alberto. ALMEIDA, Ricardo R. Medidas de Cooperação Interjurisdiccional no Mercosul. In: **Mercosul – Mercosur: estudos em homenagem a FHC**. Maristela Basso (Org.). São Paulo: Atlas, 2007.

_____. Cooperação interjurisdiccional no MERCOSUL. Cartas Rogatórias, homologação de sentenças e laudos arbitrais e informações do Direito Estrangeiro. In: **Mercosul – Seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros**. Maristela Basso. (org.) 2^o ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1997.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol.II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Curso de Processo Civil**. Vol I. 7.Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Jurisdição e Execução na Tradição romano-canônica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

_____. **Processo e Ideologia**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência (tentativa de sistematização)**. 3.Ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CASTRO, João Marcos Adede Y. **Tutela Civil do Meio Ambiente**. Porto Alegre, 2006.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Técnicas de Aceleração do Processo**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003.

GOMES, Eduardo Biacchi. **Blocos econômicos e solução de controvérsias**. 2.Ed. Curitiba: Juruá, 2005.

KLOR, Adriana Dreyzin; PIMENTEL; Luiz Olavo; KEGEL, Patrícia Luíza; BARRAL, Welber. **Solução de controvérsias: OMC, União Européia e Mercosul**. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer, 2004.

LIMA LOPES, José Reinaldo de. A Crise da Norma Jurídica e a Reforma do Judiciário. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça**. São Paulo: Malheiros, 1998.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Antecipação da Tutela**. 7. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

____. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1997.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

OLIVEIRA, Ana Paula Kanan. Espécies de Tutela Jurisdicional. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. (Org.). **Elementos para uma Nova Teoria Geral do Processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades. **Teoria Jurídica e Novos Direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 5.º ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

____. Globalização Econômica, Integração Regional e Direitos Humanos. In: _____. (Coord.) **Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional: Desafios do Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

____. Introdução ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: a Convenção Americana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **O sistema interamericano de proteção direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: RT, 2000.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 4.Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

RANGEL, Cândido Dinamarco. **A Instrumentalidade do Processo**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

RAMOS, Rui Manuel Moura. Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia e a Proteção dos Direitos Fundamentais. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional**: Desafios do Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima Ventura. **A Ordem Jurídica do Mercosul**. Porto alegre: Livraria do Advogado, 1996.

_____. **As assimetrias entre o Mercosul e a União Européia: os desafios de um associação inter-regional**. Barueri, SP: Manole, 2003.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e a Sociedade Moderna. In **Participação e Processo**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1988.

_____. **Da Cognição no Processo Civil**. 2. Ed. Campinas: Bookseller, 2000.

INTERCONEXÕES ENTRE SOCIEDADE DE RISCO, MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Camila Copetti¹¹;

Eduardo Matzembacher Frizzo¹²

RESUMO

A modernidade pode ser identificada ao mesmo tempo com a racionalização instrumental, o individualismo e a ruptura dos sistemas de totalidade. Neste sentido, a modernidade significa a anti-tradição, a derrubada das convenções, dos costumes e das crenças, a saída dos particularismos e a entrada do universalismo, ou ainda a saída do estado natural e a entrada na idade da razão. A produção do artigo ocorre a partir da problematização de algumas questões que hoje se apresentam como características da modernidade e da crise na relação homem-natureza. O paradigma da modernidade levará ao colapso da natureza e, conseqüentemente, da própria humanidade, com seu estilo de vida profundamente arraigado nos modos de produção capitalista. Entretanto, ao passo que o paradigma da modernidade pode levar a este colapso, a própria natureza da sociedade de risco que lhe é inerente aponta uma ambivalência, relacionada tanto a desastres quanto a oportunidades. Diante desta evidência, buscou-se levantar alguns conceitos e reflexões que possibilitem uma melhor compreensão desta intrincada relação do ser humano consigo mesmo, com o outro e, especialmente, com o meio ambiente no qual está imerso. Busca-se a possibilidade de reencontrar uma relação equilibrada do ser humano com a natureza, como caminho de preservação e desenvolvimento sustentável da vida, isto em meio a sociedade tida como de risco.

PALAVRAS-CHAVE: Modernidade, Meio ambiente, Sociedade de risco, Justiça ambiental, Sustentabilidade.

1. INTRODUÇÃO

A partir do contexto da modernidade, com sua racionalidade exacerbada e com a construção dos modos de produção capitalista que resultaram em uma sociedade do lucro e do consumo desenfreados, pretende-se apresentar neste artigo elementos para reflexão sobre as atuais relações entre o homem e a natureza, buscando alternativas para esta realidade que, caso não superada, prenuncia a catástrofe planetária e a auto-destruição.

¹¹ Mestranda em Desenvolvimento pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ 2009/2010). Bolsista CAPES. Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ 2008) e Ciências, com habilitação em Ciências e Biologia, pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ 2003). Especialista em Gestão Ambiental pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ 2006). E-mail: camila.copetti@brturbo.com.br.

¹² Mestrando em Desenvolvimento pela Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ 2009/2010). Bolsista CAPES. Pós-graduado no Curso de Pós-Graduação Especialização *Lato Sensu* em Docência para o Ensino Superior pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo (IESA 2008). Graduated in Law by Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo (IESA 2006). Advogado e professor dos Cursos de Direito e Biomedicina do Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo (IESA). E-mail: eduardo7frizzo@hotmail.com.

A racionalidade instrumental, típica da modernidade, que tem como fundamento a ética do ter, apresenta sinais de exaustão à medida que as conseqüências desta mesma modernidade vislumbram um horizonte de insustentabilidade e colapso. Muitos pensadores analisam esta realidade e apresentam alternativas, entre eles Enrique Leff que, partindo da compreensão da complexidade da realidade, propõe uma nova racionalidade nestas relações do homem com a natureza e interpela para a construção de um novo paradigma para a humanidade: o paradigma da sustentabilidade.

Diante deste questionamento, buscou-se levantar alguns conceitos e reflexões que possibilitem uma melhor compreensão dos pressupostos básicos desta intrincada relação do ser humano consigo mesmo, com o outro e, especialmente, com o meio ambiente no qual está imerso, do qual faz parte e o qual é preciso, hoje, proteger para não perder completamente, cuidar para não destruir as possibilidades presentes e futuras de vida não apenas humana.

A metodologia utilizada para a elaboração deste artigo desenvolveu-se a partir da discussão entre os seus autores, problematizando algumas questões que hoje se apresentam como características da sociedade de risco cunhada por Ulrich Beck, bem como da crise na relação homem-natureza.

Após o apanhado teórico, elaborou-se o artigo, tendo como fio condutor as proposições de Leff, que anuncia a necessidade de novos saberes – Saber Ambiental – cujas externalidades seriam orientadas por uma nova racionalidade, dentro dos princípios da democracia ambiental, da equidade social, econômica e cultural demarcando um processo de uma sociedade renovada regida pela justiça ambiental.

2. O MEIO AMBIENTE E A SOCIEDADE DE RISCO

Duas filosofias emblemáticas constituem a marca da modernidade: a racionalização e o utilitarismo. Ambas contemporâneas, que se contradizem e se complementam; uma identificada com a Renascença e a outra com a Reforma, uma com a Subjetividade e a outra com o Liberalismo (TOURAINÉ, 1994). A modernidade, desde suas origens, desenvolveu-se lutando pela busca da emancipação do sujeito em nome da ciência.

As grandes promessas da modernidade, na ânsia de responder às necessidades humanas, concentram-se nas conquistas da ciência e da tecnologia, impondo um processo crescente de valoração de todas as coisas, num sentido eminentemente

materializado. Inicialmente na linguagem marxista, atribuindo valor econômico às coisas pelo tempo de trabalho humano necessário à produção do bem; posteriormente, esvaziando-se deste sentido, à medida que se fundamenta na tecnologia e na ciência, em substituição ao trabalho humano, passando a valorar exclusivamente pela produtividade.

Este novo referencial abrangeu não apenas os produtos da indústria, mas avançou em relação aos bens que não lhe pertencem, especialmente a natureza, *coisificando* a terra e extraindo tudo aquilo que pudesse ter valor no grande mercado das relações econômicas e sociais, desde as coisas materiais até os saberes que invadem os direitos de autodeterminação dos povos.

Depois de mais de três séculos de discussão sobre o triunfo da razão e o esboroamento das tradições, agora, o esgotamento da modernidade transforma-se em sentimento de angústia e desencantamento do mundo. Vive-se a secularização e a separação entre o mundo dos fenômenos, da técnica, da ciência e o mundo do ser.

A modernidade pode ser identificada ao mesmo tempo com a racionalização instrumental, o individualismo e a ruptura dos sistemas de totalidade. Esta ruptura se manifesta mais especificamente na diferenciação funcional dos subsistemas (separação entre a política e a religião, a economia e a política, a ciência e a arte, a vida privada e a vida pública) e acarreta o rompimento dos controles sociais e culturais que, antes, por meio da religião e do dogma, asseguravam a permanência de uma ordem. No entanto, não existe modernidade sem racionalização, mas também não sem formação de um sujeito-no-mundo que se sente responsável perante si mesmo e a sociedade (TOURAINÉ, 1994).

Alain Touraine (1994), em seu livro *Crítica à Modernidade*, aponta, no entanto, paralelamente à hegemonia da razão, o surgimento de uma consciência do eu, que ele chama de subjetivização, ancorado nos estudos de Freud e nas transformações no pensamento, na filosofia e nas visões de mundo que suas teorias causaram. Touraine (1994, p.219) afirma que “a modernidade triunfa com a ciência, mas também desde que as condutas humanas são reguladas pela consciência [...] e não mais pela busca da conformidade à ordem do mundo”. Trata-se do que hoje se denomina *consciência crítica*, sobre a qual discorrerá Habermas, entre outros.

Assim, para Leff (2001, p.130), com a quebra da tradição e, principalmente, do dogma, com a racionalização, a subjetivização e o entendimento de que “o homem é a medida de todas as coisas” (leia-se o homem como ser completo – corpo e mente – e com suas qualidades e defeitos), ele, o homem, toma posse gradativamente do seu

espaço geográfico e histórico. Passa a enxergar-se e a assumir-se sujeito da própria história.

A idéia de modernidade, baseada apenas na racionalidade, trata-se de uma época em que não se busca a afirmação e sim a renovação permanente, a adoção do novo como sinônimo de avanço. Neste sentido, moderno significa anti-tradição, a derrubada das convenções, dos costumes e das crenças, a saída dos particularismos e a entrada do universalismo, ou ainda a saída do estado natural e a entrada na idade da razão. E nesta mesma ordem de idéias articula-se uma “racionalidade econômica e instrumental que molda as diferentes esferas do corpo social: os padrões tecnológicos, as práticas de produção, a organização burocrática e os aparelhos ideológicos do Estado” (LEFF, 2001, p.133).

No entanto, a modernidade, na tentativa de construção de uma consciência coletiva, impõe o esvaziamento de sentido do ser humano enquanto sujeito. A realização se dará a partir do coletivo e no coletivo, os direitos de humanidade serão direitos coletivos. De um lado, o direito natural constitui, frente aos poderes absolutistas, uma revolução que eleva o indivíduo para o *status* de cidadão que tem direitos, de outro, constitui fundamento para o individualismo e a competição, sustentáculos da racionalidade econômica.

Para Leff (2001, p.136), o desenvolvimento científico moderno promoveu uma tecnologização da vida e uma economização da natureza, substituindo valores da natureza por valores subjetivos individuais e pessoais, transformando bens de uso em bens de negócio e de livre mercado, produzindo-se uma “crise de civilização, marcada pelo modelo de modernidade regido pelo predomínio de desenvolvimento da razão tecnológica sobre a organização da natureza”.

É uma sociedade que se encontra intimamente ligada e relacionada com o processo de modernização. Esta evolução trouxe, sem sombra de dúvidas, muitas conquistas para a humanidade, entretanto, paradoxalmente também acabou por gerar uma série de inseguranças, angústias e incertezas quanto ao presente e ao futuro confluindo para o que Beck (1986) chama de sociedade de risco.

Pela obra de Beck (1986), percebe-se que o risco não é um problema novo nem mesmo um tema novo. Os riscos sempre existiram, mas o que diferencia os velhos riscos (riscos anteriores à sociedade industrial e aqueles riscos nela gerados) dos novos riscos (aqueles riscos gerados no período subsequente à sociedade industrial) é a diversa percepção deles e a sua imensurável potencialidade destrutiva.

No período que antecedeu a sociedade industrial (antes do século XVII) pela percepção popular, os riscos eram castigos dos demônios e dos deuses, não apresentavam cunho político, mas sim religioso e místico. Já os riscos da sociedade industrial (período que compreende o final do século XVII até meados do século XX) são oriundos das ações e atividades humanas, tidos como o resultado da industrialização, do desenvolvimento tecnológico e científico. Estes riscos da sociedade industrial abriram possibilidade para a criação de instituições e leis que visassem gerir os riscos. Na sociedade atual (não mais pré-industrial nem industrial, mas pós-industrial) os riscos são ilimitados quanto ao espaço-social bem como temporalmente.

Em termos espaciais, os riscos em razão do tipo de sociedade, são globais e com capacidade de atingir todo o planeta, não se restringindo às comunidades específicas, regiões ou países. No âmbito social, pode-se dizer que são ilimitados porque atingem pessoas que não contribuíram ou não tiveram contato algum com a sua constituição de origem. Nesse mesmo sentido, pode-se falar em riscos ilimitados temporalmente porque suas conseqüências atingem presentes e futuras gerações.

O âmbito social do risco é o que, talvez, maior relevância tenha. Apesar destes novos riscos serem globais, Beck (1986) e Henri Acselrad (2004) defendem a idéia de que, sem dúvida, a globalidade do risco não significa uma igualdade global do risco. Para estes autores a camada social mais afetada pelos riscos ambientais é aquela em desvantagem econômica, social e culturalmente, ou seja, os pobres.

O mundo no qual vivemos traz a sensação de que, quanto mais conhecimento se adquire pela ciência, mais vulnerável e propensa a situações de riscos e crise a humanidade se encontra. Se por um lado os avanços tecnológicos ampliam o domínio do conhecimento, por outro ampliam o domínio da incerteza. E eis que vivemos em um mundo de dúvidas, incertezas, de perda da soberania e da modernidade líquida defendida por Zygmunt Bauman (1999) ou segunda modernidade preceituada por Beck (1986).

Certo é que, até bem pouco tempo atrás, as situações catastróficas, os perigos, as crises, ocorriam em função da dinâmica da própria natureza. Hoje, porém, o homem induz e, mais, intensifica estes eventos catastróficos de tal forma que, como já fora acima citado, tem-se que a globalidade dos riscos não sugere necessariamente uma igualdade global diante do risco, mas, pelo contrário: a pobreza é um fator de vulnerabilidade a riscos futuros.

3. (IN)JUSTIÇA AMBIENTAL NAS SOCIEDADES DE RISCO

A sociedade de risco, como já mencionado, não foi uma opção ou uma escolha consciente. Ela é fruto dos excessos praticados na sociedade industrial. Contudo, no cenário atual, cada ação ou omissão enseja novos riscos e coloca as populações carentes em uma situação de risco ambiental configurando a injustiça ambiental.

A sociedade brasileira é tipicamente uma sociedade marcada pelas extremas desigualdades e pela existência de grandes injustiças. As gigantescas injustiças sociais aqui vivenciadas encobrem e naturalizam um conjunto de situações caracterizadas, seja pela distribuição desigual de poder, seja pela discriminação, ou pela exposição desigual da população à poluição e aos custos ambientais do desenvolvimento.

O Brasil é extremamente injusto em termos de distribuição de renda e acesso aos recursos naturais. Possui uma elite governante insensível e egoísta, que na maioria das vezes luta em favor dos interesses e lucros imediatos esquecendo o sentido da cidadania e da igualdade.

A ausência de cidadania reflete diretamente no campo ambiental quando o desprezo pelo espaço comum e pelo meio ambiente equilibrado se confunde com o desprezo pelas pessoas e pela comunidade. Exemplos como vazamentos e acidentes da indústria química e petrolífera, as doenças e mortes causadas pelo uso de agrotóxicos e outros poluentes, a expulsão das comunidades tradicionais pela destruição dos seus locais de vida e trabalho, entre tantos outros problemas, configuram uma situação constante de injustiça socioambiental no país. É uma situação que vai muito além da problemática de localização de depósitos de rejeitos químicos ou do recebimento de lixo tóxico em containers vindos da Europa para o Brasil como matéria prima.

Em vistas ao elevado grau de desigualdade e de injustiça social e econômica aliadas a uma política de omissão e negligência no atendimento às necessidades básicas da população carente, a questão da justiça ambiental no Brasil abarca uma ampla gama de aspectos. Faz-se necessário, por exemplo, considerar as carências de saneamento ambiental no meio urbano e rural, a degradação das terras usadas para acolher os assentamentos de reforma agrária ou os atingidos por barragens. Não são apenas os trabalhadores industriais e os moradores do entorno das fábricas que pagam com a saúde os custos das chamadas externalidades da produção de riqueza.

Moradores dos subúrbios e periferias urbanas, de favelas desprovidas de esgotamento sanitário, lavradores induzidos a consumir agrotóxicos, também pagam

pelas externalidades com a diminuição da sua qualidade de vida. É este grupo social que tem menor acesso ao ar puro, à água potável, ao saneamento básico e à segurança social. As dinâmicas econômicas geram um processo de exclusão territorial e social, que nas cidades leva à periferização de grande massa dos trabalhadores e no campo, por falta de expectativa em obter melhores condições de vida, leva ao êxodo para os grandes centros urbanos.

Tais situações acabam por refletir o mesmo processo: uma enorme concentração de poder na apropriação dos recursos ambientais que é histórico no Brasil. Esta concentração de poder, tem-se revelado como principal responsável pelo que os movimentos sociais chamam de injustiça ambiental.

Por injustiça ambiental entende-se o mecanismo pelo qual uma sociedade primada na desigualdade, seja ela econômica ou social, destina a maior carga de dano ambiental oriunda do desenvolvimento para as populações de baixa renda, aos povos étnicos tradicionais, aos grupos raciais discriminados, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis.

Em oposição, a justiça ambiental designa um conjunto de princípios e práticas que, segundo Acselrad devem

[...] assegurar que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe suporte uma parcela desproporcional das conseqüências ambientais negativas de operações econômicas, de decisões de políticas e de programas federais, estaduais, locais como da ausência ou omissão de tais políticas; asseguram acesso justo e equitativo, direto e indireto, aos recursos ambientais do país; asseguram amplo acesso às informações relevantes sobre o uso dos recursos ambientais e a destinação de rejeitos e localização de fontes de riscos ambientais, bem como processos democráticos e participativos na definição de políticas, planos, programas e projetos que lhes dizem respeito; favoreçam a constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares para serem protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso (2004, p.15).

A injustiça ambiental mantém grandes parcelas da população às margens das cidades e da cidadania. Em contraponto, a justiça ambiental indica a necessidade de trabalhar a questão do meio ambiente não apenas em termos de preservação, mas também de distribuição e justiça. Faz-se urgente a aproximação em uma mesma dinâmica, as lutas populares pelos direitos sociais e humanos, pela qualidade de vida e a sustentabilidade ambiental.

Pela injustiça ambiental o planeta chegou quase ao ponto de não retorno, pois dilapidou o seu capital, que são os recursos naturais, como se fossem eternos e totalmente renováveis. Isto nos leva a crer que, sem dúvida alguma, estamos nos alimentando de porções que pertencem às gerações ainda não nascidas. O alerta inicial fora dado já em 1972, em Estocolmo, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente.

Vê-se, pois, que as agressões ao meio ambiente são as mais diversas e, para protegê-lo, faz-se necessário conscientizar o homem por meio do conhecimento da relação homem *versus* ambiente que, de fato, a natureza morta não serve ao homem.

A oportunidade trazida pela conscientização, dos diversos elementos da sociedade, de que esta desordem ecológica talvez não produza vencedores, pode representar o início de uma nova era de cooperação entre as nações, visando à adoção de padrões adequados de utilização dos recursos naturais.

A utilização dos recursos naturais deve subordinar-se aos princípios maiores de uma vida digna, onde o interesse econômico não prevaleça sobre o interesse comum da sobrevivência da humanidade quiçá, do próprio Planeta. Para tanto, é inadiável que o homem mude sua política em relação ao meio ambiente.

4. A AMBIVALÊNCIA DA SOCIEDADE DE RISCO: DESASTRES E OPORTUNIDADES

Muito embora a sociedade de risco traga consigo uma gama de caracteres que apontem para a proximidade intermitente de um desastre, essa mesma sociedade traz consigo a possibilidade da percepção de oportunidades. Essa possibilidade, contudo, tendo em vista o caráter midiático com o qual o próprio medo é propagado pelo globo, resta encoberta, configurando-se o medo não mais como estruturante da própria civilização, sendo que foi por conta dele que o homem se organizou socialmente, mas sim como óbice para a própria conscientização do local e do tempo no qual se encontra essa mesma civilização.

Conforme aduz Beck (2009, p.1), primeiramente é de se dizer que “a sociedade moderna se tornou uma sociedade de risco à medida que se ocupa, cada vez mais, em debater, prevenir e administrar os riscos que ela mesma produziu”. Neste sentido, percebe-se que essa produção de riscos pela sociedade moderna está entrelaçada com um paradigma de produção que ao reverso da preocupação com o ambiente no qual está

situada a civilização, preocupa-se tão-somente com a exploração degradante desse mesmo ambiente, colocando em risco a vida presente e futura.

Porém, essa ocupação da sociedade com o risco, o qual, conforme recém dito, está para a antecipação do desastre, faz com que alguns setores da sociedade tomem proveito dessa situação, massificando o consumo de produtos que visam evitar o desastre que o risco anuncia. Vê-se, portanto, que para alguns há o interesse da massificação do risco, considerando-se que esta massificação costumiza lucro e maior possibilidade de manipulação de uma sociedade intermitentemente situada no medo – ou na antecipação do desastre que, por sua vez, gera justamente esse medo.

Um exemplo recente e real dessa estratégia, foi a calamidade causada pelo Furacão Katrina em Nova Orleans (EUA) em 2005, a qual Naomi Klein não considera um desastre natural, uma vez que envolveu uma clara omissão do Estado. Logo após o furacão ter deixado milhares de pessoas desabrigadas, “um proeminente político republicano, Richard Baker, disse “nós finalmente fizemos a limpeza dos prédios públicos de Nova Orleans. Nós não podíamos fazer isso, mas Deus fez” (KLEIN, 2008, p.13). Por sua vez, um dos mais ricos empreendedores da cidade, Joseph Canizaro, teria declarado algo parecido: “acho que nós temos um terreno limpo para começar de novo. E com esse terreno limpo, temos algumas oportunidades muito grandes” (*apud* KLEIN, 2008).

A partir daí, informa Klein, foi que uma rede de associações, alinhadas com tais pensamentos, aportou em Nova Orleans após a tempestade para converter o sistema educacional público ali vigente em “escolas licenciadas”, com a ajuda financeira do governo Bush:

Em gritante contraste com a lentidão em que os diques eram consertados e a rede elétrica reparada, o leilão do sistema educacional de Nova Orleans foi realizado com precisão e rapidez militares. Dentro de 19 meses, e com a maioria dos habitantes mais pobres ainda exilados, o sistema de escolas públicas de Nova Orleans tinha sido completamente substituído por escolas licenciadas, sob administração privada. Antes do furacão Katrina, o conselho de educação administrava 123 escolas públicas; agora cuidava de apenas quatro. [...] Os professores de Nova Orleans costumavam ser representados por um sindicato bastante forte; agora, os acordos sindicais tinham sido rasgados, e seus 4.700 membros tinham sido todos demitidos (2008, p.15).

Nestes moldes, os desastres atraem um conjunto de empresas especializadas nos mesmos, como os bombeiros *Blackwater*, empresa militar privada que apareceu em

Nova Orleans pronta para substituir a polícia, atuando também no Iraque em conjunto com o exército, e a *Helppjet*, empresa que traz um serviço que proporciona um plano de fuga rápido e luxuoso em caso de furacão.

Diante dessa realidade, a qual está tanto para um cenário local quanto para um cenário global, é que Beck (2009) dispõe que a sociedade de risco é composta de três fatores fundamentais: a des-localização, a incalculabilidade e a não-compensabilidade. A des-localização de riscos que de maneira alguma são calculáveis, está, por sua vez, para três níveis: espacial, temporal e social.

Com relação ao plano espacial, nota-se os riscos não respeitam qualquer fronteira, a exemplo das mudanças climáticas que afetam toda população mundial. No que condiz com o plano temporal, este aponta o reconhecimento de que “a antecipação das catástrofes futuras não pode mais ser baseada em experiências passadas” (BECK, 2009, p.3). Neste sentido é que o risco enquanto probabilidade baseada no passado não mais funciona, sendo que a incerteza e a incalculabilidade da abrangência desse mesmo risco, o qual pode ter um longo período de latência, a exemplo do lixo nuclear, denotam a ocorrência do inesperado concernente a possibilidade da catástrofe. Quanto ao plano social, a recente crise financeira global é um bom exemplo disso, já que sua complexidade e amplitude espaço-temporal gera efeitos em cadeia cujas consequências não são mensuráveis.

A incalculabilidade que compõe a sociedade de risco, aliás, está diretamente relacionada com os fatores econômicos, uma vez que nem mesmo a economia, ainda que conte com sofisticados constructos teóricos para prever as sequelas advindas de sua engrenagem global, consegue prever suas consequências, admitindo-se que toda ciência econômica traz consigo um grau elevado de não-conhecimento – ou seja: as experiências passadas não dão conta das possibilidades futuras.

Isso suscita, por conta da não-compensabilidade dos riscos, a reivindicação social de segurança e controle institucionalizados por parte do Estado, o qual, manipulando um mecanismo imantado de racionalidade e histeria, teria de dar conta dessa situação. Porém, se a própria situação detém um grau elevado de não conhecimento,

[...] o limite entre a racionalidade e a histeria torna-se obscuro. Dado o direito investido neles para evitarem perigos, os políticos, em particular, podem facilmente ser forçados a proclamar uma segurança que não podem honrar – porque os custos políticos da omissão são muito mais elevados do que os custos do exagero. No futuro, conseqüentemente, não será fácil, no contexto de

promessas de segurança do Estado e a fome por catástrofes dos meios de comunicação de massa, limitar e impedir ativamente um jogo de poder diabólico com a histeria do não-conhecimento (BECK, 2009, p.4).

Entretanto, ainda que a sociedade de risco conte com a propagação do medo que consiste na antecipação do desastre por meio da mídia, essa mesma sociedade traz consigo a possibilidade do que Beck (2009) chama de “momento cosmopolita”. A possibilidade desse “momento cosmopolita” reside na percepção da ambivalência do risco.

Ou seja: se por um lado o risco antecipa a tragédia, por outro lado traz oportunidades. Deixa-se claro, contudo, que essas oportunidades não estão para aquela parcela de indivíduos que se aproveitam do medo tornado paranóia para obter lucro, a exemplo da situação trazida pelo Furacão Katrina conforme aduz Klein (2008). Por outro ângulo, essas oportunidades, preconizadas pelo “momento cosmopolita” estão para a percepção de que se o risco não respeita mais fronteiras, caracterizado pela deslocalização, pela incalculabilidade e pela não-compensabilidade, esse mesmo risco deve induzir uma percepção cosmopolita do próprio risco.

Neste sentido,

[...] o momento cosmopolita da sociedade de risco significa a conditio humana da irreversível não-exclusão do estrangeiro distante. Os riscos globais destroem os limites nacionais e confundem o nativo ao estrangeiro. O outro distante está se transformando no outro inclusivo – não através da mobilidade, mas através do risco. A vida cotidiana está se tornando cosmopolita: os seres humanos devem encontrar o significado da vida nas trocas com os outros e não mais no encontro com o mesmo. Estamos todos presos num espaço global compartilhado por ameaças – sem saída. Isto pode inspirar respostas altamente conflituosas, às quais igualmente pertencem a renacionalização, a xenofobia, etc. Um deles incorpora o reconhecimento dos outros como igual e diferente, a saber, cosmopolitanismo normativo (BECK, 2009, p.5).

Assim, paradoxalmente ao medo propalado pela mídia, o qual Beck (2009) diz ser um “medo manufaturado” que movimentou bilhões ao redor do globo, o risco traz consigo a ambivalência de poder consistir não apenas em um momento de temor global e conseqüente inércia global, mas sim em um momento de esperança caracterizado pela interdependência entre global e local e local e global.

Essa esperança cosmopolita, consoante Beck (2009, p.8), “abre nossos olhos para as responsabilidades incontroláveis, para algo que acontece conosco, sucede

conosco, mas ao mesmo tempo nos estimula a um novo começo que transcenda fronteiras”. Resta óbvio, portanto, que o risco global, ao passo que suscita uma indústria do “medo manufaturado”, propicia a superação de um paradigma moderno que não mais dá conta do obscuro futuro reservado para a humanidade caso não haja essa tomada de consciência global.

Pode-se afirmar com certeza que essa responsabilidade, quando trazida para o plano ambiental, tem uma enorme abrangência, visto que não aponta para a natureza como algo exterior ao homem, mas sim como lugar e tempo no qual o próprio homem vive, denotando a necessidade da emergência de um Saber Ambiental, conforme ensina Leff (2001). Caso não haja essa emergência, o plano social nitidamente desigual da sociedade brasileira, por exemplo, apenas tenderá a gerar mais desigualdade, provocando mesmo impossibilidades no que diz respeito ao desenvolvimento da vida humana.

Consoante Eliane Elisa de Souza e Azevêdo (2002, pp.71-72),

[...] após o nascimento, a parte mais nobre do projeto genético ainda está em execução, isto é, o sistema nervoso central. Até os três anos de idade, a ausência de nutrição adequada continua pondo o projeto genético em risco; isto é, pondo em risco a saúde da criança para toda a sua vida. Muito mais que fruto de um determinismo genético, a espécie humana é fruto do determinismo ambiental. O ambiente é superior ao biológico. Não existem genes que assegurem o crescimento e o desenvolvimento na ausência de ambiente adequado.

Percebe-se assim que se as populações mais pobres são aquelas mais afetadas pelas catástrofes ambientais promovidas pela sociedade de risco, o desenvolvimento dessas populações, da infância até a fase adulta, restará defasado, dando largo à extrema desigualdade social e por consequência à injustiça ambiental vistas na sociedade brasileira.

Por óbvio então que a injustiça ambiental consiste em uma inobservância da própria dignidade da pessoa humana, a qual inclusive está presente na Constituição Federal de 1988 no inciso III do artigo 1º, constituindo princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro. Mesmo consistindo em um conceito normativo inscrito na Constituição Federal, conforme Antônio Junqueira de Azevedo (2002),

[...] no caso da dignidade da pessoa humana, o conceito, além de normativo, é axiológico porque a dignidade é valor – a dignidade é a expressão do valor da

pessoa humana. Todo o “valor” é a projeção de um bem para além; no caso, a pessoa humana é o bem e a dignidade, o seu valor, isto é, a sua projeção (p.12).

Como aponta Daury Cesar Fabríz (2003, pp.68-69),

[...] partindo desse princípio, há que se estabelecer uma vinculação entre Ciência, Tecnologia, Política, Ética e Direito. Todas essas esferas, que, em última análise, também se consideram como passíveis da investigação científica, devem desembocar em atitudes que possam viabilizar o conhecimento como práticas sociais, democraticamente aceitas. Torna-se necessária uma reaproximação daquelas esferas, a fim de que suas especulações possam convergir para um sentimento de adequabilidade social e no empreendimento de teorias compartilhadas que possam estar abertas a outros pontos de vistas, de acordo com as várias possibilidades no campo da ambiência social (2003, pp.68-69).

Logo, percebe-se a necessidade da emergência de uma nova consciência global a partir do “momento cosmopolita” que nasce da sociedade de risco. Conforme Beck (2009, p.10), “quanto mais cosmopolitas forem as nossas estruturas e atividades políticas, mais elas serão bem sucedidas na promoção de interesses nacionais, e maior será o nosso poder individual nessa era global”.

Assim, se Edgar Morin (2002, p.161) acerta ao afirmar que “jamais na história da humanidade as responsabilidades do pensamento foram tão esmagadoras”, os incalculáveis prejuízos trazidos pela sociedade de risco, na qual global e local residem em uma confluência que de maneira alguma pode ser mesnoprizada, trazem consigo a oportunidade do nascimento de uma nova consciência ecológica universal, sendo que dessa consciência é que emerge o “momento cosmopolita” anunciado por Beck (2009).

Desta forma, se a evolução científica foi tanta e tamanha nas últimas décadas, além de propiciar um conhecimento da natureza e das suas leis, do mesmo modo deve propiciar um conhecimento do próprio ser humano, o qual, tendo tamanha potencialidade em mãos, deve nortear sua conduta com base em uma postura que diga de um aporte ético, moral e jurídico imprescindível para uma compreensão e convivência minimamente justas e sustentáveis na sociedade atual, surgindo a consciência ecológica como aporte fundamental para esta compreensão.

Consequentemente, se a “questão ecológica [...] transformou” o mundo “em um drama universal” (BECK, 1997, p.66), imprescindível é que esse drama não seja visto apenas através de um ângulo propiciado pelo próprio risco que lhe é inerente, o qual,

conforme já dito, torna a população mundial muito mais afeita a manipulações de cunho mercadológico que podem significar a ausência de um futuro vivo para a humanidade.

De outro modo, para além da racionalidade instrumental cara à modernidade, torna-se necessário um desenvolvimento sustentável na medida em que se o risco traz consigo a antecipação de desastres caracterizado por um medo paranóico propagado pela mídia, também propicia um “momento cosmopolita”, no qual, a partir do próprio risco, novas possibilidades surgem no horizonte da humanidade.

A institucionalização do medo e do controle, consoante Beck (2007), esta arraigada aos primados da racionalidade e da histeria por meio da excessiva transferência de responsabilidades aos Estados que por sua vez poderiam minimizar os riscos, de maneira alguma dará conta dessa nova realidade. Se os riscos não respeitam fronteiras e tem influências que vão do campo econômico ao campo ambiental, tais esferas não mais podem ser vislumbradas de uma maneira dissociada, mas sim de uma maneira sistêmica caracterizada pelas oportunidades que o “momento cosmopolita” traz para a vida humana presente e futura.

Portanto, ainda que alternativas em médio e curto prazo não possam ser entrevistadas na conjuntura atual, a discussão acerca das mesmas e a tentativa de colocá-las em prática e debater acerca dessas práticas, é primordial para o desenvolvimento de uma justiça ambiental. Se, consoante aduz Karel Kosik (1976), “o conhecimento do universo e das leis do processo natural é *sempre*, direta ou indiretamente, também conhecimento do homem e conhecimento da sua natureza específica” (p.246), o conhecimento da ambivalência da sociedade de risco, centrada na dicotomia existente entre desastre e oportunidades, é primordial para uma tomada de consciência que reflita o perigoso momento pelo qual passa a humanidade.

Do contrário, caso haja a simples aceitação da lógica do mercado e o descrédito de uma postura ecológica e sustentável na sociedade atual, a qual progride cientificamente em uma velocidade estrondosa, estamos condenados, como profetiza Slavoj Žižek (2009), a sermos “reduzidos a um sujeito cartesiano vazio, privado de todo o nosso conteúdo simbólico, com nossa base genética manipulada, vegetando em um ambiente inabitável” (p.60).

5. CONCLUSÃO

De tudo quanto foi exposto, percebe-se que o paradigma da modernidade apresenta um cenário calamitoso no qual tanto as pessoas quanto o próprio planeta são colocados em risco. A crise ambiental atual preconizada pelo efeito estufa que provoca desastres naturais nunca antes imaginados, atingido milhares de pessoas ao redor do globo, consiste em uma externalidade clara que provém de um sistema que, caso não superado ou ao menos posto em crítica na tentativa da sua superação, coloca em risco tanto a vida humana quanto a vida em todo planeta.

Neste sentido, se o capitalismo neoliberal incute a insegurança nas pessoas, a qual é estancada pelo consumismo, dando a ilusão de uma felicidade momentânea que nunca satisfaz plenamente, já que é da natureza do consumismo a precariedade, nota-se claramente que esse *modus vivendi* não está relacionado a um progresso real para toda a humanidade, pois se por um lado existem alguns poucos privilegiados por conta das maravilhas da lógica do mercado, por outro lado existem milhares que são completamente desprovidos de quaisquer expectativas de esperança ou mesmo de vida.

Torna-se nítida a necessidade da construção de uma nova relação do homem consigo mesmo, do homem com o outro e principalmente do homem com a natureza, a qual não deve ser pautada tão-somente pela desenfreada expansão mercadológica, mas sim dizendo de um parâmetros de respeito a possibilidade de uma vida digna. Sem essa perspectiva, os perigos para a raça humana e as desigualdades sociais provenientes das externalidades provocadas pelo sistema atual, apenas serão aceitos em sua fatalidade e de modo algum criticados ou superados.

Porém, a partir da própria ambivalência inerente à sociedade de risco, pode-se traçar um caminho de sustentabilidade e preservação ambiental, promovendo a justiça ambiental como valor diretamente relacionado à possibilidade de uma vida digna. Essa percepção provém da dicotomia desastres/oportunidades relativa à sociedade de risco, considerando-se que aponta um dos únicos rumos viáveis em tempos nos quais a dissociação entre global e local e local e global se torna cada vez mais improvável – ou senão impossível.

Portanto, a emergência de um Saber Ambiental em meio à sociedade de risco é primordial, considerando-se que as oportunidades traçadas pelo “momento cosmopolita” podem fazer com que o ser humano construa, dentro dos princípios da democracia ambiental, da equidade social, econômica e cultural demarcando um

processo de uma sociedade renovada regida pela justiça ambiental, um paradigma de sustentabilidade em meio à tamanha crise vivenciada atualmente.

6. REFERÊNCIAS

- ACSELRAD, Henri. **Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.
- AGENDA 21. 2004. Disponível em: <www.mma.gov.br>. Acesso em: 26 set. 2009.
- AZEVÊDO, Eliane Elisa de Souza e. **O direito de vir-a-ser após o nascimento**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana**. pp.11-26. In: **Revista dos tribunais**. vol.797. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da política**. Trad. de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento e meio ambiente: as estratégias de mudanças da Agenda 21**. Petrópolis: Vozes, 2000.
- BECK, Ulrich. **La sociedade del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós, 1986.
- _____. **La sociedade del riesgo mundial: en busca de la seguridad perdida**. Barcelona: Paidós, 2007.
- _____. **“Momento cosmopolita” da sociedade de risco**. Trad. de Germana Barata e Rodrigo Cunha. Disponível em <http://www.comciencia.br/comciencia/handler.php?section=8&edicao=41&id=501>. Acessado em 07.10.2009.
- _____. **A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva**. pp.11-71. In: **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. Ulrich Beck, Anthony Giddens, Scott Lash. Trad. de Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.
- CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável**. São Paulo: Cultrix, 2002.
- FABRIZ, Daury Cesar. **Bioética e direito fundamentais: a bioconstituição como paradigma para o biodireito**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.
- GARAY, Irene E.G.; BECKER, Bertha K. **As dimensões humanas da biodiversidade**. Petrópolis: Vozes. 2006.
- LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Tradução de Lúcia M. E. Orth. Petrópolis: Vozes, 2001.

_____. **Racionalidade ambiental e a reapropriação social da natureza.** Tradução de Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

KOSIK, Karel. **Dialética do concreto.** Trad. de Célia Neves e Alderico Toríbio. 2. ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

KLEIN, Naomi. **A doutrina do choque: a ascensão do capitalismo de desastre.** Trad. de Vania Cury. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2008.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários a educação do futuro.** Brasília: Cortez/UNESCO, 2000.

_____. **Terra-pátria / Edgar Morin e Anne-Brigitte Kern.** Trad. de Paulo Azevedo Neves da Silva. Porto Alegre: Editora Sulina, 2002.

PNUD. Disponível em: <www.pnud.org.br>. Acesso em: 26 set. 2009.

SACHS, Ignacy. **Ecodesenvolvimento: crescer sem destruir.** São Paulo: Vértice, 1986.

TOURAINÉ, A. **Crítica da modernidade.** Trad. de Elia Ferreira Edel. Petrópolis: Vozes, 1994.

ZIZEK, Slavoj. **A hipótese comunista: começar do começo.** pp.58-60. *In:* Revista Piauí. n.34. São Paulo: Abril, 2009.

EDUCAÇÃO AMBIENTAL: CONTRIBUIÇÕES DE MATURANA NA CONSTITUIÇÃO DE ESTADOS E ATOS INTENCIONAIS ECOLÓGICOS E HUMANISTAS

Claudete Robalos da Cruz¹³

Claudia Battestin¹⁴

RESUMO

O presente artigo visa apresentar brevemente as contribuições de Maturana na constituição de estados e atos intencionais ecológicos e humanistas. Considerando estados intencionais como estados mentais dirigidos pela intencionalidade. Os atos intencionais representam a expressão dos estados intencionais do sujeito. Assim sendo, para entender qualquer ato intencional é necessário examinar os estados intencionais subjacente ao ato. Nestes termos, busca-se na prática discursiva de Maturana subsídios para tratar a Educação Ambiental, pois, somente uma Educação Ambiental que busque entender a natureza biológica do nosso existir, irá contribuir, efetivamente, para constituição de estados e atos intencionais ecológicos.

PALAVRAS-CHAVE: Intencionalidade, Educação, Conduta.

1. INTRODUÇÃO

A crise ambiental atual traz evidências de que essa crise não atinge somente o ambiente natural, ela é antes expressão de uma crise mental e social. Alguns autores chamam de crise de paradigmas. O que são os paradigmas senão práticas discursivas que visam orientar a conduta dos indivíduos em todos os aspectos da sua vida diária.

Contudo, fala-se muito mais de paradigmas científicos, pois a ciência se apresenta como uma fonte fiel e verdadeira do conhecimento certo, válido. Porém, a ciência descuidou-se do elemento humano, da subjetividade que constitui o sujeito e consequentemente sua conduta.

Deste modo, na tentativa de entender –se a si mesmo, o homem buscou nos paradigmas espirituais referenciais para guiar sua vida, no entanto, este homem apresenta-se dual, ora defende e crê no saber certo da ciência que lhe oferece informações sobre seus átomos, planetas e finanças, ora acolhe - se na religião para buscar confortar seu ser. Pode-se dizer que, os indivíduos tomam como referência para seus estados intencionais os princípios religiosos, porque eles destacam mais a

¹³ Graduada em Geografia. Especialista em Educação Ambiental. Mestranda em Geografia/UFSM. Claudetedacruz@hotmail.com

¹⁴ Mestre em Educação pela UFPel. Especialista em Educação Ambiental pela UFSM e Licenciada em Filosofia pela Universidade Comunitária Regional de Chapecó. Email: Claudiabattestin@hotmail.com.

individualidade e a subjetividade humana e os atos intencionais são submetidos à análise pelos princípios científicos, daí a dualidade sempre presente da teoria e da prática.

A teoria geralmente está baseada nos princípios altruísticos e éticos e a prática nos princípios do mercado, do imediatismo. No entanto, existem mentes pensantes que buscam uma integração da teoria e da prática, isto é, construir um conhecimento científico prudente com princípios éticos e humanos para uma vida decente. Existe um forte empenho de constituir uma prática social ancorada numa prática discursiva séria e compromissada, e notadamente, as práticas discursivas de Maturana, por exemplo, reflete esse comprometimento.

2. EDUCAÇÃO AMBIENTAL: CONTRIBUIÇÕES DE MATURANA NA CONSTITUIÇÃO DE ESTADOS E ATOS INTENCIONAIS ECOLÓGICOS E HUMANISTAS

De acordo com Gadotti (2002, p.14) a visão que temos do mundo é “industrialista predatória, antropocêntrica e desenvolvimentista, não dando conta de explicar o momento presente e de responder às necessidades futuras.” Diante dessa constatação é evidente a preocupação e o empenho de diversos cientistas em procurar reverter esse quadro. Notadamente as práticas discursivas que orientaram o saber, a produção científica assim como os atos intencionais dos indivíduos serviram para a construção da realidade atual, excludente e depredadora. No entanto, diversos estudiosos buscam construir novas bases científicas, e Humberto Maturana representa uma dessas mentes compromissadas em desenvolver práticas discursivas que orientem estados e atos intencionais sustentáveis.

Notadamente, a prática discursiva cartesiana privilegia a formação de estados e atos intencionais egocêntricos, assim como entende que a formação do indivíduo como um ser que necessita tornar-se competitivo para alcançar o sucesso.

Conforme Bagattalia (2000) essa constatação pode ser feita ao observar a realidade atual dos estudantes, na busca desenfreada pela preparação e na sua melhor colocação no mercado de trabalho. Desse modo, aquele estudante que desejava mudar ordem político-cultural geradora de excessivas desigualdades que trazem pobreza e sofrimento de todos os tipos, insere-se no círculo vicioso de nossa cultura excludente,

não tarda muito para insatisfação chegar e o stress, depressão fazer parte da vida desse indivíduo.

De acordo com Maturana (apud Battaglia, 2000), a competição é um fenômeno cultural-humano e não biológico. E como fenômeno humano, a competição se constitui na negação do outro, sendo portanto, anti-ética. Como exemplo ele cita até mesmo as competições esportivas valorizadas como um bem social, onde não existe na verdade uma convivência sadia já que a vitória de um surge da derrota do outro.

Battaglia (2000, p.3) salienta que “nossa educação hoje se encontra ainda voltada ao racional. Entretanto, todo sistema racional tem um fundamento emocional. A grande dificuldade é que vivemos numa cultura que desvaloriza as emoções. E nós, nos vangloriamos de sermos seres racionais. Maturana (1999, p. 22) ressalta que, ‘emoções são os diferentes domínios de ações possíveis nas pessoas e animais, e as distintas disposições corporais que os constituem ou realizam’. Portanto, não é sinônimo de sentimento, fraqueza.

Maturana (1999, pg. 17) afirma que “desacordos nas premissas fundamentais são situações que ameaçam a vida, já que um nega ao outro os fundamentos de seu pensar e a coerência racional de sua existência”. Desse modo, os estados e atos intencionais destrutivos e degradantes em relação ao meio ambiente estão em desacordo com a constituição de uma sociedade sustentável, assim esses desacordos notadamente nega aos outros a qualidade de vida necessária ao bem viver.

Para Battaglia (2000, p.4)

as divergências ideológicas ocorrem quando o desacordo parte de distintos domínios racionais. Este tipo de desacordo se baseia em conflitos de emoção e não de razão já que suas premissas fundamentais não estão calcadas na razão. Pertencem a diferentes domínios. A colocação de que algum argumento é racional apenas denota que todo argumento sem erro lógico é racional para aquele que aceita as premissas fundamentais em que se baseia. As premissas fundamentais de todo sistema racional são não-rationais. São verdades que aceitamos a priori porque nos agradam.

Assim, os estados e atos intencionais são regidos também pela emoção, pela subjetividade. No entanto, a intencionalidade que é “a forma como a mente se relaciona com as coisas e estados de coisas do mundo” (Souza, 2006, p.27), serve para orientar os estados e atos intencionais.

Battaglia (2000, p.4) salienta que

todos os nossos argumentos racionais e nossas ações tem fundamento emocional. E isto não é uma limitação mas sim sua condição de possibilidade. Como vivemos em uma cultura que valoriza o racional e desqualifica o emocional, tememos que a partir do momento em que nos deixássemos levar pela emoção nos perdêssemos no caos. Contudo o caos ocorre exatamente quando perdemos nossa referência emocional, não sabemos o que queremos fazer e nos encontramos recorrentemente em emoções contraditórias.

Os conflitos surgem porque as bases em que o ser humano toma como referência entram em contradição com a realidade, com a experiência vivida. O paradigma moderno orienta para a competição, progresso, controle, fragmentação, domínio, poder. E o humano busca implicitamente a paz, o todo, a compreensão.

Maturana (1995) explica que o organismo é um sistema determinado estruturalmente e na interação do organismo com o meio, é o organismo que determina qual a configuração estrutural do meio que desencadeia nele próprio uma mudança estrutural. Assim sendo, Maturana (1995 p.156) diz que “dotados ou não de sistema nervoso, todos os organismos, incluindo o nosso, funcionam como funcionam e estão onde estão a cada instante devido a seu acoplamento estrutural”.

A perspectiva do acoplamento estrutural oferece a idéia de configuração, algo que se configura. Quer dizer que, do processo de interação entre o meio e o organismo resulta um estado particular, de modo que a configuração é entendida como dinâmica, flexível, sendo possível admitir a subjetividade humana no contexto da análise. Maturana (1995, p.156) destaca que “a história de vida de todo organismo é uma história de mudanças estruturais do meio em que ele existe, realizada através da contínua e mútua seleção das respectivas mudanças estruturais.” A congruência entre o organismo e seu meio, é o resultado de sua história evolutiva e não competitiva.

Conforme Maturana (1999, p. 63) “somos o que somos em congruência com nosso meio e que nosso meio é como é em congruência conosco, e quando esta congruência se perde, não somos mais.” Desse modo, a evolução é entendida como um modo de vida, uma configuração de relações variáveis entre organismo e meio. A evolução se dá quando se constitui uma nova linhagem ao mudar o modo de vida que se conserva numa sucessão reprodutiva. Maturana (1995, p.149) explica que a evolução

se assemelha mais a um escultor vagabundo que perambula pelo mundo recolhendo um fio aqui, um pedaço de lata ali, um pedaço de madeira acolá, e os combinando da maneira que sua estrutura e circunstância permitem, sem mais razão do que a possibilidade de combiná-las. E assim enquanto ele

vagueia, vão se produzindo formas intrincadas, compostas de partes harmonicamente interligadas, que são produtos não de um desígnio, mas de uma deriva natural. Assim também, sem outra lei que a conservação de uma identidade e a capacidade de reprodução, foi que todos nós surgimos. É A lei fundamental que nos liga a todas as coisas: à rosa de cinco pétalas, ao comaraão-d'água -doce, ao executivo de nova Iorque.

Nesse sentido, diferente da idéia dominante de que a evolução é resultante da luta constante, da competição em que vence o mais forte, o autor considera a evolução como uma deriva natural, resultante da história de acoplamento estrutural do organismo em busca da adaptação e do bem-estar.

A educação é vista por Maturana como um processo pelo qual a criança ou o adulto convive com o outro e ao conviver se transforma de maneira que seu conviver se torna cada vez mais congruente com o outro no espaço da convivência. O educar é portanto recíproco e ocorre todo o tempo. As pessoas então aprendem a viver e conviver da maneira pela qual sua comunidade vive. (Battaglia, 2000).

Para Maturana (apud Battaglia, 2000, p.5) a educação como "sistema educacional" configura um mundo, e os educandos confirmam em seu viver o mundo que viveram em sua educação. Os educadores, por sua vez, confirmam o mundo que viveram ao serem educados no educar."

O amor é a emoção que fundamenta o social sendo. Nesse sentido, o amor é entendido sem conotação religiosa. É visto como a emoção que constitui o domínio de condutas em que se dá a aceitação do outro como legítimo outro na convivência que chamamos de social. É um fenômeno biológico cotidiano. Conforme Battaglia (2000) o amor é um fenômeno tão básico e cotidiano no humano que o negamos culturalmente para dar lugar a outras emoções. A criação de consciência de guerra pode ser um exemplo disso. Só se dá na negação do amor cedendo lugar à indiferença e ao cultivo da relação de rejeição e ódio que negam a diferença e permitem a destruição. Desse modo, a biologia do amor desfaz o inimigo.

Assim sendo, a educação ambiental deve estar atenta para compreender e estudar as emoções humanas, a fim de instruir os indivíduos a importância do equilíbrio entre suas emoções e desejos com a qualidade ambiental. Isto é, os desejos humanos não devem desconhecer os limites ambientais.

Para LOUREIRO (2004, p.92)

a educação ambiental é uma dimensão essencial do processo pedagógico, situada no centro do projeto educativo de desenvolvimento do ser humano, enquanto ser da natureza, e definida a partir dos paradigmas circunscritos no ambientalismo e do entendimento do ambiente como uma realidade vital e complexa.

Considerando assim, as emoções como fundamento dos nossos afazeres, é indispensável que estejamos atentos a elas, para que possamos agir de modo responsável. Significa oportunizar espaço de reflexão, reforçando constantemente, a importância de estarmos conscientes das conseqüências de nossos atos e decidindo se as queremos ou não. Conforme Maturana (1997) a responsabilidade não pertence ao domínio da razão, tendo a ver com a compreensão dos nossos próprios desejos e surgindo na reflexão sobre estes desejos, isto é, da consciência acerca dos estados intencionais. E a liberdade surge de nossa responsabilidade sobre nossos atos intencionais.

Subjacente a liberdade reside a intencionalidade do sujeito. Para Searle (apud Souza, 2006, p.27), salienta que “a intencionalidade é simplesmente o aspecto dos estados mentais pelo qual eles são praticamente dirigidos a objetos e situações outros que não eles próprios.” Nesse sentido, a intencionalidade é direcionalidade, isto é, a atenção direcionada de nossa ação no ser no mundo, que compõe a história estrutural do organismo, do indivíduo.

Conforme SOUZA (2006, p.28)

a intencionalidade é a nossa forma de ver e de nos relacionarmos com o mundo, mas ela depende do background que carregamos em razão de nosso desenvolvimento filogenético, ontogenético, e sócio-cultural. Esse background chama-se background pré-intencional, exatamente porque ele condiciona a intencionalidade, condiciona os estados intencionais.

Cada indivíduo possui um *background pré-intencional*¹⁵ que conduz a história de acoplamento estrutural e o fluir existencial do organismo (Maturana,1995). Essa história evolutiva do indivíduo representa como os organismos funcionam e estão em determinada circunstância devido à conduta adequada, decorrente de sua necessidade biológica de adaptação e evolução. Searle (apud Souza, 2006, p.28) ressalta que “[...] sem o *background* os estados intencionais não poderiam funcionar, [...] não podem

¹⁵ *Background pré-intencional* é um conjunto de habilidades, suposições e pressuposições pré-intencionais, posturas, práticas e habilidades (Souza, 2006, p.28).

determinar condições de satisfação. Sem o *background* não poderia haver percepção, ação ou memória, ou seja, esses estados intencionais não poderiam existir.”

Varela, Tompson e Rosch (2003, p. 209) salientam que

a intencionalidade tem dois lados: primeiro, a intencionalidade inclui como o sistema produz o mundo que vem a ser (especificado em termos de conteúdo semântico dos estados intencionais); segundo, a intencionalidade inclui como o mundo satisfaz ou deixa de satisfazer esse construto (especificado em termos das condições de satisfação de estados intencionais). Diríamos que a intencionalidade da cognição como ação incorporada consiste primariamente no direcionamento da ação.

A partir da perspectiva de que a conduta consciente reside na intencionalidade, quando se busca entender a ação dos homens estamos verificando os estados conscientes subjacentes a ação. Como afirma Searle (apud Souza, 2006, p.12) “há três características comuns a todos os estados conscientes: eles são internos, qualitativos e subjetivos”, e esses estados conscientes contribuem na história de desenvolvimento estrutural do indivíduo.

De acordo com Searle (apud Souza, 2006, p.42) salienta que “todo estado intencional com uma direção de ajuste é uma representação de suas condições de satisfação.” Significa que os estados intencionais estão sujeitos a mudanças contínuas. Daí as crenças e hipóteses são ditas verdadeiras ou falsas dependendo se o mundo realmente é da maneira como a crença o representa. Por essa razão de acordo com Searle (apud Souza, 2006, p.32) “[...] as crenças tem a direção de ajuste mente-mundo [...] ordens, desejos e intenções têm, por outro lado, uma direção de ajuste mundo-mente.”

Para Searle (apud Souza, 2006, p.31) “ter condição de satisfação é um aspecto geral de um grande número de estados intencionais com conteúdo proposicional.” Assim, Searle (apud Souza, 2006, p.31) salienta que

os estados intencionais como crenças e desejos têm condições de satisfação, um termo que abarca as condições de verdade para crenças, condições de satisfação para desejos, condições de execução para intenções e assim por diante.

A prática discursiva de Maturana apresenta conteúdo proposicional baseado em princípios biológicos e éticos para o bem viver cotidiano. De acordo com Maturana (1995, p. 25)

Só quando, em nosso ser social, chegarmos a duvidar de nossa profundamente arraigada convicção de que nossas inabaláveis e “eternas” certezas são verdades absolutas (verdades inobjetáveis sobre as quais já não se reflete), aí então começaremos a nos desvencilhar dos poderosíssimos laços que a armadilha da “verdade objetiva e real” tece. Desumana armadilha esta, pois nos leva a negar outros seres humanos como legítimos possuidores de “verdades” tão válidas como as nossas. Só na reflexão que busca o entendimento de nós, seres humanos, poderemos nos abrir mutuamente espaços de coexistência nos quais a agressão seja um acidente legítimo da convivência e não uma instituição justificada com uma falácia racional. Só então a dúvida sobre a certeza cognoscitiva será salvadora, pois levará a refletir para o entendimento da natureza de si mesmo e dos semelhantes, ou seja, para a compreensão da própria humanidade, o que libertará por acréscimo os impulsos biológicos de altruísmo e cooperação de sua asfixiante clausura que é a sua utilização na união com outros seres humanos para a negação de outros seres humanos.

A educação deve estar voltada para cooperação, e não para competição, para a amorosidade e compaixão. A atitude pedagógica do educador é essencial que seja ética e baseada nesses princípios altruísticos e biológicos. Pois, a ação pedagógica irá indicar atos e estados intencionais aos seus estudantes dependendo do modo como se dá a prática educativa. É nossa responsabilidade, enquanto educadores, zelar por mantermos a ética em nossas relações. Como salienta Maturana (1995, p.263)

todo ato humano ocorre na linguagem. Todo ato na linguagem produz o mundo que se cria com outros no ato de convivência que dá origem ao humano: por isso, todo ato humano tem sentido ético. Esse vínculo do humano com o humano, é em última análise, o fundamento de toda ética como reflexão sobre a legitimidade da presença do outro.

Nestes termos, a escola deve oportunizar um ambiente de aceitação do outro enquanto ser humano em evolução, e não como um indivíduo a ser moldado e adestrado. E a Educação Ambiental deve fazer uso desses princípios biológicos a fim de sustentar e fortalecer suas ações pedagógicas. Uma vez que, a Educação Ambiental visa educar o ser humano para a relação com o ambiente em que está inserido, busca formar atitudes ambientais sustentáveis, baseada nos cuidados e na ética.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com a perspectiva do acoplamento estrutural, nossas ações são construídas nas relações, a intencionalidade de nossas ações mantém em nós a responsabilidade pelas nossas decisões. Maturana (1995, p.27) afirma que,

nós, seres vivos, somos sistemas determinados em nossa estrutura. Isso quer dizer que somos sistemas tais que, quando algo externo incide sobre nós, o que acontece conosco depende de nós, de nossa estrutura nesse momento, e não de algo externo.

Nestes termos não existe uma educação pré-determinada nem indivíduos pré – determinados, o que existe são processos relacionais de interação entre instituições (escola) e indivíduo (estudante). As idéias de Maturana são fundamentais para se constituir relações humanas baseadas na amorosidade, no diálogo, na cooperação, haja vista que, todos somos essencialmente seres em evolução, vivendo uma experiência terrena em comum.

Assim sendo, a Educação Ambiental deve tratar de modo prático e objetivo a orientação de estados intencionais humanitários e ecológicos, baseada e fundamentada por princípios biológicos e éticos, com vista a uma conduta ambientalmente sustentável.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATTAGALIA, Maria L. **Buscando subsídios em Maturana para Questões Éticas na Prática de Atendimento a Famílias**. 2000. Acesso em 24 de Setembro de 2009. <http://www.rogeriana.com/battaglia/etica.htm>

LOUREIRO, Carlos Frederico B. **Trajetória e fundamentos da Educação Ambiental**. São Paulo: Cortez, 2004.

MORIN, Edgar. **Ciência com Consciência**. Rio de Janeiro: Europa-América Ltda, 1982.

_____. **A cabeça Bem-Feita**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

SOUZA, Bernardo Sayão Penna e. **Considerações acerca da percepção e da cognição no mapeamento geomorfológico**. Pós-Doutorado. Departamento de Geografia/FFLCH/USP. São Paulo, abril de 2006.

_____. **A qualidade da água de Santa Maria/RS. Uma análise ambiental das sub bacias hidrográficas dos rios Ibicuí Mirim e Vacacaí Mirim.** Tese Doutorado. FFLCH/USP. São Paulo, 2001.

SEARLE, John R. **Intencionalidade.** Produção Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

VARELA, F; THOMPSON, E & ROSCH, E. **A mente incorporada: ciências cognitivas e experiência humana.** Tradução Maria Rita Secco. Porto Alegre: Artemed, 2003.

EDUCAR PARA O MEIO AMBIENTE A PARTIR DO PRINCÍPIO ÉTICO RESPONSABILIDADE

Cláudia Battestin¹⁶

Claudete Robalos da Cruz¹⁷

Gomercindo Ghiggi¹⁸

RESUMO

São muitos os pensadores que apresentam propostas para os problemas ambientais do nosso tempo. Todavia, Hans Jonas é um pensador contemporâneo que muito contribuiu com o debate ético ambiental. Jonas situa os pontos essenciais e fundamentais para justificar a necessidade de um agir ético que vise à responsabilidade dos seres humanos sobre todas as outras formas de vida. Desta forma, agir com responsabilidade passa a ser uma condição humana fundamental para amenizar e diminuir os impactos ambientais que nos deparamos neste início do século XXI. Educar para o meio ambiente com princípios éticos e responsáveis é uma possibilidade de educar para a vida presente e futura, sendo. Nós enquanto educadores e educandos, necessitamos refletir sobre o ato de educar, considerando as divergências em torno do atual debate que cerca o tema da ética. Neste contexto percebemos a razão da importância de abordarmos a educação ambiental no contexto filosófico teórico crítico nas atuais discussões acerca dos rumos da civilização contemporânea.

PALAVRAS-CHAVE: educação ambiental; princípio ético responsabilidade; civilizações contemporâneas

1. EDUCAR PARA O MEIO AMBIENTE COM PRINCÍPIOS RESPONSÁVEIS

Hans Jonas acompanhou grande parte dos problemas do século XX. Poder presenciar e analisar o estado real dos acontecimentos fizeram com que Hans Jonas observasse e refletisse sobre a forma com que o desenvolvimento tecnológico, oriundo da técnica, contribuiu para desencadear o início de uma Crise Ambiental sem precedentes. Entre tantos momentos de acontecimentos vividos por Jonas, um foi de espanto e perplexidade. O choque causado pelas bombas atômicas na II Guerra Mundial fez Jonas pensar sobre o abuso do domínio do homem sobre a natureza. A explosão da bomba de Hiroshima inaugurou o que Hans Jonas (2006) chamou de uma reflexão nova e angustiada no mundo ocidental.

Hans Jonas novamente reflete intensamente sobre a vida com a proximidade da morte e o abuso do poder. Entre 1940 e 1945, Hans Jonas alista-se ao Exército Britânico

¹⁶ Mestre em Educação pela UFPel. Especialista em Educação Ambiental pela UFSM e Licenciada em Filosofia pela Universidade Comunitária Regional de Chapecó. Email: Claudiabattestin@hotmail.com

¹⁷ Graduada em Geografia. Especialista em Educação Ambiental. Mestranda em Geografia/UFSM. Claudetedacruz@hotmail.com

¹⁸ Doutor em Educação pela UFRGS. Mestre em Antropologia Filosófica pela PUCRS e Graduado em Filosofia pela UCPel. É pesquisador e orientador de Mestrado e de Doutorado no Programa da Faculdade de Educação da UFPel.

e decide lutar contra Hitler. “Eu fiz um juramento sagrado, uma promessa: não regressarei jamais, a não ser como soldado de um exército invasor” (JONAS, 2005, p. 142). Nesse período, Jonas estava longe das bibliotecas e das universidades. O espanto do estado apocalíptico das “coisas” fez Jonas refletir sobre a origem do universo, sobre as formas de vida e, acima de tudo, sobre a natureza e o abuso da técnica.

No texto publicado por Siqueira, tem-se a seguinte interpretação:

Cinco anos como soldado no exército britânico na guerra contra Hitler (...) afastado dos livros e de toda parafernália da pesquisa (...) mas algo mais substantivo e essencial estava envolvido. O estado apocalíptico das coisas, a queda ameaçadora do mundo (...) a proximidade da morte (...) tudo isto foi terreno suficiente para se dar uma nova reflexão sobre as fundações do nosso ser e para ter os princípios pelos quais guiamos nosso pensamento sobre elas. Assim, de volta às minhas próprias origens, fui arremessado de volta à missão básica de filósofo e de seu empreendimento nato, que é pensar (SIQUEIRA, 2007, p. 02).

Hans Jonas aponta com muita propriedade aspectos relevantes sobre suas descobertas intelectuais na obra *O Princípio Responsabilidade*:

E assim foi como a rigor de uma ocasião festiva, pela primeira vez que tive claro intelectualmente o que em um sentido genérico não me resultava novo, porém acho que ainda não tinha pensado nem enfatizado conceitualmente: A diferença radical entre o papel que o conhecimento teria no sentido antigo e o que tem no sentido moderno. Dei-me conta de que o lugar da dignidade da contemplação do ser, tal como desenvolveu Aristóteles, Platão e os Estóicos, havia surgido algo que está orientado a um uso prático, isto é, o domínio da natureza: o conhecimento do ser já não segue a compreensão da natureza e a contemplação da ordem intemporal das coisas, se não, pelo contrário, trata de utilizar a natureza para algo que ela mesma jamais havia pensado (JONAS, 2005, p. 338)

Hans Jonas vinha ao encontro da idéia que, “a Ciência Moderna conduziu a técnica, (...) e a Técnica Moderna deveria estar sempre em conexão com uma reflexão ética” (JONAS, 2005, p. 339). Em boa parte do pensamento de Hans Jonas, percebemos uma vertente ética. Porém a Ética que Jonas aborda nos seus escritos é uma ética diferente das que antecedem a contemporaneidade, pois tem incluso os problemas da crise da modernidade, a qual consiste em o desenvolvimento tecnológico ter alterado a vida do ser humano no mundo, principalmente a natureza como um todo.

Nesta breve abordagem sobre o percurso histórico de Hans Jonas, percebemos o quanto a sua vida foi de luta e determinação. Além de questionar o destino das espécies

vivas do Planeta Terra, ele observa os impactos que a técnica moderna causou na era tecnológica, atingindo todas as esferas de vida, enquanto a ética encontrava-se sem argumentos convincentes para os problemas oriundos da técnica moderna.

A Ética é necessária, principalmente para os momentos de crise. Precisamos refletir e analisar os conceitos de ética que nos são apresentados, pois os mesmos podem ser apresentados de forma insuficiente para os problemas atuais. A ética tradicional é considerada uma ética antropocêntrica¹⁹. As doutrinas éticas tradicionais necessitam de muitas reflexões e análises, especialmente por serem concebidas como certas no período da Modernidade. Foi exatamente neste momento que a técnica contribuiu para gerar o domínio do homem pelo próprio homem e do homem sobre o meio ambiente.

Na ética tradicional, a natureza não era objeto da responsabilidade humana, a ética emergia somente os problemas do aqui e o agora. Conforme Hans Jonas (2006), a ética tradicional ou antropocêntrica não tinha preocupação com a valorização e conservação das plantas, animais, minerais e água. Tudo isso não pertencia à esfera da responsabilidade humana e ética. A Ética era sinônimo de uma ação que visaria ao aqui e o agora, tanto nas situações públicas como privadas. No entanto, todas as situações enfrentadas pelo ser humano, nas relações entre si, eram dignas de um julgamento ético moral.

As concepções éticas anteriores a Hans Jonas, como a de Kant e a de Descartes, preocupavam-se com a perfeição do homem nas suas virtudes e na justiça. Entretanto,

Quando se aplica a ética liberal, por exemplo, ou mesmo a da religião e filosofia tradicional, usamos instrumentos antigos e insuficientes para lidar com todos os efeitos negativos e os novos desafios da civilização, seja em termos locais e mesmo globais (PELIZZOLI, 2003, p. 98).

Hans Jonas não nega as premissas da ética tradicional, mas proporciona uma meditação sobre o significado dessas mudanças para a nossa condição moral. Grande parte do pensamento ético de Jonas nasce de uma crítica de toda história da Filosofia moral da ação humana. Jonas quer chamar a atenção para a insuficiência dos imperativos éticos tradicionais diante das dimensões do agir coletivo. A técnica necessita ser vista como um perigo se não conduzida com responsabilidade. No entanto, o que buscamos são os fundamentos de uma ética com agir responsável.

¹⁹ Antropocentrismo significa o homem como centro de tudo, desta forma, fica claro o entendimento acerca da dominação do homem sobre a natureza. O antropocentrismo da origem grega significa anthropos, "humano"; kentron, "centro".

O homo faber aplica sua arte sobre si mesmo e se prepara para inventar uma nova fabricação, o de inventor de tudo o resto. Esta perfeição de seu poder, o qual pode significar a submissão do homem aos projetos da ciência. A imposição da natureza pede o último esforço do pensamento ético o qual nunca antes tinha sido encarada como sentido moral porque eram considerados dados definitivos da condição (JONAS, 2006, p. 18).

Esses apontamentos que Jonas faz à ética tradicional são fundamentais para impulsionar novas possibilidades de pensar sobre uma ética para o nosso tempo. A ética tradicional já não tem categorias convincentes para superar as catástrofes do nosso tempo. No entanto, é preciso levar em consideração a emergência de uma ética que garanta a existência humana e de todas as formas de vida existentes na biosfera. Hans Jonas propõe o *Princípio Responsabilidade*, um princípio ético para a civilização tecnológica e para os problemas de nosso tempo, principalmente para os problemas ambientais.

2. O PRINCÍPIO RESPONSABILIDADE: UM PRINCÍPIO ÉTICO PARA O NOSSO TEMPO

Hans Jonas propõe um *Princípio Responsabilidade* para os problemas do nosso tempo. Esse princípio é considerado ético e possibilita uma reflexão cada vez mais necessária e emergente para garantir a permanência de toda biosfera. O *Princípio Responsabilidade* além de ser considerado um princípio ético proporciona uma perspectiva de diálogo crítico em plena era tecnológica.

Hans Jonas formulou um novo e característico imperativo categórico, relacionado a um novo tipo de ação humana: “Age de tal forma que os efeitos de tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma vida humana autêntica sobre a terra” (JONAS, 1995, p. 40). O imperativo proposto por Hans Jonas é de ordem racional para um agir coletivo como um bem público e não de modo individual como propôs Kant. No livro *O Princípio Responsabilidade* (2006), Hans Jonas descreve como o novo imperativo categórico deve ser entendido:

1. Não devemos ver a destruição física da humanidade como sendo algo mais catastrófico. Se chegamos a esse ponto é porque houve uma morte essencial, uma desconstrução, uma crise do ser com o meio. Esta sim seria a maior destruição. “Não se trata só da sorte da sobrevivência do homem, mas do

conceito que dele possuímos, não só de sua sobrevivência física, mas da integridade de sua essência” (JONAS, 1995, p. 16).

2. *O ser humano sempre se deparou como sendo o centro do universo, portanto, todas as éticas existentes até o momento tinham pressupostos muitas vezes equivocados, com premissas e argumentos não considerados válidos para o nosso tempo.*

3. *Jonas (2006) quer demonstrar que muitas das premissas que tratam das questões humanas e existenciais dadas como certas na concepção antropocêntrica, não podem ser referências para o modelo de vida contemporâneo. Isto nos remete a uma análise filosófica.*

4. *Hans Jonas pressupõe que os antigos preceitos éticos perderam a validade pela mudança do agir humano e este novo agir é decorrente da técnica moderna.*

Conforme Jonas escreveu no livro *Técnica, medicina e ética*:

As doutrinas éticas tradicionais carecem de uma série de atualizações especialmente na medida em que partem das reflexões sobre a condição humana que a modernidade ultrapassou. “Quando se aplica à ética liberal, usamos instrumentos antigos e insuficientes para lidar com todos os efeitos negativos e os novos desafios da civilização, seja em termos locais ou globais” (PELIZZOLI, 2003, p. 98). Hans Jonas iniciou suas reflexões éticas a partir dos impactos vividos e das observações sobre a exploração do homem com o meio ambiente no decorrer dos tempos. Jonas descreve a ética nos seguintes termos:

Hoje, a ética tem a ver com atos que têm um alcance causal incomparável em direção ao futuro, e que são acompanhados de um saber de previsão que, independentemente do seu caráter incompleto, vai muito além, do que se conhecia antigamente. É preciso acrescentar à simples ordem de grandeza das ações a longo termo, frequentemente a sua irreversibilidade. Tudo isso coloca a responsabilidade no centro da ética, inclusive os horizontes de espaço e tempo que correspondem aos das ações. (JONAS, 1995, p. 17).

A ética que Hans Jonas aborda como ética da responsabilidade é uma área do conhecimento que emerge questões relacionadas à bioética. Para o Educador Lino Rampazzo,

(...) a ética não deve se referir somente ao homem, mas deve estender o olhar para a biosfera em seu conjunto, ou melhor, para cada intervenção científica do Homem sobre a vida em geral. A bioética, portanto, deve se ocupar de uma ‘ética’ e a ‘biologia’, os valores éticos e os fatos biológicos para a sobrevivência do ecossistema como um todo (RAMPAZZO, 2003, p. 72).

Vivemos grandes mudanças e conflitos nesta primeira década do século XXI e Hans Jonas pode ser considerado um dos alicerces do pensamento ambientalista de nosso tempo. Sua contribuição teórica busca responder aos inúmeros desafios trazidos pela modernidade tecnológica de forma direcionada e específica às questões conferidas pela atual Crise Ambiental. Ele vai muito além da dimensão do senso comum ao denominar responsabilidade.

Hans Jonas determinou O Princípio Responsabilidade como sendo uma ética em que o mundo animal, vegetal, mineral, biosfera e estratosfera passam a fazer parte da esfera da responsabilidade. A reflexão sobre a incerteza da vida futura é um sinal de que houve um equívoco cometido ao isolar o ser humano do restante da natureza (sendo o homem a própria Natureza). Somente uma ética fundamentada na magnitude do ser poderia ter um significado real e verdadeiro das coisas. Para “Ser é necessário existir, e para existir é necessário viver e ter deveres, porém, (...) somente uma ética fundada na amplitude do Ser pode ter significado” (JONAS, 2006, p. 17).

Desta forma, entendemos que somos seres com capacidades de entendimento, tendo liberdade para agir com responsabilidade frente aos nossos atos. “O mais importante que devemos reconhecer, é a realidade transformadora do homem e seu trato com o mundo, incluindo a ameaça de sua existência futura” (JONAS, 2005, p. 349).

Hans Jonas percebeu a ameaça da existência futura frente à destruição da biosfera. Entretanto, Jonas aponta que:

O enorme impacto do Princípio Responsabilidade não se deve somente a sua fundamentação filosófica, mas ao sentimento geral, que até então os mais atentos observadores poderão permitir cada vez menos, de que algo poderia ir mal para a humanidade, inclusive o tempo poderia estar em posição no marco de crescimento exagerado e crescente das interferências técnicas sobre a natureza, de pôr em jogo a própria existência. Entretanto, se havia comentado que era evidente a vinda da chuva ácida, o efeito estufa, a poluição dos rios e muitos outros efeitos perigosos, fomos pegos de cheio na destruição de nossa biosfera (JONAS, 2005, p. 352-353).

Esse enorme impacto ambiental é decorrente do crescimento e da interferência que a técnica moderna causou. É necessário agir eticamente e com responsabilidade para com a biosfera. Para Hans Jonas (1995), o período Contemporâneo está imerso de tecnologia, porém afastado da responsabilidade, voltado à criação dos objetos de desejos projetados para o consumo humano. Sabemos que o consumo e o desejo das criações tecnológicas são muitas vezes necessidades supérfluas e não necessárias para a

sobrevivência humana. Jonas deixa claro na citação a seguir sobre as suas inquietações no sentido do ser humano ter a opção de fazer escolhas.

Para Hans Jonas (2006), quanto mais se presente o perigo do futuro, mais temos que agir no presente. Hans Jonas complementa e apropria o *Princípio Responsabilidade* com o entrelaçamento de muitas categorias, na qual explicitaremos a Heurística do Medo e a relação entre a responsabilidade paterna e política, ambas contribuíram para criar a base da configuração ética que Jonas propõe.

3. A HEURÍSTICA DO MEDO

A Heurística do Medo é a capacidade humana de solucionar problemas imprevistos, servindo como critério seguro para a avaliação dos perigos apresentados pela técnica. A Heurística do Medo é considerada viável para o descompasso entre a previsão e o poder da ação. “Quanto ao termo heurística, este evoca a noção de descoberta de poder, sendo traduzido também como a atitude de pôr boas questões sucatadas pelo receio, pela possibilidade de vulnerabilizar algo ou alguém” (FONSECA, 2007, p. 54). A Heurística do medo é uma das categorias mais centradas e importantes que Hans Jonas aponta para o risco e para o perigo futuro. Hans Jonas deixa claro na citação a seguir, sobre qual medo se refere ao tratar da ética visando ao futuro.

Conter tal progresso deveria ser visto como nada mais do que uma precaução inteligente, acompanhada de uma simples decência em relação aos nossos descendentes. O medo que faz parte da responsabilidade não é aquele que nos aconselha a não agir, mas aquele que nos convida a agir. Trata-se de um medo que tem a ver com o objeto da responsabilidade. Trata-se de assumir a responsabilidade pelo futuro do homem (JONAS, 2006, p. 353).

Quanto mais próximo do futuro estiver aquilo que deve ser temido, mais a Heurística do Medo se torna necessária. O medo se torna a primeira obrigação preliminar de uma ética da responsabilidade. É do medo fundado que deriva a atitude ética fundamental, repensada a partir da vontade de evitar o pior.

Se analisarmos a história da humanidade, a dúvida e o medo muitas vezes fizeram parte de um cenário corriqueiro. Hans Jonas (2006) entende que o medo é primordial para uma ética da responsabilidade, pois é através dele que o ser humano poderá agir e refletir sobre o destino da humanidade.

O sacrifício do futuro em prol do presente não é logicamente mais refutável do que o sacrifício do presente a favor do futuro. A diferença está apenas em que, em um caso, a série segue adiante e, no outro, não. Mas que ela deva seguir adiante, independentemente da distribuição de felicidade e infelicidade, e até com o predomínio da infelicidade sobre a felicidade, e mesmo com o da imoralidade sobre a moralidade, tal não se pode deduzir da regra da coerência no interior da série, por maior ou menor que seja a sua extensão (JONAS, 2006, p. 47).

Hans Jonas refletiu sobre a condição do medo quando estava em perigo durante a II Guerra Mundial. Foi nesse período que Hans Jonas indagou sobre a condição de sentir medo e de ter que assumir escolhas. A Heurística do Medo não é um medo paralisante e nem um medo patológico, mas sim, um medo que desperta para o pensar e para o agir.

De certa forma, o medo é algo implícito nas ações dos seres humanos. Somos educados culturalmente a ter medo de errar. Bernard Séve interpretou os escritos de Hans Jonas com bom entendimento acerca da Heurística do Medo:

Ela é uma faculdade de conhecimento, é objeto de um dever moral, um sentimento moral e uma hipótese ruim para a política (um constrangimento útil) lá onde a responsabilidade é muito fraca. Faculdade de conhecimento é o que indica heurística. Nós não podemos prever os efeitos a longo prazo de nossa técnica; nem sabemos muito bem isto, que tem verdadeiramente necessidade de ser protegido e defendido na situação atual. Estas duas coisas nos serão reveladas pela antecipação do perigo (SÉVE, 1990, p. 76).

A Heurística do Medo possibilita um repensar sobre a possibilidade de uma catástrofe. O medo é uma forma de frear a velocidade do conhecimento científico ilimitado. Hans Jonas (2006) deixa claro que a tecnologia moderna é uma ameaça para o futuro. Porém a responsabilidade movida pela Heurística do Medo poderá ser utilizada como método pedagógico educacional a fim de orientar e buscar respostas satisfatórias para um educar ético e responsável.

Para Zancanaro (1998), o problema ético somente será anunciado ou revelado quando tivermos a previsão da destruição. O medo assume um lugar de grande importância na teoria de Jonas, pois assume uma posição como forma de conhecimento, proteção e decisão. Enfim, a Heurística do Medo pode ser considerada a capacidade humana de resolver problemas inesperados mediante um agir em defesa do ser.

4. RELAÇÃO ENTRE A RESPONSABILIDADE PATERNA E POLÍTICA

Para Hans Jonas (2006), o ser humano por si só já tem um valor fundamental pela totalidade do seu Ser, tendo uma vantagem em relação aos outros seres pelo fato de poder assumir responsabilidades a fim de garantir seus próprios Fins. É a partir deste momento que surge o arquétipo de toda a responsabilidade do homem, baseada na natureza das coisas, na relação do sujeito e objeto, sendo que essa relação ocorre somente com a existência do espaço e do tempo. Jonas contribui afirmando que:

A marca distintiva do ser humano, de ser o único capaz de ter responsabilidade, significa igualmente que ele deve tê-la pelos seus semelhantes, eles próprios, potenciais sujeitos de responsabilidade, e que realmente ele sempre a tem, de um jeito ou de outro: a faculdade para tal é a condição suficiente para a sua efetividade. Ser responsável efetivamente por alguém ou por qualquer coisa em certas circunstâncias (mesmo que não assuma e nem reconheça tal responsabilidade) é tão inseparável da existência do homem quanto o fato de que ele seja genericamente capaz de responsabilidade da mesma maneira que lhe é inalienável a sua natureza falante, característica fundamental para a sua definição, caso deseje empreender essa duvidosa tarefa (JONAS, 2006, p. 175-176).

Desta forma, percebemos que existe um Dever implícito de forma muito concreta no Ser, com obrigações objetivas sob a responsabilidade externa, como por exemplo, a Responsabilidade Paterna. Jonas (2006) definiu a Responsabilidade Paterna como uma relação natural, incondicional, englobando a totalidade do objeto, não dependendo de aprovação prévia. A Responsabilidade Política, Jonas definiu como sendo fruto de uma escolha, ambicionando o poder para exercer a responsabilidade suprema.

Hans Jonas escreve sobre a importância da Responsabilidade Paterna e Política:

A essa altura, pode ser do maior interesse teórico examinar como essa responsabilidade nascida da livre escolha e aquela decorrente da menos livre das relações naturais, ou seja, a responsabilidade do homem público e a dos pais, que se situam nos extremos do espectro da responsabilidade, são as que têm mais aspectos em comum entre si e as que, em conjunto, mais nos podem ensinar a respeito da essência da responsabilidade (JONAS, 2006, p. 173).

Para Jonas (2006), quando a criança adquire conhecimentos de linguagens, ela aprende normas, códigos sociais que estão implícitos nas normas estabelecidas no

processo educativo. No entanto, a esfera política tem o dever de assumir a educação dos filhos e os pais, nesse caso, terão que confiar no Estado.

A Responsabilidade Política é ampla, pois trabalha com espaços maiores em direções históricas. Já a Responsabilidade Paterna é centrada no desenvolvimento individual do ser. A Responsabilidade Política e Paterna tem o poder de decisões em relação à vida na continuidade no presente e futuro. No entanto, a responsabilidade não pode deixar de estar presente e nem ser interrompida.

As assistências paterna e governamental não podem tirar férias, pois a vida do seu objeto segue em frente, renovando as demandas ininterruptamente. Mais importante é a continuidade dessa existência assistida como uma preocupação, que ambas as responsabilidades aqui analisadas necessitam considerar em cada oportunidade de atuação. As responsabilidades particulares não se limitam apenas a um aspecto, mas também a um período determinado de uma existência (JONAS, 2006, p. 185).

Nesse aspecto, percebemos o quanto a Responsabilidade Política tem uma dimensão ampla na dimensão histórica. A preocupação fundamental neste momento está voltada ao futuro, pois implica a continuidade de uma identidade a qual integra diretamente a responsabilidade coletiva. Entretanto, na Responsabilidade Paterna existe uma preocupação voltada ao indivíduo, como, por exemplo, a criança adquire uma identidade histórica a partir de sua historicidade individual. É essa identidade histórica sobre o tempo que, para Jonas (2006), pode ser desenvolvida e garantida pela Educação, pois ocorre uma passagem da Responsabilidade Paterna para o mundo histórico. O processo de responsabilidade total via educação deverá ser da forma individual ao social, sem correr o risco de perder a identidade histórica. Desta forma, Jonas entende que:

Todo educador sabe disso. Mas, além disso, e de forma inseparável encontra-se a comunicação da tradição coletiva, com o seu primeiro som articulado e a preparação para a vida em sociedade. Com isso, o horizonte da continuidade amplia-se no mundo histórico; uma se sobrepõe à outra, e assim é impossível à responsabilidade educativa deixar de ser “política”, mesmo no mais privado dos âmbitos (JONAS, 2006, p. 186).

A Responsabilidade Paterna tem como fim pré-determinado educar para tornar o filho adulto e responsável. A Responsabilidade Paterna tem inclusa uma das grandes tarefas da vida, que é cuidar da vida. Nem uma criança pede para nascer em

determinadas situações privilegiadas. Porém, é a partir do nascimento de uma criança que a humanidade recomeça, abrindo um caminho para o recomeçar e para continuar a vida. Neste caso, o que fica em evidência é a responsabilidade diante de um Ser.

5. FINALIZANDO

Hans Jonas foi um educador, um pensador, que remeteu suas preocupações com a humanidade, com a vida presente e futura. Seus pensamentos e escritos envolveram a ética, a vida e a humanidade, tornou-se uma referência para a área da Bioética, Educação e Filosofia, desafiando questões acerca de como educar em tempos de crise. Precisamos discutir a respeito dos rumos da educação ambiental, enfatizando o desafio de como educar para uma vida viável.

O *Princípio Responsabilidade* é um imperativo ético que visa um debate acerca da problemática ambiental do nosso tempo. No entanto, poderíamos indagar sobre como é possível educar com princípios éticos e responsáveis? Normalmente, entende-se que é um dever de toda a sociedade educar visando à responsabilidade. Iniciando pelas convicções pessoais e condutas particulares, passando pela família, escola, comunidade, órgãos privados bem como públicos e inclusive a gestão política que administra os rumos da organização da sociedade. Educar em tempos de crise é um desafio para quem ensina e para quem aprende.

Precisamos questionar sobre as razões que nos levam a refletir sobre a vida, Hans Jonas (2006), já dizia, quanto mais se pressente o perigo do futuro, mais temos que agir no presente. Hans Jonas contribui novamente com a possibilidade de poder educar para a ética da responsabilidade, iniciando pela totalidade das coisas. É possível através da responsabilidade paterna e política intervir nas virtudes, e no caráter do ser humano. Jonas aposta em uma ética que não tenha redução individualista, e sim consciência coletiva.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FÔNSECA, Flaviano Oliveira. **Hans Jonas: (bio) ética e crítica a tecnologia**. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2007.

JONAS, Hans. **El principio del responsabilidad**: ensayo de una ética para la civilizacion tecnologica. Barcelona: Herder, 1995.

JONAS, Hans. **Técnica, medicina y ética**. Barcelona: Paidós, 1997

JONAS, Hans. **Memórias**. Madrid: Losada, 2005.

JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade. Ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006.

PELIZZOLI, Marcelo L. **Correntes da ética ambiental**. Petrópolis: Vozes, 2003.

RAMPAZZO, Lino. **Ética e Direito, Bioética e Biodireito**. Taubaté: Cabral Editora e Livraria Universitária, 2003

SÈVE, Bernard. **Hans Jonas et l'éthique de la responsabilité**. Revue Esprit, Paris, n. 165, p. 72 - 88, oct de 1990.

ZANCANARO, Lourenço. **O Conceito de Responsabilidade em Hans Jonas**. 1998. 230 f. Tese (Doutorado em Educação) Faculdade da Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas.

DESAFIOS AO DIREITO AMBIENTAL CONTEMPORÂNEO: POLITIZANDO AS NOVAS TECNOLOGIAS PARA A SUSTENTABILIDADE

Francielle Benini Agne²⁰

Jerônimo Siqueira Tybusch²¹

RESUMO

A contemporaneidade é caracterizada pela influência da globalização e da tecnologia que atingem diretamente a sociedade, que vista de forma complexa, é caracterizada pela rapidez e pela instabilidade neste meio. O direito, que busca entender/normatizar tais mudanças, torna-se um instrumento em permanente transformação, buscando-se adequar a esta sociedade complexa. Em vista disso, o presente artigo aborda os desafios postos ao Direito Ambiental Contemporâneo no que tange às influências destes universalismos ao meio ambiente. Tem por escopo refletir e dissertar brevemente acerca das novas tecnologias, sendo elas: a biodiversidade, o biodiesel e os transgênicos. Pretende-se estudar o impacto que as mesmas ocasionam na esfera ambiental. Posteriormente, suscitamos a existência da necessidade de comunicação entre as diversas esferas, sejam elas ciência, política e ecologia vinculadas no que se refere ao direito à informação ambiental e também à politização das novas tecnologias como uma forma de sustentabilidade. O procedimento utilizado foi a análise bibliográfica e documental. Como técnica optou-se pela produção de fichamentos e resumos estendidos. Desta forma, o artigo em tela, parte da teoria de base sistêmico-complexa (matriz teórica) na busca de percepções dialógico-dialéticas produzidas na interface entre direito, política, cultura, ecologia e ciência.

PALAVRAS-CHAVE: Novas tecnologias; Sustentabilidade; Direito Ambiental Contemporâneo.

1. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

A melhor maneira de tratar questões ambientais e assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar de processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a procedimentos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos. (Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Princípio 10)²².

Após milhares de anos caracterizados pela continuidade, a Revolução Industrial provocou uma quebra de paradigma, desencadeando uma série de progressos tecnológicos que

²⁰ Autora e Acadêmica do 4º semestre da Faculdade Metodista de Santa Maria e Integrante do Grupo de Pesquisa: Direito, Meio Ambiente e Urbanismo da Rede Metodista de Educação do Sul – FAMES. E-mail: francielleagne@gmail.com

²¹ Orientador e Co-autor. Doutorando em Ciências Humanas na Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Mestre em Direito Público pela UNISINOS. Graduado em Direito pela UNISC. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria – FAMES. E-mail: jeronimotybusch@yahoo.com.br

²² Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

atingiram todas as formas de relações, sejam elas econômicas, sociais ou culturais. A sociedade contemporânea enfrenta desafios devido à globalização e ao informacionalismo que acabam por acarretar um novo modelo de sociedade caracterizada pela transformação. Desta forma, devido aos acontecimentos sociais ocorrerem de forma extremamente rápida, o direito possui dificuldade em analisar concretamente as implicações culturais da informática ou da multimídia, que é multiplicada pela ausência radical de estabilidade neste domínio (LÉVY, Pierre)²³.

Na esfera ambiental, as consequências ocasionadas tanto pela universalização quanto pelo crescimento econômico e tecnológico, contribuíram para que não se possa mais conceber a sociedade e o seu contexto de forma individual, pois as questões ambientais adquiriram um caráter transnacional. De modo que, com essas transformações o papel do Estado, de ente soberano, também se modificou, questionando-se a concepção de soberania, pois os efeitos dos impactos sofridos pelo meio ambiente adquiriram uma proporção global.

Portanto, propõe-se neste artigo uma breve reflexão acerca das novas tecnologias, as quais sejam: biodiesel, biodiversidade e transgênicos, no que se refere aos impactos ambientais ocasionados pelas mesmas. Pretende-se analisar os desafios postos ao direito ambiental, no que tange ao direito à informação e a politização desses “novos direitos”. E ainda, busca-se afirmar a necessidade de se contextualizar o tema, na interface entre o direito, a economia, a cultura, a ecologia e a ciência.

2. NOVAS TECNOLOGIAS E IMPACTOS AMBIENTAIS

No contexto social no qual estamos inseridos, o pensamento que percorre acerca da natureza é o antropocentrismo, que define que a natureza só será digna de valoração enquanto os indivíduos possuírem alguma utilização para a mesma. Pode-se assim dizer que um rio só terá valor se os seres humanos o tiverem utilizado para gerar energia, através de uma hidroelétrica, ou até mesmo se este rio for utilizado para navegação ou lazer. Considera-se então o valor das “coisas naturais” conforme a necessidade humana.

Analisando outro pressuposto do antropocentrismo, podemos perceber a ligação deste com o tecnocentrismo, que segundo Mark J. Smith:

²³ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

(...)os seres humanos se encontram numa posição, através de posse de conhecimentos científicos para compreenderem e controlarem os processos naturais a tal ponto que é, até mesmo, possível resolver todos os problemas ambientais por meios tecnológicos²⁴.

Esta concepção de que o homem pode encontrar a solução de todos os problemas ambientais e definir o que é ou não, superior em valores ambientais, não é admissível, se concebermos a sociedade como uma sociedade de risco, no qual se tem um mundo de incertezas devido ao processo tecnológico e as respostas aceleradas, acarretando assim, um mundo sem controle.

Pois, ao modificarmos as condições atmosféricas, fazemos com que cada ponto da terra seja feito pelo homem, artificial. Privamos a natureza de sua independência, e isto é fatal para o seu significado. A independência da natureza é o seu significado; sem ela, não existe nada além de nós²⁵.

Portanto, ao se referir as novas tecnologias e aos impactos ambientais, percebe-se o desafio colocado frente ao direito ambiental contemporâneo devido a estas produzirem novas demandas não somente a técnica jurídica na esfera ambiental, mas danos ao meio ambiente.

2.1 Novas tecnologias

Com o avanço contínuo e acelerado da ciência e da tecnologia, a oferta sempre crescente de novos produtos, surgem novos riscos para a humanidade, riscos esses provocados pela própria razão tecnológica, isto é, o seu desenvolvimento envolve aspectos não conhecidos pela população em geral²⁶.

Propõe-se, portanto, abordar sucintamente, algumas das novas tecnologias e a forma como as quais produzem impactos, ressaltando a importância de serem conhecidos tais aspectos pela sociedade em geral.

2.1.1. Biodiesel

²⁴ SMITH, J. Mark. *Manual de Ecologismo: Rumo à Cidadania ecológica*. Lisboa: Instituto Piaget, 2001, p.17.

²⁵ SINGER, Peter. *Ética prática*. São Paulo: p.288.

²⁶ ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. **A comunicação ecológica democrática e o direito à informação sobre a ótica do princípio da precaução na sociedade de risco**. In: PES, João Hélio Ferreira; OLIVEIRA, Rafael Santos de; *Direito Ambiental Contemporâneo - Prevenção e Precaução*. Curitiba: Juruá, 2009.

Biodiesel é um combustível biodegradável derivado de fontes renováveis, que pode ser obtido por diferentes processos tais como o craqueamento, a esterificação ou pela transesterificação. Pode ser produzido a partir de gorduras animais ou de óleos vegetais, existindo dezenas de espécies vegetais no Brasil que podem ser utilizada²⁷

De acordo com a Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, biodiesel é um:

biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.

2.1.2. Transgênicos

São organismos que, mediante técnicas de engenharia genética, contém materiais genéticos de outros organismos. Esta geração de transgênicos tem como escopo produzir organismos com características novas ou melhoradas relativamente ao organismo original.

2.1.3. Biodiversidade

A biodiversidade realiza importante função em relação ao bem-estar humano nos seus mais variados graus. Aludindo tanto em escalas de organização biológica quanto em escalas geográfica. Pode ser considerada, em seu conceito mais abrangente como sendo:

*“a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas”.*²⁸

2.2. Impactos ambientais

O impacto dos vários processos que criaram o mundo moderno, desde o desenvolvimento da produção fabril e da urbanização em larga escala até a emergência de um sistema de mercado global, transformou completamente o ambiente natural. Por um lado, o meio ambiente fornecia recursos naturais que podiam se aliar ao trabalho humano de forma a produzir-se bens. Os depósitos de

²⁷ <http://www.biologo.com.br/artigos/biodiesel.html>. Acesso em: 13 de setembro de 2009.

²⁸ Conceito retirado do Decreto nº. 2.519, de 16 de março de 1998. Este decreto promulgou a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. O documento está disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

carbono, armazenados durante milênios na crosta terrestre, serviram como fonte de combustível abundante. Por outro lado, os ecossistemas naturais proporcionavam uma imensa lixeira para os desperdícios e subprodutos humanos que não podiam ser aproveitados. Até certo ponto, os ecossistemas conseguiam absorver estes impactos, ou adaptar-se a estas alterações através de modificações.(...) Contudo, quando a densidade populacional atingiu um determinado nível e a atividade produtiva humana se intensificou, os ecossistemas encontravam-se deteriorados ou fundamentalmente transformados.²⁹

A multiplicidade de ações humanas acaba por gerar uma pluralidade de consequências que, em sua maior parte, são incapazes de serem previstas pela ciência e pela legislação. Uma série de impactos resultou e acabou por criar o “mundo moderno”, sem que houvesse uma preocupação ecológica, em razão de que se acreditava que os ecossistemas seriam capazes de absorver os mesmos.

O homem modifica o ambiente no qual vive, e estas modificações podem acabar por provocar evoluções tecnológicas de aproveitamento do espaço, porém podem resultar em involuções, quando vistas de modo unilateral, visando apenas o lado econômico, explorando irrestritamente os recursos.

Desta maneira, pode-se definir o impacto como sendo o resultado das ações do indivíduo sobre a natureza, podendo ser positivo ou negativo, e tanto a ciência quanto a tecnologia podem influenciá-lo positiva ou negativamente. Ou, utilizando-se da Resolução 01/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA- podemos considerar impacto ambiental como:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais.

A questão é a de que o grande grau de complexidade e pluralidade nas relações entre os indivíduos, no atual estágio em que a sociedade se encontra, torna-se impossível recorrer a uma forma preestabelecida para a resolução de conflitos. Assim, podemos constatar que na

²⁹ SMITH, J. Mark. *Manual de Ecologismo: Rumo à Cidadania ecológica*. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

sociedade de risco (BECK, 1999), diante da possibilidade de estar frente à imprevisibilidade e a possibilidade passa-se então, a se conviver com a perplexidade e a incerteza científica.

Sendo assim, podemos perceber que sendo a economia a parte que mais produz impactos, em virtude de que a propriedade está ligada de modo intrínseco ao tratamento das “coisas naturais” como se não possuíssem valor nenhum. Começa-se então, a se ter uma percepção acerca do que estes impactos produziram realmente na sociedade.

Os acidentes ambientais e os danos ecológicos provocados pelas “novas tecnologias”, no caso da transgenia acarretam além do fato de a população ter dificuldades em acompanhar as informações pertinentes a segurança alimentar, possíveis conseqüências, no que se refere ao cultivo em larga escala do transgênico, podendo-se citar algumas delas: o desenvolvimento de novas espécies de plantas daninhas, a criação de novas linhagens de vírus fitopatogênicos, além de alterar a microbiologia do solo, principalmente em regiões tropicais.

Na Biodiversidade, os impactos são sentidos principalmente pelo ecossistema, no caso de inserir plantas e animais de um bioma no qual não lhe é natural, isso acaba por ocasionar uma destruição ecológica em larga escala além de grandes prejuízos econômicos. Devido à globalização, e a diminuição de distâncias, cada vez mais plantas alienígenas são embutidas em um bioma que não lhe pertence. Isso acaba por alterar o funcionamento desse ecossistema, levando até conseqüências definitivas, como a perda do mesmo.

No Biodiesel, os impactos ambientais podem ser claramente visualizados. Apesar de ser uma fonte de energia renovável e contribuir para a geração de novos empregos, as áreas utilizadas para o cultivo da matéria-prima deste combustível estão desmatando áreas de florestas tropicais, importantes bolsões de biodiversidade. O cultivo que promete se tornar intensivo, além de provocar o desgaste do solo resultará em médio prazo a destruição da fauna e da flora, o desaparecimento de algumas espécies.³⁰

E, portanto, como tratamos de “novas tecnologias”, e sobre estas não se tem certezas, buscam-se tornar público todas as informações relativas a elas, pois conforme o artigo 225 da Constituição Federal, o meio ambiente é um bem de todos, indisponível, e todos os que nele integram, digo todos os indivíduos, devem tomar conhecimento dos impactos e dos danos causados ao meio ambiente.

³⁰KILCA, Marcelo; BERNARDES, Márcio de Souza. **A Biodiversidade em cena:** diagnósticos da dificuldade de conferir valor econômico para as relações ecossistêmicas. In: ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso; VIEIRA, João Temo. *Ecodireito: o Direito Ambiental numa perspectiva sistêmico-complexa*. Santa Cruz do Sul: Editora EDUNISC, 2007, p.220.

3. ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL (PRINCIPIOLOGIA AMBIENTAL)

Com o advento da Sociedade Informacional as relações tanto sociais quanto econômicas sofreram modificações. O acesso a dados, ou a própria informação no que se refere a criação e distribuição é feita de forma extremamente rápida, ao que muitas vezes nos remete ao excesso de informações, de modo que recebemos muitos elementos, mas não absorvemo-los e quando o fizemos, a informação pode estar viciada, ou pré-formulada/selecionada. Diante desse contexto da sociedade envolvida pela globalização, as questões ambientais, também são de grande valia na cena ecológica, posto que tanto podem ser um meio para preservar este ambiente para as nossas gerações futuras, quanto para podermos colocar em prática as novas tecnologias e para conhecermos os impactos causado por elas.

Neste diapasão, versa o artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal que: “*é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional*” (BRASIL,1988). Encontramos então neste princípio constitucional, a legitimação de que o indivíduo/cidadão deve ter acesso à informação.

E não somente em nossa Carta Magna temos a proteção e a garantia da prestação de informações ao meio ambiente, podendo-se citar a Lei 10.650, de 16.04.2003, em seu artigo 1º. “*Esta lei dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente- Sisnama, instituído pela 6.938, de 31.08.1988*” (BRASIL, 1988)

Diante de todas essas disposições legais aqui demonstradas, não nos restam dúvidas de que o cidadão deve receber as informações relativas ao meio ambiente, pois se trata de dispor de meios que lhe possibilitem defender ou reivindicar para si uma qualidade de vida adequada, reconhecida hoje, como um direito fundamental.³¹

Portanto, pensa-se que para o cidadão ter esses dispositivos de forma efetiva, deve-se pensar em impulsionar o desenvolvimento na educação, ensejando colocar elementos do direito ambiental no sistema educacional, além de vislumbrar essas novas tecnologias, como um meio de sustentabilidade através da politização das mesmas.

³¹ ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. **A comunicação ecológica democrática e o direito à informação sobre a ótica do princípio da precaução na sociedade de risco.** In: PES, João Hélio Ferreira; OLIVEIRA, Rafael Santos de; *Direito Ambiental Contemporâneo - Prevenção e Precaução.* Curitiba: Juruá, 2009, p.95.

4. POLITIZAÇÃO DAS NOVAS TECNOLOGIAS COMO UM MEIO DE SUSTENTABILIDADE

Fornecer informação e conhecimento à população além de ser um direito garantido pela Constituição e pelas demais leis complementares, é uma forma de politizar as novas tecnologias.

Vislumbrando o desenvolvimento sustentável, encontramos um paradoxo entre este e a sustentabilidade. O desenvolvimento sustentável é aquele não tão somente preocupado em suprir as necessidades desta geração, mas também das gerações futuras, não tendo o intuito de interferir e muito menos de esgotar os recursos para o futuro. Já a sustentabilidade está relacionada com a continuidade, relaciona-se com vários aspectos sejam eles econômicos, políticos, sociais e culturais.

Utilizaremos a sustentabilidade como forma de estabelecer parâmetros no que dita ao progresso, de uma forma geral. O “pensamento sustentável” deve ser uma meta a seguir por qualquer cidadão ou grupo que careça, ou não, de recursos naturais para sobreviver.

As novas tecnologias são utilizadas como um meio de sustentabilidade, através da politização. Para vislumbrarmos melhor, a seguinte citação nos revela que:

*Assim, o meio para alcançar a sustentabilidade ambiental na contemporaneidade é a construção da consciência crítica em relação ao consumo e um amplo e democrático acesso à informação ambiental, e não a transformação da temática ambiental em mera peça mercadológica difundida pelos meios de comunicação de massa.*³²

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade contemporânea, que sofre influências da globalização, na visão de Laymert Garcia dos Santos seria *inconcebível sem as novas tecnologias*. Faz nos refletir acerca das mesmas, e no impacto em que elas ocasionam ao meio ambiente.

Além de constatarmos, que essas novas tecnologias provocam grandes questionamentos e várias incertezas, a população deve ter conhecimento sobre o que são, de que forma interagem/deterioram o meio ambiente, pois a vida delas está intrínseca nesse

³² ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. **A comunicação ecológica democrática e o direito à informação sobre a ótica do princípio da precaução na sociedade de risco**. In: PES, João Hélio Ferreira; OLIVEIRA, Rafael Santos de; *Direito Ambiental Contemporâneo - Prevenção e Precaução*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 105.

contexto. O fato é que o direito a informação, é uma garantia e o cidadão deve buscar garanti-lo e torná-lo efetivo.

Deve-se também politizar completamente o debate sobre a tecnologia e as suas relações com a ciência e com o capital, ao invés de deixar que ela continue sendo tratada no âmbito das políticas tecnológicas dos Estados, como quer o *establishment*³³.

Como forma de sustentabilidade, promover a politização dessas novas tecnologias, fazendo com que a população tenha conhecimento sobre os impactos que sobre o meio ambiente ocasionam e também pensar em uma educação ambiental como forma de promover o pensamento sustentável e consciência crítica como forma de buscar a democracia por meio do acesso a informação, efetivando então, os princípios e garantias propostos na legislação.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. **Pensamento Sistêmico-Complexo na Transnacionalização Ecológica**. In: ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso; VIEIRA, João Temo. *Ecodireito: o Direito Ambiental numa perspectiva sistêmico-complexa*. Santa Cruz do Sul: Editora EDUNISC, 2007.

AREND, Cássio Alberto; FROEHLICH, Charles Andrade. **Ética, Justiça e Cidadania Ambiental: uma abordagem do impacto ambiental na perspectiva complexa**. In: ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso; VIEIRA, João Temo. *Ecodireito: o Direito Ambiental numa perspectiva sistêmico-complexa*. Santa Cruz do Sul: Editora EDUNISC, 2007.

KILCA, Marcelo; BERNARDES, Márcio de Souza. **A Biodiversidade em cena: diagnósticos da dificuldade de conferir valor econômico para as relações ecossistêmicas**. In: ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso; VIEIRA, João Temo. *Ecodireito: o Direito Ambiental numa perspectiva sistêmico-complexa*. Santa Cruz do Sul: Editora EDUNISC, 2007.

ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. **A comunicação ecológica democrática e o direito à informação sobre a ótica do princípio da precaução na sociedade de risco**. In: PES, João Hélio Ferreira; OLIVEIRA, Rafael Santos de; *Direito Ambiental Contemporâneo - Prevenção e Precaução*. Curitiba: Juruá, 2009.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós, 1999.

BRASIL. **Constituição Federal**. República Federativa do Brasil. 1998.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

³³ SANTOS, Laymert Garcia dos. **Politizar as novas tecnologias: O impacto sócio-técnico da informação digital e genética**. São Paulo: Ed. 34, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SANTOS, Laymert Garcia dos. **Politizar as novas tecnologias: O impacto sócio-técnico da informação digital e genética**. São Paulo: Ed. 34, 2003.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. São Paulo:

SMITH, J. Mark. **Manual de Ecologismo: Rumo à Cidadania ecológica**. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

Conceito retirado do Decreto nº. 2.519, de 16 de março de 1998. Este decreto promulgou a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. O documento está disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

Sites Visitados:

<<http://www.biologo.com.br/artigos/biodiesel.html>> Acesso em: 13 de outubro de 2009.

O DISCURSO DA SUSTENTABILIDADE E AS GRANDES EMPRESAS NO BRASIL: CONTEÚDOS E LIMITAÇÕES

François M. P. Gavard³⁴

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo contribuir na discussão a respeito da incorporação por parte das empresas do discurso da sustentabilidade. A problemática ambiental, marcada originalmente pela oposição de entre preservação de recursos ambientais e desenvolvimento econômico evoluiu para um quadro de consenso instaurado a partir da adoção do conceito de Desenvolvimento Sustentável que teve o mérito de agrupar em torno de uma base comum ambientalistas e capitalistas. Não obstante, tal conceito devido, a seu caráter amplo e vago, tem dado margem a suspeitas quanto a seu uso como mero recurso retórico visando justificar/legitimar socialmente atividades que não se coadunam com a busca da sustentabilidade, suspeita esta que recai – na perspectiva dos ambientalistas e mesmo de boa parte da literatura acadêmica sobre o assunto – sobre a atividade empresarial. A questão se torna tanto mais palpitante na medida em que o discurso da sustentabilidade goza de crescente aceitação dentro de uma sociedade que desconhece muitas vezes o seu conteúdo. Este artigo propõe, através da análise de uma publicação destinada a apresentar à sociedade um retrato das práticas ambientais de empresas que operam no Brasil, lançar alguma luz sobre o conteúdo atribuído a noção de sustentabilidade pelo segmento empresarial, apontando suas especificidades e limitações em relação ao discurso geral da sustentabilidade. **PALAVRAS-CHAVE:** discurso da sustentabilidade; grandes empresas; desenvolvimento econômico.

1. INTRODUÇÃO

Apesar de relativamente recente, a percepção da degradação dos recursos naturais como um problema de primeira linha agenda política internacional já possui um histórico bastante rico e conturbado. Poucos problemas da atualidade ganharam, em um lapso tão curto de tempo, tanta visibilidade, mobilizaram uma gama tão larga de atores sociais, suscitaram debates tão acalorados e formaram opiniões tão apaixonadas quanto tendenciosas. Nesta problemática, dois atores tem se destacado historicamente pela defesa de interesses considerados antagônicos por muito tempo: os defensores de um modelo de crescimento econômico tradicional baseado na exploração dos recursos naturais e, no campo oposto, os ambientalistas, hostis a uma noção de desenvolvimento que implique no esgotamento dos recursos naturais do planeta.

Esta perspectiva dicotômica evoluiu desde a década de 60 até a visão propagada atualmente pelo conceito de Desenvolvimento Sustentável, amplamente divulgada e aceita nos meios empresariais – e demais segmentos da sociedade – que defende um modelo econômico onde o matrimônio entre preservação ambiental e busca pela

³⁴ Cientista Social formado pela Universidade Federal de Santa Maria e mestrando (bolsista Capes) em Ciências Sociais pela UFSM.

lucratividade além de possível constitui uma condição para a reprodução e manutenção da economia capitalista.

Este conceito tornou-se uma estratégia retórica incontornável para conferir legitimidade às atividades corporativas, ainda que pare um grau razoável de desconfiança sobre seu real significado – acusado de formular a resolução da problemática ambiental de maneira vaga – e quanto ao efetivo comprometimento das empresas na incorporação das preocupações ambientais em seus processos produtivos. Sobre estas recai a suspeita – especialmente por parte de ambientalistas – de que o conceito venha sendo utilizado como peça retórica visando conferir legitimidade a atividades potencial ou efetivamente danosas ao meio ambiente

O presente artigo se situa na área da sociologia ambiental e tem como objetivo aprofundar o debate da relação entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental. Aqui, se adota como aspecto privilegiado a inserção das empresas em atividade no Brasil dentro de um novo contexto de competição econômica marcado pela imposição de atendimento a aspectos éticos em suas ações, oriundos de uma crescente demanda social por responsabilidade socioambiental.

O material empírico proposto para este artigo consiste do mais completo *survey* sobre gestão ambiental empresarial publicado anualmente no Brasil, reunindo a maior parte das grandes empresas brasileiras³⁵ com o objetivo de traçar um perfil de suas práticas e políticas ambientais. Pretendemos através da análise das perguntas constantes no questionário, das temáticas onde se agrupam, sua incidência e participação no mesmo, formar um retrato, ainda que sumário, da imagem de empresa sustentável que é veiculada nesta publicação³⁶.

2. O DISCURSO DA SUSTENTABILIDADE E AS EMPRESAS

2.1. O surgimento do conceito de Desenvolvimento Sustentável

Não se sabe ao certo qual foi a primeira vez em que o termo Desenvolvimento Sustentável (DS) foi usado, mas pode-se indicar que foi na ocasião da publicação do *World's Conservation Strategy (WCS)* pela *International Union for Conservation of*

³⁵ Na edição de 2008, que é a base de dados deste artigo, participaram 767 grandes empresas brasileiras que juntas representam 50% do PIB nacional.

³⁶ Cabe observar que no âmbito deste artigo o que se propõem a analisar são as perguntas do questionário e não as respostas obtidas das empresas.

Nature and Natural Resources (IUCN) em 1980 que o conceito adquire proeminência. Este documento veiculava, como idéia central, a possibilidade de se alcançar um tipo de desenvolvimento onde a economia mundial pudesse manter seus níveis de crescimento sem comprometer a disponibilidade de recursos naturais no longo prazo e o instrumento indicado como capaz de proporcionar este quadro é avanço científico/tecnológico.

Tal noção reflete uma particularidade na percepção da problemática ambiental típica do período, a de que a consciência em relação aos problemas ambientais na sociedade cresce na mesma proporção que a crença de que a ciência e a tecnologia possuem os instrumentos necessários para reverter os problemas por ela gerados. Desta forma o estágio tardio alcançado pelo processo de industrialização carrega esta ambiguidade e discurso da sustentabilidade o reflete (Demajorovic, 2003).

É importante perceber que, neste momento, também ocorre uma mudança sutil em relação aos termos nos quais se dava o debate entre crescimento econômico *versus* preservação de recursos naturais em períodos anteriores. Se a opinião nos anos 70 era a da existência de um conflito entre crescimento econômico e preservação ambiental, a partir dos anos 80, na busca de se superar este impasse, emprega-se preferencialmente o termo desenvolvimento, que trazia um conteúdo mais vasto, contemplando aspectos que vão além da esfera estritamente econômica, relacionando-se à satisfação de necessidades intangíveis tais como qualidade de vida, justiça social, e, obviamente, preservação de recursos naturais.

Além disto, Wolfgang Sachs (2002) esclarece que o surgimento deste conceito evidencia uma mudança significativa em relação a própria percepção da natureza por parte dos movimentos ambientais. Nos anos 60 e 70 uma visão biocêntrica era o que pautava a concepção de meio ambiente, a natureza deveria ser objeto de preservação devido a um valor intrínseco e intangível do qual era possuidora. Da década de 80 em diante, esta concepção passa a mudar sensivelmente. Doravante a analogia que passou a ser propalada a respeito da natureza não seria mais a de um tesouro a ser preservado, mas sim a de um recurso cujos rendimentos deveriam sustentar-se. Desta forma a percepção passa de um repositório de bens comuns para uma fonte de valor econômico. Para este autor, a sustentabilidade nas formulações anteriores da questão ambiental se referia à natureza e com o tempo passou a se referir ao desenvolvimento. Tal movimento representaria uma clara evidência da adoção de uma orientação antropocêntrica no tratamento da temática.

Caberá a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (WCED) – conhecida como comissão Brundtland - em 1987, dar ao conceito de Desenvolvimento Sustentável sua definição mais célebre e ainda válida: aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras também atenderem as suas.

O conceito de DS irá se consagrar definitivamente por ocasião da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD) em 1992³⁷. Para Nobre (1992), esta conferência constituiu o momento decisivo para a institucionalização da problemática ambiental nos parâmetros do DS, assim como definiu os termos em que se daria esta institucionalização, suas amarras institucionais³⁸. A CNUMAD 92 representou, assim, um ponto de inflexão na discussão sobre o meio ambiente e marca o momento onde este conceito se demonstrou uma estratégia vitoriosa para a institucionalização da problemática ambiental no âmbito da agenda política internacional, na esfera governamental, empresas e políticas públicas nacionais (Nobre, 2002). Este conceito deu prova de persistência e crescente aceitação ao chegar hodiernamente a impor-se como recurso retórico indispensável nos discursos dos mais diferentes atores sociais ligados de alguma forma à problemática ambiental.

No entanto, Viola e Leis (1991) ressaltam que apesar do conceito de DS estar assentado numa base consensual, relativa ao ideal de harmonizar desenvolvimento econômico e proteção ambiental, esta não está isenta de algum grau de dissenso:

(...) em torno destas bases consensuais existe uma disputa teórico-política em relação aos diferentes pesos das variáveis em jogo e às características dos mecanismos alocativos e implementativos assim como das responsabilidades dos atores que poderiam levar ao desenvolvimento sustentável. O consenso se situa assim muito mais nos fins ou objetivos do que nos meios ou procedimentos (VIOLA & LEIS, 1991, p.78)

No que diz respeito à maneira de como transpor o conceito de DS para o nível da ação, o terreno é bastante escorregadio, aí se cruzam diversas variáveis – econômicas, sociais, políticas, etc - de difícil articulação, bem como diferentes valores ético e morais, de difícil aproximação por natureza.

³⁷ Mais conhecida como ECO-92 (ou Rio-92), realizada no Rio de Janeiro.

³⁸ Determinadas segundo este autor pelos ditames do neoliberalismo, incorporados pelos países ricos e especialmente pelo FMI/Banco Mundial.

Viola e Leis (1991), observam que para tornar-se um conceito vitorioso, foi imprescindível a adesão, em meados da década de 80, de alguns setores empresariais ao discurso da sustentabilidade. Embora ainda acanhados em termos de representatividade, estes setores se demonstraram de grande importância estratégica na transição do ambientalismo para o discurso da sustentabilidade. E isto porque representavam um segmento comprometido com o pragmatismo e orientado pelo realismo de propostas objetivas capazes de “fazer acontecer” a sustentabilidade. Estes autores acrescentam que é possível levantar dúvidas sobre a vocação e o compromisso do empresariado em aderir a um modelo de DS que esteja orientado pelos valores da democracia e a equidade social. Mas, por outro lado, é indiscutível que se tratou naquele momento do segmento mais decidido em situar o debate entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental dentro dos parâmetros do conceito de DS.

2.2. Atividade empresarial e meio ambiente:

Para compreender a adesão do setor produtivo ao discurso da sustentabilidade se faz necessário recuperarmos algo do histórico da implicação das atividades industriais com as condições ambientais. Demajorovic (2003) indica que da primeira fase da Revolução Industrial até meados do século XX os problemas decorrentes da degradação de recursos naturais multiplicam-se, tanto em suas formas quanto em sua magnitude. Não obstante, durante todo o período tais problemas foram relegados a plano secundário devido à sua abrangência circunscrita espacialmente e socialmente³⁹ (BECK, 2006). A partir dos anos 50 observa-se a continuidade dos processos de degradação em áreas determinadas em consequência da ação de agentes poluidores localmente gerados e atuantes, mas, também se passa a verificar a disseminação de problemas ambientais para além dos focos geradores de riscos. Os efeitos negativos da ação do homem sobre o ambiente natural não mais respeitam barreiras – geográficas ou sociais – e apresentam características até então desconhecidas e contrastantes com os riscos gerados pelos estágios anteriores do processo de industrialização.⁴⁰ Os problemas que podem ser potencialmente gerados pelas indústrias químicas, nuclear e pela engenharia genética, por exemplo, apresentam estas características.

³⁹ E a uma crença de que seus efeitos permaneceriam confinados a estes tipos de limites.

⁴⁰ Pois estes novos riscos não podem ser limitados temporal ou espacialmente, não são de difícil identificação denexo causal entre risco gerado e origem e muitas vezes são insuscetíveis de reparação (BECK, 2006).

A percepção destes efeitos do estágio tardio alcançado pela modernidade e suas tecnologias e o sentimento de incerteza quanto a formas de predição ou de medidas de segurança gerados no tecido social constituem, segundo Ulrich Beck os elementos característicos dos tempos atuais. A consequência deste processo é a difusão de um contexto de reflexividade nestas sociedades em que as instituições modernas passam a ser alvo de críticas e devem se justificar perante a estas. Alguns valores amplamente aceitos da modernidade e da sociedade capitalista começam a ver suas bases de sustentação abaladas, no caso que nos interessa, se observa que a atividade produtiva começa a carecer de sustentação perante a sociedade sob a ação da crítica ambientalista.

Demajorovic (2006, p. 35) descreve bem este quadro:

Para muitos defensores da atual forma de progresso econômico, as tragédias ou problemas mencionados são fatalidades ou “acidentes de percurso” do processo necessário do desenvolvimento industrial. No entanto, parece cada vez mais evidente que o canto da sereia representado pelo trinômio produtividade-progresso-riqueza, não agrada mais todas as audiências. O agravamento dos problemas ambientais está ligado a escolhas com respeito à forma de aplicar o conhecimento técnico-científico no processo produtivo. Portanto, as catástrofes e os danos ao meio ambiente não são surpresas ou acontecimentos inesperados, e sim consequências inerentes da modernidade, que mostram, acima de tudo, a incapacidade do conhecimento gerado no século XX de controlar os efeitos gerados pelo desenvolvimento industrial.

Assim, neste novo quadro, marcado pela emergência simultânea de novos imperativos éticos e de atores sociais aglutinados em torno de preocupações em comum, configura-se uma realidade em que os benefícios sociais que tradicionalmente deram respaldo à atividade industrial – especialmente no período pós-guerra – como geração de empregos, aumento da arrecadação dos cofres públicos, aumento do produto interno e do nível de renda, começam, segundo Demajorovic (2006), a encontrar cada vez menos respaldo na sociedade e a chocar-se com uma moral ecológica que se difunde progressivamente a medida que se aproxima o fim do século XX. Esta nova moralidade não exerce sua pressão somente sobre os aspectos tecnológicos e econômicos das atividades empresariais – sobre os processos de governança corporativa – mas se faz sentir também como uma forma de pressão política sobre o Estado, ensejando um

movimento no sentido de um maior rigor das normas de comando e controle do Estado sobre as empresas⁴¹.

A consequência deste processo se faz notar em um aumento de custos de operação, maior interferência no processo de tomada de decisão dentro das organizações⁴² e em uma pressão sobre o Poder Judiciário no sentido da cobrança de compensações por danos socioambientais causado por estas, podendo, dentro deste quadro, responsabilizar judicialmente os dirigentes de corporações e converter os danos e as ameaças ao meio ambiente em custo direto para os negócios. Paralelamente a isso se verifica uma exposição crescente na mídia das tragédias ambientais provocadas por grandes empresas, fazendo do setor industrial o alvo prioritário dos protestos de grupos ambientalistas (DEMAJOROVIC, 2006).

A ação conjunta destes elementos configura um novo ambiente de competição para os agentes econômicos onde são estimulados a lançarem mão de estratégias adequadas ao prosseguimento de suas atividades fora de níveis de contestação social e judicial que possam vir a inviabilizar suas atividades.

2.3. O discurso da sustentabilidade e as empresas

É neste contexto que as empresas, especialmente após meados da década de 1980, se viram pressionadas a adotar algum tipo de postura em relação a problemática ambiental, não de natureza reativa, onde se limitavam a enquadrar-se nos padrões exigidos pela legislação e encaravam este enquadramento como um custo, e sim que incorporasse a demanda social por responsabilidade ambiental num discurso e práticas empresariais sustentados pela idéia de que ambas dimensões podem e devem ser conciliadas numa forma que contemple os objetivos do empreendimento capitalista e a demanda social por responsabilidade ambiental simultaneamente.

⁴¹ Esta pressão social sobre o Estado para uma responsabilização dos agentes causadores da degradação ambiental se deu de maneira bastante tardia no caso brasileiro se comparado aos países do primeiro mundo. Demajorovic (2003) indica que somente em finais da década de 70 uma ainda incipiente mobilização ambientalista passa questionar as ações empresariais. Seria somente em meados da década de que a pressão social resultaria em uma ação mais incisiva dos órgãos governamentais ligados ao meio ambiente nos grandes centros produtores como Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Bahia e São Paulo, resultando em mudanças nas políticas socioambientais de empresas de alguns setores.

⁴² Neste ponto o a idéia de governança ganha espaço ao defender atributos como participação, descentralização, responsabilização e equidade entre as partes ininteressadas, abrindo espaço para a possibilidade de se implementar um tipo de gestão e regulação que leve em conta fatores extra-econômicos no intuito de conferir legitimidade e eficiência aos mecanismos de gestão (FONSECA & BUSZTYN, 2008).

Este momento marca a adesão do empresariado ao discurso do DS que defende uma reorientação nos rumos traçados pelo estilo tradicional de desenvolvimento, orientado pelas preocupações ambientais e sociais contrapondo-se ao passado recente das empresas onde a externalização das conseqüências negativas do processo produtivo sobre o meio ambiente e a sociedade era a regra. Esta mudança, em conseqüência de uma sensibilização ambiental por parte as empresas, sinalizaria, conforme Layrargues (2000), o início de um processo de transição ideológica onde se passou a agregar os princípios ecológicos ao *modus operandi* da produção industrial, marcando o início de uma nova fase baseada em critérios de sustentabilidade ambiental.

Concomitantemente com este processo se observa o avanço na liberalização dos mercados pelos efeitos da globalização da economia⁴³ o que trouxe como uma de suas conseqüências para as empresas o acirramento da concorrência e a criação de novos mercados. A partir deste momento as empresas passaram a operar em um cenário onde, segundo Esty & Winston (2008), os elementos tradicionais da vantagem competitiva, como o acesso a mão-de-obra mais barata e capital de baixo custo foram gradualmente reduzidos, tornando-se imperioso que estas buscassem outras formas de obter um diferencial em relação à concorrência. O que, evidentemente, incidiu sobre as estratégias empresariais onde a preocupação ambiental, substantivada na adoção de políticas pró-ativas, pode converter-se em uma fonte geradora de vantagens competitivas. O que num primeiro momento se apresentava como um obstáculo ao bom andamento dos negócios assume após meados da década de 80 os contornos de uma oportunidade para os negócios

Layrargues (2000) chama a atenção do uso que o setor empresarial vem fazendo de uma pretendida mudança no paradigma produtivo oportunizado pela inserção da variável socioambiental. O que se deve ter em mente em primeiro lugar, para este autor, é que a sensibilização do setor produtivo a esta ordem de fatores foi motivada por razões econômicas e não ecológicas como alguns discursos empresariais propalam. Isto posto, torna-se evidente que este processo de transformação não corresponderia a uma forma de transição paradigmática de uma racionalidade econômica para uma

⁴³ Alguns autores indicam, como efeito da globalização econômica sobre a questão ambiental, uma diminuição no papel regulador do Estado no roldão da reformas neoliberais. Isto, de fato, se observa em alguns domínios da ação estatal, como no setor previdenciário nos países industrializados e na onda de privatizações de companhias estatais nos países em desenvolvimento. Porém, esta opinião pode ser refutada, no que tange a legislação ambiental, se for levado em consideração o que Demajorovic (2003), referido anteriormente, esclarece: que a tendência a desregulamentação estatal verificada em muitos países ocidentais coincide, paradoxalmente, com um importante incremento na regulamentação ambiental destes mesmos países.

ecológica⁴⁴. Conforme o autor, o que tem sido apresentado pelo discurso empresarial como uma guinada no rumo da gestão corporativa, não representaria senão uma singela reforma, uma adequação aos imperativos de uma nova ordem econômica mundial.

A adoção do conceito de DS por parte das empresas, que demonstrou ser a estratégia dominante para adequar-se ao novo ambiente social resultante disseminação de preocupações ambientais, pode ser atribuída o alto grau de aceitação deste na sociedade, canais do poder e do capital. Pois este veio a se tornar hodiernamente uma linguagem comum capaz de congrega diversos atores sociais entorno de algumas diretrizes indisputadas.

No entanto, no que diz respeito a uso deste conceito pelo segmento empresarial, paira a suspeita de que o mesmo venha sendo utilizado como peça retórica visando conferir legitimidade a atividades potencial ou efetivamente danosas ao meio ambiente. A adesão retórica ao conceito serviria, nestas situações, para conferir uma imagem ecologicamente correta às empresas, visando agregar valor aos seus produtos e abarcar a fatia do mercado consumidor preocupada com os problemas ambientais. Além disto, na medida em que o segmento empresarial passe a difundir amplamente este tipo de imagem, esta estratégia poderia vir a calhar para criar um ambiente desfavorável a uma ampliação, eventualmente necessária, da legislação ambiental e de aumento no rigor em sua fiscalização. No caso da confirmação desta hipótese, este conceito estaria prestando um desserviço à busca da melhoria das condições ambientais.

Admite-se que o conceito de DS possa se prestar a este tipo de prática devido a duas particularidades a ele inerentes: seu conteúdo vago e a sua ampla aceitação na sociedade. Sua vaguidão pode ser atribuída justamente a sua popularidade. Como conceito articulado no sentido de criar um tom conciliador no debate entre ambientalistas e capitalistas, teve de agregar uma pluralidade de interesses sob sua égide. Para tanto, se fez necessário estabelecê-los de maneira vaga, evitando formulações restritivas que pudessem vir a prejudicar seu caráter conciliador. Decorre disto a acusação freqüente de conceito polissêmico e obscuro, permitindo diferentes leituras e atribuições de significado, que podem variar de interpretações vinculadas a um tipo de desenvolvimento progressista associando à preservação ambiental, justiça social e participação política, ou, a um tipo de desenvolvimento conservador que

⁴⁴ Fazendo coro a esta opinião, Leff (2006) afirma que o questionamento da economia por via da ecologia não tem sido suficiente para levar a desconstrução da racionalidade econômica, e, desta forma, as políticas ambientais continuam caudatárias das políticas neoliberais.

simplesmente alia a variável ambiental à noção de crescimento econômico (Lima, 1997).

Quando um discurso goza de certo grau de difusão e aceitação na sociedade, a ponto de auferir prestígio para aqueles que dele fazem uso e, num movimento simultâneo, quando logra em criar mecanismos de exclusão e estigmatização para aqueles que a ele são contrários ou que dele não fazem uso, estão dadas as condições para que exista a possibilidade de apropriação deste discurso por parte de atores – os chamados “caronas” (*free riders*) – que orientam suas práticas quotidianas por interesses diversos, até mesmo contraditórios à retórica que propagam (FONSECA & BURSZTYN, 2008).

Para estes autores é a partir de uma dupla lógica que os caronas do discurso pautam sua conduta. Pretendem receber os benefícios da adesão a determinada ordem e evitar possíveis sanções e prejuízos que implicaria uma posição contrária a mesma. Discursos de conteúdo ambíguo, demasiado amplo ou descontextualizados seriam mais suscetíveis a serem adotados como mero instrumento retórico visando alcançar os objetivos acima descritos.

Dado o cenário descrito, é que propomos um breve estudo de caso sobre o tipo de imagem de empresa sustentável que tem sido veiculada por meio de uma pesquisa anual de grande alcance sobre as práticas de gestão ambiental empresarial das maiores companhias em atuação no território brasileiro.

3. CONTEÚDOS DE GESTÃO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL PRESENTES NO QUESTIONÁRIO DA “ANÁLISE GESTÃO AMBIENTAL 2008”:

A pesquisa anual da editora Análise sobre gestão ambiental empresarial está em sua segunda edição mas já pode ser considerada uma obra de referência sobre o tema no cenário brasileiro devido a representatividade de sua amostra (onde constam 767 grandes empresas em operação no Brasil representando 50% do PIB nacional) e devido a profundidade e extensão do questionário apresentado aos participantes, que esclarece a maneira como as empresas consomem recursos naturais e tratam os resíduos de seu processo produtivo, entre outros temas relacionados a interface de suas ações e o meio ambiente. Segundo seu editorial, esta publicação se trata “da mais ambiciosa iniciativa da imprensa brasileira na tentativa de apresentar as práticas ambientais das maiores e

mais importantes empresas em atuação no Brasil” (Análise Gestão Ambiental, 2008, p.10).

Para a elaboração deste anuário as informações foram reunidas no período entre janeiro e abril de 2008. Os questionários foram respondidos pelas empresas de maneira voluntária e sem implicação de custos. Os questionários foram apresentados para um universo de pesquisa pré-selecionado. O critério de escolha das empresas participantes foi o daquelas que, operando em território brasileiro, apresentaram receita líquida anual acima de 192 milhões de reais, formando assim um grupo de mais de 27 ramos de atividade nos quatro setores econômicos, agroindústria, comércio, indústria e serviços.

3.1. Delimitação da temática do questionário

Neste ponto cabe uma breve digressão. Visto o que foi exposto nos tópicos anteriores, uma discussão atual sobre gestão ambiental não poderia deixar de se remeter ao conceito de sustentabilidade, de conteúdo mais amplo e dentro do qual as ações empresariais ambientais se inscrevem. O conceito de DS na sua formulação atual, amplamente aceita e divulgada na sociedade é o de uma forma de crescimento econômico que contemple as dimensões econômica, social e ambiental. Ou seja, que se demonstre sustentável nestes três âmbitos⁴⁵. Neste sentido as empresas devem prestar contas de suas atividades conforme as exigências do chamado “*triple bottom line*” que congrega as demandas destes diferentes domínios citados acima e, segundo estes parâmetros que o desempenho de uma empresa será avaliado para que possa desfrutar da imagem de empresa sustentável.

A pesquisa em causa neste artigo limitou o escopo de seu questionário em relação ao conteúdo mais amplo de sustentabilidade ao priorizar os aspectos ambientais e faz a defesa desta escolha nos seguintes termos:

Simplificadamente, sustentabilidade envolve gestão ambiental no processo produtivo, qualidade do produto, segurança e qualidade de vida dos funcionários e solidez econômico-financeira do negócio, tudo permeado por um relacionamento transparente e ético da empresa com seus públicos. Por conta de sua abrangência, sustentabilidade é confundida ou limitada a ações assistenciais, filantrópicas ou de divulgação. Mostrar, portanto, se uma companhia aplica efetivamente este conceito em seus processos e atividades

⁴⁵ O chamado “tripé da sustentabilidade”.

exigiria uma pesquisa envolvendo tantas áreas da empresa que jamais seria editada como publicação (...). (Análise Gestão Ambiental, 2008, p.18).

Conforme podemos observar através da opinião emitida pelo editorial da pesquisa, a sua concepção de sustentabilidade diverge do conteúdo do “*triple botton line*” pois os elementos que se fazem presentes relacionam-se principalmente a processos internos da empresa (qualidade dos produtos e de vida dos funcionários, solidez econômica-financeira). A relação com partes interessadas, que poderia aqui ser considerado como os aspectos sociais a serem contemplados se limitaria a uma postura ética e transparente perante seus públicos. As ações propriamente sociais das empresas são consideradas como um elemento de confusão ou limitação no conceito de sustentabilidade. Este quadro demonstra que essa publicação adota um conteúdo de sustentabilidade peculiar onde a dimensão social possui menor peso relativamente ao conteúdo do discurso geral sobre a adoção do tripé da sustentabilidade, onde os três elementos devem apresentar igual relevância.

Não obstante, os editores da pesquisa admitem abertamente que o questionário irá se limitar principalmente aos aspectos atinentes às iniciativas ambientais do processo produtivo, reconhecendo que: “Abordamos aqui apenas lateralmente as ações da companhia de caráter filantrópico”. (Análise Gestão Ambiental, 2008, p.24). Justificando que se trata de uma decisão técnica, pois, caso contemplassem as ações filantrópicas das empresas juntamente com as ambientais, um único anuário não seria suficiente para tanto.

3.2. Análise do questionário

Primeiramente gostaríamos de ressaltar que a análise aqui proposta limitar-se-á às questões e temáticas constantes no questionário e não contemplará as respostas dadas pelas empresas que a ele se submeteram.

A pesquisa proposta consistiu da análise de um questionário fechado constando de 46 questões distribuídas em 15 temas, como se pode observar no quadro que segue:

TEMAS	Nº DE QUESTÕES
1- Práticas e procedimentos	4
2- Estrutura da gestão ambiental	6

3- Relacionamento com fornecedores	2
4- Consumo de recursos naturais	5
5- Tratamentos de resíduos	4
6- Ações de ecoeficiência	3
7- Reposição de vegetação	2
8- Controle de emissões	4
9- Preservação	1
10- Treinamento	2
11- Políticas de informação e divulgação	7
12- Parceiros/programas	2
13- Reciclagem	1
14- Prevenção	1
15- Licenciamento e território	2

Quadro 1- Frequência de questões observadas por tema

Para fins de análise, agrupamos os temas em cinco áreas temáticas principais da seguinte forma: Ações ambientais - temas 4,5,6; Organização da gestão ambiental – temas 1, 2, 8, 6⁴⁶, 10, 11, 14, 13; Preservação ambiental – temas 7, 9; Relacionamento com partes interessadas – temas 3, 12; Contestação judicial – tema 15.

Observa-se que as temáticas mais detalhadamente avaliadas pelo questionário (organização da gestão ambiental e ações ambientais) dizem respeito a medidas que abrangem processos internos, gerenciais, que se realizam dentro do que poderíamos chamar dos “muros da empresa”. Já as ações que se materializam no ambiente externo – constante nos tema 7, 9⁴⁷ e 12⁴⁸, agrupadas nas temáticas preservação ambiental e relacionamento com partes interessadas, encontram-se desproporcionalmente representadas na pesquisa.

Outro ponto a destacar é o caso de temáticas amplas que foram reduzidas a um aspecto, como no tema 13, a respeito da reciclagem, que no questionário se restringia somente a questão de se as empresas utilizavam papel reciclado.

⁴⁶ Consideramos o tema ações de ecoeficiência (que constava das questões: utilizam de fontes renováveis de energia? As que utilizam, que fontes usam? Possuem ou não política corporativa voltada a mudança climática?) como pertinente tanto ao grupo do impacto ambiental quanto ao da organização da gestão ambiental.

⁴⁷ A questão que consta neste tema é a seguinte: Mantém voluntariamente área verde nativa sob seu domínio?

⁴⁸ Tema que é constituído pelas seguintes questões: Possuem instituições voltadas para o meio ambiente e desenvolvimento sustentável?; Mantém programas e parcerias com ONGs e entidades com atuação ambiental?

Desta forma, analisando conjuntamente a delimitação da temática da pesquisa com os temas das questões propriamente ditas, podemos constatar que o retrato que pode ser revelado através da aplicação deste questionário se refere principalmente a forma como empresas incorporam a variável ambiental em suas estratégias, políticas e ações corporativas que se concentram principalmente nos seus processos internos de organização da gestão. Podendo pouco informar sobre a relação da empresas com os demais atores do campo socioambiental onde elas atuam bem como de ações concretas de melhoria das condições ambientais para além dos limites espaciais de suas plantas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A publicação analisada neste artigo é bastante franca quanto aos seus objetivos e deixa clara sua visão e critérios sobre gestão ambiental bem como quanto a sua visão de sustentabilidade. Os resultados que são apresentados pela pesquisa em causa devem ser lidos e interpretados dentro dos limites propostos e contribuem, sem dúvida, para uma melhor compreensão da maneira pela qual as empresas brasileiras estão operando dentre deste novo contexto onde a demanda social por compromissos éticos passa a ser uma exigência ao bom funcionamento dos empreendimentos capitalistas.

O problema surge quando a incorporação destas novas demandas é feita sob a égide de conceitos ou termos vagos e de ampla aceitação na sociedade – ainda que ela não esteja informada suficientemente a respeito de seus significados – como é o caso do conceito de DS ou da própria noção de sustentabilidade. Nestes casos a ausência de critérios definidos e conteúdos precisos prejudica a mensuração e comparação de resultados para que se produza um diagnóstico realista dos avanços das empresas na adoção de práticas sustentáveis.

A despeito desta publicação expor claramente o escopo e os limites do questionário proposto, a empresas que nele figuram – conforme se pode observar através dos informes publicitários em que elas figuram na própria publicação – tendem a divulgar uma mensagem que constrói uma imagem para além do que é possível constatar através de uma leitura atenta e crítica dos critérios do questionário ao qual se submeteram. Os termos “sustentável” e “sustentabilidade” são constantemente empregados em tais peças publicitárias. O próprio discurso empresarial repete em coro a noção tripartite deste conceito (como referido anteriormente), no entanto, o questionário

em causa neste artigo somente autorizaria, na nossa opinião, a constatação de uma adesão parcial – limitada a certos aspectos – a este conceito mais amplo.

Outrossim, devido a natureza da amostra coligida na publicação, não é possível estender os resultados obtidos ao conjunto do segmento empresarial nacional. Trata-se aqui de uma parcela, ainda que proeminente no conjunto da economia brasileira, limitada e que devido a fartura de recursos está em condições mais propícias a adotarem procedimentos ambientalmente corretos, que sabidamente implicam em investimentos de monta aos quais muitas empresas de porte mediano ou pequeno não poderiam arcar.

No entanto, acreditamos que toda a iniciativa que contribua para um diagnóstico da realidade socioambiental à partir de critérios claros – ainda que limitados ou, por vezes, insuficientes – é positiva para que progressivamente se esvaneça a suspeita que paira da parte de alguns segmentos, especialmente os ativistas ambientais, sobre a natureza de algumas iniciativas socioambientais perpetradas por determinados segmentos sociais, como no caso do empresariado.

5. BIBLIOGRAFIA

ANÁLISE GESTÃO AMBIENTAL. São Paulo: Análise Editorial, 2008.

BURSZTYN, Marcel; FONSECA, Igor F. da. A banalização da sustentabilidade: entre o ecologicamente correto e a governança ambiental fortalecida. In: IV ENCONTRO NACIONAL DA ANPAS. **Anais...**Brasília, 2008. 1 CD-ROM.

DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa**. São Paulo: Editora Senac, 2003.

ESTY, Daniel C.; WINSTON, Andrew S. **O verde que vale ouro: como as empresas inteligentes usam a estratégia ambiental para inovar, criar valor e criar uma vantagem competitiva**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2008.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós, 2006.

LAYRARGUES, Philippe P. Sistemas de gerenciamento ambiental, tecnologia limpa e consumidor verde: delicada relação empresa-meioambiente no ecocapitalismo. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 40, n. 2, p.88-80, abr./jun. 2000.

LEFF, Enrique. **Racionalidade Ambiental. A reapropriação social da natureza**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEIS, H. & VIOLA, E. A evolução das políticas ambientais no Brasil, 1971-1991: do bissetorialismo preservacionista para o multissetorialismo orientado para o desenvolvimento sustentável. In: HOGAN, D. & VIEIRA, P. F. (Orgs.). **Dilemas socio-ambientais e desenvolvimento sustentável**. Campinas: Editora da UNICAMP, 1995.

NOBRE, Marcos. **Desenvolvimanto sustentável: origens e significado atual**. In: NOBRE, Marcos; AMAZONAS, Maurício de C. (Orgs.). **Desenvolvimento sustentável: a institucionalização de um conceito**. Brasília, Ed. IBAMA, 2002.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento includente, sustentável e sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SACHS, Wolfgang. **Desenvolvimento sustentável**. In: REDCLIFT, Michael; WOODGATE, Grahah. **Sociologia del medio ambiernte: una perspectiva internacional**. Madrid: Mcgraw-Hill/Interamericana de Espana, 2002.

URBANISMO NA PERSPECTIVA PÓS-COLONIAL: O exemplo brasileiro do Estatuto das Cidades como estratégia legitimadora de emancipação ecológico-urbana

Luiz Ernani Bonesso de Araujo⁴⁹

Jerônimo Siqueira Tybusch⁵⁰

Thiago Rigon de Araujo⁵¹

1. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

A globalização econômica é o *modus operandi* da expansão do livre-comércio, que possibilita a sua manutenção e auto-reprodução. Os homens inventaram o livre comércio revestido pelo discurso de ser o modelo através do qual as sociedades poderiam maximizar o seu bem-estar. Contudo, o aspecto interessante é que esse sistema adquiriu uma dinâmica autônoma, independente das ações humanas e estruturas estatais, que não conseguem impor-lhe meios de controle e direcionamento.

Com isso, o sistema serve de instrumento de dominação do humano pelo humano, com a privatização dos benefícios e o aprofundamento do abismo social que separa o Norte do Sul. Impera, portanto, um único instrumento de valorização, que é a possibilidade de conversão em dinheiro. Mas esse processo hegemônico multiplica efeitos sócio-ambientais danosos.

É necessário, portanto, considerar a idéia de contingência para percepção da Cena Ecológica no ambiente urbano. Ou seja, nenhum processo econômico, político, social, tecnológico e cultural é imutável na atualidade. Neste sentido, são necessárias estratégias que transcendam a idéia de Estados-Nação hegemônicos em termos econômicos e políticos. Todavia, no que tange às práticas discursivas, deve-se buscar “estratégias contra-hegemônicas” e “estratégias legitimadoras de emancipação”.

Uma possibilidade diferenciada de práticas discursivas encontra-se nas “perspectivas pós-coloniais”. As mesmas emergem do testemunho dos países de

⁴⁹ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Professor Associado da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Coordenador do Curso de Direito da UFSM. Vice-Coordenador do Mestrado em Integração Latino-Americana – MILA/UFSM.

⁵⁰ Doutorando em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Professor dos Cursos de Direito da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM e da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA.

⁵¹ Bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil – ULBRA/Santa Maria-RS.

Terceiro Mundo e dos discursos das “minorias” dentro das divisões geopolíticas de Leste e Oeste, Norte e Sul. Buscam intervir a formação de discursos ideológicos da pós-modernidade que tentam aferir uma “normalidade” hegemônica à irregularidade de desenvolvimento e às histórias diferenciadas entre as nações, comunidades, raças ou povos.

Na perspectiva pós-colonial a cultura é observada como estratégia de sobrevivência tanto transnacional como tradutória. Tradução no sentido de que as histórias espaciais de deslocamento priorizam como a cultura significa e é significada. Assim, os discursos naturalizados como “unificadores” de povos e nações não podem ter referências imediatas. Tal perspectiva desperta consciência acerca da construção da cultura e da invenção da tradição. Essa constatação cultural leva ao questionamento da rivalização de formas distintas de conhecimento. O critério de valorização econômica produz o embate entre o conhecimento científico e outras formas de saber, ocorrendo, por exemplo, no contato dos laboratórios internacionais com as comunidades tradicionais em prospecções acerca da biodiversidade latino-americana.

A América Latina é o território no qual ocorre de maneira mais intensa a rivalização dos saberes, notadamente por casos de biopirataria no território da Amazônia, onde ocorre a exploração de estratos de vegetais e animais, bem como a busca por conhecimentos tradicionais, para posterior privatização da propriedade por laboratórios e indústrias de cosméticos internacionais. Com a perspectiva pós-colonial, portanto, busca-se construir a complementaridade dos saberes, por novas formas de valorização das atividades humanas, não circunscritas à lógica de mercado.

O avanço dos problemas ambientais, a escassez de recursos naturais, o aquecimento do planeta revelado pelo relatório do IPCC⁵², mostram o quanto que a preocupação com a questão ambiental deve influenciar as ações de entidades estatais e da sociedade civil durante o avanço do século XXI.

Os efeitos devastadores da ação humana sobre o meio ambiente trouxeram como consequência a necessidade de se avaliar institucionalmente a estrutura da sociedade moderna, quer nos aspectos de sistema de produção e consumo, quer na estrutura dos entes estatais a partir do entendimento que o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado incorpora-se ao elenco dos direitos do homem, dentro de uma perspectiva

⁵² Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas – ONU.

futura, projetando-se um direito intergeracional que garanta às gerações futuras um planeta viável em termos ambientais.

Essa reconstrução de direitos determina uma transposição em termos de ordem jurídica, ao retirá-la de uma condição essencialmente nacional e transformá-la em uma ordem transnacional, levando em conta que o direito a um ambiente sadio é um direito universal.

Desse modo há um repensar no modo de perceber o mundo, o olhar linear de origem cartesiana dá lugar a uma percepção de caráter holístico, a qual leva em conta que a realidade se apresenta de modo multidimensional, onde o local e o global se fusionam, e as dimensões da biosfera e socioesfera se interpenetram, relegando a visão antropocêntrica em favor da visão biocêntrica. Isso mostra que estamos diante de uma crise de percepção, isto é, diante dos diferentes problemas globais que se defronta a humanidade, com os danos quase irreversíveis à biosfera e a vida humana, a realidade não pode ser percebida vendo-a de forma isolada, pois são problemas sistêmicos, o que significa que estão interligados ou interdependentes.

Essas mudanças, em certo sentido paradigmáticas, exigem uma mudança conceitual rigorosa em termos jurídicos, exigindo a construção de um novo direito, na qual a condição ecocidadã do indivíduo, assume uma posição central na ordem jurídica, em especial, na dimensão constitucional. Daí a necessidade de oferecer ao jurista, a partir de um outro referencial teórico, a possibilidade de compreender as transformações que ocorrem hoje no mundo, ao mesmo tempo em que o capacita para interferir nessa realidade.

A ecologização das relações humanas e a percepção da Sócio-Biodiversidade e suas interações permitem a construção de um novo Estado de Direito ou compreensão diferenciada da Técnica-Jurídica?

Isso se verifica, a priori, em um quadro onde a dinâmica da expansão econômica produz um ambiente segregado e altamente degradado, onde se percebe que a ocupação do solo urbano, quando regularizada administrativamente, pauta em critérios que podem não contemplar as pretensões de gerenciamento sustentável da geomorfologia e dos recursos hídricos em áreas de proteção, tão importantes para a manutenção da vida como um todo.

Nessa dinâmica percebe-se a relação que o tema da expansão econômica e meio ambiente possui com outros temas urbanístico-ambientais, tais como a sustentabilidade, transporte, circulação de pessoas, planejamento e uso do solo, saneamento e infra-

estrutura básica, participação, acesso à informação, entre inúmeros outros, que por sua vez estão relacionados intimamente com a produção potencial de riscos ambientais, que trazem à temática uma perspectiva complexa⁵³

E dentro desse processo, não se trata somente da “constatação de que devemos preservar espaços verdes, o que é reconhecido até em propostas urbanísticas essencialmente antiecológicas, mas de assimilar que as cidades, pessoas, biodiversidades constituem ecossistemas”⁵⁴, de forma que a pesquisa obrigatoriamente envolverá assuntos e observações interdisciplinares para a busca de observações diferenciadas sobre desenvolvimento econômico e meio ambiente de forma a contemplar na sua análise os mais diversos ecossistemas dentro da Sócio-Biodiversidade existente, bem como estimular estratégias de Proteção Jurídica da mesma.

2. A PROBLEMÁTICA URBANO-AMBIENTAL

Com a revolução tecnológica, começa a desvelar-se um estreitamento nos laços de comunicação, uma sociedade informacional, onde as relações de comunicação relativizam o espaço e o tempo. O humano confunde-se com o virtual, incluem-se novas formatações em relação aos avanços tecnológicos⁵⁵, aos direitos humanos, questões ecológicas, família, trabalho e identidade pessoal e cultural, justiça social e emancipação.⁵⁶ Todos interligados e conectados entre si numa grande rede de

⁵³ Cf. JACOBI, Pedro. **Cidade e meio ambiente: percepções e práticas em São Paulo**. 2 ed. São Paulo: Annablume, 2006, p. 13.

⁵⁴ SIRKIS, Alfredo. *O desafio ecológico das cidades*. In: TRIGUEIRO, André. **Meio ambiente no século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento**. Rio de Janeiro: Sextante, 2003, p. 214-229, p. 217.

⁵⁵ A tecnologia muda tudo – essa foi a afirmação de Marx, e se foi uma perigosa meia-verdade, nem por isso deixou de ser esclarecedora. Quando a tecnologia venceu as distâncias, a globalização econômica se estabeleceu. Nos supermercados de Londres legumes frescos que vêm de avião do Quênia são oferecidos ao lado dos que vêm do vizinho condado de Kent. Aviões trazem imigrantes ilegais que procuram melhorar a própria vida num país que admiram há muito tempo. Nas mãos erradas os mesmos aviões se tornam armas letais que derrubam altos edifícios. A comunicação digital instantânea faz com que não só bens concretos, mas também serviços especializados se tornem mercadorias no comércio internacional. Ao final das operações de um dia, um banco sediado em Nova York pode ter suas contas equilibradas por funcionários que vivem na Índia. A crescente presença de uma única economia mundial se reflete no desenvolvimento de novas forma de governabilidade global, a mais controversa das quais é a Organização Mundial do Comércio, mas a OMC não é ela mesma criadora de economia global. SINGER, Peter. **Um só mundo: A ética da globalização**. Trad. Adail Ubirajara Sobral. São Paulo: Martins Fontes, 2004.p. 13.

⁵⁶ GIDDENS, Anthony. **A terceira via: Reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social democracia**. Rio de Janeiro: Record, 1999., pp. 52-54, passim.

informações/interações.⁵⁷ A revolução das comunicações e a difusão da tecnologia da informação estão profundamente ligadas a processos de globalização.⁵⁸

O sistema de organização em redes é próprio de uma sociedade informacional. O paradigma da tecnologia da informação baseia-se na flexibilidade. Assim, não apenas os processos são reversíveis, mas também as organizações e as instituições podem ser modificadas e até mesmo alteradas pela reorganização de seus componentes⁵⁹. Esse padrão de interação coletiva abarca o homem, as relações sociais e a natureza. Da mesma forma, os problemas da atualidade necessitam ser entendidos sob a dinâmica de redes.

Podemos vincular a idéia de uma tomada de consciência global em relação ao fato de que muitos problemas (neste fim de século) não podem ser mais tratados através de uma simples referência aos Estados sem mencionar os vínculos que passam a unir as diferentes partes do globo terrestre (clima, comunicações, direitos humanos, meio ambiente). Este novo paradigma permite que diferentes problemáticas sejam lançadas. Nos remete, portanto, “a um processo social, econômico, cultural e demográfico que se instala no seio das nações e as transcende ao mesmo tempo”⁶⁰. A globalização, portanto, é percebida *a priori* através de uma lógica econômica imprimida por ela mesma e das possíveis conseqüências sociais e políticas imediatas.

A atual economia de mercado contribui para a desigualdade social e, da mesma forma, para o desequilíbrio ambiental. O ambiente visto como mercancia pode ser considerado um dos principais problemas da atualidade.

Quando se fala em Mundo, está se falando, sobretudo, em Mercado que hoje, ao contrário de ontem, atravessa tudo, inclusive a consciência das pessoas. Mercado das coisas, inclusive a natureza; mercado das idéias, inclusive a ciência e a informação; mercado político. Justamente a versão política desta globalização perversa é a democracia de mercado. O neo-liberalismo é outro

⁵⁷ “Quanto mais estudamos os principais problemas de nossa época, mais somos levados a perceber que eles não podem ser entendidos isoladamente. São problemas sistêmicos, o que significa que estão interligados e são interdependentes. Por exemplo, somente será possível estabilizar a população quando a pobreza for reduzida em âmbito mundial. A extinção de espécies animais e vegetais numa escala massiva continuará enquanto o Hemisfério Meridional estiver sob o fardo de enormes dívidas. A escassez dos recursos e a degradação do meio ambiente combinam-se com populações em rápida expansão, o que leva ao colapso das comunidades locais e à violência étnica e tribal que se tornou a característica mais importante da era pós-guerra fria.” CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**. São Paulo – SP: Cultrix, 2003. p. 23.

⁵⁸ GIDDENS, Anthony. Op. cit, p. 41.

⁵⁹ CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura – Volume I: A Sociedade em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 78.

⁶⁰ ARNAUD, André-Jean. **O Direito entre Modernidade e Globalização: lições de filosofia do direito e do Estado**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. pp. 11-17, passim.

*braço dessa globalização perversa, e ambos esses braços – democracia de mercado e neoliberalismo – são necessários para reduzir as possibilidades de afirmação das formas de viver cuja solidariedade é baseada na contigüidade, na vizinhança solidária, isto é, no território compartilhado.*⁶¹

O despertar da consciência humana para o enorme perigo que corre a humanidade se não preservar a Nave-Terra em suas múltiplas relações com os seres vivos é outro aspecto importantíssimo a ser trabalhado⁶². Desde os anos 70, descobrimos que os dejetos, as emanações, as exalações de nosso desenvolvimento técnico industrial urbano degradam a biosfera e ameaçam envenenar irremediavelmente o meio vivo ao qual pertencemos: a dominação desenfreada da natureza pela técnica conduz a humanidade ao suicídio.⁶³

Outro grave problema enfrentado é a questão informacional. O homem moderno é talvez mais desamparado que os seus antepassados, pelo fato de viver em uma sociedade informacional, que, entretanto, lhe recusa o direito a se informar.⁶⁴ A questão está na socialização da informação para compreensão das diversas lógicas de funcionamento dos sistemas integrados (economia, política, direito, cultura).

Não se pode mais admitir a idéia de uma economia baseada somente no acúmulo e criação de vastos níveis de capital. O desenvolvimento material da humanidade já expandiu-se de forma inigualável na história no século XVIII com a Revolução Industrial. Porém, hoje os custos são elevados, pois esta expansão se deu em detrimento do capital natural⁶⁵. Destruiu-se mais a natureza que em toda a história anterior.

Observa-se que há um crescimento da consciência ecológica no Brasil, e algumas indústrias existentes o país já se preocupam com a questão ambiental, inclusive

⁶¹ SANTOS, Milton, SOUZA, Maria Adélia de, SILVEIRA, Maria Laura. **Território: Globalização e Fragmentação**. São Paulo: Hucitec, 1996. p. 18-19.

⁶² “A única maneira de fazer justiça a um (o homem) e a outra (a natureza), é afirmar, simultaneamente, a sua semelhança e a sua diferença. Se homem é um ser vivo, ele é também – o que é um privilégio exclusivo – capaz de liberdade, produtor de sentidos, sujeito de uma história, autor e destinatário de uma regra. Se a natureza, no final de sua evolução, produziu a espécie humana, à qual assegura diariamente as condições de sobrevivência, ela é também, para o homem, - completamente diferente -, absolutamente estranha” OST, François. **A natureza à margem da lei: A ecologia à prova do direito**. Lisboa – Pt: Instituto Piaget, 2000. p. 211.

⁶³ MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à Educação de Futuro**. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2001. p. 71.

⁶⁴ SANTOS, Milton. **O Espaço do Cidadão**. São Paulo: Studio Nobel, 2002.

⁶⁵ “O capital natural compreende todos os conhecidos recursos usados pela humanidade: a água, os minérios, o petróleo, as árvores, os peixes, o solo, o ar, etc. Mas também abrange sistemas vivos, os quais incluem os pastos, as savanas, os mangues, os estuários, os oceanos, os recifes de coral, as áreas ribeirinhas, as tundras e as florestas tropicais” HAWKEN, Paul. **Capitalismo Natural: criando a próxima revolução industrial**. São Paulo, SP: Cultrix, 1999. p. 2.

muitas delas já vem adotando programas de qualidade ambiental para não perder mercado.⁶⁶

A consciência para uma efetiva proteção ambiental é ao mesmo tempo individual e coletiva. Deve despertar no indivíduo e este, agindo comunicativamente, atuará com partícula do todo através da comunicação, até mesmo nas relações de consumo.

A comunicação simbólica entre os seres humanos e o relacionamento entre esses e a natureza, com base na produção (e seu complemento, o consumo), experiência e poder, cristalizam-se ao longo da história em territórios específicos, e assim geram culturas e identidades coletivas.⁶⁷

A necessidade de reformulação alcança também a agricultura, onde a pesquisa em busca de uma agricultura ecológica já é fato notório na atualidade. Contribuir para o bem estar social implica que a agricultura, bem como, a pesquisa agrícola devem atender às necessidades de uma alimentação básica, do sistema social em conjunto⁶⁸. E não em detrimento da saúde e do equilíbrio ecológico tendo como único escopo, a lucratividade⁶⁹.

Da mesma forma, deve existir uma função reflexiva da cidade, que através de processos de participação constitui uma forma de democratizar a atividade de

⁶⁶BRITO, Francisco A. CÂMARA, B.D. **Democratização e Gestão Ambiental: Em busca do desenvolvimento sustentável**. Petrópolis RJ: Vozes, 1998. p. 29.

⁶⁷ CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura – Volume I: A Sociedade em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 33.

⁶⁸ BONILA, José A. **Fundamentos da Agricultura Ecológica: Sobrevivência e qualidade de vida**. São Paulo: Nobel, 1992. p. 244.

⁶⁹ Em relação ao uso de agrotóxicos temos aqui um depoimento interessante de um dos expoentes do pensamento ecológico Gaúcho, José Lutzemberger, feito em oito de junho de 2001 no plenário da Câmara Municipal de Porto Alegre- RS. “Nossa luta avança cinco passos, retrocede três. Avança de novo. Nessa história dos agrotóxicos, agora até o Governo Mundial está contra nós. Mas não adianta. Cada dia se vê no jornal que o agricultor está se dando conta de que ele tem que trabalhar ecologicamente, porque ele vai ganhar mais, etc. Já nem precisamos mais ensinar a agricultura orgânica, ela já entrou na cabeça das pessoas. E quando um primeiro-ministro de uma nação importante, como é a Alemanha, diz que a agricultura tem que ir para o lado ecológico, meu Deus!, a nossa vitória está pronta. Pelo menos a vitória intelectual aconteceu. O que nós não concebíamos ser possível, aconteceu. Os gurus agora somos nós! Isso é fantástico! Se eu morrer amanhã não tem a menor importância. Eu vou deixar para trás uma coisa boa.” BONES, Elmar; HASSE, Geraldo. **Pioneiros da Ecologia: breve história do movimento ambientalista no Ro Grande do Sul**. Porto Alegre: Já Editores, 2002. p. 136.

planejamento urbano⁷⁰, compreendendo melhor a cidade e liberando a população de um controle monopolista midiático global e do clientelismo arcaico.⁷¹

O direito à cidade é um direito inerente ao próprio ser humano, que possui suas necessidades basilares de ver, ouvir, sentir e reunir todas estas percepções num mundo. Este espaço para realizações é primordial para a vitalidade humana.⁷² A imagem deste espaço é igualmente importante pois, quando apresenta-se de forma viva e integrada, desempenha um papel social, oferecendo a seu possuidor um importante sentimento de segurança emocional onde o mesmo estabelece uma relação harmoniosa com o mundo à sua volta.⁷³

Na realidade, os problemas urbanos precisam ser vistos a partir de uma ótica da complexidade, porém, como discorre Jane Jacobs, citando lição do Dr. Weaver, deve ser uma *complexidade organizada* pois os problemas inerentes da mesma envolvem uma abordagem simultânea de fatores inter-relacionados num todo orgânico⁷⁴. Assim, como existem regiões das cidades que funcionam bem em certos aspectos e mal em outros, não há como analisar acertos e erros, avaliar dificuldades ou imaginar mudanças sem passar pelo enfoque da complexidade organizada⁷⁵.

A cidade é um corpo vivo, um sistema integrado de relações comunicacionais e de informação, que engloba em si diversos outros sistemas. De cidade a cidade, nos deparamos com estruturas diferentes, porém a organização urbana segue um padrão mundial pois sua essência é a mesma, a da ordem e caos, a da desconstrução para a construção, a da vida e da morte. Todos esses paradoxos decorrentes de um mundo complexo precisam ser considerados para que o sistema operar em sua clausura sem

⁷⁰ “No campo da arquitetura, nota-se hoje, especialmente nos EUA e Japão, uma tendência na busca da integração das disciplinas, tais como planejamento territorial, urbanismo, paisagismo e o próprio desenho do edifício numa forma de trabalho que se chama “Arquitetura Total”. FRANCO, Maria de Assunção Ribeiro. **Desenho ambiental: Uma introdução à Arquitetura da paisagem com o paradigma ecológico**. São Paulo – SP: Annablume: FAPESP, 1997. p. 102.

⁷¹ MARICATO, Ermínia. **Brasil, cidades: alternativas para a crise urbana**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001. p. 191.

⁷² “O *direito à cidade* não pode ser concebido como um simples direito de visita ou de retorno às cidades tradicionais. Só pode ser formulado como *direito à vida urbana*, transformada, renovada.” LEFEBVRE, Henry. **O direito à cidade**. São Paulo, SP: Centauro, 2001. p. 116-117.

⁷³ “Na verdade, um ambiente característico e legível não oferece apenas segurança, mas também reforça a profundidade e a intensidade da experiência humana. Embora a vida esteja longe de ser impossível no caos visual da cidade moderna, a mesma ação cotidiana poderia assumir um novo significado se fosse praticada num cenário de maior clareza. Potencialmente, a cidade é em si o símbolo poderoso de uma sociedade complexa. Se bem organizada em termos visuais, ela também pode ter um forte significado expressivo.” LYNCH, Kevin. **A imagem da cidade**. São Paulo – SP: Martins Fontes, 1997. p. 5.

⁷⁴ JACOBS, Jane. **Morte e vida das grandes cidades**. São Paulo – SP: Martins Fontes, 2000. p. 481.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 483.

deixar de abrir para recepcionar novas tendências que são provocadas de dentro para fora.

3. A PERCEPÇÃO DA CENA-ECOLÓGICA COMO REAÇÃO À DEGRADAÇÃO AMBIENTAL-URBANA

Entende-se como “cena ecológica” o conjunto de práticas discursivas produzidas na atualidade acerca da possível finitude humana em face da ação degradante e insustentável dos sistemas de produção, lazer e consumo mundial que, através dos meios de comunicação de massa, perpassam as diferentes culturas no globo. Na esteira desta perspectiva analisa-se como o discurso da Pós-Modernidade produz sentimentos específicos acerca deste fenômeno. Podem-se vincular diversas comunicações acerca da problemática ambiental, porém, optou-se pela seleção de duas que se constituem como fundamentais para compreensão da dimensão ecológica repensando o conceito de “pós-moderno”: as idéias de risco e fluidez econômica e política.

A Cena Ecológica produz uma reação à categoria de grupo sujeito, enquanto grupo que sofre hierarquização por ocasião de seu acomodamento aos outros grupos (econômico/político). Um grupo sujeito acredita que sua causa é ouvida, mas não sabe onde nem por quem, numa cadeia serial indefinida recheada de atitudes maquínicas e repetitivas⁷⁶.

“A interação com redes de relações mais amplas e diversificadas afeta o desempenho dos papéis sociais”⁷⁷. Porém, o “eu”, a idéia de pessoa, enquanto categoria do espírito humano revestiu-se de diferentes formas no decorrer da história da humanidade, segundo costumes, religiões e estruturas sociais próprias. Interessa-nos particularmente nesta abordagem, a noção de individualidade que é assim composta desde a nomeação. O nome é algo que vincula à pessoa uma relação paradoxal de individualidade e pertencimento a um coletivo simultaneamente⁷⁸.

O processo de globalização também permite observar-se uma mudança nos modelos de produção ao mesmo tempo em que ocorre um deslocamento da atividade econômica com o surgimento de uma nova divisão do trabalho (facilidade de

⁷⁶ GUATARRI, Felix. **Revolução Molecular: pulsações políticas do desejo**. São Paulo: Brasiliense, 1985, p. 92.

⁷⁷ VELHO, Gilberto. *Projeto, emoção e orientação em sociedades complexas*. In: FIGUEIRA, Sérvulo. **Psicanálise e Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, Editora Francisco Alves, 1980, p. 20.

⁷⁸ MAUSS, Marcel. *Uma Categoria do Espírito Humano: A noção de pessoa, a noção do “eu”*. In: **Antropologia e Sociologia**, volume 1, São Paulo, Edusp, 1974, p. 226.

transferência de uma parte das operações de trabalho de um país para o outro). Da mesma forma, o desenvolvimento de mercados de capitais ligado fora do âmbito das nações produz um fluxo livre de investimentos (desligado dos limites das fronteiras).

Entendemos que o fenômeno de globalização não está ligado somente à economia, possuindo também uma natureza política, tecnológica e cultural em uma influência interna sobre nossas vidas (comportamentos, formas de ver o mundo). A globalização é, portanto, um universo de diversidades, desigualdades, tensões e antagonismos que se operam simultaneamente a associações e integrações regionais, transnacionais e globais.⁷⁹

A mesma fábrica das diversidades fabrica desigualdades. A dinâmica da sociedade global produz e reproduz diversidades e desigualdades, simultaneamente às convergências e integrações. Pode ser ilusório imaginar que a diversidade situa-se no ser-em-si identidade. Esse, quando se verifica, é um estado episódico; e quando permanece, corre o risco da recorrência reiterada mesmidade. A trama das relações, o jogo de intercâmbios, a audácia do confronto podem produzir a diferença, a diversidade, o antagonismo; com riscos das perdas e dos ganhos, precisamente com riscos da mudança ou transfiguração.⁸⁰

De acordo com Stuart Hall, o fenômeno da Globalização⁸¹ é atribuído a um período denominado de modernidade tardia, onde o impacto sobre a identidade cultural é relevante. As sociedades modernas são aquelas de mudança constante, rápida e permanente. Assim, a modernidade constitui-se como uma forma altamente reflexiva de vida, examinando constantemente as práticas sociais e reformando-as a luz das informações recebidas por elas mesmas, alterando seu caráter constitutivo. Desta forma, quando áreas diferentes do globo são postas em interconexão umas com as outras, as transformações sociais atingem virtualmente toda a superfície da Terra, e a natureza das instituições modernas.

⁷⁹ IANNI, Octavio. **A Era do Globalismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996. p. 33.

⁸⁰ *Ibidem*, p. 34.

⁸¹ Um complexo de processos e forças de mudanças que desloca as identidades culturais nacionais pode ser denominado de Globalização. Esta refere-se a processos que atravessam fronteiras nacionais, integrando e conectando comunidades e organizações em novas combinações de espaço-tempo, tornando o mundo mais interconectado. Traz consigo a idéia de um movimento, de distanciamento da idéia clássica de sociedade como um sistema bem delimitado. HALL, Stuart. **A Identidade Cultural na Pós-Modernidade**. Trad. Thomas da Silva e Guacira Lopes Louro. 9º ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2004. [s. : p.]

A modernidade tardia⁸² é caracterizada por sociedades da diferença. Produzida por atravessamentos de diferentes visões e antagonismos sociais que geram diferentes posições de sujeito, isto é, identidades para os indivíduos. Seus diferentes elementos e identidades podem, sob certas circunstâncias, ser conjuntamente articulados. Estas articulações são sempre parciais, pois a estrutura da identidade permanece sempre aberta. Eis uma concepção de identidade perturbadora e provisória.

*Estas nuevas formas de políticas de la identidad pueden o no apelar a la etnicidad (independientemente de lo que esto signifique), o crear nuevas etnicidades, o encontrar expresión a través de la religión, o también presentarse como patriotismo estatal, como es el caso de los hinchas neofacistas de los equipos de fútbol ingleses que ondean la bandera nacional. Puede que se den todas estas formas a un mismo tiempo. Mas aún, pueden fundirse con un viejo momento e ideología nacionalista. Sin embargo, creo que esto debe ser considerado y analizado como un fenómeno sociológico nuevo y no como una mera proclamación de las viejas formas de nacionalismo.*⁸³

As identidades são, portanto, contraditórias. As contradições atuam fora (sociedade) e dentro da cabeça de cada indivíduo. É impossível, portanto, na atualidade, uma identidade singular que consiga alinhar todas as diferentes identidades como uma identidade mestra e única. A identidade muda de acordo com a forma como o sujeito é interpelado ou representado. Assim, a identidade tornou-se politizada⁸⁴ e não um fenômeno originariamente político, caracterizando-se como a mudança de uma política de identidade para uma política de diferença⁸⁵.

Este sentimento de “pertencer coletivamente” relaciona-se com os atributos morais da pessoa. Ou seja, somente é possível viver em comunidade com consciência moral. Esta é ao mesmo tempo construída e instituída socialmente enquanto padronização e desempenho de papéis, uso de máscaras (*persona*) e também como

⁸² Período onde a concepção do sujeito moderno sofre deslocamentos. Isso ocorre através de uma série de rupturas nos discursos do conhecimento moderno. Para tanto podem ser citados alguns avanços no campo do pensar a teoria social e as ciências modernas, cujo maior efeito verificado é o descentramento do sujeito cartesiano. Podem ser elencados como pensadores deste período Marx, Freud, Saussure e Foucault. Alguns movimentos sociais também influenciaram de forma contundente nesta ruptura, como o movimento feminista. Ibidem, [s. : p.]

⁸³ HOBBSAWM, Eric J. *Identidad*. In: *Identidades comunitarias y democracia*. Madrid: 2000.p. 62.

⁸⁴ HALL, Stuart. *A Identidade Cultural na Pós-Modernidade*. Trad. Thomas da Silva e Guacira Lopes Louro. 9º ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2004. , [s. : p.].

⁸⁵ Convém lembrar que o movimento contrário é caracterizado por tentativas de se reconstruírem identidades purificadas, para se restaurar a coesão, o fechamento e a tradição. O nacionalismo na Europa Oriental e o fundamentalismo no Oriente Médio. Essas aspirações ao status de nação tentam conseguir Estados que sejam unificados tanto em termos étnicos quanto religiosos, criando identidades políticas em torno de identidades culturais homogêneas. Ibidem, [s. : p.].

sentido íntimo da pessoa da qual também é personagem. Em outras palavras, podemos vincular esta idéia a de sujeito. Sujeito de direitos, enquanto desempenha papéis dentro de uma comunidade que impõe padrões e limites (assujeitamento) e sujeito como autonomia, produzindo percepções dentro de seus territórios existenciais que permitam mapear e, por consequência, selecionar qual a comunicação a seguir, dentro das errâncias de seus desejos⁸⁶.

Esta é uma concepção perturbadora de sujeito, pois não percebe o “eu” somente enquanto heteronomia e sim como construção e percepção na relação com o outro (alteridade), perpassado por elementos idiossincráticos, mas não assujeitado em padronizações maquínicas.

Desta forma, a idéia de “linha” proposta por Goffmann⁸⁷ é como o “eu” que se adapta na vida social, nas construções simbólicas que perpassam a vida social. A linha padroniza sem destituir a singularidade do “eu”. Padroniza os atos e proposições verbais com o intuito de expressar uma visão individual da situação posta e, ao mesmo tempo, uma adaptação, em termos de conduta, para o sentimento de “pertencer em comunidade”. Quando a pessoa experimenta a aprovação e a sensação de pertencimento após delinear sua “linha” assume uma “face” enquanto “uma imagem do *self* delineada em termos de atributos sociais aprovados”⁸⁸.

Enfim, enquanto abordamos a questão de um movimento social que se modifica no tempo e no espaço em sociedades complexas, necessitamos compreender as inter-relações subjetivas que constituem seu processo de construção. A relação entre o particular das consciências individuais e o universal produzido na tentativa de definir, generalizar e, em última análise, normativizar o movimento.

O movimento ambientalista enquanto percebido exclusivamente como mero constructo de conferências das Nações Unidas, tratados e protocolos oriundos de relações internacionais e interpretações extensivas de declarações de direitos é universal. Porém, corre o risco de ser “absolutamente instituído” e, portanto, perder as particularidades individuais e regionais que enriquecem e movimentam o seu processo de eterna construção. Um movimento que não se auto-constrói perde a linha de existência.

⁸⁶ TOURRAINE, Alain. **Crítica da Modernidade**. Lisboa, Instituto Piaget, 1994, p. 216.

⁸⁷ GOFFMANN, Erving. **A elaboração da Face: uma análise dos elementos rituais na interação social**. In: FIGUEIRA, Sérvulo (org). **Psicanálise e Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, Editora Francisco Alves, 1980.

⁸⁸ *Ibidem*, p.77.

Um dos movimentos sociais mais significativos da atualidade é o movimento ambientalista. Isto não se deve meramente pela sua ampla divulgação pelos meios de comunicação de massa, mas em face de sua considerável capacidade de despertar diferentes percepções nas consciências individuais (opinião pública) acerca de seus fenômenos complexos, bem como de sua formação híbrida, sendo composto da iniciativa de diversos outros movimentos (sindical, feminista, entre outros). Desta forma, buscamos analisar a “cartografia” do movimento ambientalista enquanto “projeto” individual e social.

Projeto é em suma algo que pode ser comunicado. A possibilidade de existência de projetos individuais está diretamente ligada com as realidades sócio-culturais específicas aos quais estão mergulhados. Considerando o indivíduo uma realidade complexa, ao mesmo tempo dado da natureza e construto social e cultural que comunica, nomeando e sendo nomeado, em interações com os seres à sua volta, os projetos são construídos em função de experiências, de códigos de vivências e interações interpretadas.

Assim, relação de consumo produzida pelo sentimento capitalista não é uma forma unicamente objetiva. O consumo funciona, em primeira análise, como uma estrutura de troca e diferenciação. Porém, os objetos são substituíveis e somente têm sentido em contextos lógicos.

Tais operações de substituições funcionam através de regras. No domínio funcional e econômico aplica-se a regra da equivalência. Todavia, no domínio dos signos, utiliza-se a regra da diferença. Por fim, a regra da ambivalência verifica-se no campo do simbólico. Como se pode perceber, o uso e consumo de um objeto não deve, portanto, ser compreendido somente na relação objeto-necessidade.

O paradigma simbólico é radicalmente diferente do paradigma funcional. A alimentação pode ser um exemplo consistente neste sentido. Enquanto necessidade funcional a fome não é simbólica, não significa, satisfaz-se. Porém, o ato de comer pode satisfazer uma pulsão oral, ser um substituto neurótico de falta de amor, por exemplo. Assim, a fome, enquanto desejo, significa-se ao longo de toda uma cadeia de significantes⁸⁹

Desta forma, “qualquer indivíduo ou grupo, antes mesmo de assegurar a sobrevivência, encontra-se na urgência vital de ter de produzir-se como sentido num

⁸⁹ BAUDRILLARD, Jean. **Para uma crítica da Economia Política do Signo**. Lisboa: Ed. 70, 1995, p. 67-68.

sistema de trocas e relações”⁹⁰. Porém, estas trocas não são perpassadas apenas por fatores econômicos como analisa Karl Marx. Também não refletem unicamente uma sociedade catalogada em classes (dominantes/dominados, superestrutura/estrutura). “Perceber, portanto, o conjunto de objetos, bens e serviços de uma sociedade como um conjunto de coisas inertes e mudas, que adquirem existência apenas através das classificações culturais, é transformar a vida social, as relações entre os homens e destes com as coisas em um grande esquema taxonômico”⁹¹.

É justamente nesta percepção sensível de que os objetos possuem materialidades distintas afetando e causando reações diferenciadas em cada pessoa, condicionando escolhas e atitudes, que reconhecemos neles certa “autonomia” para além das biografias de seus portadores⁹².

Assim, em sociedades complexas, que trazem consigo a noção de heterogeneidade cultural, entendida como coexistência de uma diversidade de tradições de variadas bases (étnicas, sociais, religiosas), se faz necessária uma abordagem que busque localizar, selecionar e contemplar as diferentes fronteiras simbólicas entre as experiências significativas apresentadas. Em outras palavras, é necessário pensar a trajetória social pela qual passam indivíduos e grupos, as redes produzidas entre os mesmos, bem como a noção de conhecimentos produzidos em classes que reproduzem no tempo e espaço determinados comportamentos e comunicações.

Em sentido oposto às práticas discursivas hegemônicas, abordadas anteriormente, e que podem ser difundidas por apropriação do discurso ambientalista, busca-se a perspectiva pós-colonial para desvelar os interesses com os quais esses discursos estão comprometidos. Com isso, pode ser elucidada a cena ecológica, de forma a construir caminhos de emancipação latino-americana.

4. A PERSPECTIVA PÓS-COLONIAL APLICADA À CENA ECOLÓGICA LATINO-AMERICANA

Para perceber o conceito de “Pós-Colonial”, é necessário considerar, no cenário abordado anteriormente, a idéia de contingência. Ou seja, nenhum processo econômico,

⁹⁰ Ibidem, p.73.

⁹¹ BARBOSA, Livia. *Cultura, consumo e identidade: limpeza e poluição na sociedade brasileira contemporânea*. In: BARBOSA, Livia; CAMPBELL, Colin (orgs). *Cultura, Consumo e Identidade*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 109.

⁹² Ibidem, p. 109-110

político, social, tecnológico e cultural é imutável na atualidade. Não perceber a idéia de que estruturas podem ser modificadas de forma rápida no contexto global é não permitir a produção de diferenças. Neste sentido, são necessárias estratégias que transcendam a idéia de Estados-Nação hegemônicos em termos econômicos e políticos. Todavia, no que tange às práticas discursivas, deve-se buscar “estratégias contra-hegemônicas” e “estratégias legitimadoras de emancipação”⁹³.

Desta forma, uma possibilidade diferenciada de práticas discursivas encontra-se nas “perspectivas pós-coloniais”. Refere Homi Bhabha que estas “emergem do testemunho dos países de Terceiro Mundo e dos discursos das “minorias” dentro das divisões geopolíticas de Leste e Oeste, Norte e Sul”⁹⁴. Buscam intervir na formação de discursos ideológicos da pós-modernidade que tentam aferir uma “normalidade” hegemônica à irregularidade de desenvolvimento e às histórias diferenciadas entre as nações, comunidades, raças ou povos.

Na perspectiva pós-colonial a cultura é observada como estratégia de sobrevivência tanto transnacional como tradutória. Tradução no sentido de que as histórias espaciais de deslocamento (acompanhadas das disputas territoriais e tecnologias globais e midiáticas) priorizam como a cultura significa e é significada. Assim, os discursos naturalizados como “unificadores” de povos e nações não podem ter referências imediatas. Tal perspectiva desperta consciência acerca da “construção da cultura e da invenção da tradição”⁹⁵.

É necessário, portanto, buscar a percepção do lugar híbrido atribuído aos valores culturais onde a “metáfora da “linguagem” traz à tona a questão da diferença e incomensurabilidade culturais”⁹⁶. Tal compreensão possibilita o (re)questionar das noções etnocêntricas e consensuais da existência pluralista da diversidade cultural.

Assim, o Pós-Moderno aborda, principalmente, noções de valor como desenvolvimento, velocidade, tecnologia. Por mais volátil e adaptável que sejam as perspectivas dos discursos pós-modernos, todavia, não se concentram no cerne da tradução dos processos culturais; suas trajetórias e errâncias no âmago de seus processos construtivos. Desta forma, também não percebe os tempos de transformação na própria prática discursiva. Tempo este entre a proposição/emissão de discursos e a recepção dos mesmos. Nesta trajetória/deslocamento se modificam as estruturas, as instituições. O

⁹³ BHABHA, Homi K. **O Local da Cultura**. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 1998. p. 240.

⁹⁴ Idem, p. 238.

⁹⁵ Idem, p. 241.

⁹⁶ Idem, p. 247.

discurso se auto-produz e se deixa atravessar em pequenas fissuras, produzindo outras práticas oriundas de novas percepções e produções lingüísticas específicas em dado espaço e tempo. Em outras palavras, o discurso da “cena ecológica” assume diferentes roupagens de seu lugar inicial de hegemonia. “Assume perspectivas no domínio da outridade e do social, onde a identificação se dá na própria diferença”⁹⁷.

Tal concepção permite a construção de diálogos e processos democráticos conscientes acerca da questão ambiental. Permite decidir com “agência”. Capacidade de agir e vivenciar. Ação coletiva no sentido de movimentação (movimentos sociais) que consigam perceber as diferenças e rupturas entre as diversas concepções da “cena ecológica”. Na realidade, diálogo de saberes em construção, o que leva a questionar a rivalização de formas distintas de conhecimento, entre o conhecimento científico submetido aos interesses hegemônicos da globalização e os saberes culturais das populações tradicionais latino-americanas.

Modernidade e Pós-Modernidade são elas mesmas construídas a partir da perspectiva marginal da diferença cultural. Diferença que estrutura. A diferença própria é uma estrutura. Estrutura estruturante no sentido de padronizar, em determinado campo, de forma violenta. Violência simbólica na produção do discurso da “cena ecológica”⁹⁸.

Independente da consciência parcial ou não-consciência do sujeito acerca destas estruturas, o importante é salientar a constituição do *habitus* enquanto somatório de condições culturais e condições simbólicas (culturais). Neste sentido a percepção da “cena ecológica” nos diversos lugares do globo depende da noção de *habitus* influenciada ao mesmo tempo por princípios de sociação e individuação. No primeiro caso porque “nossas categorias de juízo e ação, advindas da sociedade, são compartilhadas por todos aqueles que se sujeitarem a condicionamentos sociais semelhantes; e no segundo porque cada pessoa pode ter trajetória e localização únicas no mundo”⁹⁹.

A noção de *habitus* é, portanto, essencial para compreensão e emancipação do conceito de “cena ecológica”. *Habitus* “enquanto conjunto estratificado e dinâmico de

⁹⁷ BHABHA, Homi K. **O Local da Cultura**. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 1998. p. 257.

⁹⁸ Conforme BOURDIEU, Pierre. **Le sens pratique**. Paris: Les Editions de Minuit, s.d.

⁹⁹ WACQUANT, Loïc. **Mapeando o Habitus**, IN: *Habitus*, Goiânia, v.2, n.1, p-7-10, jan/jun.2004, p. 14.

disposições que registram, armazenam e prolongam a influência de ambientes diversos encontrados sucessivamente na vida das pessoas”¹⁰⁰.

Desta forma, a incorporação da noção de *habitus* para percepção das práticas discursivas no campo da ecologia é de suma importância para desvelar mecanismos inconscientes em determinados grupos assujeitados por discursos pós-modernos; que desconsideram a contingência, indeterminismo e os espaços conflituosos próprios do processo de globalização, principalmente no que tange a construção de saberes na cartografia de Estados-Nação pós-coloniais inseridos no universo transnacional.

É justamente nesta tensão entre estrutura e capacidade de agência que se pode alcançar possibilidades para resoluções de conflitos entre sustentabilidade e consumo. A resistência encontra-se no tensionamento e no “empoderamento”, ou seja, na busca e conseqüente acesso a informações sobre o que consumir, como consumir, quais as externalidades deste consumo.

É através desta reflexividade sobre as ações do cotidiano que indivíduos e coletivos podem conviver com as ambivalências da sociedade contemporânea, compreendendo as estruturas produtoras de expectativas e as possíveis contingências das decisões tomadas neste circuito. Desta forma, a produção científica, como outro pólo desta análise deve, também, ser repensada no que diz respeito a romper o círculo vicioso produção-consumo-lucratividade pensando estratégias contra-hegemônicas que levem à complementaridade de saberes e possibilidade de agência por parte dos países ditos “em desenvolvimento”.

5. DEMOCRACIA E EMANCIPAÇÃO PÓS-COLONIAL: O EXEMPLO BRASILEIRO DO ESTATUTO DAS CIDADES PARA UMA PERSPECTIVA ECOLÓGICO-URBANA

As relações de propriedade e poder existentes, interferem na democracia pois entravam o desenvolvimento do potencial social de satisfação dos desejos humanos. À medida que declina a compatibilidade entre ambos, cresce a intensidade da luta de classes. Desta forma, quando ocorre alguma revolução, esta não é somente expressão extrema de protesto, e sim, afirmação de um novo modo de organização social, criando

¹⁰⁰ Ibidem, p. 14.

condições para o desenvolvimento das oportunidades que eram entravadas por um antigo regime.¹⁰¹

A abertura do espaço público deve ser orientada a partir de uma renovação da idéia democrática. Dois pilares são levados em consideração, um deles é importância central da liberdade do sujeito pessoal e o outro é a consciência das condições públicas dessa liberdade privada. Não é raro encontrarmos contra-sensos neste processo, como por exemplo, em uma sociedade de massa a busca obsessiva pela homogeneidade que acaba tornando-se um poderoso fator de exclusão. Desta forma, se faz necessária a descoberta de uma cultura democrática definida, antes de tudo, como o reconhecimento do outro.¹⁰²

O reconhecimento se dará através de uma situação paradoxal. Um espaço de emancipação, ou seja, a união, ao mesmo tempo conflitante e formadora de decisões, do espaço público com o espaço privado. Assim, percebemos a existência de um local para manifestação da comunicação, e esta, transformada em atitudes, passa a ser o que chamamos de “ação emancipadora”.

Em outras palavras, estamos falando de esfera para a livre interação e relação entre movimentos, grupos e associações, num encontro crítico-argumentativo com a política, a contrário senso de uma relação participativa direta. Este é um novo caminho para a análise democrática. Cria-se um espaço de interação face-a-face, diferenciado do Estado. Desta forma, os indivíduos interagem uns com os outros, debatendo as decisões tomadas pela autoridade pública, discutindo o conteúdo moral das diferentes relações existentes ao nível da sociedade e, por fim, apresentam demandas e questionamentos em relação ao Estado. Trata-se de um rompimento com a teoria weberiana que achava impossível a possibilidade de formas participativas de administração.

Pois bem, se encontramos o ponto de convergência para os conflitos, reflexões e discussões urbanas, devemos torná-las efetivas a partir da prática do agir comunicacional. Estas relações de comunicação se operam na estrutura dos sistemas, conforme a sua organização e identidade. Concebemos a Constituição da República Federativa do Brasil como sendo a identidade do sistema jurídico brasileiro. Essa identidade irá interferir na estrutura comunicativa do sistema através de princípios constitucionais que se relacionam de forma a expressarem valores fundamentais

¹⁰¹ DAHRENDORF, Ralf. **O conflito social moderno: um ensaio sobre a política da liberdade**. Trad. AGUIAR, R.; ROCHA, M.A. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. São Paulo: Edusp, 1992.

¹⁰² TOURAINE, Alain. **O que é a democracia?** Petrópolis, RJ: Vozes, 1996. p.156.

expressos pelo ordenamento jurídico, informando materialmente as demais normas (fornecendo-lhes inspiração para o recheio).¹⁰³

Assim, sob uma perspectiva pós-colonial de emancipação, reformulando a teoria constitucional¹⁰⁴, os princípios constitucionais, de participação, dignidade, liberdade e igualdade são o elemento de comunicação entre a identidade e a estrutura formal dos sistemas jurídicos, com uma concordância prática entre eles.¹⁰⁵ Desta forma, esta intrínseca relação ocorre na questão urbana, podendo ser amplamente utilizada para dirimir situações complexas em uma sociedade informacional, conforme exposto anteriormente.

O Brasil prevê constitucionalmente, de forma efetiva, a idéia de Política Urbana e “Função Social da Cidade” somente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Anteriormente, os diplomas de ordenação urbana eram somente leis infraconstitucionais com interesses explícitos nos setores da especulação imobiliária e engenharia civil (Parcelamento do Solo Urbano). Na atual Carta Magna são os artigos 182 e 183 que prevêm uma Política Urbana com base na Sustentabilidade¹⁰⁶. Porém,

¹⁰³ ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios constitucionais**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris editor. 1999. p.16.

¹⁰⁴ “Neste contexto, ‘estar in’ no direito constitucional é acompanhar as novas leituras dos problemas político-constitucional nos quadros do pluralismo político, econômico e social. Se incluirmos no direito constitucional outros modos de pensar poderemos fazer face ao ‘desencanto’ provocado pelo formalismo jurídico conducente, e certa medida, à procura de outros modos de compreender as ‘regras jurídicas’. Estamos a referir sobretudo as propostas de entendimento do direito como prática social e os compromissos com formas alternativas do direito oficial como a do direito achado na rua.” CANOTILHO, J.J.G. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. Livraria Almedina Coimbra/Portugal. 1998. p.22-23.

¹⁰⁵ ROTHENBURG, Walter Claudius. *Opcit.* p.58.

¹⁰⁶ Da Política Urbana

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

essa idéia constitucional avançada permaneceu durante treze anos carente de uma legislação infraconstitucional condizente com sua complexidade.

Somente no ano de 2001, a lei 10.257, Estatuto da Cidade, vem a configurar-se como um espaço na estrutura comunicacional do sistema jurídico que irá efetivar a relação do mesmo com o sistema social urbano, informado materialmente pelos princípios fundamentais oriundos da identidade do sistema jurídico, ou seja, a Constituição.

Não se pode, portanto, conceder um planejamento urbano isolado da gestão e dos processos decisórios relativos à regulação urbanística. Em decorrência do baixo nível de interlocução do poder público com os diversos segmentos da sociedade é que se requer uma urgente mudança de paradigma.

Um espaço muito restrito de legalidade confere a exclusão de grande parcela da população no âmbito da gestão e dos processos decisórios. A mesma vive a mercê de um poder local que mantém desconhecida sua comunidade aplicando a regra de que quanto menor o poder de interferência nas definições da lei, mais vulnerável se tornam os habitantes as esquemas clientelistas de favor.¹⁰⁷

Quem define as regras permitidas e proibidas é geralmente a classe média ou alta. Democratizar os processos decisórios urbanos significa sair do círculo vicioso e partir para o híperciclo, transformando o planejamento da ação municipal. Desta forma, as informações não são apenas compartilhadas entre os cidadãos mais internalizada pelos mesmos que passam a agir comunicativamente produzindo uma relação direta com as demandas, anseios e pleitos dos diferentes grupos na cidade. É como o exemplo que Jane Jacobs nos traz no primeiro capítulo onde a cidade e até o próprio bairro necessitam serem vistos como um todo orgânico, considerado, para fins de planejamento, em suas perspectivas sociais, culturais, políticas, econômicas, religiosas, enfim, sob todas as formas.

Ao mesmo tempo que o espaço público é um local marcado por conflitos, seja nos debates, conferências ou conselhos urbanos públicos, é também um ponto de encontro organizado de escuta e de debate em torno das diferentes opções e suas

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.

¹⁰⁷ Brasil. **Estatuto da Cidade (2001)**. Estatuto da Cidade: Lei n. 10.527, 10 de julho de 2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana. Brasília: Câmara dos deputados, Coordenação de Publicações, 2001, p.192.

implicações para a cidade, viabilizando as escolhas e sua implementação. Desta forma, os projetos urbanos, planos urbanísticos e regulação precisam estar próximos dos cidadãos.¹⁰⁸

O Estatuto da Cidade como norma informada por princípios constitucionais devem cristalizar-se e garantir-se através da prevenção de instrumentos, elencados no capítulo quarto da própria lei, que trata da gestão democrática da cidade e em seu artigo 43 prevê como instrumentos: I - Órgãos colegiados de política urbana nos níveis nacional, estadual e municipal; II – debates, Audiências e consultas públicas; III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal; IV – iniciativa popular de projeto de lei e planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.¹⁰⁹

Um forte vínculo através de atores reais deve ser estabelecido com a cidade real, para tanto, os instrumentos citados anteriormente devem servir para ampliar a base de conhecimento, sustentação e planejamento da política urbana. A linguagem deve ser acessível a todas as camadas da população dando condições aos participantes de analisar os problemas, discutir sobre as opções e assumir posições.

Os conselhos, as conferências, as audiências, consultas e debates¹¹⁰ são espaços públicos de atividade dialógica entre interesses muitas vezes complexos e paradoxais. Estas considerações não encerram o problema da gestão democrática urbana no Brasil, porém, conseguem ao menos elucidar e demonstrar como o pensamento sistêmico e a compreensão cosmológica das cidades podem servir de paradigma para a efetivação de um instrumento, como o Estatuto da Cidade que servirá de estrutura para as relações comunicacionais do sistema jurídico com o grande sistema social, em sua face urbana.

A diversificação urbana brasileira produz diversas interações entre os agentes da cidade, sejam eles públicos ou privados. Dessas relações obtém-se situações complexas,

¹⁰⁸ Ibidem, p.193.

¹⁰⁹ MEDAUAR, Odete. **Estatuto da cidade: Lei 10.527, de 10.07.2001- comentários/** Carlos Bastide Horbach... [et al]. São Paulo: Ediora Revista dos Tribunais, 2002, p.201.

¹¹⁰ “Os conselhos de desenvolvimento urbano são órgãos colegiados, com representação tanto do governo como de diversos setores da sociedade civil; são parte integrante do Poder Executivo, mas independente dele. O conselho é órgão em que a sociedade civil participa do planejamento e da gestão cotidiana da cidade. As conferências de política urbana são grandes encontros, repetidos periodicamente, alcançando ampla participação popular. Nesses encontros, são definidas políticas e plataformas de desenvolvimento urbano para o período seguinte. São momentos decisivos da política urbana, nos quais são ‘costurados’ os consensos e pactos entre o poder político e os diversos setores da sociedade. Os debates, consultas e audiências públicas são amplas apresentações e discussões, nas quais são expostos e debatidos análises e projetos de interesse público, para sua crítica ou avaliação pelos diversos setores da sociedade. Além desses instrumentos, detalhados a seguir, existem outras dimensões da gestão democrática da cidade, como o Orçamento Participativo ou a iniciativa popular de projeto de projetos de lei” Op.cit. p.193-194.

por vezes paradoxais, dando muitas vezes a impressão de um crescimento caótico e desordenado. Assim, algumas conseqüências são observadas como, o não acesso de uma grande parcela da população aos direitos humanos e fundamentais.

Nesta seara, igualmente importante é o local onde irão operar-se as relações comunicacionais. É um espaço de conflito e tomada de decisões, numa interface entre o espaço público e o espaço privado. Os atores que operam nesta esfera precisam nortear suas condutas através de um agir comunicativo.

Esta atuação estará diretamente ligada aos princípios constitucionais que carregam da identidade do sistema jurídico (Constituição) a expressão primeira dos valores fundamentais expressos pelo mesmo. Ou seja, os direitos humanos e fundamentais.

Neste caso, busca-se diminuir a exclusão através de uma participação da população nos processos decisórios da cidade através dos instrumentos previstos no capítulo quarto da Lei 10.257 - Estatuto da Cidade.

Para a implementação dos conselhos de desenvolvimento urbano, por exemplo, é necessário a alteração da estrutura de funcionamento do executivo. Esta alteração, obviamente, deve ser proposta e aprovada em Lei pela câmara municipal ou assembléia estadual. O projeto deve conter todo o funcionamento do conselho como competência e composição.

As conferências de políticas urbana podem, ou não, estarem previstas nas Leis de política urbana do município, porém, seu regimento interno necessita ser claro e estar definido em pauta para que aja uma organização daquilo que será discutido e deliberado.

Por fim, os temas específicos são tratados nos debates e audiências públicas, convocados com antecedência e publicizados de forma ampla para que a participação não seja restrita a poucos envolvidos. O direito ao contraditório é premissa maior, para que havendo a oposição possa se confrontar idéias buscando a solução mais adequada.

6. DIGRESSÕES FINAIS

A Complementaridade de Saberes é essencial para uma compreensão do *modus operandi* da globalização atual. É necessário identificar os discursos de “assujeitamento” e padronização no que concerne à prática hegemônica de grandes

conglomerados urbanos e sua perspectiva transnacional opressiva e dominante na apropriação de conhecimentos visando o consumo desmedido.

Igualmente importante é perceber a dominação discursiva no “nível micro”, ou seja, nas relações de consumo. É inegável que todo consumo produz externalidades, reflexos e impactos ambientais negativos. Porém, algumas correntes do pensamento pós-moderno, com embasamento filosófico, tornam a visão da sociedade contemporânea como “coexistência errática de impulsos e desejos”¹¹¹. Ora, se tal afirmação é levada à última conseqüência, todos os impulsos de consumo são inevitáveis dentro de um esquema de produção da desordem e do medo, onde os signos dispersos (dificuldades em estabelecer sentidos e códigos compartilhados) impedem de estabelecer coerências levando a uma instabilidade generalizada de mercado (ou da percepção do que é o mercado) e também à dispersão dos sujeitos em suas escolhas e “seguranças”.

Porém, este “fatalismo” pós moderno não compreende que o consumo é parte da “racionalidade integrativa e comunicativa de uma sociedade”¹¹². A racionalidade macrossocial, definida por grandes corporações, não é a única que modela o conceito de consumo. Existem implicações políticas, simbólico-sociais e ambientais no ato de consumo. Ninguém consome ao acaso. O consumo é um elemento de distinção. É necessário pensar o consumo como “um jogo entre desejos e estruturas, onde as mercadorias e o próprio consumo servem também para ordenar politicamente cada sociedade.

Assim, a “Perspectiva Pós-Colonial” busca a percepção da “Cena Ambiental” principalmente nos países catalogados pós-modernamente como “em desenvolvimento” e que não podem ser enquadrados em uma lógica de dispersão e impossibilidade de definição no momento em que mais precisam pensar, ordenar e estruturar suas organizações políticas, democráticas e econômicas de forma sustentável. É necessário, portanto, despertar percepções em defesa dos saberes e culturas locais para emancipação e autonomia de indivíduos e grupos “assujeitados” por padronizações que levam a dependência e desconsideram as realidades locais presentes. Tal perspectiva permite pensar o global sem perder de vista o local, abordando de forma coerente temáticas tão

¹¹¹ CANCLINI, Néstor Garcia. **Consumidores e Cidadãos**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2006, p. 64.

¹¹² *Ibidem*, p. 63.

controversas como o Consumo, Meio Ambiente, Urbanismo, Biodiversidade, Sustentabilidade, Autonomia e Emancipação.

Dessa forma, entende-se que a pesquisa realizada trata de uma ecologia-urbana que tem por base não a simples análise sobre conservação do verde e o crescimento urbano, mas envolvendo sim a “sustentabilidade econômica, social e energética das relações humanas e daquelas entre o ambiente natural e o construído”¹¹³. O Estatuto das Cidades, caso seus instrumentos democráticos sejam respeitados, pode tornar-se um efetivo instrumento para uma maior participação e reflexão acerca dos problemas ambientais-urbanos do Brasil. Essa análise vem ao encontro da mudança de percepção da questão do desenvolvimento proposta por Ignacy Sachs, ou seja, cinco dimensões para a sustentabilidade, sejam elas a social, econômica, ecológica, espacial e cultural, de forma que as ações tomadas dentro dessa perspectiva pragmática contemplem desenvolvimento e sustentabilidade.¹¹⁴

7. REFERÊNCIAS

ARNAUD, André-Jean. **O Direito entre Modernidade e Globalização: lições de filosofia do direito e do Estado**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BARBOSA, Livia. *Cultura, consumo e identidade: limpeza e poluição na sociedade brasileira contemporânea*. In: BARBOSA, Livia; CAMPBELL, Colin (orgs). *Cultura, Consumo e Identidade*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

BAUDRILLARD, Jean. **Para uma crítica da Economia Política do Signo**. Lisboa: Ed. 70, 1995.

BHABHA, Homi K. **O Local da Cultura**. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 1998.

BONES, Elmar; HASSE, Geraldo. **Pioneiros da Ecologia: breve história do movimento ambientalista no Ro Grande do Sul**. Porto Alegre: Já Editores, 2002.

BONILA, José A. **Fundamentos da Agricultura Ecológica: Sobrevivência e qualidade de vida**. São Paulo: Nobel, 1992.

BOURDIEU, Pierre. **Le sens pratique**. Paris: Les Editions de Minuit, s.d.

¹¹³ SIRKIS, Alfredo. *O desafio ecológico das cidades*. In: TRIGUEIRO, André. **Meio ambiente no século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento**. Rio de Janeiro: Sextante, 2003, p. 214-229, p. 218.

¹¹⁴ SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente**. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Studio Nobel, 1993, p. 11.

Brasil. **Estatuto da Cidade (2001)**. Estatuto da Cidade: Lei n. 10.527, 10 de julho de 2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana. Brasília: Câmara dos deputados, Coordenação de Publicações, 2001.

BRITO, Francisco A . CÂMARA, B.D. **Democratização e Gestão Ambiental: Em busca do desenvolvimento sustentável**. Petrópolis RJ: Vozes, 1998.

CANCLINI, Néstor Garcia. **Consumidores e Cidadãos**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2006.

CANOTILHO, J.J.G. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. Livraria Almedina Coimbra/Portugal. 1998.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**. São Paulo – SP: Cultrix, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura – Volume I: A Sociedade em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

DAHRENDORF, Ralf. **O conflito social moderno: um ensaio sobre a política da liberdade**. Trad. AGUIAR, R.; ROCHA, M.A. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. São Paulo: Edusp, 1992.

FRANCO, Maria de Assunção Ribeiro. **Desenho ambiental: Uma introdução à Arquitetura da paisagem com o paradigma ecológico**. São Paulo – SP: Annablume: FAPESP, 1997.

GIDDENS, Anthony. **A terceira via: Reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social democracia**. Rio de Janeiro: Record, 1999.

GOFFMANN, Erving. **A elaboração da Face: uma análise dos elementos rituais na interação social**. In: FIGUEIRA, Sérvulo (org). **Psicanálise e Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, Editora Francisco Alves, 1980.

GUATARRI, Felix. **Revolução Molecular: pulsações políticas do desejo**. São Paulo: Brasiliense, 1985.

HALL, Stuart. **A Identidade Cultural na Pós-Modernidade**. Trad. Thomas da Silva e Guacira Lopes Louro. 9º ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

HAWKEN, Paul. **Capitalismo Natural: criando a próxima revolução industrial**. São Paulo, SP: Cultrix, 1999.

HOBSBAWM, Eric J. *Identidad*. In: **Identidades comunitarias y democracia**. Madrid: 2000.

IANNI, Octavio. **A Era do Globalismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.

JACOBI, Pedro. **Cidade e meio ambiente: percepções e práticas em São Paulo**. 2 ed. São Paulo: Annablume, 2006.

JACOBS, Jane. **Morte e vida das grandes cidades**. São Paulo – SP: Martins Fontes, 2000.

LEFEBVRE, Henry. **O direito à cidade**. São Paulo, SP: Centauro, 2001.

LYNCH, Kevin. **A imagem da cidade**. São Paulo – SP: Martins Fontes, 1997.

MARICATO, Ermínia. **Brasil, cidades: alternativas para a crise urbana**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

MAUSS, Marcel. *Uma Categoria do Espírito Humano: A noção de pessoa, a noção do “eu”*. In: **Antropologia e Sociologia**, volume 1, São Paulo, Edusp, 1974.

MEDAUAR, Odete. **Estatuto da cidade: Lei 10.527, de 10.07.2001- comentários/ Carlos Bastide Horbach...** [et al]. São Paulo: Ediora Revista dos Tribunais, 2002.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à Educação de Futuro**. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2001.

ONU. Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas

OST, François. **A natureza à margem da lei: A ecologia à prova do direito**. Lisboa – Pt: Instituto Piaget, 2000.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios constitucionais**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris editor. 1999.

SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente**. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Studio Nobel, 1993.

SANTOS, Milton, SOUZA, Maria Adélia de, SILVEIRA, Maria Laura. **Território: Globalização e Fragmentação**. São Paulo: Hucitec, 1996.

SANTOS, Milton. **O Espaço do Cidadão**. São Paulo: Studio Nobel, 2002.

SINGER, Peter. **Um só mundo: A ética da globalização**. Trad. Adail Ubirajara Sobral. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SIRKIS, Alfredo. *O desafio ecológico das cidades*. In: TRIGUEIRO, André. **Meio ambiente no século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento**. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

TOURAINÉ, Alain. **O que é a democracia?** Petrópolis, RJ: Vozes, 1996.

TOURRAINE, Alain. **Crítica da Modernidade**. Lisboa, Instituto Piaget, 1994.

VELHO, Gilberto. *Projeto, emoção e orientação em sociedades complexas*. In: FIGUEIRA, Sérvulo. **Psicanálise e Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, Editora Francisco Alves, 1980.

WACQUANT, Loïc. **Mapeando o Habitus**, IN: *Habitus*, Goiânia, v.2, n.1, p-7-10, jan/jun.2004.

A NECESSIDADE DE RELATIVIZAR A COISA JULGADA PARA GARANTIR O DIREITO CONSTITUCIONAL FUNDAMENTAL A UM MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL

Carlos Djalma Silva Da Rosa¹

Vinicius Da Silva²

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo discutir a aplicabilidade da teoria da relativização da coisa julgada no direito ambiental, fruto das transformações ocasionadas pela mudança de paradigma gerada pela Constituição Federal de 1988. Reflexo direto da força que os direitos fundamentais passaram a ter no ordenamento pátrio com o constitucionalismo contemporâneo. Com essa mudança, o bem ambiental, esculpido no art.225 da Carta Magna, por ser imprescindível para a permanência da espécie humana, foi conclamado a direito fundamental, passando inclusive a sobrepor-se à “*res judicata*”.

PALAVRAS CHAVES: Coisa julgada, Meio Ambiente, Constituição Federal

ABSTRACT

This work is scope to discuss the applicability of the theory of relativity of *res judicata* in environmental law, the result of the changes caused by changing paradigm generated by the 1988 Federal Constitution. Direct reflection of the strength that fundamental rights have been given in order of country with contemporary constitutionalism. With this change, and environmental, carved in Magma art.225 of the Charter, because it is essential to the permanence of the human species, was summoned to a fundamental right, including through the overlap of “*res judicata*”.

KEY WORDS: *Res judicata*, Environment, Federal Constitution

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No ordenamento jurídico pátrio não há como se negar que houve um grande rompimento de paradigma com a Constituição de 1988, anterior a ela tinha-se um direito totalmente calcado em um positivismo lógico, onde a norma era supervalorizada, embora muitas vezes não refletindo o contexto social ora vigente. Nesse contexto, emerge o denominado Neo-Constitucionalismo, onde houve uma maior valoração dos princípios constitucionais, ocorrendo uma mudança na aplicação do direito. Nesta senda, também começou a ser chancelado bens jurídicos que até então tinham importância relevada como o meio ambiente, que ganhou proteção expressa no art.225 da CF/88. Esse dispositivo dispõe que incumbe à sociedade e ao Poder Público o dever de resguardar o meio ambiental, para que tanto as presentes como as futuras gerações possam usufruí-lo. Essa ruptura também gerou a relativização de institutos até então

¹ Acadêmico do Curso de Direito da UFSM, aluno do 7º semestre.

² Acadêmico do Curso de Direito da UFSM, aluno do 9º semestre.

considerados sagrados e absolutos pelo direito pátrio, como a coisa julgada, passando a ser questionado o seu valor absoluto frente aos direitos fundamentais.

Deste modo, o profundo impacto causado no planeta pelo ser humano na história recente tornou inevitável que houvesse uma mudança de concepção em relação ao bem ambiental, que passou a ser encarado como essencial para a permanência da espécie humana, tanto para a presente quanto para as futuras gerações. Em consequência, o referido bem, ganhou “*status*” de direito fundamental, pois está diretamente relacionado com o direito à vida. Com essa supervalorização do bem ambiental, relativizou-se o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, quando não se estava protegendo-o. Conseqüentemente a coisa julgada também passou a ser relativizada quando não se estava protegendo o meio ambiente. Quando ocorre isso ocorre na prática, postula-se uma ação revisional de danos causados ao meio ambiente, quando envolve as três situações supracitadas.

Portanto, o presente trabalho analisará primeiramente a importância da coisa julgada no ordenamento pátrio, fazendo um paralelo com a importância do meio ambiente, e por fim analisará as decisões em que a “*res judicata*” foi relativizada em questões envolvendo essas tutelas.

2. CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

Faz-se necessário, antes de analisar a aplicação da teoria da coisa julgada em ações que envolvem a tutela do meio ambiente, conceituá-lo. Inicialmente cumpre destacar que, para a compreensão do seu conceito, é imprescindível a assimilação de que esse macro-bem possui uma definição ainda em construção e que tem passado por modificações em virtude dos avanços ocorridos e das alterações advindas na modernidade, fruto do Constitucionalismo contemporâneo.

Nesse contexto, tem-se que “*o meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas*”.³ Sabe-se que há tempos atrás a acepção de meio ambiente era estritamente vinculada à natureza e que o ambiente artificial e cultural ficavam a margem das relações existentes.

³ SILVA, José Afonso. Op. Cit. p - 20.

Frisa-se, ainda, que em uma visão antropocêntrica, que calcava a concepção retro, o homem era colocado como centro nas relações existentes com a natureza e, assumia o verdadeiro papel de detentor dos bens naturais que lhe eram disponibilizados.

Ocorre, entretanto, que em virtude do avanço da sociedade, essa visão antropocêntrica passou a ser substituída por uma visão holística, na qual o homem interage com o ambiente que o circunda e está contido no próprio conceito desse macro bem, nesse sentido é o magistério de Édis Milaré *“fala-se, atualmente, numa visão holística do meio ambiente, querendo-se com isso significar o caráter abrangente e multidisciplinar que a problemática ambiental necessariamente requer”*.⁴

Portanto, há a necessidade da compreensão de que o homem e o meio ambiente não são conceitos passíveis de divisão, uma vez que aquele é parte integrante deste. Também é oportuno sublinhar as enunciações de José Rubens Morato Leite, que assim leciona:

*qualquer que seja o conceito que se adotar, o meio ambiente engloba, sem dúvida, o homem e a natureza, com todos os elementos. Dessa forma, se ocorrer uma danosidade ao meio ambiente, esta se estende à coletividade humana, considerando se tratar de um bem difuso interdependente.*⁵

Nesse contexto tem-se que vislumbrar a definição legal adotada, tanto pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, quanto pela Constituição Federal. Inicialmente, a Lei 6.938/81 em seu art. 3º, inciso I assim dispõe: *“meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”*.

A Carta Magna positiva em seu art. 225 que: *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”*.

Em suma, dentre os diversos e numerosos conceitos existentes, é imprescindível que se considere o meio ambiente como o conjunto de elementos físico-químicos, ecossistemas naturais e sociais em que se insere o Homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro de padrões de qualidade definidos. A partir da definição exposta sobre o que constitui o

⁴ MILARÉ, Édis, Op. Cit. p - 65.

⁵ VARELLA, Marcelo Dias e BORGES, Roxana Cardoso B. *O Novo em Direito Ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p - 53.

meio ambiente, percebe-se que esse bem tem primordial importância, em consequência recebe uma valoração especial dentro do Constitucionalismo Contemporâneo. Portanto, frente à importância e complexidade do bem ora envolvido, faz necessário relativizar determinados institutos que impeçam a sua tutela plena, como a coisa julgada.

3. A COISA JULGADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Para entender a coisa julgada é imprescindível entender sua importância no campo jurídico. O art.1º da Constituição Federal de 1988 que trata dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consagrou o Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Falar em Estado Democrático de Direito é uma expressão que através de uma simples leitura parece não representar muito. O verdadeiro sentido desta conceituação não é simples, essa expressão contém uma profundidade enorme e uma importância ainda maior. Nesse Estado há uma observância a normas e princípios, e uma normatização em todos os campos do direito inclusive em toda a atividade civil, que se traduzem no bem estar de todos, na igualdade e solidariedade. Por isso a carta magna em seu art.1 e art.2 dispõe que o Brasil é formado pela união indissolúvel dos estados e os poderes: o legislativo, o executivo e o judiciário, que são harmônicos entre si.

A constituição também alude que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Disso se infere que a lei não pode modificar o estado da coisa julgada, o respeito a ela se constitui, dentro desse contexto, num dos principais alicerces do Estado Democrático de Direito. Quando se a discute, encontrar-se-á esse tema na doutrina e jurisprudência. Não pode se pensar nesse instituto se não juntar com essa expressão a figura da segurança jurídica.

A segurança jurídica é o mínimo que o Estado Democrático de Direito pode oferecer ao cidadão a respeito de quais as normas de convivência que o cidadão deve observar e deve aplicar nas relações jurídicas. Quando se fala em segurança, há uma sentença judicial transitada em julgado oriunda do poder judiciário, mas num sentido mais amplo, como normas de convivência. Assim, as pessoas obedecem à determinada norma em virtude de determinadas consequências. Foi processada essa norma, pois a mesma esta escrita, por isso caracteriza a segurança jurídica pela existência de uma determinada norma que regula o campo do cidadão na esfera social, caso elas não

existissem viver-se-ia num sistema de surpresas, o que não condiz com o Estado Democrático de Direito. Nesse modelo de Estado, deve-se saber com determinada antecedência quais são as normas que se deve obedecer. Isso também ocorre no campo do direito ambiental, pois é através da segurança jurídica que o cidadão saberá que norma possui vigência.

Às vezes, entretanto, a segurança jurídica que estaria na lei se transforma em uma insegurança, gerando instabilidade inclusive do comportamento, quando, por exemplo, um tribunal julga de diversas formas uma determinada matéria, gerando uma certa incerteza para as pessoas. A segurança jurídica é de extrema importância no direito ambiental, eis que é através de normas que se terá a garantia assegurada pela Constituição Federal, da obediência da legalidade ao princípio da irretroatividade, da validade de todas as normas.

Quando se adentra no terreno das normas está no campo da segurança jurídica precisa encontrá-la, em consequência existe uma norma regulá-la. Quando as pessoas batem as portas do poder judiciário em busca do bem da vida através da prestação jurisdicional, esperando que ele se manifeste a respeito do direito, vai-se para que ele garanta a segurança jurídica em relação ao que foi vencido.

Quando o poder judiciário profere uma decisão de mérito, transitado em julgado, onde o juiz finaliza o processo conforme prevê o CPC, dando fim á lide, dando o mais amplo contraditório e a mais ampla defesa, com o exaurimento de todas as fases recursais, há um provimento jurisdicional fazendo lei entre os litigantes. Uma sentença que observar esses requisitos, em tese, não pode ser modificada, transformando em coisa julgada material que é imutável para garantir a segurança em favor de quem foi proferida a decisão.

No entanto, todo esse prestígio que ordenamento pátrio oferece ao referido instituto começa a ser questionado, com o surgimento de bens que possuem um valor jurídico superior à segurança jurídica, como o meio ambiente que é imprescindível a sua conservação para a permanência das presentes e futuras gerações. Assim, surgem várias correntes que questionam o valor da coisa julgada frente a esses novos bens jurídicos. É oportuno trazer em calha que há poucos anos atrás sequer comentava em aquecimento ambiental, e falta de água no planeta. Assim, surge um problema como trabalhar com essas novas modalidades de tutela num ordenamento jurídico como o brasileiro que é embebido na idéia de estabilizar as relações sociais, que tenta acabar com o conflito sem sequer questionar se a resolução da lide foi benéfica para ambas as partes.

Assim, a aplicação da teoria da relativização da coisa julgada em demandas que envolvem a chancela do meio ambiente é um contra-senso a essa ideologia incrustada no ordenamento jurídico brasileiro.

4. OS REGIMES DE FORMAÇÃO DE COISA JULGADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O ordenamento jurídico brasileiro conclama três regimes de formação de coisa julgada: o regime comum de formação de coisa julgada, “*pro et contra*”, o regime de produção de coisa julgada “*secundum eventum litis*”, regime de formação de Coisa julgada “*secundum eventum probationis*”.

O primeiro está esculpido no Código de Processo Civil trazendo seu conceito no art.467, que assim dispõe: “*Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário*”, é o que habitualmente é usado, ou seja, o rito ordinário, onde há plenariedade quanto à produção de provas.

Nesse regime a coisa julgada material opera-se inter partes, ou seja, somente ocorre em relação às partes constituintes do processo, não se estendendo a terceiros alheios à demanda, sendo oponível contra todos, ou seja, “*erga omnes*”. Independente qual seja o resultado, sempre na demanda, sujeita a esse regime, haverá uma parte vencedora e outra perdedora. É oportuno trazer à baila que nesse regime a improcedência da demanda por insuficiência de provas faz coisa julgada material, eis que o ônus da prova é do autor que tem que produzi-la, a fim de constituir seu direito, conforme art.333 do CPC. Não sendo produzidas no momento oportunizado e havendo uma decisão terminativa de mérito, ocorre a incidência dos efeitos preclusivos e negativos da eficácia preclusiva da coisa julgada material, ficando deduzidas todas as alegações e provas que poderiam ser apresentadas e não foram de acordo com o art.474 do CPC, nos limites do objeto de discussão da lide julgada. Só podendo ser atacada a sentença através de Ação Rescisória, havendo casos em que nem essa ação pode ser postulada conforme art.59 da lei 9.099/95, lei dos juizados especiais.

Nesse regime de coisa julgada se verifica em demanda de cunho individual, mas não de titularidade transindividual, posto que o meio ambiente é de suma importância. Assim, por exemplo, uma demanda que é julgada improcedente por insuficiência de prova, ocorre a incidência da “*res judicata*”, embora podendo existir o direito, eis que

conforme o art.333 do CPC incumbe ao autor fazer prova para demonstrar que lhe foi violado um bem juridicamente tutelado. Assim, não é lógico impor ao bem ambiental, que é considerado um direito com status de direito fundamental, um ônus dessa magnitude, posto que se estaria colocando em risco a humanidade.

O segundo regime de formação de coisa julgada surgiu com o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), e com a lei 7343/85 da Ação Civil Pública, nascendo junto com o processo de demanda coletiva e com o surgimento dos direitos difusos. Veio à tona com a mudança de concepção de idéia de direito individual para a idéia de direito transindividuais, ou seja, que ultrapassam a individualidade. Nesse regime a coisa julgada se apresentará ou não de acordo com o resultado da lide.

Giza-se que conforme o art.103 do CDC a sentença fará coisa julgada:

“I- erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de prova nova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do artigo 81;

II- ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do artigo 81;

III-erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art.81;”(grifamos)

Sublinha-se que nesse regime a coisa julgada material se apresenta somente quando há uma sentença que julga procedente a demanda, do contrário se improcedente pode ajuizar uma nova demanda com a mesma causa de pedir e pedido idêntico que não incidirá os efeitos preclusivos negativos da coisa julgada material. Outro fato característico desse regime é que esse instituto processual produz efeitos em relação a um número indeterminado de pessoas. O bem jurídico ambiental não segue esse regime, caso seguisse não haveria decisão que fizesse coisa julgada, em conseqüência não haveria a teoria da relativização da coisa julgada. Nesse regime se enquadram os direitos individuais, de outra banda o direito ao meio ambiente se trata de um direito difuso.

No regime “*secundum eventus litis*”, os casos práticos, tratam-se geralmente de questões que envolvem direitos do consumidor, exemplo um brinquedo defeituoso que gera diversos danos a um número indefinido de consumidores num primeiro momento.

Nesse caso, embora o direito possa ser exercido de forma individual, postula-se geralmente com uma Ação Civil Pública para chancelar esse direito, eis que não se tem uma definição de plano do número de pessoas que foram lesadas pelo dano.

No terceiro regime de produção de coisa julgada tanto as decisões judiciais de procedência quanto às decisões de improcedência fazem coisa julgada material, mas há uma exceção, se o pedido for julgado improcedente, em virtude de falta de provas, não há a incidência da “*res iudicata*”. Nesse último caso, não há impecílio para que o autor ingresse com uma nova ação, trazendo novas provas para posteriormente instruir seu pleito. Traço característico desse regime é que a formação da “*Res Judicata*” se dará conforme o resultado da prova, se o magistrado concluir que ela é insuficiente para a apreciação do direito, não ocorrerá a incidência desse instituto. Só há formação de coisa julgada material quando a prova juntada nos autos for insuficiente para o juiz declarar a existência ou inexistência do direito material. Por isso só podem ser colocada ao crivo desse regime demandas que versem sobre matéria exclusivamente de direito, ou quando tiver matéria de fato, desde que ela venha devidamente provada e documentada, eis que do contrário o juiz não pode concluir pela existência ou não do direito material infocado. O legislador contemplou esse regime, dizendo que uma ação onde haja uma decisão terminativa no sentido de insuficiência de prova não fazer coisa julgada, eis que as ações que são colocadas ao crivo desse regime chancelam direitos de suma importância, como direitos constitucionais fundamentais, direitos coletivos e direitos difusos.

Colaciona-se como exemplo o caso da ação popular, conforme dispõe o artigo 18 da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular):

A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível ‘erga omnes’, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Também cita-se como exemplo a ação civil pública onde há coisa julgada “*secundum eventum probationis*”, quando esta-se tutelando direitos coletivos e direitos difusos, conforme dispõe o art. 16 da Lei nº 7.347/85:

A sentença civil fará coisa julgada ‘erga omnes’, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por

insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Por fim, colaciona também o caso do mandado de segurança, conforme leciona Alexandre de Moraes⁶:

A decisão concessiva de mandado de segurança faz coisa julgada. Diversa, porém, é a situação quando a decisão foi denegatória, pois, nessa hipótese, somente haverá coisa julgada se a sentença, ao analisar o mérito do mandado de segurança, afirmou a inexistência do direito líquido e certo a que se pretendia amparar.

Também dispõe a doutrina⁷:

São três os requisitos para que ocorra a coisa julgada material: que a sentença tenha transitado em julgado e seja, portanto, irrecorrível; que tenha analisado o mérito da causa; e, por último, que tenha decidido o mérito através de uma cognição exauriente.

Por isso, a coisa julgada material, no mandado de segurança, opera-se "secundum eventus probationis", ou seja só haverá coisa julgada material se os autos apresentarem documento que prove a liquidez e a certeza do direito, e que dessa forma permitam a apreciação exauriente do mérito.

Se a ação for julgada improcedente por falta de provas não se operará a coisa julgada material, porque não terá havido a cognição exauriente da causa e o autor poderá intentar, posteriormente ação ordinária.

Porém, se os documento levados aos autos foi suficiente para a constatação da liquidez e certeza do direito, reunidos os requisitos da coisa julgada material, ela se operará, impedindo uma nova apreciação de mérito do que foi resolvido (grifamos)

Por essas características desse regime, o bem ambiental por ser um direito de caráter difuso segue esse regime. Se enquadra nessa modalidade de direito, eis que se trata de um macro bem o qual possui como titularidade toda a humanidade, não resta dúvida que por exemplo, a degradação ambiental que atinge toda a humanidade, que sofre com mudanças climáticas abruptas, com doenças letais dentre outros males. Por isso, o bem ambiental está condicionado a esse regime de formação de coisa julgada, em virtude de sua importância no ordenamento pátrio.

⁶ ALEXANDRE, Moraes, Constituição do Brasil Interpretada, Atlas, 4ª ed., 2004, p. 2577.

⁷ <http://forum.jus.uol.com.br/32614/mandado-de-seguranca-faz-coisa-julgada>

5. A FORÇA DA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA MATERIAL NO ORDEMAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A eficácia preclusiva da coisa julgada é o elemento que concede a imutabilidade à coisa julgada material, não sujeitando mais a demanda a uma nova apreciação pelo poder judiciário. Esse elemento que dá a segurança jurídica à decisão judicial está esculpido no art.474 do CPC, que dispõe: “*passado em julgado a ação estão repelidas todas as alegações possíveis e dedutíveis que a parte poderia opor em sua defesa*”. Mas surge uma questão são todos os elementos da sentença que estão sob o manto da eficácia preclusiva não, conforme a doutrina majoritária, só a parte dispositiva da sentença, que é a parte imutável e intangível.

Os fatos e a verdade dos fatos deduzidos pelo magistrado fazem coisa julgada formal, essa é a dicção do art. 467, I e II do CPC, que assim dispõe: “*Não fazem coisa julgada: I-os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva. II-a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença*”. Frisa-se também que pelo princípio da tríplice identidade para se identificar se uma ação é igual a outra, cabe a analisar os elementos constituintes de uma demanda que expresse no art. 301, § 2º, do CPC “*Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*”.

Assim, pode o autor repetir novamente o pedido desde que altere a causa de pedir, eis que o código civil além de contemplar a cumulação de ações em virtude da cumulação de pedido, também prevê de forma implícita a cumulação de ações em virtude de haver várias causas de pedir numa mesma ação, tendo em vista a teoria da substanciação da “*causa petendi*”.

É oportuno também pontilhar a lição⁸ de NELSON NERY e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, considera-se causa de pedir “*os fundamentos de fato e de direito do pedido*”, ou seja, “a razão pela qual se pede”, dividindo-se ela “*em causa de pedir próxima e causa de pedir remota*”.

E continuam:

3.Causa de pedir remota. É o direito que embasa o pedido do autor; o título jurídico que fundamenta o pedido. É a razão mediata do pedido.

⁸ CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE”, 10ªed., São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007, comentário ao art.103, p.562

4. *Causa de pedir próxima: caracteriza-se pelo inadimplemento do negócio jurídico; pela lesão ou ameaça de lesão a direito. É a razão imediata do pedido.(....)* 6. *Identidade de causa de pedir(próxima e remota) é exigida para a configuração de litispendência ou coisa julgada, que se caracterizam quando há duas ou mais ações idênticas(CPC 301 parág.2º). Uma ação é idêntica à outra se contiverem ambas as mesmas partes, o mesmo pedido(remoto e imediato) e a mesma causa de pedir(próxima e remota)”*.

No entanto cabe frisar que os fatos aptos para ensejar a mudança da causa de pedir não são os fatos simples e mistos, mas sim só os fatos complexos que de forma autônoma podem provocar o pedido invocado. De outra banda, os dois primeiros não têm força suficiente para de forma autônoma gerarem o pedido, por exemplo, numa ação reivindicatória, e nada altera a “*causa petendi*” o autor invocar outro modo que adquiriu o título de propriedade, exemplo mediante um contrato, pois é fato dependente, não possuindo força suficiente para de forma autônoma invocar a pretensão ora pretendida.

Mas essa posição não é única há doutrinadores que defendem a teoria da individualização da causa de pedir que prega que são elementos únicos da “*causa petendi*” os fatos. A partir desse raciocínio em nada adianta o autor invocar um fato autônomo que gere a pretensão pretendida, posto que estarão sobre o manto da eficácia preclusiva não somente os fatos simples e mistos, mas também os complexos. Para essa linha doutrinária só há mudança da causa de pedir com a mudança fática, pois a vincula exclusivamente aos fatos que são esboçados o pedido do autor.

Em casos onde o magistrado seja adepto á teoria da individualização da causa de pedir é um exemplo que se pode enquadrar a teoria da relativização da coisa julgada no direito ambiental. Seria muito drástica uma decisão onde o juiz ao analisar a prova declare a inexistência do direito, onde envolva uma questão ambiental, de suma importância para a sociedade, onde o advogado foi meio negligente, ou não tinha conhecimento pleno dos fatos, fundamentado a demanda em determinada questão, ficando para trás outras que eram primordiais para a procedência do pedido. De acordo com o entendimento esboçado um caso como o descrito, embora fosse levantando um novo fato complexo em que não houve mudança fática, essa demanda seria extinta sem resolução de mérito forte o art.267, V, do CPC em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada material.

Nesse caso poderia se alegar com autoridade, com base na teoria da relativização da coisa julgada, qual a justiça dessa decisão que prestigiou a segurança jurídica em detrimento do direito ao meio ambiente saudável das presentes e futuras gerações.

6. O SURGIMENTO DA TEORIA DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NO DIREITO BRASILEIRO

O surgimento da teoria da relativização da coisa julgada partiu de um movimento doutrinário, no constitucionalismo contemporâneo, acolhido por Cândido Dinamarco, Humberto Teodoro Junior, Adam Pelegrine Grinover e pelo STJ, através do ministro José Delgado. Essa nova linha doutrinária procura dar a coisa julgada certa relativização, mas ao mesmo tempo não ignora a existência da segurança jurídica, dizem que ela existe, mas não pode sobrepor ao princípio da legalidade e moralidade, razoabilidade e proporcionalidade, em consequência, a carga imperativa da coisa julgada pode ser revista a qualquer momento.

De outro norte há doutrinadores contrário à referida tese que defendem que o referido argumento tem um cunho muito subjetivo. Principalmente o fundamento que a “*res judicata*” não pode ser um comando de injustiças, pois para essa linha doutrinária o que é justo para um pode não ser para o outro. Além do mais questionam-se como pode haver um conceito de justiça em justiça. Observam também que é um paradoxo, eis que a Constituição alude que a lei não pode alterar a coisa julgada, deve assim prestigiá-la, não podendo pisá-la. Quando se vai ao poder judiciário e o juiz observa o ordenamento processual, possibilitando às partes, o contraditório e a ampla defesa, publicidade dos atos e esgotamento de todas as fases judiciais, porque a parte não alegou o direito pretendido. Se o juiz analisou todas as provas não pode ser modificada sobre o argumento de que se trata de uma sentença inconstitucional e injusta. Também, contrário a essa tese apresenta-se Ovídio Batista, Luiz Guilherme Marinoni os quais dizem que se for assegurado a presença da relativização da coisa julgada, ter-se-á a eternização das demandas judiciais.

Só que, embora de forma discreta, o ordenamento jurídico brasileiro vem relativizando esse instituto, por exemplo, há dois casos no ordenamento pátrio em esse instituto pode ser relativizado: no direito penal quando surge uma lei mais benéfica para o réu, art. 107, III do Código Penal, e quando o título formado pelo poder judiciário for posteriormente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, art. 741 do

Código de Processo Civil. No primeiro caso o réu já cumprindo a pena em decorrência de uma sentença judicial, surgindo uma lei nova que lhe beneficia a sentença que foi baseada na lei maléfica será anulada, a fim de beneficiar o réu. No segundo caso, uma sentença judicial que gerou um título executivo que foi baseado em uma lei que foi posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o executado pode alegar a inexigibilidade do título em virtude desse vício.

No entanto, com o Neo-constitucionalismo houve uma mudança de paradigma, havendo uma supervalorização dos princípios constitucionais que passaram a nortear o ordenamento pátrio. A partir dessa mudança que surgiu a teoria da relativização da coisa julgada que passou a ser aplicada principalmente em ações que envolvem a tutela ao meio ambiente. Esses doutrinadores defensores dessa tese lecionam que o magistrado ao decidir se relativizará esse instituto, deve colocar na balança a segurança jurídica oriunda desse instituto e o outro princípio que está sendo violado, e analisará o que é mais valorado pelo ordenamento pátrio. Daí o motivo por que os casos em que se tem a relativização tratam geralmente de ações que envolvem o meio ambiente, pois como já foi anotado a Constituição supervaloriza o bem ambiental, colocando-o como status de direito fundamental, assim, em determinados casos ele sobrepõe-se à segurança jurídica.

7. O ESTUDO DA COISA JULGADA NO DIREITO AMBIENTAL

O direito ambiental como foi anotado é um direito difuso, ou seja, pertencem a uma coletividade indeterminada e esse bem não pode ser dividido entre os titulares, só pode ser exercido de forma coletiva.

Esse bem tem como principal instrumento de chancela a ação civil pública que defende direitos coletivos, direitos difusos e direitos individuais homogêneos. Assim, dependendo do tipo de direito chancelado essa ação pode se enquadrar em dois regimes “*secundum eventus probationes*” e “*secundum eventus litis*”, no segundo regime quando estiver chancelando os direitos individuais homogêneos, no primeiro quando tiver a defesa de direitos coletivos e difusos. Mas é oportuno frisar, partindo da idéia de que “*o meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas*”⁹, trata-se de um direito difuso, então segue aquele regime de “*res judicata*”. A

⁹ SILVA, José Afonso. Op. Cit. p - 20.

justificativa da obediência a esse regime é por ser um bem extremamente relevante que tem status de direito constitucional fundamental. Em virtude disso, o legislador contemplou esse tipo de tutela, inserindo nesse regime especial de formação de coisa julgada. Assim, quando uma ação for julgada improcedente por insuficiência de prova, pode o autor propor nova ação, embora com idêntica causa de pedir, mesmo objeto de discussão, baseado em prova nova. Só há formação de coisa julgada quando o juiz analisar o mérito da ação e declarar a inexistência do direito material, nessa hipótese só poderá ser novamente apreciada a demanda, caso não haja alteração da “*causa petendi*”,¹⁰ novo objeto de discussão, só através da alegação da teoria da relativização da coisa julgada.

8. A APLICAÇÃO DA TEORIA DA COISA JULGADA NO DIREITO AMBIENTAL

A idéia que fundamenta a relativização da coisa julgada em ações que envolvem a tutela do meio ambiente, quando não for justa a decisão, é a importância que esse bem jurídico possui no ordenamento pátrio, que coloca a necessidade de defendê-lo tanto para as futuras como para a presente geração terem um meio ambiente saudável.

Essa defesa vem exposta, no art. 225 da CF, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo tanto para as presentes como para as futuras gerações. Essa proteção tem por escopo evitar a degradação ambiental que é o processo de transformação do meio ambiente que leva à perda de suas características positivas, e até a sua extinção.

Assim, em virtude da importância desse bem jurídico, em casos excepcionais há necessidade da relativização da coisa julgada, pois no momento em que não mais se assegura o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado merece aquela decisão ser relativizada porque viola uma garantia constitucional e um direito fundamental expresso em nossa Lei Maior. Portanto, se for admitido a formação da coisa julgada contra a Constituição, que é a base de todo ordenamento jurídico e fonte de validade da própria coisa julgada, estar-se-ia negando a supremacia da nossa Lei Maior, o que se sobrepõe à tutela das condições de subsistência do próprio ser humano.

¹⁰ Baseada na teoria da Substanciação da causa de pedir, e não na teoria da individualização.

No mesmo sentido dispõe as decisões que aplicam essa teoria¹¹:

Pelo exposto, entende-se ser quase inerente ao conceito de Direito Ambiental, enquanto tutela jurídica coletiva, a necessidade de relativizar-se a coisa julgada atendendo as peculiaridades de cada caso. Se assim não se entender, as gerações futuras e a sadia qualidade de vida apregoados na Carta Maior (art. 225 CF) ficarão muito prejudicadas, pois formalismo processualista não acompanha a mutação social".(grifamos)

Mas num primeiro momento foi primeiro relativizado na seara ambiental e o ato jurídico perfeito, conforme a decisão¹² infra:

ADMINISTRATIVO. LICENÇA DE CONSTRUÇÃO. A INVALIDADE DO ALVARÁ CONCEDIDO PELA AUTORIDADE MUNICIPAL, POR AUTORIDADE ESTADUAL, TENDO EM VISTA A SUA ILEGALIDADE, A CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E ATÉ POR DESCUMPRIMENTO DO TITULAR NA EXECUÇÃO DA OBRA, RETIRA A SUA PRESUNÇÃO DE DEFINITIVIDADE E O DESQUALIFICA COMO ATO GERADOR DE DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CONHECIDO.(grifamos)

Dos entendimentos das decisões retro infere-se que não só a coisa julgada é relativizada quando esta em discussão a tutela ambiental, mas também o ato jurídico perfeito e até o direito adquirido.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, embora a coisa julgada tenha muito prestígio no ordenamento jurídico brasileiro, sendo considerada até um dos alicerces do Estado Democrático de Direito, não há como se negar que com o Estado Contemporâneo surgem tutelas que se sobrepõe até mesmo à segurança jurídica. O direito ao meio ambiente saudável surgiu nesse contexto, sendo uma dessas novas tutelas, recebendo *status* de direito constitucional fundamental por estar vinculado ao direito à vida, tanto das presentes como das futuras gerações.

¹¹ RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0024829-3

¹²RE 106931/PR-PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):Min.CARLOS MADEIRA Julgamento: 15/04/1986 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Publicação: DJ DATA-16-05-86

Assim, mesmo que o ordenamento pátrio ofereça certa resistência à relativização da coisa julgada, em casos excepcionais é possível esse instituto ser relativizado não só na seara processual civil, mas principalmente no direito ambiental. Esses casos excepcionais seriam decisões judiciais que não sejam razoáveis, proporcionais, ou seja, que a permanência desse instituto seja algo tão injusto que afronte os ditames do Estado Democrático de Direito que tem com uma de suas metas realizar a promoção da justiça social.

Em conseqüência disso, no momento em que uma sentença judicial não assegure o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a mesma não deve permanecer no mundo jurídico, posto que viola uma garantia constitucional e um direito fundamental expresso no art.255 da Carta Magna. De outro norte, se for admitido a formação da “*res judicata*” contra até mesmo a Constituição Federal e a base de todo o ordenamento pátrio e fonte de validade da própria coisa julgada, estar-se-ia negando a força da supremacia constitucional.

10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Wellington Pacheco. **Direito Ambiental Sistematizado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2001.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

TESHEINER, José Maria. **Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2003.

SILVA, Ovídio A. Baptista da Silva. **Sentença e coisa julgada**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

MARINONI, Guilherme, Luiz, ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. 7. ed. rev. atual. Editora Revista dos Tribunais.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 20. Ed. – São Paulo: Atlas, 2006.

“REGULAMENTAÇÃO DA RESERVA LEGAL: ANÁLISE SOBRE A EFETIVIDADE DA ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS ESTADUAIS BRASILEIROS”

Helga Lützoff Bevilacqua¹²⁷

RESUMO

A Reserva Legal é uma das áreas ambientalmente protegidas, prevista no Código Florestal, cuja função é a proteção da biodiversidade e a utilização sustentável da propriedade rural. Nos termos da legislação florestal, a implantação das Reservas Legais é destinada aos órgãos ambientais estaduais, de modo que, cabe a estes promover a regulamentação dessas áreas, no limite da competência legislativa determinada pela Constituição Federal. O presente artigo teve por objetivo construir um panorama acerca da regulamentação da Reserva Legal a partir da compilação e análise de todas as leis e atos normativos relativos ao tema, produzidos pelos órgãos ambientais estaduais. Tal análise viabilizou a apresentação de um diagnóstico demonstrando a inexistência de uma estrutura regulatória que proporcione a efetiva implantação dessas áreas no país.

PALAVRAS-CHAVE: reserva legal; Código Florestal, Constituição Federal; órgãos ambientais estaduais.

1. INTRODUÇÃO

A Reserva Legal, prevista no Código Florestal (Lei Federal n.º 4.771/1965) é uma das formas de “*áreas ambientalmente protegidas*”, determinada pela legislação ambiental. Trata-se de uma área de vegetação nativa a ser mantida no interior das propriedades rurais, com o objetivo de conservar a biodiversidade, proporcionar a regeneração natural dos processos ecológicos, permitir o abrigo de fauna e de flora nativas e propiciar o uso sustentável da propriedade rural em detrimento dos impactos negativos gerados pela exploração agropecuária.

A exigência pela manutenção de uma parte de cobertura florestal a ser preservada nas propriedades encontra-se presente na legislação desde a edição do primeiro Código Florestal (Decreto Federal n.º 23.793/1934). No entanto, tal premissa que deu origem ao atual conceito de Reserva Legal foi significativamente modificada no decorrer do tempo, de modo que, a regulamentação da Reserva Legal somente restou consolidada na legislação florestal a partir 2001, com a edição da Medida Provisória 2.166-67, que alterou o atual Código Florestal.

A partir de 2001 a Reserva Legal passou a ser classificada em quatro tipos, considerando um percentual específico de vegetação nativa a ser preservada pelo

¹²⁷ Advogada da área ambiental, pós graduada em Meio Ambiente e Sociedade pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo – FESP, helgalubevi@gmail.com

proprietário, tendo em vista a localização do imóvel rural e a caracterização da fitofisionomia (“fisionomia vegetal”) presente na propriedade.

Juntamente com os tipos de Reserva Legal, a Medida Provisória 2.166-67/01, estabeleceu métodos de adequação para os proprietários rurais que não possuíssem a Reserva Legal, ou ainda, possuíssem a área em percentual inferior àqueles previstos na legislação florestal.

Tanto a implantação quanto a regularização da Reserva Legal, nos termos do Código Florestal, devem ser monitoradas e aprovadas pelo órgão ambiental estadual que poderá, mediante a celebração de convênio, transferir sua competência para o órgão ambiental municipal ou instituição devidamente habilitada.

Tendo em vista as diretrizes dispostas na Constituição Federal e as determinações do Código Florestal, os órgãos ambientais estaduais são os principais agentes no que se refere à instituição, fiscalização e regularização das áreas de Reserva Legal. Aos órgãos ambientais estaduais, portanto, incumbe a suplementação da legislação federal de modo a operacionalizar a implementação das áreas de Reserva Legal.

Ocorre que, muitos Estados, embora tenham instituído Políticas Florestais próprias, nem sempre dispõem sobre a regulamentação específica quanto às áreas de Reserva Legal, tampouco, leis que regulamentem a adequação dessa área.

A ausência de regulamentação específica reflete negativamente no que se refere à gestão dessa área ambientalmente protegida, fundamental à preservação da biodiversidade e mecanismo potencialmente hábil a instituir o desenvolvimento sustentável, conjugando a preservação das florestas nativas com o desenvolvimento agropecuário do país.

A inexistência de uma estrutura legal mínima dificulta a implantação dessa área, bem como, impossibilita a regularização de propriedades que não detenham a Reserva Legal, ou ainda, possuam-na em percentuais inferiores àqueles exigidos pela legislação.

Some-se a isso, em 22 de julho de 2008, foi promulgado o Decreto Federal n.º 6.514/08 que instituiu enquanto conduta administrativamente punível a não averbação da Reserva Legal. Nos termos do Decreto, a simples não averbação da Reserva Legal poderá sujeitar o proprietário rural a uma multa que poderá variar entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).¹²⁸

¹²⁸ Artigo 55, Decreto Federal n.º 6.514/08.

Visando verificar em que medida a competência legislativa suplementar dos Estados vem sendo exercida, no que se refere à regulamentação da Reserva Legal, o presente trabalho mapeou a legislação de todos os Estados brasileiros com o objetivo verificar se os órgãos ambientais estaduais encontravam-se capacitados, a partir de uma estrutura regulatória, para efetivar políticas que viabilizassem a implantação e a adequação da Reserva Legal.

2. REGIME JURÍDICO DA RESERVA LEGAL

O conceito de Reserva Legal, presente no artigo 1º, inciso III do Código Florestal (Lei Federal n.º 4.771/65) foi consolidado em 2001, por meio da edição da Medida Provisória 2.166-67, de 24.08.2001, que teve origem reedição da Medida Provisória 1.956-50, de 28.05.2000.

Tal ato normativo definiu a Reserva Legal como *“uma área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e de flora nativas”*.

Embora a definição de Reserva Legal seja recente, a obrigatoriedade do proprietário reservar parte de seu imóvel com a finalidade de manutenção dos recursos florestais remonta à época do Brasil Colônia.

Com o objetivo de evitar a escassez de madeira, matéria prima valorizada em razão da produção de embarcações da época, a Coroa Portuguesa, em 1797, declarou a propriedade sobre todas as matas e arvoredos à borda da costa, ou de rios que desembocassem imediatamente no mar e por onde jangadas pudessem conduzir as madeiras cortadas.

Com o propósito de controlar a exploração florestal de modo a priorizar os interesses da Coroa Portuguesa, em Carta Régia datada de 08.07.1800, o Príncipe Regente, futuro D. João VI, obrigava os proprietários a “conservar as madeiras e paus reais” numa faixa de dez léguas da costa marítima.¹²⁹

A partir da década de 30, com a edição do primeiro Código Florestal brasileiro (Decreto n.º 23.793/34), as bases da Reserva Legal começaram a se consolidar na

¹²⁹ Cf. PEREIRA, Osny Duarte. **Direito Florestal brasileiro: ensaio**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1950, p.93-94.

legislação florestal. Nos termos do artigo 23 do referido Decreto, nenhum proprietário de terras cobertas por matas nativas originais poderia abater mais de 75% (setenta e cinco por cento) da vegetação existente em seu imóvel, exceto se tratasse de pequena propriedade situada próxima de florestas ou zona urbana, ou ainda se o proprietário convertesse a vegetação florestal heterogênea em homogênea. Tal instituto, originariamente denominado “Reserva Florestal”, refletia uma preocupação do legislador com a preservação de uma fração de madeira no interior das propriedades de modo a evitar o desmatamento predatório.

A Reserva Florestal, tal qual concebida pelo Código Florestal de 34, permitia que os 25% (vinte e cinco por cento) de vegetação a serem preservados pelos proprietários fossem convertidos em florestas homogêneas, de modo que a preocupação com a biodiversidade não era verificada na legislação florestal nesse primeiro momento.

Da mesma forma, inexistia no instituto original da Reserva Legal a preocupação com o obrigo de fauna e flora nativas ou qualquer determinação no sentido de aproximar as Reservas Legais de outras áreas ambientalmente protegidas, com o objetivo de proporcionar o fluxo gênico de fauna e flora.

Em 1965, com a promulgação do segundo Código Florestal (Lei Federal n.º 4.771/65) manteve-se o ideal da Reserva Florestal, no entanto, conforme determinação expressa do artigo 16, a Reserva Florestal haveria de ser determinada conforme a localização da propriedade, isto é, para imóveis situados nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste do País, a limitação quanto à reserva de vegetação corresponderia a 20% (vinte por cento) da área da propriedade; já nas demais regiões e nas áreas em que o desmatamento com fins de ocupação do solo não havia sido feito, a Reserva Florestal deveria corresponder a 50% da área da propriedade.

Com a edição da Lei Federal n.º 7.803/89, que alterou o Código Florestal de 1965, a Reserva Florestal passou a denominar-se “Reserva Legal” e compreendia *“uma área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de qualquer propriedade onde não era permitido o corte raso”*.

A Lei de 89 também passou a exigir a averbação da Reserva Legal na matrícula do imóvel, sendo vedada sua destinação nos casos de transmissão e desmembramento a qualquer título.

Com as alterações promovidas pela Lei de 89, a Reserva Legal passou a sofrer resistência no que se tratava da sua implantação por parte dos produtores rurais. Com o objetivo de solucionar tal questão, em 1991, por meio da edição da Lei Federal n.º

8.171/91 – Lei da Política Agrícola brasileira determinou em seu artigo 99, que o proprietário rural que não detivesse Reserva Legal nos parâmetros impostos pela Lei 7.803/89, deveria realizar o plantio, a cada ano, de pelo menos 1/30 (um trinta avos) da área total necessária a complementação da Reserva Legal.

Após a Lei Federal n.º 7.803/89, o Código Florestal de 1965 ainda sofreu alterações com as edições de diversas Medidas Provisórias, que tiveram origem com a Medida Provisória 1.511, de 25.07.1996, reeditada até a Medida Provisória 2.166-67, de 24.08.2001.

Por força da Emenda Constitucional n.º 32/2001, que modificou o regime jurídico das Medidas Provisórias, as alterações promovidas com a edição da MP 2.166-67 permanecem consolidadas no Código Florestal até os dias de hoje¹³⁰.

As Medidas Provisórias são atos normativos editados pelo Presidente da República em caráter de relevância e urgência, que adquirem força de lei, após submissão ao Congresso Nacional.

No caso do Código Florestal, a Medida Provisória 1.511/96 foi editada no momento em que eram divulgados dados alarmantes referentes ao aumento do desmatamento na Amazônia, de modo que, o objetivo da referida MP era instituir meios voltados a proteção da floresta.

Assim, a referida Medida Provisória aumentou para 80% a área da Reserva Legal nas propriedades rurais localizadas em áreas de floresta no interior da Amazônia Legal; proibiu a expansão da conversão de áreas arbóreas em agrícolas nas propriedades rurais que já possuíssem áreas desmatadas; e, dispôs que a cobertura florestal nativa na região Norte e na parte norte do Centro-Oeste teria sua exploração feita somente por meio de manejo sustentável.

A partir da Medida Provisória 2.166-67/2001, portanto, a Reserva Legal passou a ser considerada enquanto instrumento voltado à contenção do desmatamento predatório além de ordenar o uso e a ocupação da propriedade rural em detrimento da proteção ambiental.

Note-se que as alterações legais relativas à constituição da Reserva Legal propiciaram reflexos expressivos na política agropecuária do país. Por se tratar de uma área que impede o aproveitamento total das propriedades rurais e que deve,

¹³⁰ Emenda Constitucional n.º 32/2001, “Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda *continuam em vigor* até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional”.

necessariamente, ser constituída de vegetação nativa, a Reserva Legal possuía e ainda possui significativa resistência por parte dos produtores rurais no que se refere à sua implantação.

Com o objetivo de amenizar tal resistência, a Medida Provisória 2.166-67/01 em seu artigo 44, buscou aprimorar mecanismos de adequação destinados ao proprietário rural que não detivesse a Reserva Legal, ou ainda, que não possuísse a área em conformidade aos novos percentuais exigidos pela legislação.

As diversas alterações promovidas no Código Florestal, em especial no que se refere à constituição da Reserva Legal são frequentemente criticadas pelo setor agropecuarista, que atribui imprudência à conduta do legislador que impõem a obrigação de constituir a Reserva Legal sem, contudo, avaliar os custos e os prejuízos que tal demanda gera para a política agropecuária nacional¹³¹.

As críticas geradas pelas mudanças sofridas pelo Código Florestal também se fazem em razão da aplicabilidade da lei florestal. As normas de direito ambiental, em razão das determinações contidas no artigo 225 da Constituição Federal, são reconhecidas enquanto *normas de ordem pública*, cuja aplicabilidade deve ser imediata. Desta forma, as normas de direito ambiental atingem todos os fatos ocorridos sob a sua vigência, impedindo as conseqüências e efeitos gerados pela legislação anterior¹³².

A aplicação da lei ambiental reflete diretamente sobre a obrigatoriedade de composição da Reserva Legal nos termos do Código Florestal, de modo que, em razão das alterações promovidas pela Medida Provisória 2166-67/01, o proprietário tem o dever de adequação da área independentemente de ter constituído a Reserva Legal nos termos da legislação florestal anterior.

O descumprimento da composição da Reserva Legal segundo a legislação vigente poderá acarretar ao proprietário sanções de natureza administrativa e também penal.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de obrigar o proprietário a recompor ou adequar a Reserva Legal da

¹³¹ Cf. RIGONATTO, Claudinei Antônio; NOGUEIRA, Jorge Madeira, **Política Ambiental: uma avaliação da eficácia da Reserva Legal**, disponível em: <<http://www.seplan.go.gov.br/sepin/pub/conj/conj9/08.htm>>. Acesso em 2 mai. 2009.

¹³² Cf. MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 3ª edição, Ed. RT, p. 339

propriedade, ainda que esta tenha sido adquirida com área desmatada¹³³, não admitindo, portanto, a hipótese de direito adquirido no caso de Reserva Legal inadequada.

Tornar efetiva a obrigatoriedade da Reserva Legal, tal como previsto no Código Florestal, não é tarefa fácil, na medida em que paradigmas de produção e exploração de uso do solo devem ser quebrados.

Em razão da inexistência de direito adquirido em matéria ambiental, a regularização das áreas de Reserva Legal precisa ser instrumentalizada pelos Estados, a quem o Código Florestal destina a implantação da Reserva Legal.

Assim, o papel dos Estados no que se refere à regulamentação e adequação dos dispositivos do Código Florestal à realidade local é de suma importância para garantir que a implantação da Reserva Legal seja de fato e não importe em um prejuízo maior para a preservação da biodiversidade.

3. PANORAMA ACERCA DA REGULAMENTAÇÃO DA RESERVA LEGAL: APRESENTAÇÃO DE DADOS

3.1. Considerações preliminares

O presente artigo tem por objetivo demonstrar um panorama acerca da regulamentação da Reserva Legal, identificando na legislação estadual os seguintes aspectos: (i) os Estados brasileiros possuem legislação florestal própria (Códigos Florestais Estaduais ou Códigos Ambientais Estaduais); (ii) as legislações estaduais florestais (Códigos Florestais Estaduais ou Códigos Ambientais Estaduais) contemplam a regulamentação da Reserva Legal e de seus métodos de adequação; (iii) os Estados brasileiros possuem leis específicas (leis em sentido estrito, portarias, instruções normativas, entre outros atos) voltadas à regulamentação de Reserva Legal e seus métodos de adequação, e, (iv) os Estados brasileiros possuem uma estrutura de cadastramento das áreas de Reserva Legal, verificada a partir da existência de bancos de dados ou cadastros estaduais de imóveis rurais.

Tal panorama foi verificado a partir de dois parâmetros de análise relativa à regulamentação da Reserva legal: (i) as legislações florestais estaduais, compostas por Códigos Florestais Estaduais ou Códigos Ambientais Estaduais e; (ii) as legislações

¹³³ Cf. ANTUNES, Paulo, B. **Poder Judiciário e Reserva Legal: análise de recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça**. *Revista de Direito Ambiental*, n.21, jan-mar, 2001.

específicas voltadas à regulamentação da Reserva Legal, aqui consideradas enquanto Portarias, Instruções Normativas, Resoluções ou quaisquer outros atos normativos voltados à regulamentação de Reserva Legal.

Para a efetivação dessa análise, foram coletadas e sistematizadas em um banco de dados toda legislação voltada à regulamentação da Reserva Legal, presente nos *sites* dos órgãos ambientais estaduais, bem como, nos respectivos *sites* das Assembleias Legislativas.

Além da compilação de legislação, também foram realizados contatos via e-mail e telefônicos com os órgãos ambientais competentes, com o objetivo de obter informações acerca da legislação não disponibilizada para acesso via internet.

A escolha da esfera estadual como objeto de análise se deu em razão dos seguintes fatores: (i) o modo de distribuição de competências para proteção florestal prevista na Constituição Federal e; (ii) a concentração nos órgãos estaduais de ações voltadas à regulamentação, fiscalização, regularização e instituição da Reserva Legal, conforme as determinações previstas no Código Florestal.

3.2. Panorama da regulamentação da Reserva Legal na legislação florestal estadual - Códigos Florestais e Códigos Ambientais

A partir dos dados coletados, pode-se observar que grande parte dos Estados Brasileiros possui algum tipo de regulamentação florestal, presente em seus Códigos Florestais Estaduais ou Códigos Ambientais Estaduais. Dos 28 (vinte e oito) Estados analisados, apenas Rondônia, Mato Grosso do Sul e São Paulo não possuem qualquer regulamentação florestal estadual presentes em Códigos Florestais Estaduais ou Códigos Ambientais Estaduais, o que representa um percentual de apenas 11% do total dos Estados analisados.

A regulamentação florestal estadual, conforme explicitado, possui natureza complementar sendo necessária para sua eficácia a harmonização com os dispositivos gerais presentes no Código Florestal.

Tendo em vista as alterações sofridas pelo Código Florestal no decorrer de sua vigência, tem-se que a Medida Provisória n.º 2.166-67/01, constitui um marco, na medida em que determinou a atual estrutura da Reserva Legal presente no Código Florestal. O ano de 2001, portanto, é considerado um divisor temporal no que se refere à regulamentação florestal e conseqüentemente da Reserva Legal.

Com o objetivo de verificar a eficácia das leis estaduais, buscou-se identificar qual o percentual de leis florestais (Códigos Florestais Estaduais e Códigos Ambientais Estaduais) que foram editadas pós 2001.

Dos 28 Estados analisados, apenas oito tiveram seus respectivos Códigos Florestais ou Códigos Ambientais editados pós 2001 (Santa Catarina, Minas Gerais, Bahia, Sergipe, Distrito Federal, Mato Grosso, Pará e Amapá).

Assim, o que se evidencia é que, não obstante grande parte dos Estados possua legislações estaduais voltadas à regulamentação florestal, a maioria dessas leis está desatualizada em relação às alterações sofridas pelo Código Florestal, principalmente no que se refere à área de Reserva Legal.

Com relação à regulamentação da Reserva Legal presente nas legislações florestais estaduais (Código Florestal e Código Ambiental Estadual) verificou-se que apenas oito Estados não tratam da Reserva Legal em suas legislações (São Paulo, Rio de Janeiro, Paraíba, Piauí, Mato Grosso do Sul, Acre, Amazonas e Rondônia) o que corresponde a um percentual de 30% do total analisado.

A maioria das legislações florestais estaduais com deficiência na regulamentação da Reserva Legal encontra-se na região norte do país. Do percentual total de regiões sem regulamentação de Reserva Legal presente em Códigos Ambientais Estaduais ou Códigos Florestais Estaduais, a região norte representa 37,5% desse total.

Tal constatação destaca um dado importante na medida em que as maiores áreas de Reserva Legal encontram-se justamente nessa região: 80% de área nas regiões de floresta da Amazônia Legal e 35% de área nas regiões de cerrado amazônico.

Muito tem se falado acerca do avanço do desmatamento na Amazônia e as principais medidas jurídicas e políticas para contê-lo. Nesse contexto, a Reserva Legal é considerada um importante instrumento de preservação de biodiversidade, cuja função é justamente evitar os impactos negativos gerados pela atividade agropecuária e conter o avanço de fronteiras agrícolas em áreas ambientalmente relevantes.

Não por outra razão, a legislação só permite o aproveitamento de 20% dos imóveis rurais situados em áreas de floresta amazônica, justamente com o objetivo de evitar o desmatamento para a implantação de empreendimentos agropecuários nessa região.

Da leitura dos dados encontrados, nota-se que a Reserva Legal é subaproveitada na região norte na medida em que a inexistência de uma regulamentação para a

instituição dessa área tende a dificultar sua implantação pelos órgãos ambientais competentes.

Ainda que se considere a edição de leis específicas (leis, portarias, instruções normativas, etc.) voltadas à regulamentação de Reserva Legal, conforme se verá no próximo item, verificou-se que dos sete Estados presentes na região norte, 6 Estados (Acre, Amazonas, Rondônia, Roraima, Pará e Amapá) não possuem sequer leis específicas voltadas para regulamentação de Reserva Legal. Portanto, mesmo considerando a existência de leis específicas voltadas a regulamentação de Reserva Legal a região norte ainda sim demonstra uma deficiência de legislação voltada à regulamentação da área.

Por fim, com relação à regulamentação florestal estadual, também foram analisados nos Códigos Florestais Estaduais e Códigos Ambientais a presença de dispositivos regulamentando as hipóteses de adequação previstas no artigo 44 Código Florestal, quais sejam: recomposição de Reserva Legal, regeneração de Reserva Legal e compensação de Reserva Legal.

Das legislações estaduais analisadas, 63% dos Estados não possui regulamentação voltada aos métodos de adequação da Reserva Legal. Ou seja, mais da maioria dos Estados brasileiros não possui dispositivos que objetivam adequar a situação das propriedades rurais que não detenham ou ainda detenham a Reserva Legal nos percentuais inferiores aos determinados pelo Código Florestal.

A ausência da regulamentação de situações de adequação da Reserva Legal em propriedades que não detém a Reserva Legal, ou ainda, detém a referida área em percentual inferior ao previsto no Código Florestal, além de dificultar a regularização das propriedades rurais nos Estados, proporciona situações que favorecem a aplicação de sanções, levando-se em consideração a promulgação do Decreto Federal n.º 6.514/08 que tipificou como conduta punível por multa¹³⁴, a não averbação da Reserva Legal.

Tendo em vista que a averbação pressupõe a expedição de um Termo pelo órgão ambiental estadual, ratificando a existência da Reserva Legal nos percentuais adequados, as propriedades que estão inadequadas ficam à mercê da edição de leis que auxiliem na regularização das áreas.

¹³⁴ Decreto Federal n.º 6.514/08, art. 55.

3.3. Panorama da *legislação específica* voltada à *regulamentação de Reserva Legal*

A análise da legislação específica voltada à regulamentação de Reserva Legal levou em consideração não apenas leis em sentido estrito, mas também outros atos normativos, tais como decretos, instruções normativas, portarias, entre outros cujo conteúdo tratasse da questão.

No que se refere à existência de legislação estadual específica voltada à regulamentação da Reserva Legal, verificou-se que apenas 8 (oito) dos 28 (vinte e oito) Estados analisados possuem leis nesse sentido, o que representa no total analisado, um percentual de 30% dos Estados.

Concentrando-se a análise nas regiões do País, verificou-se novamente que a região norte é a região que possui o maior percentual relativo à inexistência de leis específicas que tratem da regulamentação da Reserva Legal.

Fazendo uma análise comparativa, integrando os dados encontrados relativos à regulamentação de Reserva Legal nas legislações florestais estaduais (Códigos Ambientais Estaduais e Códigos Florestais Estaduais) com os dados encontrados relativos à existência de legislação específica voltada à regulamentação de Reserva Legal, evidencia-se que a região norte, de fato, é a região mais crítica no que se refere ao tratamento legislativo da Reserva Legal.

Tal dado merece destaque, pois, como explicado, a região norte é a região que concentra as maiores áreas de Reserva Legal do País, portanto, a inexistência de regulamentação dessa área nessa região denota o subaproveitamento desse instrumento inclusive no que se refere a políticas voltadas à contenção do desmatamento.

Por fim, fazendo mais uma análise comparativa, integrando os Estados que não possuem regulamentação da Reserva Legal em suas legislações florestais estaduais e, ainda, não possuem regulamentação em leis específicas sobre Reserva Legal, verificou-se que os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Acre, Amazonas e Rondônia não possuem regulamentação de Reserva Legal seja na legislação florestal estadual, seja em leis específicas voltadas ao tema.

Portanto, dos 28 Estados analisados, pode-se afirmar que 5 (cinco) Estados possuem um diagnóstico crítico a medida em que não possuem qualquer tipo de regulamentação, seja em leis florestais estaduais seja em leis específicas, voltadas à Reserva Legal.

3.4. Panorama da *legislação específica* voltada à *Adequação de Reserva Legal*

Conforme explicado, a Medida Provisória 1956-50/00 reeditada até a Medida Provisória 2.166-67/01, além de alterar os percentuais de Reserva Legal, também dispôs no artigo 44 dos métodos de adequação de Reserva Legal, destinado àquelas propriedades que não possuíssem Reserva Legal, ou ainda, detivessem a referida área em percentual inferior àquele disposto no Código Florestal.

Os métodos de adequação, previstos no Código Florestal são: (i) recomposição da Reserva Legal mediante o plantio, a cada 3 anos, de pelo menos 1/10 da área necessária a sua complementação; (ii) regeneração da vegetação nativa e (iii) a compensação em outra área equivalente em importância ecológica, extensão e pertencente ao mesmo ecossistema e mesma micro-bacia hidrográfica.

Importante salientar que a compensação poderá ser feita mediante a utilização da servidão florestal, a aquisição e posterior doação, ao Poder Público, de áreas no interior de Unidades de Conservação Federais pendentes de regularização fundiária e por meio da aquisição de Cotas de Reserva Legal.

Os métodos de adequação de Reserva legal são fatores importantes no que se refere à implantação dessas áreas, na medida dispõem sobre instrumentos que conduzem os proprietários à regularização de suas áreas rurais.

Por se tratarem de ferramentas importantes na questão da implantação das Reservas Legais, a regulamentação estadual dos métodos de adequação da Reserva Legal é um benefício aos Estados na medida em que trás esses instrumentos à realidade ambiental local.

Levando-se em conta esse fato, o presente estudo teve como objeto de análise a legislação específica dos Estados voltada à regulamentação dos métodos de adequação de Reserva Legal. Neste caso, assim como na análise anterior, levou-se em consideração não só a existência de leis em sentido estrito, mas também decretos, instruções normativas, portarias entre outros atos normativos voltados à questão.

Dos 28 Estados analisados, 18 não apresentam leis específicas voltadas à regulamentação de adequação de Reserva Legal, o que corresponde a 67% do total dos Estados integrantes da federação.

Verificando-se os dados distribuídos por região, nota-se que a região nordeste não possui qualquer lei ou ato normativo voltado à regulamentação de adequação de Reserva Legal, em seguida, vê-se a região sudeste que representa a segunda região com

menor percentual de leis voltadas à regulamentação específica de métodos de adequação de Reserva Legal.

A região sul e região centro-oeste são as únicas cujo percentual de Estados com legislação voltada à regulamentação de métodos de adequação de Reserva Legal supera o número de Estado com deficiência de leis nesse sentido.

Por fim, fazendo uma análise comparativa dos números encontrados para regulamentação de métodos de adequação de Reserva Legal nas legislações florestais estaduais (Códigos Florestais Estaduais e Códigos Ambientais Estaduais) somados aos números encontrados para a existência de leis específicas voltadas ao tema, verifica-se que 12 (Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão, Distrito Federal, Acre, Amazonas e Roraima) dos 28 Estados não possuem regulamentação quanto aos métodos de adequação de Reserva Legal, sejam em suas leis estaduais florestais sejam por leis específicas.

Tais Estados, portanto, representam uma situação crítica na medida em que não possuem qualquer regulamentação voltada aos métodos de adequação de Reserva Legal.

3.5. Panorama da sistematização de Bancos de dados e cadastros das áreas rurais

Com o propósito de verificar não só o exercício da competência legislativa no que se refere à regulamentação da Reserva Legal, mas também identificar outros instrumentos que auxiliem na implantação dessas áreas, o presente estudo destacou a existência de bancos de dados ou cadastros das propriedades rurais presentes nos Estados, que objetivem catalogar as áreas de Reserva Legal.

Tal sistematização auxilia os órgãos ambientais não só na implantação das áreas de Reserva Legal, mas também na fiscalização e na formação de corredores ecológicos a partir da localização estratégica dessas áreas.

Verificou-se que 78% dos órgãos ambientais estaduais não possuem qualquer banco de dados voltado ao cadastramento das propriedades rurais.

Entre os Estados que possuem bancos de dados voltados ao cadastramento de áreas rurais, destacamos: Paraná, Bahia, Minas Gerais, Maranhão, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso.

Da análise desses cadastros, destacamos ainda o Estado do Paraná que dispõe hoje de um banco de dados georeferenciado das propriedades rurais presentes no

Estado, indicando o uso do solo e a situação das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

O SISLEG – Sistema de manutenção, recuperação e proteção de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente, regulamentado pela Portaria do IAP¹³⁵ n.º 233/2004, é pioneiro no País e trata não somente do cadastro das propriedades rurais, como também organiza toda operacionalização da compensação de Reserva Legal, detalhando os Municípios do Estado com áreas destinadas à compensação.

4. CONCLUSÃO

A partir do panorama demonstrado, o que se identificou é que os Estados brasileiros não possuem uma estrutura regulatória mínima que permita a efetiva implantação da Reserva Legal.

Embora o Código Florestal possua dispositivos bastante específicos no que se refere à estrutura da Reserva Legal, a sua real implantação é destinada aos órgãos ambientais estaduais.

Portanto, a inexistência de leis que auxiliem os órgãos ambientais dos Estados a exercerem sua competência administrativa no que se refere à fiscalização, regularização e implantação da Reserva Legal tende a prejudicar a efetividade desse instrumento que muito tem a contribuir para a implantação do desenvolvimento sustentável no País.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARENGA, Luciano José. **Reserva Legal e conservação dos domínios ecológico-florísticos brasileiros: argumentos biológicos e jurídicos para uma análise crítica da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Revista de Direito Ambiental, n.º 51, p.167.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Poder Judiciário e Reserva Legal: análise de recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça**. Revista de Direito Ambiental, n.21, jan-mar, 2001.

FREITAS, Wladimir Passos de. **Direito Administrativo e Meio Ambiente**, 1ª Ed., 2ª tiragem. Curitiba: Juruá Editora, 1995.

¹³⁵ IAP- Instituto Ambiental do Paraná.

LIMA, Elaine Cristina Ribeiro; LIMA, Samuel do Carmo. **Preservação ambiental e a reserva legal das propriedades no Estado de Minas Gerais: aspectos jurídicos.** Disponível em:

<<http://www.caminhosdegeografia.ig.ufu.br/viewarticle.php?id=752>>

MACHADO, Paulo Affonso Leme, “Direito Ambiental Brasileiro”, 12ª edição, São Paulo, Malheiros, 2004

MANTOVANI, M.; BECHARA, E.. **Reserva Legal à luz da Medida Provisória 1.736**, Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 4, n. 16, p. 144-152.

MORAES, Luís Carlos da Silva de. **Código Florestal Comentado.** 4 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente.** 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente – a gestão ambiental em foco.** 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PEREIRA, Osny Duarte. **Direito Florestal brasileiro: ensaio.** Rio de Janeiro: Borsoi, 1950

RIGONATTO, Claudinei Antônio; NOGUEIRA, Jorge Madeira, **Política Ambiental: uma avaliação da eficácia da Reserva Legal**, disponível em: <<http://www.seplan.gov.br/sepim/pub/conj/conj9/08.htm>>.

CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA versus MP 2.186-16/2001: ALGUNS PONTOS POLÊMICOS

Iásin Schäffer Stahlhöfer¹³⁶

Luiza Landerdahl Christmann¹³⁷

Luiz Ernani Bonesso de Araujo¹³⁸

RESUMO

O Brasil é um dos maiores, senão o maior, reservatório da biodiversidade do planeta. Em um contexto de globalização na sociedade complexo-sistêmica, percebe-se a importância de regulamentar o tema tanto em âmbito nacional, como na seara internacional. Assim, tem por fito o presente artigo, ao trabalhar a MP 2.186-16/2001, bem como a Convenção sobre a Diversidade Biológica, provocar a reflexão acerca de alguns pontos relevantes e polêmicos que tais legislações trazem ao abordar o tema.

PALAVRAS-CHAVE: Biodiversidade. CDB. MP 2.186-16/2001.

RESUMEN

El Brasil es uno de los mayores, sino el mayor, reservatorio de la biodiversidad del planeta. En un contexto de globalización en la sociedad complejo sistémica, se nota la importancia de reglamentar el tema tanto en ámbito nacional, como internacional. El presente artículo objetiva, al trabajar la MP 2.186-16/2001, bien como la Convención sobre la Diversidad Biológica, provocar la reflexión a cerca de algunos puntos relevantes y polémicos que dichas legislaciones traen cuando se aborda el tema.

PALABRAS-CLAVE: Biodiversidad. CDB. MP 2.186-16/2001.

1. INTRODUÇÃO

O Brasil é um dos países que possuem a maior biodiversidade do planeta, senão a maior¹³⁹. São cerca de 8,5 milhões de km² de extensão que incluem os mais diversos biomas¹⁴⁰. Estima-se que cerca de 20% das espécies da flora e da fauna concentrem-se

¹³⁶ Autor. Atualmente é graduando do 8º semestre do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Participante do Grupo de Pesquisa Direito da Sociobiodiversidade sob coordenação do Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo. Email: iasindm@gmail.com

¹³⁷ Autora. Atualmente é graduanda do 10º semestre do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Bolsista PIBIC/CNPq. Participante do Grupo de Pesquisa Direito da Sociobiodiversidade sob coordenação do Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo. Email: luizalc.direito@yahoo.com.br

¹³⁸ Orientador. Prof. Doutor no curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Coordenador do Grupo de Pesquisa Direito da Sociobiodiversidade. Email: luiz.bonesso@gmail.com

¹³⁹ BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. **Biodiversidade Brasileira**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>>. Acesso em: 16 out 2009.

¹⁴⁰ **Bioma é um conjunto de diferentes ecossistemas, pode ser entendido como as comunidades biológicas, ou seja, as populações de organismos da fauna e da flora interagindo entre si e interagindo também com o ambiente físico, chamado biótopo. Fonte: Revista de Gestão Costeira Integrada. Glossário. Disponível em: <<http://www.aprh.pt/rgci/glossario>>. Acesso em: 18 out 2009.**

no Brasil, motivo pelo qual o país é um dos chamados “países megadiversos”¹⁴¹, tendo, inclusive, uma rica sociobiodiversidade¹⁴². A diversidade biológica nacional gera também divisas ao país, correspondendo, conforme o Ministério do Meio Ambiente, a um terço de todas as exportações brasileiras.

Em um contexto histórico em que a globalização aproxima as fronteiras, possibilitando o intercâmbio de informações e produtos em um curto período temporal, é importante a existência de legislações que protejam e incitem a utilização sustentável da biodiversidade como forma única de manutenção da vida na Terra. Dessa forma, a Convenção sobre a Diversidade Biológica – em nível internacional – e a Medida Provisória 2.186-16/2001 – em nível nacional – serão, *en passant*, analisados neste trabalho.

Vivemos em uma época de grandes mudanças paradigmáticas. A primeira delas, e talvez a mais importante se dá na relação homem-natureza. Hannah Arendt traz um exemplo em sua obra acerca da relação que o homem tinha com a natureza no início do século XVII, quando da colonização da África do Sul pelos europeus:

*Para aqueles homens brancos, o que tornava os negros diferentes não era propriamente a cor da pele, mas o fato de que eles se comportavam como se fizessem parte da natureza. Não haviam, como os europeus, criado um âmbito humano separado do mundo natural. (...) Era como se eles não pertencessem à espécie humana. Por serem parte da natureza, eram vistos como mais um “recurso” a ser explorado.*¹⁴³

Vemos, portanto, que o atual paradigma que se busca ultrapassar é centralizado no ser humano, antropocêntrico. Fritjof Capra, observando esta relação propôs um novo paradigma chamado de *visão de mundo holística*, ou *ecologia profunda* – se entendido a fundo o significado da palavra *ecologia*. A ecologia profunda, nas palavras do referido

¹⁴¹ “País de Megadiversidade é o termo usado pela CI para designar os países mais ricos em biodiversidade do mundo. O número de plantas endêmicas – aquelas que só existem no país e em nenhum outro lugar – é o critério principal para que ele seja considerado ‘de Megadiversidade’. Outros critérios são o número de espécies endêmicas em geral e o número total de mamíferos, pássaros, répteis e anfíbios”. BRASIL, Conservação Internacional. **Megadiversidade**. Disponível em <<http://www.conservation.org.br>>. Acesso em: 18 out 2009.

¹⁴² “Ademais, o Brasil possui uma rica sociobiodiversidade representada por mais de 200 povos indígenas, uma diversidade de comunidades locais (quilombolas, caiçaras, seringueiros, etc.) que reúnem um inestimável acervo de conhecimentos tradicionais sobre a conservação da biodiversidade”. BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. **Biodiversidade Brasileira**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>>. Acesso em: 15 out 2009.

¹⁴³ ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 222.

autor, “reconhece a interdependência fundamental de todos encaixados nos processos cíclicos da natureza (e, em última análise, somos dependentes desses processos)”¹⁴⁴

Tal pensamento é baseado no *método cartesiano*, de modo que “o universo material, incluindo os organismos vivos, era uma máquina para Descartes, e poderia, em princípio, ser entendido completamente analisando-o em termos de suas menores partes”¹⁴⁵. Soma-se a esta dissecação do todo em partes para que se pudesse entendê-lo, um segundo elemento essencial do paradigma que é necessário superar: a pretensão de obtenção de *certeza científica*, uma vez que o que observamos não é a natureza em si, mas a natureza exposta ao método de questionamento de quem a vê¹⁴⁶. Neste sentido:

*Tendemos a viver num mundo de certezas, de solidez perceptiva não contestada, em que nossas convicções provam que as coisas são somente como as vemos e não existe alternativa para aquilo que nos parece certo. Essa é nossa situação cotidiana, nossa condição cultural, nosso modo habitual de ser humanos.*¹⁴⁷

Assim, ao perceber que o homem integra a natureza, da mesma forma que não existem certezas científicas absolutas, claro é que vivemos em uma sociedade complexo-sistêmica. A complexidade significa a observação da sociedade por um viés que contemple todas as perspectivas e não apenas uma, dogmática, fundamentada no normativismo – especialmente quando se tratar da abordagem jurídica a ser realizada sobre o tema. É sistêmica porque aquilo que outrora “denominamos parte é apenas um padrão numa teia inseparável de relações”¹⁴⁸, ou seja, é sistêmica porque não há hierarquia de níveis e não há como dissociar suas partes, pois a lógica do todo se faz pelo “aparente” caos das partes¹⁴⁹.

Assim, para a análise da biodiversidade, imperioso atentar aos conceitos referidos, uma vez que a natureza é um sistema que deve ser, em sua totalidade, conservado, a fim de que não haja desequilíbrio ambiental e a formação ou agravamento dos riscos aos seres humanos que, indubitavelmente, são uma parte inseparável da

¹⁴⁴ CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**. São Paulo: Cultrix, 2001, p. 17.

¹⁴⁵ Idem, p. 34.

¹⁴⁶ Idem, p. 49.

¹⁴⁷ MATUREANA, Humberto R.; VARELA, Francisco J. **A árvore do conhecimento**: as bases biológicas da compreensão humana. São Paulo: Athenas, 2001, p. 22.

¹⁴⁸ CAPRA, Fritjof. Op. Cit. p. 47.

¹⁴⁹ Aparente caos das partes no sentido de que é o embate existente entre a ordem e a desordem que conduz à organização. Para saber mais, vide: MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

natureza. Nessa esteira, buscar-se-á realizar uma reflexão a respeito da Convenção sobre a Diversidade Biológica para, posteriormente, tendo-a como parâmetro de análise, observar o diploma legal brasileiro que aborda o tema, verificando as inconformidades existentes em relação à mesma.

2. BREVE HISTÓRICO E CONSIDERAÇÕES SOBRE CONTEÚDO DA CONVENÇÃO SOBRE A DIVERSIDADE BIOLÓGICA

A Convenção sobre a Diversidade Biológica¹⁵⁰, CDB, é fruto da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada em junho de 1992, no Rio de Janeiro. Sua importância consiste no fato de ser o primeiro tratado internacional a regulamentar o uso dos recursos decorrentes da biodiversidade, visando sua conservação.

Conforme os Ministérios das Relações Exteriores e do Meio Ambiente do Brasil, “168 países assinaram a CDB e 188 países já a ratificaram”¹⁵¹, o que denota a abrangência de seu conteúdo na seara internacional, bem como sua influência na elaboração de novos marcos regulatórios acerca do tema¹⁵². O Brasil foi o primeiro país a ratificar a CDB, internalizando-a, por meio do Decreto Legislativo nº 2, de 03 de fevereiro de 1994¹⁵³, passando a adotar diversas medidas legais e políticas¹⁵⁴ para cumprir com os compromissos assumidos¹⁵⁵.

Da CDB podemos extrair, desde seu preâmbulo, bem como do disposto nos artigos, os principais objetivos e princípios que a Convenção adota e recomenda para

¹⁵⁰ SEITENFUS, Ricardo (org). **Legislação Internacional**. Barueri: Manole, 2004.

¹⁵¹ BRASIL. **Oitava Conferência das Partes (COP8) da Convenção sobre Biodiversidade Biológica (CDB) e Terceira Reunião das Partes (MOP3) do Protocolo de Cartagena**. Disponível em: <<http://www.cdb.gov.br/CDB>>. Acesso em: 12 out 2009.

¹⁵² Conforme o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério do Meio Ambiente do Brasil, a CDB tem definido importantes marcos legais e políticos mundiais que orientam a gestão da biodiversidade, como, por exemplo, o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, as Diretrizes de Bonn, as Diretrizes para o Turismo Sustentável e a Biodiversidade, os Princípios de Addis Abeba para a Utilização Sustentável da Biodiversidade, as Diretrizes para a Prevenção, Controle e Erradicação das Espécies Exóticas Invasoras e os Princípios e Diretrizes da Abordagem Ecológica para a Gestão da Biodiversidade. Idem.

¹⁵³ BRASIL. **Decreto Legislativo nº 2 de 03 de fevereiro de 1994**. Disponível em: <<http://www.lei.adv.br/02-94.htm>>. Acesso em: 10 out 2009.

¹⁵⁴ Como exemplo, tem-se o Projeto Estratégia Nacional da Diversidade Biológica, o Programa Nacional da Diversidade Biológica - PRONABIO e o Projeto de Conservação e Utilização Sustentável da Diversidade Biológica Brasileira - PROBIO. Para saber mais: BRASIL. **Oitava Conferência das Partes (COP8) da Convenção sobre Biodiversidade Biológica (CDB) e Terceira Reunião das Partes (MOP3) do Protocolo de Cartagena**. Disponível em: <<http://www.cdb.gov.br/CDB>>. Acesso em: 12 out 2009.

¹⁵⁵ Art. 6º da CDB. SEITENFUS, Ricardo (org). **Legislação Internacional**. Barueri: Manole, 2004.

tratar da diversidade biológica no mundo. Destacam-se dois: a conservação/proteção e a utilização sustentável da biodiversidade, a qual, segundo a própria Convenção, significa

*a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.*¹⁵⁶

Inicialmente, observa-se que ao atribuir aos Estados o domínio dos recursos biológicos que estão em seus territórios, a Convenção reconhece não somente a soberania¹⁵⁷ dos Estados sobre sua biodiversidade, como também a responsabilidade nacional pela conservação da diversidade biológica¹⁵⁸. Indica às Partes Contratantes que a preservação daquela deve ser, preferencialmente, “*in situ*”¹⁵⁹, mas não desmerece a “*ex situ*”¹⁶⁰, especialmente quando esta se der no próprio país de origem da biodiversidade¹⁶¹.

A globalização tem causado significativa influência sobre os conceitos de soberania e cidadania, seja porque a governança tem sido gradativamente concedida a organismos intra, para e supragovernamentais, e também, porque o fluxo de informações tem alterado as culturas e, conseqüentemente, interferido na identidade de cada povo, nem sempre valorizando o conhecimento tradicional¹⁶².

A elaboração da CDB se deu em um momento histórico em que a globalização – ou globalizações, como indica Boaventura de Souza Santos¹⁶³ – impreterivelmente demonstrou a aproximação das fronteiras pela tecnologia e a ineficiência do Estado, em sua concepção moderna, em lidar com questões que transpassam os seus limites territoriais: “a intensificação das interações que atravessam as fronteiras e as práticas

¹⁵⁶ Art. 2º da CDB. Idem.

¹⁵⁷ Art. 15 da CDB. Ibidem.

¹⁵⁸ Art. 3º da CDB. Ibidem.

¹⁵⁹ Consoante dispõe na CDB, a conservação “*in situ*” “significa a conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características”. Ibidem. p. 1227

¹⁶⁰ Já a conservação “*ex situ*” “significa a conservação de componentes da diversidade biológica fora de seus habitats naturais”. Ibidem. p. 1227.

¹⁶¹ Arts. 8º e 9º da CDB. Ibidem. p. 1229.

¹⁶² ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. Pensamento Sistêmico-Complexo na Transnacionalização Ecológica. In: ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; VIEIRA, João Telmo (orgs.). **Ecodireito: o Direito Ambiental numa perspectiva sistêmico-complexa**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007.

¹⁶³ SANTOS, Boaventura de Souza. Os processos da globalização. In: SANTOS, Boaventura de Souza (Org.) **A Globalização e as Ciências Sociais**. São Paulo: Cortez, 2002.

transnacionais corroem a capacidade do Estado-nação para conduzir ou controlar fluxos de pessoas, bens, capital ou ideais, como fez no passado”.¹⁶⁴ Neste sentido,

*inevitável na globalização é, portanto, extrapolar os limites do estado-nação, com a criação de institutos multilaterais com maior autoridade do que a soberania dos Estados (...) De acordo com Baumann, o significado mais profundo transmitido pela globalização é o seu caráter indeterminado, indisciplinado e de autopropulsão dos assuntos mundiais. Acêntrico, o mundo globalizado é uma nova desordem mundial e isso nos retira quase que totalmente a idéia de controle, por mais que existam mecanismos cuja função, dentre outras, seja garantir uma certa estabilidade política, econômica, social e jurídica*¹⁶⁵.

A CDB afirma no seu preâmbulo que a conservação e a utilização sustentável da biodiversidade fortalecerá a amizade entre os países e a paz mundial, do mesmo modo que a adoção de medidas desse tipo são, muito além de uma preocupação presente, uma preocupação com as futuras gerações¹⁶⁶.

O princípio da precaução, suscitado também no preâmbulo da CDB, foi materializado também no Rio de Janeiro, em 1992, no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento:

*De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.*¹⁶⁷

Da redação desse princípio, pode-se apreender um importante passo no tratamento do meio ambiente, pois na dúvida sobre os efeitos decorrentes de atividades potencialmente nocivas à diversidade biológica, o Estado deve intervir de forma

¹⁶⁴ Ibidem. p. 36.

¹⁶⁵ ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira, op. cit., p. 65.

¹⁶⁶ Vislumbra-se, portanto, a adoção do Princípio da Equidade Intergeracional, o qual, resumidamente, é informado por outros três: o princípio da conservação das opções (os recursos naturais devem ser conservados para possibilitar a solução de problemas pelas futuras gerações); o princípio da conservação da qualidade (a qualidade dos recursos deve ser mantida para as próximas gerações) e o princípio da conservação do acesso (as próximas gerações devem ser providas com o mesmo acesso aos recursos naturais que tiveram as gerações passadas). LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araujo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

¹⁶⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/bmestar/rio92.htm>>. Acesso em: 23 jun 2009.

substancial com o fito de manter o equilíbrio ecológico. Neste sentido, Paulo Affonso Leme Machado:

*A implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta.*¹⁶⁸

Complementando essa idéia, adverte Wellington Pacheco Barros que o Poder Público não pode utilizar deste princípio discricionariamente, pois se trata de norma a ser definida por lei específica. Conclui o doutrinador que o princípio da precaução se exterioriza por meio do princípio da legalidade¹⁶⁹.

A CDB alerta que o tratamento que a humanidade tem dado à biodiversidade é demasiado irresponsável e estabelece a relação entre a preservação desta e a possibilidade de manutenção da vida na Terra. Indubitável é que os interesses particulares econômicos e políticos têm levado o mundo ao seu extremo de exploração. Para Francisco Varela, “a possibilidade de sobreviver dignamente neste planeta depende da aquisição de uma nova mentalidade”¹⁷⁰. Percebe-se na CDB que esta nova mentalidade fundamenta-se na sustentabilidade¹⁷¹, que, nas palavras de Lester Brown, assim pode ser sintetizada: “uma sociedade sustentável é aquela que satisfaz suas necessidades sem diminuir as perspectivas das futuras gerações”¹⁷². Assim, a tarefa que a CDB impõe aos seus signatários é criar ambientes sociais e culturais onde a satisfação das necessidades e as aspirações atuais não diminuam ou terminem com as das gerações posteriores.¹⁷³

A Convenção reconhece ainda o valor e busca a socialização e o acesso do conhecimento tradicional relevante¹⁷⁴, desde que os seus titulares sejam beneficiados. Por conhecimento tradicional entende-se “práticas, conhecimentos empíricos e costumes passados de pais para filhos e crenças das comunidades tradicionais que

¹⁶⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 47.

¹⁶⁹ BARROS, Wellington Pacheco. **Direito Ambiental Sistematizado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

¹⁷⁰ VARELA, Francisco. O caminhar faz a trilha. In: THOMPSON, William (org). **Gaia: uma teoria do conhecimento**. São Paulo: Gaia, 2001, p. 46.

¹⁷¹ Art. 10 da CDB.

¹⁷² BROWN, Lester, 1981 apud CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**. São Paulo: Cultrix, 2001, p. 18.

¹⁷³ CAPRA, op. cit.

¹⁷⁴ Preâmbulo da CDB. SEINTENFUS, Ricardo. Op. Cit. p. 1225.

vivem em contato direto com a natureza; ou seja, é o resultado de um processo cumulativo, informal e de longo tempo de formação”¹⁷⁵. Fato é que, o dispositivo em comento gera certa dúvida acerca de se saber quem determinará se um conhecimento tradicional é ou não relevante, assim como quanto vale a sua utilização sustentável ou com fins conservacionistas por outros que não a comunidade de onde emana o conhecimento tradicional.

Na tentativa de visualizar a questão considerando o maior número de perspectivas possível, a CDB trata da importância da colaboração da mulher¹⁷⁶ na conservação e utilização sustentável da biodiversidade, bem como da necessária cooperação internacional, regional e mundial entre os Estados, organismos intra e não-governamentais¹⁷⁷. O contexto complexo-sistêmico que vigora hodiernamente necessita de ações conjuntas no que tange a assuntos como a proteção da biodiversidade, pois a natureza não respeita as fronteiras criadas pelo homem. Assim sendo, mister é o engajamento de todos os órgãos, sejam estatais ou não, e da sociedade civil para que se efetive a tutela do meio ambiente. Nesta esteira,

*quanto mais estudamos os principais problemas de nossa época, mais somos levados a perceber que eles não podem ser entendidos isoladamente. São problemas sistêmicos, o que significa que estão interligados e são interdependentes.*¹⁷⁸

A necessidade de maior investimento e acesso às tecnologias, com o fito de que não se continue “perdendo” a biodiversidade, são expressos no art. 11 da CDB. Constitui-se em verdadeiro estímulo aos países signatários à adoção de medidas econômicas e sociais específicas¹⁷⁹ que protejam a biodiversidade, especialmente nos países em desenvolvimento, que carecem de mais ajuda, bem como os com menor desenvolvimento e os pequenos Estados insulares.¹⁸⁰

Percebe-se que a CDB preocupa-se em fazer com que países desenvolvidos destinem capital e tecnologia aos países em desenvolvimento para conservação e

¹⁷⁵ SANTOS, Antônio Silveira R. Biodiversidade, bioprospecção, conhecimento tradicional e o futuro da vida. In: **Revista de Informação e Tecnologia da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP**. Disponível em: <<http://www.ccuec.unicamp.br/revista/infotec/artigos/silveira.html>>. Acesso em: 16 out 2009.

¹⁷⁶ Preâmbulo da CDB. SEINTENFUS, Ricardo. Op. Cit. p. 1225.

¹⁷⁷ Preâmbulo e art. 5º da CDB. SEINTENFUS, Ricardo. Op. Cit. p. 1225.

¹⁷⁸ CAPRA, op. cit., p. 26.

¹⁷⁹ Art. 11 da CDB. SEINTENFUS, Ricardo. Op. Cit. p. 1231.

¹⁸⁰ Art. 20 da CDB. Idem. p. 1236.

utilização sustentável da biodiversidade, afirmando que “as prioridades primárias e fundamentais das partes que são países em desenvolvimento” são “o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza”¹⁸¹. Talvez, se fosse feita uma interpretação mais rigorosa, seria possível identificar o interesse econômico preponderando sobre os objetivos explícitos na CDB.

Cientes de que os objetivos contidos na CDB somente podem ser alcançados caso haja a participação maciça de todas as populações, as Partes Contratantes fixaram a educação e sensibilização do público como objetivos-meio da Convenção¹⁸². Neste sentido, pertinentes as palavras de Moacir Gadotti:

*A ecopedagogia como movimento social e político surge no seio da sociedade civil, nas organizações tanto de educadores quanto de ecologistas e de trabalhadores e empresários, preocupados com o meio ambiente. A sociedade civil vem assumindo a sua cota de responsabilidade diante da degradação do meio ambiente, percebendo que apenas por uma ação integrada é que essa degradação pode ser combatida*¹⁸³.

Expressa a CDB ainda que a utilização sustentável da biodiversidade é necessária para atender à população no que se refere a alimentos e saúde. Para tanto, imprescindível é o acesso e repartição de recursos genéticos e tecnologias¹⁸⁴. Nitidamente, está presente uma preocupação com a segurança alimentar¹⁸⁵ dos Estados, relacionando-a à preservação da biodiversidade, bem como à manutenção de um meio ambiente equilibrado como forma de profilaxia¹⁸⁶.

Por fim, a impossibilidade de fazerem-se reservas¹⁸⁷ (conforme artigo 37 da CDB) à Convenção, bem como a limitação temporal da denúncia¹⁸⁸ (conforme artigo 38

¹⁸¹ Art. 20 da CDB. Ibidem. p. 1236.

¹⁸² Art. 13 da CDB. Ibidem. p.

¹⁸³ GADOTTI, Moacir. **Pedagogia da Terra**. São Paulo: Peirópolis, 2000, p. 91.

¹⁸⁴ Preâmbulo e arts. 1º e 8º da CDB. Ibidem.

¹⁸⁵ Segurança Alimentar é definida pela FAO como o acesso a alimentos suficientes, saudáveis e nutritivos, que garantam aos seres humanos aquilo que necessitam em sua dieta, conforme suas preferências, para uma vida saudável e ativa. ONU, Food and Agriculture Organization of the United Nations. **What is Food Security?** Disponível em: <<http://www.fao.org/spfs/en/>>. Acesso em: 23 jun 2009.

¹⁸⁶ Vide PIGNATTI, Marta G. **Saúde e Ambiente: as doenças emergentes no Brasil**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/asoc/v7n1/23540.pdf>>. Acesso em: 18 out de 2009.

¹⁸⁷ “Instrumento característico dos tratados multilaterais, a reserva objetiva excluir, do compromisso do Estado, certos dispositivos acordados”, sendo um corolário do Princípio da Soberania. “O direito de impor reservas, contudo, não é absoluto. Para a CIJ, deve ser observada a *compatibilidade da reserva com o objeto e a meta da Convenção*”. SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. **Direito Internacional Público**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 50, grifos do autor.

¹⁸⁸ Mediante interpretação do Artigo 56 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, pode-se conceituar denúncia como a manifestação de vontade através da qual o Estado – em razão de sua

da CDB) desta denotam que as Partes Contratantes querem a adesão total ao texto legal, do mesmo modo com que buscam coibir a retirada das Partes da CDB, a fim de que a Parte que a denuncie não possa contrariá-la de imediato. Ou seja, há um período de carência entre o pedido de retirada e a efetivação do mesmo, sendo que as contrariedades praticadas neste íterim serão consideradas transgressões à Convenção. É uma segurança às Partes para que uma delas não decida denunciar a CDB frente a um interesse econômico que conflite com os objetivos do tratado.

Assim, após uma breve exposição de algumas das disposições importantes da Convenção, buscar-se-á realizar uma leitura crítica do diploma legal brasileiro sobre biodiversidade atualmente vigente, a fim de refletir sobre as incongruências existentes em relação aos princípios e objetivos definidos pela Convenção.

3. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE E AO CONHECIMENTO TRADICIONAL: INCONFORMIDADES

O processo de fortalecimento do paradigma cartesiano-mecanicista¹⁸⁹ antes abordado – que entre outros fatores conduziu a dualismos intransponíveis, identificados na subordinação do elemento inferior ao elemento (supostamente) superior, como os observados entre homem-natureza¹⁹⁰, sujeito-objeto (de estudo), homem-mulher, ciência-cultura – foi fortalecido por fatores econômicos e políticos, já que o conhecimento criado mediante essas bases propiciava o desenvolvimento tecnológico e, portanto, a ascensão do capitalismo¹⁹¹. Dessa forma, o método cartesiano-mecanicista, fortalecido pelos objetivos do capitalismo, determinou “... a transformação dos critérios de validade do conhecimento em critérios de cientificidade do conhecimento. A partir de então a ciência moderna conquistou o privilégio de definir não só o que é ciência, mas, muito mais do que isso, o que é conhecimento válido”¹⁹².

soberania – retira-se do âmbito de aplicação do Tratado, deixando de sofrer as conseqüências que decorrem do compromisso por ele fixado. ONU, Comissão de Direito Internacional. **Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados**. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/dtrat.htm>. Acesso em: 18 out 2009.

¹⁸⁹ CAPRA, op. cit.

¹⁹⁰ OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

¹⁹¹ SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula G.; NUNES, João Arriscado. Para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica do mundo. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

¹⁹² Idem, p. 22.

Nessa esteira, todo o conhecimento proveniente de um processo de construção distinto do descrito, foi tido como inferior, como subalterno, o que conduziu a mais uma dicotomia (conhecimento científico-conhecimento não científico) ou, nas palavras de Boaventura de Souza Santos¹⁹³, seguindo o processo de colonização perpetrado nas mais diversas esferas¹⁹⁴, um colonialismo de dimensão epistemológica. Nas suas palavras esclarecedoras, tem-se que

*o que está em causa, aqui, não é a validade da mecânica newtoniana, mas (...), em particular, a sua transformação em modelo geral, não só do conhecimento científico, como dos diferentes componentes do mundo que o conhecimento científico procura conhecer. A passagem do conhecimento à intervenção transformadora do mundo faz-se, nessas condições, reduzindo tudo o que é relevante ao que pode ser conhecido através deste modelo. O resultado é o que designamos, em geral, como colonialismo (...)*¹⁹⁵.

É, portanto, a partir da realidade estabelecida pelo colonialismo (epistemológico) e pela globalização hegemônica (econômica e política) que deve ser feita a leitura da legislação brasileira, qual seja, a Medida Provisória nº 2.186-16 de 23 de Agosto de 2001¹⁹⁶, referente à proteção da biodiversidade e do conhecimento tradicional, tendo como paradigma o disposto na CDB. Somente mediante a consideração dessas perspectivas há a possibilidade de estudar a referida legislação de maneira crítica, ponderando a respeito dos (prováveis / possíveis) interesses envolvidos quando de sua elaboração. Nesse sentido, identificaram-se quatro dispositivos a respeito dos quais se acredita ser possível identificar a existência de desígnios escusos, distintos daquele para o qual (teoricamente) foi editada esta norma: a proteção da biodiversidade e do conhecimento tradicional.

3.1. Artigo sexto¹⁹⁷: a preterição do Princípio da Precaução

¹⁹³ Ibidem.

¹⁹⁴ Abordando o processo de colonização, Santos afirma que “a constituição do ‘sistema-mundo moderno/colonial’ (Wallerstein, 1979; Mignolo, 2000) a partir do século XV, assentou em múltiplas ‘destruições criadoras’ que, mesmo quando realizadas em nome de projetos ‘civilizadores’, libertadores ou emancipatórios, visaram a reduzir a compreensão do mundo à compreensão ocidental do mundo. (...) A negação da diversidade é inerente ao colonialismo”. Ibidem, p. 26.

¹⁹⁵ Ibidem, p. 58.

¹⁹⁶ BRASIL. **Medida provisória nº 2.186-16**, de 23 de agosto de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2186-16.htm>. Acesso em: 07 out 2009.

¹⁹⁷ **Art. 6º**. A qualquer tempo, existindo evidência científica consistente de perigo de dano grave e irreversível à diversidade biológica, decorrente de atividades praticadas na forma desta Medida Provisória, o Poder Público, por intermédio do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, previsto no art. 10, com base em critérios e parecer técnico, determinará medidas destinadas a impedir o dano,

O presente artigo, conforme é possível depreender de uma leitura um pouco mais atenta, traduz claramente a concepção moderna de ciência, acompanhada pela preponderância do interesse econômico e político sobre a preocupação com a proteção da biodiversidade – a atividade realizada será sustentada mediante a identificação de evidência científica *consistente*, acompanhada de parecer técnico. Pode-se observar, portanto, que se faz necessária a obtenção de uma informação a respeito de possível dano grave e irreversível que seja escudada (quase) por uma certeza científica – quando a própria física (quântica) já provou que a ciência não é capaz (nem deve ter essa pretensão) de elaborar verdades absolutas, eternas e irrefutáveis (é possível alcançar, no máximo, probabilidades aproximadas¹⁹⁸), especialmente no contexto da sociedade de risco¹⁹⁹, que torna essa realidade de imprevisibilidade ainda mais evidente.

É visível, nesse caso, a ofensa ao Princípio da Precaução, antes abordado e previsto na CDB – de modo que deveria bastar uma *mera* evidência de potencial dano grave e irreversível para a paralisação das atividades, sendo dispensável inclusive a elaboração de parecer técnico²⁰⁰. Isso se deve ao fato de que o Princípio da Precaução foi criado como instrumento de gestão do risco ambiental²⁰¹. Dessa forma,

o domínio específico de sua aplicação envolve a necessidade de resolução de problemas a partir de bases limitadas de conhecimento, circunstância que enfatiza sua compreensão a partir de uma dimensão programadora, que se concentra em buscar alternativas de tomada das melhores decisões possíveis...²⁰².

podendo, inclusive, sustar a atividade, respeitada a competência do órgão responsável pela biossegurança de organismos geneticamente modificados.

¹⁹⁸ CAPRA, op. cit.

¹⁹⁹ “A proliferação de ameaças, imprevisíveis, invisíveis, para as quais os instrumentos de controle falham e são incapazes de prevê-las, é uma característica tipicamente associada a uma dinâmica de poder baseada nas relações estabelecidas com o fenômeno da inovação, e que encontra suas origens em uma fase do desenvolvimento da modernização, em que as transformações produzem consequências que expõem as instituições de controle e proteção das sociedades industriais à crítica...”. AYALA & LEITE, op. cit., p. 12. Assim, os riscos nesse contexto são consequências das tomadas de decisão realizadas, e não mais de eventos da natureza, de modo que se impõe a *gestão* desses riscos – categoria adequada ao tratamento da questão, que passa a ser utilizada no presente trabalho.

²⁰⁰ Considerando a burocracia decorrente das formalidades existentes na Administração Pública, a exigência de parecer técnico resulta na preterição do conhecido *periculum in mora*, o qual prescreve a rápida tomada de decisão a fim de evitar a ineficácia da mesma.

²⁰¹ No que se refere ao Princípio da Precaução, tem-se que “o *âmbito funcional* de sua aplicação circunscreve-se ao segundo momento, o da *gestão dos riscos*, relacionado diretamente com o desenvolvimento das atividades de participação generalizada nos processos políticos de tomada de decisões...”. LEITE & AYALA, op. cit., p. 75, grifos do autor.

²⁰² LEITE & AYALA, op.cit., p. 76 -77, grifos do autor.

3.2. Artigo dez²⁰³: a gestão²⁰⁴ (não-) democrática da biodiversidade

Este dispositivo legal determina a criação de um órgão específico para o tratamento dos temas relativos à proteção da biodiversidade e do conhecimento tradicional, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, que teve sua composição definida pelo Decreto 3.945/01²⁰⁵. Este, no art. 2º, enumerou vinte e nove órgãos e entidades da Administração Pública Federal, os quais possuem competência para tratar das matérias constantes desta Medida Provisória – ou seja, para tratar de um bem jurídico de toda a população brasileira (não excluindo a importância global da biodiversidade aqui existente) e, especialmente, de interesses das comunidades locais envolvidas.

Frente a isso, pergunta-se: o que fazer com a violação ao Princípio da *Participação Popular* implicitamente contido no artigo 225, caput, da Constituição Federal; enunciado no Princípio nº 10 da Declaração do Rio? É inadmissível que um assunto tão relevante seja definido por um órgão que não contemple, de forma alguma, qualquer tipo de atuação da sociedade civil – nem mesmo das comunidades tradicionais, que são as diretamente atingidas pelas decisões realizadas.

A participação popular nas decisões afetas ao meio ambiente no contexto da sociedade de risco tem sua importância elevada à última potência. Isso se deve ao fato de que a incapacidade das instituições tradicionais de lidarem com os riscos produzidos (por elas mesmas, muitas vezes) conduz à conclusão de que aqueles que sofrem as consequências das decisões humanas devem participar desse momento, a fim de se obter uma gestão dos riscos ambientais mais eficaz²⁰⁶. Por esse motivo, é necessária a instituição da possibilidade de atuação de ONG's ambientais relacionadas ao tema, a fim de efetivar a participação da sociedade civil na gestão da biodiversidade.

²⁰³ Artigo 10. Fica criado, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, de caráter deliberativo e normativo, composto de representantes de órgãos e de entidades da Administração Pública Federal que detêm competência sobre as diversas ações de que trata esta Medida Provisória.

²⁰⁴ Conforme antes destacado, gestão é a categoria que possibilita um melhor tratamento da questão ambiental, já que visualiza sua proteção também sob a perspectiva precaucional.

²⁰⁵ BRASIL. **Decreto 3.945 de 28 de Setembro de 2001**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/2001/D3945.htm>. Acesso em 12 de outubro de 2009.

²⁰⁶ A respeito da importância da participação popular na tomada de decisão diante da realidade da sociedade de risco, vide: CHRISTMANN, Luiza Landerdahl; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. A obrigatoriedade da audiência pública ambiental como instrumento para uma gestão democrática dos riscos ambientais. *In: IV Simpósio Dano Ambiental na Sociedade de Risco/ II Encontro Nacional de Grupos de Pesquisa em Direito Ambiental*. Florianópolis: Grupo de Pesquisa de Direito Ambiental na Sociedade de Risco/ UFSC, 2009.

Além disso, em relação às comunidades tradicionais, visando enfrentar o colonialismo epistemológico estabelecido pela hegemonia do conhecimento científico cartesiano, é importante a participação das mesmas a fim de buscar o estabelecimento de uma relação democrática, não hierarquizante, entre as duas esferas de saber. Nesse sentido, “a elaboração de uma concepção mais vasta e profunda dos saberes deverá assentar num sentido mais democrático destes, pressupondo a participação de todos na sua elaboração e (re) produção”²⁰⁷; sem dúvida alguma, ninguém melhor que tais atores sociais para auxiliar na decisão das medidas necessárias para proteger a biodiversidade e o seu próprio conhecimento, tendo em vista a vasta práxis que possuem no tratamento dos mesmos.

3.3. Artigo dezessete²⁰⁸: a biodiversidade como mercadoria em razão do interesse público

O presente dispositivo legal apresenta uma exceção ao disposto no artigo 16, §9º, I, que estabelece a exigência de anuência prévia da comunidade envolvida para a concessão de Autorização de Acesso e de Remessa de componente do Patrimônio Genético ou conhecimento tradicional associado. A gravidade do estabelecido em referido dispositivo consiste na dispensa da anuência normalmente exigida frente à existência de “relevante interesse público” – expressão correntemente conhecida pela sua dificuldade de definição, visto ser um conceito aberto à interpretação do jurista. Nota-se, portanto, que “... a alegação de dispensa em casos de relevante interesse público é absurda, porque em princípio não existe interesse público irrelevante; e, como não são especificados nem os casos relevantes nem a autoridade competente que o define, pode ser qualquer uma!”²⁰⁹.

Pergunta-se, então, que “relevante interesse público” poderia ser esse, apto a autorizar tal medida extrema – talvez a possibilidade de extinção de uma espécie, que por tal razão exige a intervenção imediata para coleta de material *in situ* e depósito *ex*

²⁰⁷ SANTOS, op. cit., p. 76.

²⁰⁸ Artigo 17. Em caso de relevante interesse público, assim caracterizado pelo Conselho de Gestão, o ingresso em área pública ou privada para acesso a amostra de componente do patrimônio genético dispensará anuência prévia dos seus titulares, garantido a estes o disposto nos arts. 24 e 25 desta Medida Provisória.

²⁰⁹ SANTOS, Laymert Garcia. Quando o conhecimento tecnocientífico se torna predação high-tech: recursos genéticos e conhecimento tradicional no Brasil. IN: SANTOS, op. cit., 2005, p. 161. Ainda que referindo-se à medida provisória anterior, o comentário é pertinente, visto que a disposição se manteve no diploma legal presente.

situ? Talvez tal situação realmente autorizasse uma decisão antidemocrática, abrupta e urgente como essa, tendo em vista as conseqüências que o *periculum in mora* poderia acarretar. No entanto, a prática habitual no que se refere à proteção do bem ambiental como um todo leva a concluir que se trata, com maior probabilidade, do atendimento de interesses econômicos em detrimento de qualquer outro existente em posição oposta. Certamente, pode-se observar que a bioprospecção²¹⁰ é o efetivo alvo de proteção da lei; o patrimônio genético e o conhecimento tradicional que não possuem potencial de uso comercial dificilmente serão agraciados com uma proteção tão eficiente quanto aqueles que o apresentarem.

Nesse sentido, “o valor da biodiversidade como fonte de matéria-prima para a biotecnologia e a indústria farmacêutica aparece, contudo, como a vertente mais visível da relação entre biodiversidade e atividade econômica”²¹¹. O que isso acarreta é a valorização parcial do conhecimento associado, de modo que somente tem relevância aquele é comercializável; “... dotado de valor, o objeto, o saber, transforma-se em mercadoria (...) podendo ser privatizado”²¹². É possível vislumbrar, portanto, que a facilidade de definição do “relevante interesse público” poderá decretar a morte do disposto no artigo 16, §9º, I, sempre que existir um forte interesse econômico na facilitação desse procedimento.

3.4 Artigo vinte e um²¹³: “a solução é alugar o Brasil”²¹⁴

Como último dispositivo de duvidosa intenção, tem-se a questão a respeito do acesso à tecnologia e transferência de tecnologia a ser realizada entre a entidade que se beneficia do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional e o órgão/entidade que realiza esse procedimento, fiscalizando-o e dando suporte àquela.

²¹⁰ Consoante a MP em comento, bioprospecção é a “atividade exploratória que visa identificar componente do patrimônio genético e informação sobre conhecimento tradicional associado, com potencial de uso comercial”.

²¹¹ SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula G.; NUNES, João Arriscado. Para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica do mundo. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 67.

²¹² Idem, p. 67.

²¹³ Artigo 21. A instituição que receber amostra de componente do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado facilitará o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para a conservação e utilização desse patrimônio ou desse conhecimento à instituição nacional responsável pelo acesso e remessa da amostra e da informação sobre o conhecimento, ou instituição por ela indicada.

²¹⁴ Trecho da música “Aluga-se”, do grupo Titãs, que aborda a questão da venda dos recursos brasileiros aos estrangeiros.

Referido dispositivo afirma que tal transferência de tecnologia será “facilitada” pela entidade beneficiada; mas, afinal, o que significa um acesso facilitado? Poderia ser tanto a venda da tecnologia com 10% (dez por cento) de desconto, como a transferência gratuita da mesma – motivo pelo qual se supõe que deverá ocorrer uma negociação entre tais entidades.

O problema se encontra no fato de que, como mais uma das conseqüências da globalização hegemônica existente, a capacidade de negociação das partes não é igual; entre particulares, em âmbito interno, já se reconheceu a hipossuficiência de uma das partes nas mais diversas relações jurídicas²¹⁵ – por que tal desigualdade não poderia ocorrer entre Estados? Provavelmente, o poder econômico poderá prevalecer e, nesse caso, estaremos concedendo acesso a nossa sócio-biodiversidade em troca da compra da tecnologia respectiva: forneceremos a matéria-prima por baixíssimos valores para comprar o produto final por preços exorbitantes!

Tal hipótese não se mostra absurda ao se analisar o caso Novartis, ocorrido em 2000, quando tal empresa suíça negociou com a BioAmazônia²¹⁶ o acesso à biodiversidade brasileira em troca de baixos valores e parco acesso à tecnologia²¹⁷. Criticando o “acordo de cooperação” firmado entre as duas entidades, o presidente da Fundação Butantan pronunciou-se no sentido de que a Novartis

(...) oferece, e a BioAmazônia aceita, 500 mil francos suíços, quando a Novartis declarar que está fazendo um estudo clínico com um produto derivado da biodiversidade brasileira (...). No meio do tempo, a Novartis nos ensinará a ser seus técnicos, colhendo microorganismo, fermentando e analisando a presença de produtos interessantes²¹⁸.

Pode-se observar, portanto, que o Brasil pouco se beneficiou com os valores alcançados pelo acesso à biodiversidade (quando se fala na questão econômica, é indispensável avaliar adequadamente o valor que esta possui, sob pena de verdadeira afronta ao interesse público), e que – debochadamente – foi “presenteado” com a possibilidade de “aprender a ser técnico” da Novartis, o que certamente não é suficiente

²¹⁵ Assim se apresentam os seguintes casos: consumidor-fornecedor; empregado-empregador; alimentando-alimentante, entre tantos outros.

²¹⁶ Organização social criada pelo Estado brasileiro para implementar o Programa de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Amazônia (Probem).

²¹⁷ Tem-se pleno conhecimento de que ainda não existia nenhuma legislação regendo tal relação jurídica, mas o caso prático é bastante elucidativo da posição inferior em que se encontra o Brasil frente a países desenvolvidos, de modo que tal “facilitação” de acesso à tecnologia, semelhantemente, poderia se resumir a simples descontos na compra da mesma.

²¹⁸ RAW, 2000 apud SANTOS, Laymert Garcia, op. cit., p. 159.

para a apreensão do processo tecnológico em completude. Nas palavras do autor, tal situação “... se resume à venda barata do acesso à matéria-prima genética para a indústria biotecnológica”²¹⁹, sendo exatamente esse o receio existente em uma interpretação orientada pela perspectiva econômica: que se acabe por “alugar o Brasil”.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do cenário da crise ambiental, uma legislação que abordasse a proteção da biodiversidade tornou-se indispensável; para isso, foi elaborada a Convenção sobre Diversidade Biológica. No Brasil, após sua ratificação, foi criada legislação pátria em forma de medida provisória, visando disciplinar mais especificamente as relações decorrentes do acesso aos recursos biológicos e genéticos, assim como ao conhecimento a eles associado.

Analisando a CDB, percebe-se sua preocupação com a preservação e utilização sustentável da diversidade biológica, suscitada diversas vezes, seja como objetivo, seja como justificativa de medidas a serem adotadas, bem como a constante menção aos recursos que os países desenvolvidos remeterão aos em desenvolvimento em troca da simples conservação ou como forma de garantir o acesso à biodiversidade destes. Na MP, observa-se, primordialmente, a discricionariedade do Poder Público, seja já na elaboração da MP – que deveria ter sido feita pelo Legislativo e não pelo Executivo – seja na possibilidade de se preterir os princípios da precaução e da participação popular na dita proteção à biodiversidade. Assim, identificam-se pontos de incongruências entre ambas as legislações.

Contudo, o Brasil está em vias de elaborar uma legislação nacional mais adequada à proteção da biodiversidade, conforme se vislumbra do projeto de lei que já passou por processo de consulta popular²²⁰, o qual – em uma leitura superficial – não apresenta os pontos polêmicos aqui abordados. Identifica-se, portanto, a perspectiva de se alcançar uma proteção mais efetiva da biodiversidade, sempre considerando o direito das futuras gerações.

²¹⁹ Idem, p. 159.

²²⁰BRASIL. **Projeto de lei.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/consulta_publica/consulta_biologica.htm>. Acesso em: 15 out 2009.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. Pensamento Sistêmico-Complexo na Transnacionalização Ecológica. *In*: ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; VIEIRA, João Telmo (orgs.). **Ecodireito: o Direito Ambiental numa perspectiva sistêmico-complexa**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007.

ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

BARROS, Wellington Pacheco. **Direito Ambiental Sistematizado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. **Biodiversidade Brasileira**. Disponível em <<http://www.mma.gov.br>>. Acesso em 16 out 2009.

BRASIL. **Projeto de Lei**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/consulta_publica/consulta_biologica.htm>. Acesso em 15 out 2009.

BRASIL. **Medida provisória nº 2.186-16**, de 23 de agosto de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2186-16.htm>. Acesso em: 07 out 2009.

BRASIL. **Decreto 3.945 de 28 de Setembro de 2001**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/2001/D3945.htm>. Acesso em 12 out 2009.

BRASIL. **Oitava Conferência das Partes (COP8) da Convenção sobre Biodiversidade Biológica (CDB) e Terceira Reunião das Partes (MOP3) do Protocolo de Cartagena**. Disponível em <<http://www.cdb.gov.br/CDB>>. Acesso em 12 out 2009.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 2 de 03 de fevereiro de 1994**. Disponível em <<http://www.lei.adv.br/02-94.htm>>. Acesso em 10 out 2009.

BRASIL, CONSERVAÇÃO INTERNACIONAL. **Megadiversidade**. Disponível em <<http://www.conservation.org.br>>. Acesso em 18 out 2009.

CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**. São Paulo: Cultrix, 2001.

CHRISTMANN, Luiza Landerdahl; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. A obrigatoriedade da audiência pública ambiental como instrumento para uma gestão democrática dos riscos ambientais. *In*: **IV Simpósio Dano Ambiental na Sociedade de Risco/ II Encontro Nacional de Grupos de Pesquisa em Direito Ambiental**. Florianópolis: Grupo de Pesquisa de Direito Ambiental na Sociedade de Risco/ UFSC, 2009.

GADOTTI, Moacir. **Pedagogia da Terra**. São Paulo: Peirópolis, 2000.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araujo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MATURANA, Humberto R.; VARELA, Francisco J. **A árvore do conhecimento: as bases biológicas da compreensão humana.** São Paulo: Athenas, 2001.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo.** Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

ONU, **Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/bmestar/rio92.htm>>. Acesso em 23 jun 2009.

ONU, Food and Agriculture Organization of the United Nations. **What is Food Security?** Disponível em: <<http://www.fao.org/spfs/en/>>. Acesso em 23 jun 2009.

ONU, Comissão de Direito Internacional. **Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados.** Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/dtrat.htm>. Acesso em: 18 out 2009.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito.** Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PIGNATTI, Marta G. **Saúde e Ambiente: as doenças emergentes no Brasil.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/asoc/v7n1/23540.pdf>>. Acesso em: 18 out de 2009.

REVISTA DE GESTÃO COSTEIRA INTEGRADA. **Glossário.** Disponível em <<http://www.aprh.pt/rgci/glossario>>. Acesso em 18 out 2009.

SANTOS, Antônio Silveira R. Biodiversidade, bioprospecção, conhecimento tradicional e o futuro da vida. *In: Revista de Informação e Tecnologia da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.* Disponível em <<http://www.ccuec.unicamp.br/revista/infotec/artigos/silveira.html>>. Acesso em 16 out 2009.

SANTOS, Boaventura de Souza. Os processos da globalização. *In: SANTOS, Boaventura de Souza (org.). A Globalização e as Ciências Sociais.* São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Laymert Garcia. Quando o conhecimento tecnocientífico se torna predação high-tech: recursos genéticos e conhecimento tradicional no Brasil. *In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais.* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula G.; NUNES, João Arriscado. Para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica do mundo. *In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais.* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SEITENFUS, Ricardo (org). **Legislação Internacional.** Barueri: Manole, 2004.

SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. **Direito Internacional Público.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

VARELA, Francisco. O caminhar faz a trilha. *In: THOMPSON, William (org). Gaia: uma teoria do conhecimento.* 3 ed. São Paulo: Gaia, 2001.

O SOM DAS ÁRVORES – “QUEDAS SOLITÁRIAS NA FLORESTA”: A eficácia do direito ambiental na hipótese da poluição sonora

Thiago Carrão Sturmer²²¹

Jerônimo Siqueira Tybusch²²²

RESUMO

O objetivo do presente artigo é demonstrar um breve relato sobre o que se entende como poluição. Objetivando ao conceito de som, demonstrando os tipos de sons e seus espectadores. “Se uma árvore cair em uma floresta e não houver testemunhas. A queda produzirá som?” A natureza dos sons, e os sons da natureza, em um balanço dos sons gerados pelo homem e suas máquinas modernas. Os sons naturais e os mecânicos. Chegando a uma base conceitual de poluição sonora. Dados estatísticos referentes à cidade de Santa Maria, referenciados a contravenção penal a qual versa a perturbação do sossego (art. 42 do Decreto-Lei no. 3.688/41). A ação do direito ambiental em hipótese da poluição sonora, e sua aplicação.

PALAVRAS-CHAVE: Conceito de som. Sons naturais. Poluição sonora.

ABSTRACT

The objective of the present article is to demonstrate an abbreviation report on what understands each other as pollution. Aiming at to the sound concept, demonstrating the sounds and their spectators. "If a tree falls in a forest and there are not witness. Will the fall produce sound? " The nature of the sounds, and the sounds of the nature, in a swinging of the sounds generated by the man and their new modern machines. The natural sounds and the mechanics. Arriving to a conceptual base of resonant pollution. Statistical data regarding Santa Maria's city, referenced the penal misdemeanor which the disturbance of the peace turns (art. 42 of the Law no. 3.688/41). The action of the environmental right in hypothesis of the resonant pollution, and his/her application.

KEYWORDS: Sound concept. Natural sounds. Resonant pollution.

1. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

Há anos existe uma questão que rodeia as mentes de inúmeros filósofos, “Se uma árvore cair em uma floresta e não houver testemunhas. A queda produzirá som ou ruído?”, logicamente à primeira resposta que vem a nossas mentes é o simplório “sim”, que deveras não é uma resposta satisfatória, assim como o simplório “não”.

“Sim” ou “não”? A coisa não é assim tão simples. O paradoxo da realidade é que o universo tem o interior que nós observamos. Por tanto é intrínseca a relação de cada um de nós, como espectadores, a forma na qual vemos o universo. É impossível divorciar o universo do observador! Um depende do outro. Se as condições físicas contempladas, sofrerem mudança do universo o observador será mudado então, e vice versa, se o observador for mudado então ele observará o mundo em de outra maneira. Assim o universo que observa

²²¹ Acadêmico do 3º semestre do Curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria. Email t_sturmer@hotmail.com.

²²² Co-autor/orientador. Doutorando em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria – FAMES.

será mudado também. Se nenhum observador existir então o universo observado também não existe! Ambas as respostas estão corretas. “SIM”, o observador é ligado ao universo observado, que para existir, assim como o som, faz parte do universo, ele pode existir sem ser observado. E “NÃO”, desde que o universo observado seja dependente do observador para sua existência, assim sendo é impossível que o som exista sem um observador.

Questão esta, quase nos reporta a um mundo de fantasia, ao imaginário, qual nos faz pensar, e imaginar se realmente seria possível. Das possibilidades do ilusório da nossa imaginação. Mas vivendo em um mundo de arranha-céus, da loucura cotidiana, os “tempos modernos” como dizia Chaplin, não temos tempo para pensar nessas questões lúdicas, mas tão reais, até mesmo não temos tempo para ficar com nossos filhos. Neste mundo moderno a poluição sonora é um mal que nos atinge, imperceptíveis aos olhos, às vezes de tão concentrados em afazeres não nos percebemos sendo bombardeados por este mal dos dias atuais. São ruídos capazes de produzir incomodo ao nosso bem-estar, ou malefícios a saúde, os quais merecem o amparo do mundo do direito e seus juristas.

Com este breve apanhado filosófico da existência do som, com ou sem espectadores, podemos gerar outro questionamento, “Há poluição sonora sem ter alguém a ser perturbado?”

2. O QUE SE ENTENDE COMO POLUIÇÃO

Por poluição entende-se a introdução pelo homem, direta ou indiretamente de substâncias ou energia no [ambiente](#), provocando um efeito negativo no seu equilíbrio, causando assim danos na [saúde humana](#), nos [seres vivos](#) e no [ecossistema](#) ai presente²²³.

Poluição é definida pelo dicionário do Aurélio como ato ou efeito de poluir. Os agentes de poluição são normalmente designados por poluentes²²⁴.

Tomando como base tais definições, aplicada às ações praticadas pela espécie humana, levaria à conclusão de que todos os atos oriundos desta espécie são atos poluidores; o simples ato de respirar, por exemplo²²⁵.

Os problemas de poluição global, como o [efeito estufa](#), a diminuição da [camada de ozônio](#), as [chuvas ácidas](#), a perda da [biodiversidade](#), os dejetos lançados em [rios](#) e [mares](#), entre outros materiais, nem sempre são observados, medidos ou mesmo sentidos pela

²²³ PEIRY. DR. K. KUMMER, Transboundary transfer of potentially hazardous substances UNSW 2004 http://www.ecoconsult.ch/uploads/1144-IEL_Slide4_Pollution-hazwastes.pdf

²²⁴ _____, Wikipédia, a enciclopédia livre. Disponível: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Polui%C3%A7%C3%A3o>

²²⁵ _____, GPCA – Meio Ambiente. Disponível: <http://www.gpca.com.br/poluiacao.htm>

[população](#)²²⁶. Esta poluição tem gerado diversos problemas nos grandes centros urbanos. A saúde do ser humano é a mais afetada com a poluição.²²⁷

A explicação para toda essa dificuldade reside no fato de se tratar de uma poluição cumulativa, cujos efeitos só são sentidos em longo prazo. Apesar disso, esses problemas têm merecido atenção especial no mundo inteiro; por estar se multiplicado em curto tempo e com a certeza de um grande balanço em todos os seres vivos.

A poluição é considerada um dano ambiental, ato lesivo ao meio ambiente²²⁸. Por dano entende-se "qualquer evento lesivo ao interesse alheio"²²⁹, o âmbito do dano ambiental está, logicamente, circunscrito e determinado pelo significado que se outorgue ao meio ambiente²³⁰, envolvendo o meio ambiente natural, que inclui os chamados recursos naturais, integrantes da biota, e o meio ambiente cultural ou artificial, que inclui outros valores, como estéticos, históricos, turísticos e culturais (*stricto sensu*), que, como reza a lei "permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas"²³¹.

Pode-se, assim, classificar o dano ambiental segundo Edis Milare²³² em: a) coletivo, que seria o dano causado em sua concepção difusa, no sentido de patrimônio coletivo, sendo que eventual indenização destina-se a um Fundo (Federal ou Estadual) para recuperar o meio ambiente; b) individual, causado à pessoa e seus bens, sendo que eventual indenização incorpora o patrimônio da vítima. Reforça que há autonomia entre os danos, mesmo que decorrentes de uma mesma causa, pois um fato pode ensejar ofensas a interesses difusos e individuais.

3. CONCEITO DE SOM E RUÍDO.

O som é uma forma de energia, e como tal obedece às leis fundamentais da física. Dessa forma, BONJORNO (1992) e SOARES (1984) descrevem o som como aumentos e reduções periódicas da densidade do ar, ou seja, compressão e rarefação²³³.

²²⁶ _____, Wikipédia, a enciclopédia livre. Disponível: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Polui%C3%A7%C3%A3o>

²²⁷ "SKY", Site O Aquecimento Global. Disponível: <http://aquecimentogbl.blogspot.com/2009/02/poluicao-global.html>

²²⁸ José Afonso da Silva acredita que a expressão "meio ambiente" implica numa certa redundância, pois o ambiente já nos dá uma idéia de "meio". Apesar de concordar com a opinião do célebre doutrinador, a palavra meio ambiente é adotada nessa obra, tendo em vista a utilização da expressão pela legislação brasileira e pela maioria dos doutrinadores.

²²⁹ Custódio, H. B. Avaliação de custos ambientais em ações jurídicas de lesão ao meio ambiente. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 79, n. 652, levo 1990, p. 18.

²³⁰ LEITE, Op. cit.1 p. 98.

²³¹ ARMELIN, P K, Prescrição Do Dano Ambiental, p 395.

²³² MILARE, E. *Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. 2. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 423

²³³ Disponível: <http://www.eps.ufsc.br/disserta96/tafner/cap3/cap3.htm>

A definição dada pela ABNT (1959), o som é "toda e qualquer vibração ou onda mecânica em um meio elástico dentro da faixa de audio-frequência."

Quando um corpo vibra, todo ar ao seu redor vibra na mesma velocidade e intensidade. Essa vibração se propaga por todos os lados perdendo força de acordo com a distância que percorre. Quando uma vibração chega aos nossos ouvidos, faz vibrar nossos tímpanos, transmitindo essa informação ao cérebro, que a entende como som²³⁴.

Os sons de qualquer natureza podem-se tornar insuportáveis quando emitidos em grande "volume" ou elevada intensidade²³⁵.

O Ruído é, por definição, qualquer som indesejável, desagradável ou perturbador, física ou psicologicamente, para quem o ouve. Varia na sua composição em termos de frequência, intensidade e duração²³⁶. O termo ruído pode ser utilizado em vários contextos. É algo inoportuno, indesejável, que pode prejudicar a percepção de um sinal (elétrico, por exemplo) ou gerar desconforto.²³⁷ A poluição sonora se dá através do ruído, que é o som indesejado²³⁸.

O som é medido em decibéis, o decibel (abrevia-se dB) é a unidade usada para medir a intensidade de um som²³⁹. Segundo o otorrinolaringologista Nelson Caldas, titular da cadeira na Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Pernambuco, a faixa de perigo para a audição humana situa-se em 85 decibéis²⁴⁰. Aqui vão alguns sons comuns e seus índices de decibéis²⁴¹:

- próximo ao silêncio total - 0 dB
- um sussurro - 15 dB
- conversa normal - 60 dB
- uma máquina de cortar grama - 90 dB
- uma buzina de automóvel - 110 dB
- um show de rock ou um motor a jato - 120 dB
- um tiro ou um rojão - 140 dB

Para a Organização Mundial de Saúde o limiar da incomodidade para o ruído contínuo situa-se em cerca de 50 dB(A), e poucas pessoas são realmente incomodadas até 55 dB(A); no período noturno os níveis sonoros devem situar-se 5 a 10 dB(A) abaixo dos valores diurnos para garantir um ambiente sonoro equilibrado.

²³⁴ Disponível: http://www.toquedeclasse.com.br/arquivos/teoria/musica_e_som_conceitos_preliminares.pdf

²³⁵ _____, Wikipédia, a enciclopédia livre. Disponível: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Polui%C3%A7%C3%A3o>

²³⁶ Disponível: http://www.cm-seixal.pt/NR/rdonlyres/B7EF8E25-F31A-4852-9292_7EC7EC222517/102_0/ruído_conceitos_102006.pdf

²³⁷ _____, Wikipédia, a enciclopédia livre. Disponível: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Polui%C3%A7%C3%A3o>

²³⁸ Fonte: Revista Meio Ambiente Industrial - Maio/Junho 2001

²³⁹ Site: ComoTudoFuncion, Disponível: <http://ciencia.hsw.uol.com.br/questao124.htm>

²⁴⁰ Disponível: http://www2.uol.com.br/JC/_2000/2103/cd2103p.htm

²⁴¹ Dados coletados do site <http://ciencia.hsw.uol.com.br/questao124...>

4. OS SONS DA NATUREZA.

Na natureza, com exceção das trovoadas, das grandes cachoeiras e das explosões vulcânicas, poucos ruídos atingem 85 decibéis²⁴².

Há cerca de 2500 anos a humanidade conhece os efeitos prejudiciais do ruído à saúde. Existem textos relatando a surdez dos moradores que viviam próximos às cataratas do Nilo, no antigo Egito²⁴³.

Uma nuvem começa a se formar quando o calor que é irradiado pelo Sol atinge nosso planeta e evapora a água presente em sua superfície. Um raio começa com pequenas descargas dentro da nuvem, que liberam os primeiros elétrons em direção ao solo. Por ele passa um gigantesco fluxo de cargas elétricas denominadas descarga de retorno. É neste momento que o raio acontece com a máxima potência, liberando grande quantidade de luz²⁴⁴.

Essa corrente, ao passar pelo ar, aquece-o e ele se expande com violência, produzindo um som intenso e grave. É o trovão, que pode chegar a 120 decibéis, ou seja, uma intensidade comparável à que ouve uma pessoa nas primeiras fileiras de um show de rock²⁴⁵.

O homem desde os primórdios é um ser sonoro, produtor e dependente de sons, tanto para sua comunicação, como em ritualísticas pré-históricas e indígenas, como uma necessidade, a produção de som pelo homem tem perdurado as eras e evoluído junto com o homem e suas necessidades.

5. SONS GERADOS PELO HOMEM E SUAS MÁQUINAS MODERNAS.

O desenvolvimento da indústria e o surgimento dos grandes centros urbanos acabaram com o silêncio de boa parte do planeta²⁴⁶.

Como visto anteriormente, a natureza esporadicamente traz aos nossos ouvidos, sons que vão além de nossas capacidades auditivas, possivelmente danosas. Ao “evoluir” o homem criou máquinas para facilitar nossos dias, sem dúvida não previu os danos auditivos

²⁴² MACHADO A A, Poluição sonora como crime ambiental, Disponível: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5261>

²⁴³ RAMOS L C, Poluição Sonora, Disponível: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1869/Poluicao-sonora>

²⁴⁴ ALVIM Ronaldo Barbosa, Blog Conceito A. Disponível: <http://conceitoaronaldo.blogspot.com/2008/07/o-que-gera-os-raios.html>.

²⁴⁵ ALVIM Ronaldo Barbosa, Blog Conceito A. Disponível: <http://conceitoaronaldo.blogspot.com/2008/07/o-que-gera-os-raios.html>.

²⁴⁶ RAMOS L C, Poluição Sonora, Disponível: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1869/Poluicao-sonora>

que tais máquinas causariam a nós. Podemos citar vários tipos de origem para o ruído e sons não ruidosos potencialmente agressivos para o órgão auditivo²⁴⁷:

Ruído por [trânsito](#) de veículos.

Ruído por atividades domésticas e públicas.

Ruído [industrial](#).

Shows musicais e espetáculos diversos.

Alguns cultos religiosos.

Uso de equipamentos de amplificação eletrônica (ex.:decodificadores de MP3).

Práticas de [tiro](#).

Aviação.

Além das fontes de ruídos mais comuns (citadas anteriormente), existe uma grande variedade de fontes sonoras nos centros urbanos, como: [sirenes](#) e [alarmes](#), atividades recreativas, entre outras, que em conjunto denomina-se “Poluição Sonora Urbana”²⁴⁸.

6. CHEGANDO A UMA BASE CONCEITUAL DE POLUIÇÃO SONORA: DADOS ESTATÍSTICOS REFERENTES À CIDADE DE SANTA MARIA. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO (ART. 42 DO DECRETO-LEI NO. 3.688/41)

A poluição sonora é o efeito provocado pela difusão do [som](#) num tom demasiado alto, sendo o mesmo muito acima do tolerável pelos [organismos vivos](#), no [meio ambiente](#). Dependendo da sua intensidade, causa danos irreversíveis nos [seres humanos](#)²⁴⁹.

Os níveis excessivos de ruídos estão incluídos entre os sujeitos ao controle da poluição ambiental, cuja normatização e estabelecimento de padrões compatíveis com o meio ambiente equilibrado e necessário à sadia qualidade de vida, é atribuída ao CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), de acordo com que dispõe o inciso II do artigo 6º da Lei 6.938/81²⁵⁰.

²⁴⁷ _____, Wikipédia, a enciclopédia livre. Disponível: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Polui%C3%A7%C3%A3o>

²⁴⁸ Postado por jheninha Disponível: http://preservacaoterrestre.blogspot.com/2008_12_01_archive.html

²⁴⁹ _____, Wikipédia, a enciclopédia livre. Disponível: http://pt.wikipedia.org/wiki/Polui%C3%A7%C3%A3o_sonora#Defini%C3.A7.C3.A3o

²⁵⁰ "Artigo 6º, inciso II: órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida." (redação dada pela Lei 8.028, de 12/04/90).

Usando como amostra a cidade de Santa Maria, Rio Grande do Sul, vamos analisar como a poluição sonora tem afetado o dia-dia da população deste centro.

Para aprimorar a pesquisa, foi-se utilizado da base de dados, de ocorrências de Perturbação do Sossego, tal delito esta previsto no Artigo 42 do Decreto Lei numero 3.688 de 1941 a qual versa sobre as Contravenções Penais.

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

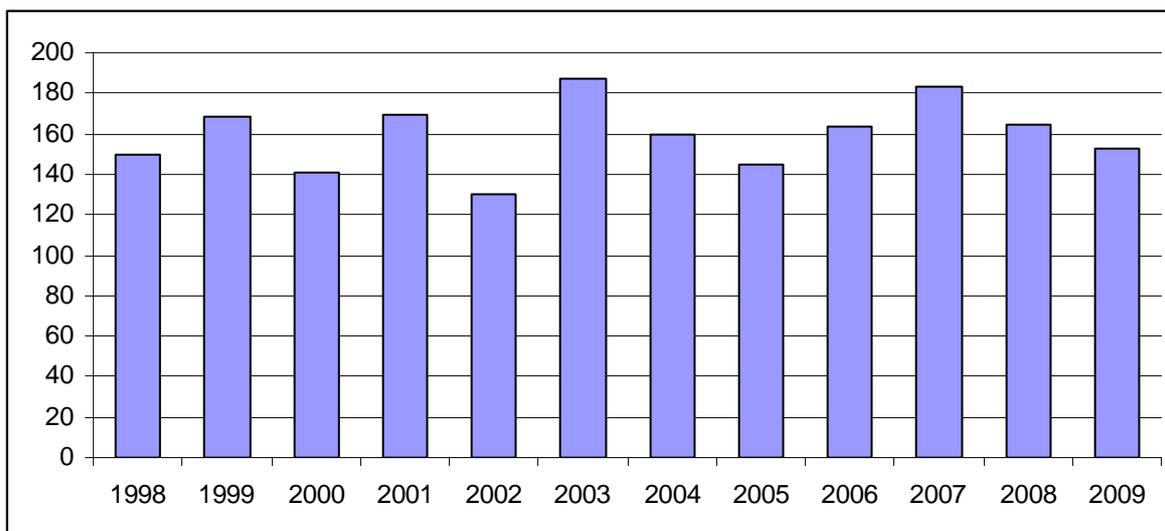
IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda.

Pena – prisão simples, de 15 dias a 3 meses, ou multa.²⁵¹

Tais dados foram fornecidos pelo 1º Regimento de Policiamento Montado da Brigada Militar, o qual tem sede na cidade de Santa Maria, Rio Grande do Sul.

Relatório de Ocorrências 1o RPMon	
Perturbação do Sossego	
1998	150
1999	168
2000	141
2001	169
2002	130
2003	187
2004	160
2005	145
2006	164
2007	183
2008	165
2009	170 até Set/09

²⁵¹ Artigo 42 do Decreto Lei numero 3.688 de 1941 das Contravenções Penais



Constatou-se que no decorrer dos anos a partir do ano o qual os dados foram colhidos, os meses os quais mais se foram atendidas ocorrências de Perturbação do Sossego, pela Brigada Militar, foram os meses de Janeiro e Fevereiro, de todos os anos. Também cabe salientar que as queixas e ocorrências as quais os policiais se deparam, tem maior incidência nos finais de semana. Pode-se crer que por ser uma cidade considerada universitária, une uma grande população de jovens e seus sons automotores.

As ocorrências aqui demonstradas são as quais geraram algum documento tanto, boletim de atendimento ou termo circunstanciado.

7. A EFICÁCIA DO DIREITO AMBIENTAL NA HIPÓTESE DA POLUIÇÃO SONORA

O Princípio da Preservação do Meio Ambiente, que se vincula à idéia de proteger ou conservar a qualidade do meio ambiente, seria uma decorrência lógica do dever, imposto ao Poder Público e à coletividade, de defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme a suprema norma nacional caput do artigo 225 e parágrafo 3º.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Amparada no texto maior, a legislação infraconstitucional define como poluição todas as hipóteses que considera atentatórias e ofensivas, não só aos seres humanos como a todos os seres vivos. Neste contexto, a Lei n. 6.938/81 que institui a Política Nacional do Meio Ambiente previu no art. 3º, III, a seguinte definição de poluição²⁵².

[...] a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde;*
- b) criem condições adversas às atividades sociais econômicas;*
- c) afetem desfavoravelmente a biota;*
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e/ou*
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.*

O Objeto jurídico do delito em estudo é a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que propicie boas condições de desenvolvimento à vida e à saúde humanas, bem como recursos adequados à subsistência da fauna e da flora, para as gerações presentes e futuras²⁵³.

A poluição sonora como crime ambiental, se enquadra à mercê da intensidade do nível de ruído, de forma que estes devem resultar ou ao menos ter a possibilidade de resultar em danos à saúde humana, subsiste como crime a teor do disposto no artigo 54 da Lei 9.605/98.

Art. 54. causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Poder-se-ia questionar a contravenção penal do artigo 42 não estaria então revogada pela norma do artigo 54 da Lei 9.605/98, porquanto ostenta o caráter de norma posterior e disciplinadora da mesma matéria²⁵⁴. Para Celso Antonio Pacheco Fiorillo²⁵⁵, a resposta a esta indagação é negativa, porque o objeto jurídico tutelado pela norma prevista na Lei das

²⁵² OLIVEIRA Z J, Manual de combate à Poluição Sonora. Disponível: http://www.mp.rr.gov.br/manual_poluicao_sonora.pdf

²⁵³ Cf. CONSTANTINO, Carlos Ernani. **Delitos ecológicos**: a lei ambiental comentada artigo por artigo. p. 182

²⁵⁴ MACHADO A A, Poluição sonora como crime ambiental, Disponível: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5261>

²⁵⁵ FIORILLO C F, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. p. 130.

Contravenções Penais (art. 42) e pelo tipo penal (art. 54) são distintos. Na contravenção, ha um menor potencial ofensivo, não reclamando o dispositivo que essa ofensa tenha um caráter difuso.

De outro lado, ao analisar-se o tipo penal descrito no artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais, o bem jurídico tutelado possui caráter de difusibilidade, e não poderia ser de outra forma, porquanto, como crime ambiental que é a natureza do bem jurídico tutelado é de bem difuso²⁵⁶.

O crime de perigo, da suposição do dano, encaixa-se em perfeita consonância com o direito ambiental, privilegiando-se o princípio da prevenção. Assim, a conduta criminosa já estará caracterizada com a potencialidade de dano, sendo desnecessária para a tipificação a realização do resultado naturalístico danoso²⁵⁷.

Com isso, para a conduta poluidora seja realmente relevante, ou seja, para que se infrinja a lei tipificada neste artigo, é necessário que esta chegue a nível tal provoque ou tenha possibilidade de causar dano, tanto a saúde humana, quanto a de animais ou destruição de uma fração considerável de flora.

8. DIGRESSÕES FINAIS

Vemos hoje passar diante de nós uma transformação, onde o homem se vê como parte ativa do meio ambiente, onde sabe que suas ações são vitais para a sobrevivência do planeta. Esta conscientização planetária, se da pelo gigantesco dano que nós seres humanos causamos a nosso lar.

A poluição sonora nos afeta tanto no que diz respeito ao sossego, quanto a nossa saúde. Cada vez mais, buscamos viver em sociedade, a palavra sociedade vem do latim a *societas* a qual significa “associação amistosa com outros” e, é derivada da palavra *socius* que quer dizer “companheiro”. A poluição sonora cada vez mais desfaz o sentido básico desta palavra, a “associação amistosa”.

Para que isso se reverta, devemos nos autopolicar, para que cada ruído, ou som, que interfira de modo prejudicial na vida de outra pessoa, ou do meio no qual vivemos, seja abrandado da melhor forma possível.

Portanto, devemos pensar se a “árvore que cai” em minha casa está provocando alguma interferência ao convívio em sociedade, ou se “árvore que cai” em meu automóvel

²⁵⁶ MACHADO A A, Poluição sonora como crime ambiental, Disponível: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5261>

²⁵⁷ Id, Poluição sonora como crime ambiental, Disponível: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp>

esta interferindo na atenção dos outros motoristas ou das residências que pela rua passo, e por que não analisar se “árvore que cai” na torneira de meu banheiro não está gerando um estado de estresse o qual está afetando minha saúde.

A questão a qual foi proposta, “Se uma árvore cair em uma floresta e não houver testemunhas. A queda produzirá som ou ruído?”, nos remete ao seguinte fato, baseando-se ao estudo prévio feito no decorrer do presente artigo, podemos concluir que uma árvore pode sim fazer som ao cair solitária na floresta, mas jamais fará ruído. Tendo como por base que o ruído é a interferência sobre algum sinal ou som.

Outro sim, deve-se utilizar dos instrumentos jurídicos demonstrados como um último recurso, para garantir nossa qualidade de vida, e de forma preventiva para as gerações futuras do planeta.

Para Gardner²⁵⁸, “O planeta não vai ser salvo por quem tira notas altas nas provas, mas por aqueles que se importam com ele.” Somente nossa geração poderá salvar o planeta, não importando nossa formação, mas sim nossa conscientização. Para o meio ambiente o velho ditado “para que fazer hoje se posso fazer amanhã”, não é mais válido, deixar para nossas gerações futuras a missão de salvar o planeta, é uma solução nada viável. Pois amanhã as árvores não estarão mais tão solitárias nas florestas, ou quem sabe não terão mais árvores nem tão poucas florestas, a produzirem sons ao cair.

9. REFERÊNCIAS

_____, Fonte: **Revista Meio Ambiente Industrial** - Maio/Junho 2001

_____, Wikipédia, a enciclopédia livre. Disponível: <http://pt.wikipedia.org>. Acesso em 09 de outubro de 2009.

“SKY”, Site **O Aquecimento Global**. Disponível: <http://aquecimentogbl.blogspot.com/2009/02/poluicao-global.html>. Acesso em 10 de outubro de 2009.

ALVIM Ronaldo Barbosa, **Blog Conceito A**. Disponível: <http://conceitoaronaldo.blogspot.com/2008/07/o-que-gera-os-raios.html>. Acesso em 06 de outubro de 2009.

ARMELIN, P K, **Prescrição Do Dano Ambiental**, p 395.

GARDENER H, Autor da Teoria das inteligências Múltiplas. Fonte Nova Escola n226/2009.

MACHADO A A, **Poluição sonora como crime ambiental**, Disponível: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5261>. Acesso em 05 de outubro de 2009.

²⁵⁸ GARDENER H, Autor da Teoria das inteligências Múltiplas. Fonte Nova Escola n226/2009 pg38.

MILARE, E. **Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência**. ed. *rev. atual.* amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 423.

PEIRY. DR. K. KUMMER, **Transboundary transfer of potentially hazardous substances** Disponível em: http://www.ecoconsult.ch/uploads/1144-IEL_Slide4_Pollution-hazwastes.pdf. Acesso em 10 de outubro de 2009.

RAMOS L C, **Poluição Sonora**, Disponível: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1869/Poluicao-sonora>. Acesso em 10 de outubro de 2009.

SILVA J A, **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 79, n. 652, levo 1990.

ACORDO AGRÍCOLA NA OMC: divergências e perspectivas

Vinícius Garcia Vieira²⁵⁹

RESUMO

Este estudo analisa os compromissos realizados no âmbito da OMC, através do Acordo sobre a Agricultura, o desenvolvimento das negociações a partir da sua concretização e as perspectivas de mudança com a Rodada de Doha. A primeira seção trata dos três pilares do Acordo: acesso aos mercados, redução das medidas de apoio interno e diminuição dos subsídios à exportação. A seção dois traz as duas fases de negociações que se seguiram ao Acordo, as idéias plantadas na Rodada de Doha, o seu colapso em julho de 2006 e a retomada das negociações a partir de janeiro de 2007. Nas considerações finais, é apresentada a interpretação do autor de o momento atual das negociações oferecer tanto as condições de aperfeiçoamento do sistema de comércio agrícola internacional, quanto a possibilidade de recrudescimento do protecionismo.

PALAVRAS-CHAVE: Acordo sobre a Agricultura; OMC; Rodada de Doha; desenvolvimento

RESÚMEN

Este estudio analiza los compromisos llevadas a cabo en el ambito de la OMC, con el Acuerdo sobre agricultura, el desarrollo de las negociaciones desde su concretización y las perspectivas del cambio con la Ronda Doha. La primera sección trata de las tres bases del acuerdo: acceso a los mercados, reducción de las medidas de ayuda interna y la reducción de los subsidios a la exportación. La sección dos trae las dos fases de las negociaciones que se siguieron al Acuerdo, a las ideas plantadas en la Ronda Doha, su derrumbamiento en julio de 2006 y el retorno de las negociaciones a partir de enero de 2007. En las consideraciones finales, la ponencia de la interpretación del autor del momento actual de las negociaciones se presenta de tal manera de ofrecer las condiciones de perfectibilizar el sistema del comercio agrícola internacional, cuánto la posibilidad de recrudescimiento del proteccionismo.

PALABRAS-CLAVE: Acuerdo sobre agricultura; OMC; Ronda Doha; desarrollo

1. INTRODUÇÃO

O momento histórico contemporâneo, a partir do fim da década de oitenta, revela uma nova etapa do capitalismo com o aprofundamento das relações de comércio entre as nações. Construído o pressuposto a partir do qual o livre comércio gera bem estar aos homens, a constituição da Organização Mundial do Comércio (OMC) constitui um marco no processo de diminuição dos entraves às trocas comerciais entre as sociedades humanas. Objetiva a conversão das barreiras não-tarifárias em barreiras tarifárias e a sua diminuição, de forma a alcançar a aproximação da tarifa zero, o tanto quanto possível, mediante negociações internacionais entre os países membros dessa organização internacional.

Porém, a dinâmica do comércio internacional está permeada por políticas nacionais ou regionais que combinam medidas protecionistas com abertura comercial, de acordo com as conveniências de cada país ou bloco regional. Esse o contexto no qual se constituem as trocas

²⁵⁹ Mestre em Integração Latino-Americana – MILA/UFSM, 2009. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria, 2006. Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade. E-mail: vigarciavieira@gmail.com.

agrícolas internacionais. Os países agroexportadores estão limitados em sua capacidade comercial em decorrência de medidas protetivas dos importadores, notadamente Estados Unidos e União Européia, esta através de sua Política Agrícola Comum (PAC).

A Organização Mundial do Comércio surgiu nesse cenário para regular as trocas comerciais e estabelecer negociações que possibilitassem a conciliação de interesses entre os países, na busca do objetivo final de livre comércio mundial. Além da criação da OMC, a Rodada Uruguai (1986-1994) incluiu a agricultura na pauta de negociações, que resultou o Acordo sobre a Agricultura, primeiro acordo multilateral dedicado ao comércio agrícola. O seu objetivo é corrigir as distorções no comércio causadas por subsídios à exportação, cotas de importação, medidas não-tarifárias, redução de apoios internos e melhorar o acesso aos mercados.

As negociações agrícolas, no entanto, envolvem interesses distintos entre os países exportadores e importadores, a partir do que se constituem blocos de poder na OMC. As relações ganham em complexidade e as negociações prosseguem. A aplicação do Acordo sobre a Agricultura (AsA) se estenderia por seis anos aos países desenvolvidos, e por dez anos aos países em desenvolvimento, a partir de 1995. Mas o Acordo tinha o compromisso dos países continuarem a persecução dos objetivos inicialmente previstos, com previsão de novas negociações após o prazo. No ano 2000 são retomadas as negociações e incorporadas pela Rodada de Doha, a partir da IV Conferência Interministerial da OMC, em 2001.

Nessas circunstâncias, o presente trabalho objetiva analisar a situação em que se encontra o Acordo sobre a Agricultura na OMC e as perspectivas que o presente oferece de revisão desse Acordo. O primeiro capítulo se concentra na descrição das normas do Acordo sobre a Agricultura (2). Em seguida, será abordado o desenvolvimento das negociações agrícolas, a partir do Acordo e as perspectivas de modificação das práticas protecionistas existentes (3).

2. O CONTEÚDO DO ACORDO SOBRE A AGRICULTURA

O Acordo sobre a Agricultura se destina a modificar o comércio agrícola internacional, de forma a torná-lo equitativo e orientado ao mercado, através da negociação de compromissos sobre a ajuda interna e a proteção da produção nacional, conforme consta no Preâmbulo do referido acordo.²⁶⁰ Os países signatários reconhecem a existência de práticas

²⁶⁰ Texto disponível no sítio eletrônico da OMC. Endereço: www.wto.org.

comerciais que distorcem e restringem o mercado agrícola mundial, que precisam ser combatidas para atingir a liberalização do comércio.

Num primeiro momento, o Acordo busca a conversão de todas as formas de barreiras não-tarifárias em barreiras tarifárias. Essa medida confere mais transparência às políticas agrícolas nacionais, de forma a possibilitar aos parceiros comerciais conhecer as restrições de acesso a determinado mercado interno do país com o qual esteja comercializando. Em complementação, os países membros da OMC criam o compromisso com a redução de todas as formas de apoio à produção agrícola que possam causar distorções ao livre mercado. Pode ser dito que o Acordo sobre a Agricultura é alicerçado em três pilares: regulação do acesso aos mercados; diminuição dos subsídios à exportação; e redução dos apoios internos²⁶¹.

A regulação do acesso aos mercados está fundada na redução das tarifas alfandegárias, associadas ao compromisso de acesso mínimo, com o objetivo final de implementar a competitividade no comércio agrícola. Além disso, proíbe a manutenção, adoção ou restabelecimento de medidas não-tarifárias, que devem ser convertidas em medidas tarifárias, procedimento denominado de “tarifização” das barreiras não-alfandegárias, tudo conforme o artigo 4 do AsA. Com isso, esperava-se aumentar a competitividade e gerar um aumento nos fluxos comerciais agrícolas.

No que diz respeito à redução de tarifas, os critérios estabelecidos foram distintos, considerando a classificação dos países como desenvolvidos ou em desenvolvimento. No prazo de seis anos, compreendidos entre 1995 e 2000, os países desenvolvidos deveriam reduzir em 36% o valor médio das tarifas para todos os produtos agropecuários, enquanto a diminuição mínima deveria ser de 15% por produto. E os países em desenvolvimento tinham o prazo de 10 anos, no período de 1995 a 2004, para reduzir em 24% a tarifa média dos produtos agropecuários e no índice de 10%, a redução mínima por produto. Os países menos desenvolvidos ficaram dispensados da redução tarifária.²⁶²

Quanto ao compromisso de acesso mínimo estabelece a manutenção das atuais possibilidades de acesso, associada à aplicação de tarifas baixas. Os países desenvolvidos podem estabelecer cotas de importação com aplicação de tarifas baixas, quando o acesso atual do produto ao mercado interno do país instituidor da cota seja inferior a 3% do consumo interno, devendo ser aumentadas em 0,4 % ao ano, até atingirem 5% do consumo, no fim do

²⁶¹ Além dos três aspectos regulatórios essenciais, o Acordo sobre a Agricultura envolve outros temas, como medidas sanitárias e fitossanitárias, barreiras técnicas ao comércio. Também está relacionado com o Acordo de subsídios e medidas compensatórias.

²⁶² Informações obtidas na publicação da OMC, intitulada *Entender la OMC*. 2007. p. 28. Também disponível eletronicamente no sítio da OMC. Vide: www.wto.org.br.

período de implementação do AsA. Já os países em desenvolvimento se comprometeram em aumentar de 1% para 2% o acesso mínimo.

Medida compensatória à conversão das barreiras não-tarifárias em tarifárias, foi criada a possibilidade de salvaguardas especiais - SSG²⁶³. Conforme Coelho e Werneck (2004) o AsA criou duas salvaguardas: a primeira aplicada quando o preço de importação for abaixo de um preço de proteção, que corresponde a um preço de referência externa; a segunda com base na quantidade, onde se permite aplicar uma tarifa adicional não superior a 1/3 da tarifa extracota, limitada a 125% da média de importação dos últimos 3 anos.

Outra medida de liberalização do comércio foi a limitação de subsídios à exportação, porém com muitas exceções. De acordo com Coelho e Werneck (2004) o objetivo dessa limitação é intensificar o princípio da vantagem comparativa no comércio agrícola mundial. O Acordo veda a aplicação de subsídios que não se adequem às suas regras e não estejam especificados nos compromissos do país membro. No artigo 9.1 o Acordo estipula uma lista de subsídios proibidos, quando excedentes aos valores alocados no orçamento e quantidades listadas nos compromissos do país. Por outro lado, os subsídios não incluídos no referido artigo não podem ser usados como forma de eludir os compromissos assumidos no Acordo.

Porém, em seu artigo 10.2, o Acordo estabelece o compromisso dos países membros em trabalhar para desenvolver disciplinas internacionais de consenso para regulamentar a concessão de crédito às exportações, garantir operações de crédito e programas de seguro de crédito, para submeter essas operações às regras que estabelecerem. A partir disso, verifica-se que, na verdade, o AsA não limitou o fornecimento de subsídios à exportação, tendo se limitado a determinar que os países façam uma normatização para permitir a concessão de subsídios à exportação.

O desequilíbrio do comércio agrícola internacional depende em boa parte dos apoios internos aos produtores. As políticas internas que causam interferência nas trocas comerciais são aquelas que contribuem para a formação dos rendimentos e dos preços, somente sendo admitidas se não causarem interferência na produção. Segundo a OMC (2007, p. 28-29):

La principal crítica contra las políticas que sostienen los precios internos o que subvencionan de alguna otra manera la producción, es que estimulan el exceso de producción. Esto frena las importaciones o bien da origen a subvenciones a la exportación y a ventas a precios de dumping en los mercados mundiales.

²⁶³ Sigla cunhada da expressão em inglês “Special Safeguard Provisions”.

Por isso, o Acordo sobre a Agricultura na OMC incluiu, pela primeira vez em um acordo multilateral, medidas de limitação ao apoio à produção interna, por terem os países membros entendido que se trata de ponto essencial para a liberalização do comércio. Para tanto, foi criada uma classificação das medidas de apoio interno, considerando o grau de interferência no comércio agrícola internacional.

As políticas de apoio interno foram divididas entre as que não distorcem ou distorcem minimamente o comércio, e por isso não submetidas a reduções, e medidas que provocam distorções, com a obrigatoriedade de redução. O primeiro grupo inclui as políticas agrícolas nacionais de suporte permitidas, porque não geram ou geram mínima distorção ao comércio internacional ou à produção, estando excluídas do compromisso de redução. De acordo com o Anexo 2 do AsA, as medidas de apoio interno isentas de redução devem, como requisitos gerais, ser prestadas através de programas governamentais financiados por fundos públicos que não envolvam transferência aos consumidores e não poderão ter o efeito de garantir preços aos produtores. Foram identificadas como políticas da caixa verde, em referência ao significado da luz verde no semáforo, ou seja, a permissão dos subsídios. Essas formas de apoio, em razão de não terem efeito considerável ao comércio ou à produção, são subsídios não acionáveis nos mecanismos de medidas compensatórias.

O Anexo 2 do AsA descreve uma lista de 12 itens que estão incluídos na caixa verde, incluídos em programas governamentais de serviços. Inicia por serviços gerais que incluem gastos do governo com políticas de prestação de serviços ou vantagens à agricultura ou à comunidade rural, entre os quais, pesquisas de caráter geral sobre meio ambiente e produtos particulares, controle de pragas e doenças, serviços de treinamento, serviços de informação e assessoria para facilitar o acesso à informação, serviços de inspeção agrícola, comercialização e promoção e de infra-estrutura, como rede de eletricidade, rodovias e outros meios de transporte, instalações portuárias e fornecimento de água.

Ainda compõem a caixa verde os programas que visam constituir estoques públicos, com objetivo de atingir níveis de segurança alimentar e ajuda alimentar para populações pobres; pagamentos diretos aos produtores, sem interferir em variáveis de mercado, como garantia de preço mínimo, aumento de produtividade ou fatores de produção, bem como não poderá ter participação do governo em seguros com objetivo de garantir a renda dos produtores. Por fim, inclui pagamentos motivados por desastres naturais e destinados a programas ambientais, voltados ao desenvolvimento sustentável, e assistência previdenciária, mediante programas de aposentadoria aos trabalhadores rurais, programas de assistência regional ou investimentos em regiões com maior dificuldade de produzir.

O segundo grupo de medidas de apoio doméstico que estão isentas de redução recebem a denominação de caixa azul. Essas políticas governamentais causam distorções no comércio internacional porque se destinam à limitação da produção, o que justifica a isenção. O artigo 6.5 define essas medidas como pagamentos diretos realizados em programas de limitação da produção, desde que baseadas em áreas de terras e produções fixas, ou se destinem a 85% ou menos do nível de produção de base, ou, no caso de rebanhos, sobre um número fixo de cabeças.

No caso de países em desenvolvimento, há uma outra exceção de medidas de apoio interno não sujeitas a redução. O artigo 6.2 isenta dos compromissos de redução: 1) os programas oficiais de assistência direta ou indireta destinadas a fomentar o desenvolvimento agrícola e rural; 2) os subsídios e investimentos que sejam disponibilizados de maneira geral para a agricultura; e 3) os subsídios aos insumos agrícolas que sejam disponibilizados aos pequenos produtores ou economicamente pobres. Além disso, as medidas de apoio interno fornecidas aos produtores dos países em desenvolvimento para estimular a diversificação agrícola, com a finalidade de abandonar as culturas ilícitas de narcóticos não estão submetidas a redução. Essas medidas de apoio não integram o cálculo da medida agregada de apoio (MAA), que corresponde às medidas sujeitas à redução.

O último grupo classificado pelo Acordo sobre a Agricultura na OMC é identificado como caixa amarela, também em referência ao semáforo, porque indicam sinal de cuidado, estando sujeitas à redução. A quantificação do nível de apoio interno que deve ser reduzido, conforme os compromissos entabulados pelos países membros da OMC, é realizada através da medida agregada de apoio (MAA), definido no artigo 1.a como o nível anual, expresso em moeda, de ajuda fornecida a um produto agropecuário aos produtores do produto agropecuário básico ou de ajuda não referida a produtos específicos, concedida aos produtores agrícolas em geral, excepcionada a ajuda concedida por programas que possam ser classificados como medidas de apoio isentas de redução. Os países desenvolvidos assumiram o compromisso de reduzir em 20% (vinte por cento) a medida agregada de apoio (MAA) em um período de seis anos, com base nos níveis de ajuda concedidos no período de 1986 a 1988. Porém, essa porcentagem possui uma certa flexibilidade entre os produtos, não necessitando corresponder a essa exata redução sobre cada produto subsidiado. Já os países em desenvolvimento se compromissaram a reduzir em 13% (treze por cento) sua MAA, no prazo de 10 anos. Assim, a caixa amarela, que parece ser a exceção, diante das inúmeras formas de medidas de apoio isentas de redução, corresponde à medida agregada de apoio que deve ser reduzida conforme os prazos e porcentagens definidos.

Porém, há possibilidade das medidas de apoio interno, que seriam objeto de redução pelo AsA, serem excepcionadas da obrigatoriedade de diminuição. A denominada cláusula *de minimis* constitui uma porcentagem limite, dentro da qual as medidas de apoio não integram a medida agregada de apoio. O artigo 6.4 estabelece que os países desenvolvidos poderão prestar ajuda interna a produtos específicos não excedente a 5% (cinco por cento) do valor total da produção desse produto agropecuário de base, ou quando não referida a produto específico, for inferior a 5% (cinco por cento) do valor total da produção agropecuária, sem estarem compromissados a reduzirem essas ajudas. Esse percentual se eleva para 10% (dez por cento), no caso dos países em desenvolvimento.

Para garantir a efetivação dos compromissos firmados pelos países no Acordo sobre a Agricultura, o artigo 13 estabelece a devida moderação, denominada de cláusula de paz, que proíbe a utilização de ações no âmbito do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias – SCM e no Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, durante o prazo de 9 anos para execução dos compromissos. Thorstensen (2003) refere que essa cláusula impede a busca de medidas compensatórias e utilização de ações de anulação e limitação de benefícios de concessões tarifárias, quando as medidas de apoio doméstico estiverem fundadas nas determinações do Acordo sobre a Agricultura. No que diz respeito aos subsídios à exportação concedidos com fundamento no Acordo sobre a Agricultura, a autora resume que estarão sujeitos a direitos compensatórios quando causarem dano ou ameaça de dano demonstrada no volume e efeito sobre preços.

3. AS NEGOCIAÇÕES AGRÍCOLAS NA OMC A PARTIR DO ACORDO SOBRE A AGRICULTURA: SITUAÇÃO E PERSPECTIVAS DE MODIFICAÇÃO

A configuração do Acordo sobre a Agricultura restou inferior ao que se esperava na Rodada Uruguai. Alguns avanços ocorreram como a transformação das restrições não-tarifárias em tarifas, o que confere maior confiabilidade no comércio internacional, com a obrigação de redução das restrições tarifárias. De outro lado, Thorstensen (2003) refere que o acesso mínimo aos mercados de produtos agrícolas cria oportunidades, expressas em números de 1,8 milhão de toneladas de grãos, 1,1 milhão de toneladas de arroz, 807 mil toneladas de trigo, 729 mil toneladas de lácteos, 421 mil toneladas de carne, 355 mil toneladas de vegetais. Porém, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA (2005), em seu relatório de atividades, avalia que, apesar da Rodada Uruguai ter o objetivo de reduzir as distorções do comércio agrícola internacional e dos subsídios dos países ricos, estudos realizados pela

OCDE concluíram que, ao final do período de implementação dos compromissos, o conjunto dos subsídios aumentou de U\$ 305 bilhões antes da Rodada (média 1986-1988) para U\$ 345 bilhões (média 2002-2004), o que indica a intensificação do protecionismo agrícola mundial.

Antes do encerramento do prazo de aplicação dos compromissos assumidos na Rodada Uruguai e formalizados no Acordo sobre a Agricultura, os países membros da OMC retomaram as negociações sobre a agricultura, de forma a cumprir o mandato do artigo 20 do Acordo. Podem ser divididas essas negociações em duas etapas. A primeira se iniciou em 2000 e foi finalizada com uma reunião de 26 a 27 de março de 2001. De forma preparatória a essa etapa, a União Européia realizou uma reforma da sua Política Agrícola Comum, na qual incluiu novas políticas de desenvolvimento rural, do meio ambiente e destacou a multifuncionalidade da agricultura, que é acusada por Leite da Silva e Carvalho (2001) como protecionismo disfarçado, enquanto conceito que substitui a segurança alimentar para justificar práticas de limitação do acesso ao mercado europeu.

Nessa primeira fase, alguns avanços ocorreram. A Confederação Nacional de Cooperativas Agrícolas e do Crédito Agrícola de Portugal – CONFAGRI (2003), destaca nessa fase, em relação ao acesso aos mercados, o reconhecimento pelos países membros da mais valia nos produtos com indicações geográficas e denominações da origem, devendo passar por um reforço da proteção jurídica para acesso aos mercados, como já aplicado aos vinhos e bebidas espirituosas, de forma a alargar o mercado para produtos como maior qualidade e especificidade certificada. A CONFAGRI analisa que, em relação à redução das formas de subvenção das exportações, as negociações reconheceram a necessidade de tratamento diferenciado aos países em desenvolvimento, considerando suas necessidades de desenvolvimento, notadamente segurança alimentar e possibilidade de desenvolver sua agricultura.

Ao final dessa primeira fase, formou-se o consenso sobre a necessidade de explicitação dos critérios de classificação das políticas agrícolas nacionais como pertencentes à caixa verde; buscar melhorias substanciais na liberalização do comércio sob os três pilares do Acordo sobre a Agricultura; negociar sobre interesses não diretamente comerciais, como ambiente, bem estar animal, proteção da biodiversidade. Alguns países membros defenderam o fim da caixa azul, ou a sua limitação global, enquanto outros defenderam a estipulação de critérios mais sólidos para classificação.

A segunda fase das negociações iniciou em março de 2001 e encerrou em fevereiro de 2002. Nesse período, as questões da fase anterior foram aprofundadas e as discussões complementaram os resultados já obtidos, concentrando-se mais em trabalhos técnicos, a fim

de possibilitar a realização de propostas concretas pelos países membros. Quanto a esse período, o acesso a informações dos debates é mais restrito, visto que as negociações ocorreram principalmente em reuniões informais, das quais não se originaram documentos oficiais.

Durante as negociações houve uma divisão dicotômica dos países membros. De um lado, posicionaram-se a Comunidade Européia, Suíça, Noruega, Japão e outros países do centro e do oeste europeu, que procuraram desviar a concentração das negociações para os compromissos assumidos no Acordo sobre a Agricultura. Nesse aspecto, buscaram a inclusão de novos temas não comerciais, que mascaram a intenção de manter as suas práticas protecionistas de apoio à sua produção agrícola, com menores vantagens comparativas em relação aos países em desenvolvimento. De outro, estavam os 18 países do Grupo de Cairns²⁶⁴, composto por grandes exportadores agrícolas, do qual participa o Brasil, e os EUA que desejavam a discussão com base nos três pilares do Acordo sobre a Agricultura, defendendo a diminuição do protecionismo.

Antes do encerramento dessa segunda fase, foi realizada a IV Conferência Ministerial da OMC, em Doha, na qual se abriu uma nova rodada de negociações, a Rodada do Milênio, ficando estabelecido o Programa de Doha para o Desenvolvimento. Na Declaração Ministerial, adotada em 14 de novembro de 2001, o programa de trabalho para a agricultura reafirma o objetivo de realizar uma abertura justa e equitativa do comércio internacional agrícola a longo prazo. O programa de Doha era ambicioso, com o compromisso de negociações globais com base nos três pilares do Acordo sobre a Agricultura.

O tratamento especial e diferenciado aos países em desenvolvimento ficou assegurado como elemento chave das negociações, para permitir-lhes atender efetivamente suas necessidades de desenvolvimento, com inclusão da segurança alimentar e desenvolvimento rural. De outro lado, o programa de trabalho determinava que as preocupações não comerciais deveriam ser consideradas nas negociações da Rodada do Milênio, conforme já havia previsto o Acordo sobre a Agricultura. Para firmar a exequibilidade dos compromissos, as negociações deveriam, até 31 de março de 2003 ter estabelecido disposições quanto ao tratamento especial e diferenciado, com a apresentação dos projetos de listas globais pelos países membros. Assim, a partir da Rodada Doha, as perspectivas de modificação do Acordo sobre a Agricultura na OMC representavam a possibilidade de diminuição do protecionismo praticado

²⁶⁴ O Grupo de Cairns foi formado em 1986, em razão das negociações da Rodada Uruguai, com o objetivo principal de defender os interesses dos seus países integrantes nas exportações agrícolas. Os 18 países que integram esse grupo são: Austrália, Canadá, Nova Zelândia, Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Uruguai, Fiji, Indonésia, Malásia, Filipinas, Tailândia, Hungria, Guatemala, Costa Rica, Bolívia e Paraguai. O nome do grupo se deve à cidade de Cairns, na Austrália, onde realizada a reunião de sua constituição

pelos países desenvolvidos, notadamente os subsídios americanos e a Política Agrícola Comum da União Européia, e liberalização do comércio agrícola, de forma a pautar a concorrência entre os países membros pelas vantagens comparativas que possuem na produção agrícola.

Posteriormente, a V Conferência Ministerial da OMC, realizada em 2003, na cidade de Cancún, no México, serviria para uma análise dos avanços da Rodada Doha até aquele momento e planejar as negociações necessárias para conclusão com êxito do Programa de Doha para o desenvolvimento. Entretanto, durante a conferência não houve consenso sobre as questões agrícolas, que restou na interrupção da reunião ministerial sem qualquer avanço nas negociações agrícolas do Programa de Doha. As divergências implicaram a Proposta de Texto Ministerial revisado com nível mais baixo de modificações no comércio agrícola internacional. Nesse sentido, Jank e Jales (2003) analisam esse período entre Doha e Cancún pelo viés da diminuição qualitativa das propostas de reforma pela OMC, a partir do Programa de Doha. Paralelamente, apontam que os EUA deixaram sua postura inicial, de reforma profunda fundada nos três pilares do Acordo sobre a Agricultura, e passaram a uma postura protecionista associada à União Européia, devido a modificação da política de apoio doméstico à agricultura americana, a *Farm Bill* de 2002, e a proximidade das eleições presidenciais de 2004.

A Declaração Ministerial em Cancún se limitou a convocar os funcionários da OMC para continuarem na busca de aproximação de posições entre os países membros para poder avançar o Programa de Doha. Além disso, solicitou ao Presidente do Conselho Geral da OMC e ao Diretor Geral para que convocassem uma reunião do Conselho Geral até 15 de dezembro de 2003, onde fossem adotadas medidas para avançar nas negociações com conclusões exitosas. Ao final, a declaração reconhece a contrariedade no seu conteúdo, mas reitera os compromissos com o Programa de Doha para o desenvolvimento.

Não houve avanços reais nas negociações até primeiro de agosto de 2004, quando o Conselho Geral adotou uma série de decisões, conhecida como o Pacote de Julho. As decisões mantiveram o alicerce do Programa de Doha, destinado a promover mudanças nos três pilares do Acordo sobre a Agricultura. Manteve o dever das negociações observarem o tratamento especial e diferenciado aos países em desenvolvimento. Para conferir eficácia e praticidade às negociações, o Pacote de Julho fixa diretrizes a serem observadas. Quanto à ajuda interna, estabelece que a diminuição pelos países em desenvolvimento deve ser estabelecida com prazo mais longos e índices de redução menores; harmonização dos níveis de redução entre os países desenvolvidos, de forma que os países que concedem maior ajuda interna terão maiores

reduções; cada país membro deverá reduzir de forma substancial sua ajuda interna, inclusive com reduções nas cláusulas *de minimis* e na caixa azul, que terão um teto estipulado e o as políticas da caixa verde deverão ser mais transparentes, com critérios objetivos definidos, para assegurar que não tenham efeitos distorcivos no comércio ou na produção.

No que diz respeito aos subsídios à exportação, o pacote determina uma lista de políticas internas à exportação que as negociações deverão ter por fim eliminá-las, até a data final do Programa de Doha. Por fim, quanto ao pilar de acesso aos mercados, a melhora substancial deve ser atingida mediante uma fórmula estratificada de diminuição das tarifas, tendo em vista a estrutura tarifária de cada país. A diretriz do tratamento especial e diferenciado foi mantida para a redução dos subsídios à exportação e ampliação de acesso aos mercados.

Apesar das diretrizes fixadas no Pacote de Julho, os países membros não lograram êxito em concluir as negociações na data final que havia sido prorrogada para 1º de janeiro de 2005. Ao final do ano, foi realizada a VI Conferência Ministerial em Hong Kong. Na Declaração final constou o acordo alcançado sobre algumas questões, que reduziram as diferenças entre os países membros e fazia avançar as negociações para atingir um consenso.

No que diz respeito à área agrícola, a Conferência de Hong Kong não atingiu acordos significativos, de forma a implementar o Programa de Doha. Os consensos foram formados em temas não agrícolas. Conforme a CNA (2005) foram fixados parâmetros mais gerais de modalidades para a agricultura, com regras para a assistência alimentar, programas de crédito à exportação e exportações de empresas estatais, além de um mecanismo de salvaguarda para proteção da agricultura familiar de surtos de importações ou alterações bruscas de preços.

A Declaração Ministerial de Hong Kong estabeleceu um Programa de Trabalho para 2006. A harmonização de interesses seria realizada por reuniões mensais, chamadas Semanas Agrícolas, para lograr o consenso sobre o Programa de Doha. O objetivo final era concluir com êxito as negociações iniciadas em Doha até o final de 2006. Para tanto, as negociações sobre a agricultura deveriam estabelecer modalidades de ajuste nos três pilares do Acordo sobre a Agricultura até abril de 2006. A disciplina de as áreas de créditos à exportação, garantias de créditos à exportação ou programas de seguro, empresas comerciais exportadoras do Estado e ajuda alimentar, também deveria ser completa até abril de 2006, como parte das modalidades. A partir disso, até julho de 2006, os países deveriam apresentar propostas de calendário para cumprirem os compromissos assumidos nas modalidades

A partir da Conferência de Hong Kong, havia perspectiva de conclusão do Programa de Doha para o desenvolvimento no ano de 2006, com a reforma do Acordo sobre a

Agricultura em seus três pilares. A expectativa era pela diminuição do protecionismo dos países desenvolvidos no setor agrícola, o que teria como efeito a disseminação dos ganhos com o livre comércio aos países em desenvolvimento, fundado em suas vantagens comparativas na agricultura. A mudança significativa realizada em Hong Kong foi o acordo dos países membros em eliminar todas as formas de subsídios à exportação e normatizar as medidas relativas à exportação, que tenham efeito equivalente aos subsídios, até o final de 2013. Os países membros em desenvolvimento poderiam fornecer subsídios à exportação por um período de cinco anos após 2013, desde que se destinassem a reduzir custos de comercialização das exportações ou cobrar tarifas menores nos transportes e fretes internos dos envios de exportação.

A realização dessa eliminação deveria ser realizada de forma progressiva e paralela, devidamente especificada nas modalidades, com realização de uma parte substancial da redução até a primeira metade do período de aplicação. Porém, essa data somente seria confirmada, caso os países membros tivessem completado as modalidades até abril de 2006. Não tendo ocorrido o planejado, pode-se afirmar que houve um retrocesso na busca pela equidade entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento, no comércio internacional de produtos agrícolas, frustrando as expectativas inicialmente plantadas de modificação do Acordo sobre a Agricultura.

Em que pese o cronograma determinado a partir da Conferência de Hong Kong, o processo de negociações demonstrou inúmeras dificuldades, que não restaram vencidas, culminando na suspensão das negociações em julho de 2006, pelo Diretor Geral da OMC, Pascal Lamy. Em seu comunicado à Reunião Informal do Conselho de Negociações Comerciais (CNC), realizada em 24 de julho de 2006, Pascal Lamy deixou clara a impossibilidade de prosseguirem as negociações. Somente em 1º de julho de 2006, o CNC lhe havia solicitado que realizasse consultas intensas e amplas com o objetivo de facilitar o estabelecimento de modalidades urgentes para a agricultura.

Tal fato demonstra, na verdade, o desinteresse dos países membros em realmente efetivarem as mudanças necessárias para a liberalização do comércio de produtos agrícolas, visto que o prazo final estabelecido para a apresentação das modalidades se encerrava em 31 de julho de 2006. O Diretor Geral da OMC relatou as medidas que ele havia seguido para tentar alcançar os objetivos de apresentação das modalidades. Porém, durante esse processo, Pascal Lamy constatou que os países membros estavam muito presos a posições determinadas, que denotavam divergências muito grandes que impediam lograr êxito na formação do consenso.

O seu discurso deixa claro a permanência de dois grupos principais de interesses que não conseguem conversar: os países desenvolvidos, que buscam melhorar suas condições de acesso aos mercados de produtos não agrícolas e os países em desenvolvimento, que buscam a liberalização do comércio agrícola, através do aprofundamento da reforma do Acordo sobre a Agricultura, com base nos três pilares do acesso aos mercados, medidas de apoio doméstico e subsídios à exportação.

Já na fase final de preparação da V Conferência Ministerial em Cancún, os países em desenvolvimento formaram o G-20, com o objetivo de fazer pesar nas negociações agrícolas os interesses dos países em desenvolvimento. Na ocasião da Conferência em Cancún, o G-20 defendeu que os resultados nas negociações agrícolas deveriam refletir o nível de ambição colocado pelo Programa de Doha para o Desenvolvimento. Adotaram posição comum, revelada no documento WT/MIN(03)/W/6, que permanece como norteadora das atividades e posições do grupo nas negociações agrícolas.

Destacando que a formação do G-20 foi importante na Rodada Doha, a CNA (2006, p. 89) afirma que:

O grande mérito do G-20 foi colocar os países em desenvolvimento e o tema agrícola no centro da negociação. Desde o início, o G-20 foi uma coalizão anti-subsídios, uma vez que, no pilar de acesso a mercado, sempre existiram posições contraditórias dentro do G-20, com alguns países defendendo posições ofensivas, como Brasil, Argentina, Chile e Uruguai, enquanto outros países mantinham fortes interesses defensivos, como Índia e China. Além das suas divergências internas, a maioria dos países do G-20 assumiu posições pouco ambiciosas nas negociações de bens industriais – NAMA – na terminologia da OMC.

A partir disso, os países em desenvolvimento constituíram posição bem definida, somente aceitando negociar acesso ao mercado de produtos não agrícolas, mediante a ampla e profunda reforma do Acordo sobre a Agricultura, de forma a tornar efetiva o valor inicial de constituição do comércio agrícola internacional livre de medidas protecionistas que distorcem os termos de troca dos países desenvolvidos, em prejuízo dos países em desenvolvimento.

O grupo dos países desenvolvidos é liderado por EUA e os países da União Européia. Os Estados Unidos fornecem altos subsídios à sua agricultura, o que distorce as suas possibilidades produtivas e torna seus produtos competitivos. Já a União Européia tem a base de defesa da sua agricultura na Política Agrícola Comum que, revisada em 2003, mantém restrito o acesso ao mercado europeu. A sua posição defende a necessidade de diminuição das medidas protecionistas colocadas pelos países em desenvolvimento sobre os mercados de produtos não agrícolas, notadamente os serviços e bens industriais, em cujo setor os países

desenvolvidos teriam vantagens comparativas. Assim, recorrendo a uma simplificação extrema da complexidade das negociações, pode se dizer que o impasse das negociações da Rodada de Doha está centrado na troca da liberalização do mercado agrícola pela liberalização do mercado de serviços e bens industriais.

Após a estagnação das negociações em julho passado, durante o Fórum Econômico Mundial, realizado em janeiro deste ano, os países membros da OMC manifestaram interesse em retomar as negociações. A partir dessa demonstração de vontade, durante os meses de maio e junho de 2007 os Presidentes dos Grupos de Negociações sobre a Agricultura e sobre o Acesso aos Mercados não-agrícolas elaboraram projetos de textos sobre as modalidades, nos quais se estabeleciam medidas concretas através das quais pudesse o sistema multilateral trabalhar pelo consenso nas negociações da Rodada Doha.

Em razão do impasse estar formado por divergências entre os países desenvolvidos e países em desenvolvimento, Estados Unidos, União Européia, Brasil e Índia se reuniram em Potsdam, na Alemanha, a partir do dia 12 de junho desse ano, na tentativa de acertarem os principais pontos necessários a um acordo nas negociações da Rodada de Doha. A reunião foi noticiada como o encontro do G-4 para tentar salvar as negociações de liberalização do comércio mundial. Porém, após atribuições recíprocas de responsabilidade pelo fracasso das negociações, a reunião de Potsdam encerrou na quinta-feira, dia 21 de junho, com a retirada do Brasil e da Índia das negociações. Conforme noticiado no sítio UOL Notícias pela Agência Reuters (2007), o ministro Celso Amorim justificou em entrevista coletiva que seria infrutífero prosseguir com as negociações, diante das propostas que haviam sido colocadas em debate.

Embora tenha restado sem resultado o encontro dos principais representantes dos grupos divergentes nas negociações da Rodada de Doha, o Japão se ofereceu para mediar as negociações entre Estados Unidos e União Européia, de um lado, e Brasil e Índia, de outro. A BBC Brasil (2007) noticiou que o ministro do Comércio japonês Akira Amari, em declaração na sexta-feira dia 22 de junho de 2007, disse estar faltando alguém para fazer a ponte entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento, papel que poderia ser desempenhado pelo Japão, mediante o que poderia ser possível a negociação, apesar de considerar a situação difícil.

De outro lado, no âmbito da OMC, as medidas para o prosseguimento das negociações foram adotadas, quando em 17 de julho de 2007, os Presidentes dos Grupos de Negociações sobre a Agricultura e sobre o Acesso aos Mercados distribuíram os projetos revisados de acordos definitivos. A Folha Online (2007) divulgou que esses projetos prevêm a redução

dos subsídios dos Estados Unidos para menos de US\$ 16,2 bilhões por ano, enquanto a última proposta americana teria sido em US\$ 22 bilhões. Por outro lado, informa a reportagem que os países em desenvolvimento deveriam diminuir suas tarifas industriais entre coeficientes 19 e 23, que aplicadas às tarifas brasileiras significaria uma redução entre 53 e 58%. Na sequência da apresentação dos projetos, em 27 de julho recente, Pascal Lamy, na qualidade de Presidente do Conselho de Negociações Comerciais, em informativo que apresentou ao Conselho Geral, disse que:

*Lo que ahora tenemos a la vista representa un importantísimo conjunto de medidas de apertura del comercio y elaboración de normas, y un firme compromiso colectivo de trabajar en aras de un sistema mundial de comercio más favorable al desarrollo. La distancia que nos queda por recorrer para lograr todo esto no es tan grande. Requerirá una buena dosis de esfuerzo adicional por parte de todos los participantes, pero se puede recorrer.*²⁶⁵

Esses projetos foram aceitos pelos países membros como acordos mínimos para seguirem negociando. Em 03 de setembro de 2007, os países retomaram as negociações, com a intenção de encerrar as negociações ainda esse ano. As negociações para modificação do Acordo sobre a Agricultura, com a intenção de liberalizar o comércio entra em momento decisivo, no qual os esforços dos países membros será o fator determinante para o sucesso ou fracasso da Rodada de Doha. A Folha Online (2007b) noticiou recentemente que o Comissário da União Européia, Peter Mandelson disse à Comissão Internacional do Parlamento Europeu que há necessidade dos países em desenvolvimento e dos países ricos cederem para a concretização de um acordo. Porém, na mesma reportagem, há referência à posição do Presidente francês, Nicolas Sarkozy, defendendo que a Europa deve proteger sua agricultura de produção e sua alimentação. Nesse contexto de encontros e desencontros, enfim, estão plantadas tanto as possibilidades de construção de um sistema multilateral de comércio mais equânime aos países em desenvolvimento, quanto à incerteza de um cenário nebuloso de contração das negociações, cujos efeitos prováveis serão a intensificação do abismo que separa os países ricos dos países pobres.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

²⁶⁵ O informativo pode ser consultado no sítio eletrônico da OMC, no endereço: http://www.wto.org/spanish/news_s/news07_s/tnc_chair_report_july07_s.htm

O Acordo sobre a Agricultura da OMC pretendia ser um instrumento de difusão dos efeitos benéficos do comércio internacional aos países em desenvolvimento, que enfrentam várias medidas protecionistas que impedem aos seus produtores agrícolas usufruir das vantagens comparativas que seus níveis de produtividade lhes concedem. Porém, a OCDE demonstrou em estudo que as medidas adotadas no AsA não foram suficientes para diminuir o protecionismo que, ao contrário, passou por um alargamento durante o prazo de aplicação dos compromissos celebrados.

Com o Programa de Doha, as esperanças de melhores condições de acesso aos mercados agrícolas dos países desenvolvidos, a diminuição dos subsídios à exportação e dos apoios domésticos, são renovadas. Porém, permanece o impasse dicotômico entre os países desenvolvidos, que postulam abertura dos mercados de serviços e bens industriais, e os países em desenvolvimento, cujos interesses são concessões maiores do que oferecem os países desenvolvidos no setor agrícola.

Os acontecimentos dos últimos dias revelam ter a OMC realizado medidas concretas para chegar ao consenso na Rodada Doha e retomar a confiança no sistema multilateral, de forma a evitar o recrudescimento do protecionismo, em prejuízo das trocas comerciais fundadas nas vantagens comparativas. Há determinantes políticas que tornam o processo demasiado complexo, colocando o momento atual na encruzilhada entre concessões recíprocas ou o retrocesso pelo encerramento da Rodada Doha sem acordo.

O momento é decisivo, visto que as eleições americanas se aproximam, o que pode dificultar demasiadamente o processo, em razão dos candidatos não pretenderem perder o apoio do setor agrícola, importante na decisão das eleições. Soma-se a isso o fato do presidente francês, Nicolas Sarkozy estar prestes a assumir a Presidência da União Européia, no segundo semestre de 2008. Diante das manifestações conservadoras reveladas à imprensa, tornam-se preocupantes as limitações que podem vir a ocorrer no processo de negociações da Rodada Doha, se não concluída em momento prévio ao seu mandato.

O setor agrícola é setor estratégico para a manutenção do desenvolvimento das nações. Com o império do paradigma do livre comércio, a revisão do Acordo sobre a Agricultura, mediante a conclusão das negociações da Rodada Doha, é premissa indispensável para tornar possível o objetivo de socialização dos benefícios do sistema multilateral a todos os países que dele participam. Assim, as modificações das regras do jogo devem propiciar a efetivação do objetivo principal do comércio, que é o desenvolvimento das nações, sob pena de ser mantido esse sistema desigual de manutenção dos países em desenvolvimento enquanto dependentes dos países desenvolvidos.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COELHO, Carlos Nayro; WERNECK, Patrycia. **O Acordo Agrícola da OMC e a Cláusula da Paz.** Disponível em: <http://www.agronegocios-e.com.br/agr/down/Acordo_Ag_OMC.pdf>. Acesso em: 11 set. 2007.

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL – CNA. **Relatório Anual de Atividades 2005.** Disponível em: <<http://www.cna.org.Br/RelatorioAtividades2005>>. Acesso em: 15 set. 2007.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL COOPERATIVAS AGRÍCOLAS E DO CRÉDITO AGRÍCOLA DE PORTUGAL – CONFAGRI. **Caderno nº 7, fevereiro 2003 OMC – Organização Mundial do Comércio e a Agricultura.** Disponível em: <<http://www.confagri.pt/NR/rdonlyres/49769F30-64F9-437D-841F-43F140D92473/0/CadernoGATT.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2007.

DA SILVA, César Roberto Leite; DE CARVALHO, Maria Auxiliadora. **Desenvolvimento agrícola, intervenção do Estado e aut Capacidade alimentar no Brasil.** Disponível em: <<http://www.ie.ufrj.br/prebisch/pdfs/15.pdf>>. Acesso em: 21.09.2007.

JANK, Marcos Sawaya; JALES, Mário de Queiroz Monteiro. **A agricultura nas negociações da OMC, ALCA e EU-MERCOSUL: impasses e perspectivas.** Disponível em: <<http://www.iconebrasil.org.br/pt/default.asp?actA=8&areaID=7&secaoID=19&artigoID=121&mesN=11&anoN=2003&paginaN=1#121>>. Acesso em: 15 set. 2007.

JAPÃO se oferece para mediar negociações do G4. **BBC Brasil.** Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/story/2007/06/070622_omcsjapaolamy_is.shtml>. Acesso em: 20.09.2007.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Divisão de Informação e Relação com os Meios de Comunicação. **Entender la OMC.** Genebra, 2007. Disponível em: <http://www.wto.org/spanish/thewto_s/whatis_s/tif_s/understanding_s.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2007.

PAÍSES DA OMC retomam negociações para fechar a Rodada Doha. Folha Online. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u325203.shtml>>. Acesso em 20/09/2007.

PALMER, Doug; MACINNIS, Laura. Reunião do G4 fracassa e põe em risco futuro de Doha. **Notícias UOL – Agência Reuters.** 21 jun. 2007. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/ultnot/economia/2007/06/21/ult29u56081.jhtm>>. Acesso em: 20.09.2007.

THORSTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais.** 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2003.

UE pede que países cedam por sucesso de Doha; França resiste. **Folha Online**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u327574.shtml>> Acesso em: 19.09.2007.

Obras Consultadas

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL – CNA. **Relatório Anual de Atividades 2006**. Disponível em: <http://www.cna.org.br/cna/publicacao/down_anexo.wsp?tmp.arquivo=E22_16854relatorio2006.pdf>. Acesso em: 15 set. 2007.

JANK, Marcos Sawaya; NASSAR, André Meloni; TACHINARDI, Maria Helena. Agronegócio e comércio externo brasileiro. **Revista USP**, São Paulo, n. 64, p. 14-27, dez./fev.2004-2005.

SEITENFUS, Ricardo. Manual das organizações internacionais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. 2005.

THORSTENSEN, Vera. **O Brasil frente a um tríplice desafio**: negociações simultâneas da OMC, da ALCA e do acordo CE/MERCOSUL. Disponível em: <http://www.ieei.pt/files/WP9_VThorstensen.pdf>. Acesso em: 15 set. 2007.

INCERTEZA CIENTÍFICA E A DIFICULDADE DA PROVA DO NEXO CAUSAL

Fernanda Mallmann²⁶⁶

RESUMO

Diante dos imprevisíveis e incontrolláveis resultados ambientais de uma Sociedade de Risco, pretendemos dissertar brevemente sobre conceitos e descrição da dogmática jurídica, a partir de uma análise sobre a dificuldade e complexidade enfrentada para a aplicação de normas clássicas, especialmente quanto à questão probatória e os pressupostos da responsabilidade civil em caso de danos ambientais.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Dano Ambiental. Reparação. Sociedade de Risco. Incerteza científica.

ABSTRACT

In face to unexpected and uncontrollable environmental effects from a risk society we intend to briefly dissertate on concepts and description of dogmatic law, as of an analysis about the difficulty and complexity faced up classical rules application, specially as for probatory matter and civil liability presupposed due environmental damages suits.

Key words: Civil Liability. Environmental Damage. Reparation. Risk Society. Scientific Uncertainty.

1. INTRODUÇÃO

Depois de séculos de exploração desenfreada do meio ambiente, alcançamos, nos últimos anos, a percepção de que nenhuma atividade humana passa incólume. Toda atividade humana tem alguma repercussão sobre o meio em que vivemos, e o acúmulo destes efeitos, inevitavelmente, vem causar prejuízos visíveis e na maioria das vezes, irreversíveis.

Hoje, os reflexos nocivos da atividade humana é uma realidade inegável. Por isso, se por um lado podem ser questionados os métodos utilizados na abordagem desta temática (a ambiental) por alguns seguimentos, por outro é inquestionável que a questão existe e demanda muita atenção.

Em decorrência direta desta evolução tecno-científica e sua utilização imediata pelo sistema econômico, desde meados do século XX as instituições sociais da sociedade industrial enfrentam, sem precedentes históricos, a possibilidade de destruição das condições de vida no planeta, em virtude das decisões que são ou que possam ser tomadas²⁶⁷.

²⁶⁶ Advogada. Pós-graduada em Direito Ambiental. Mestranda em Qualidade Ambiental pelo Centro Universitário FEEVALE em Novo Hamburgo – RS.

²⁶⁷ BECK, Ulrich. *La Sociedad del Riesgo Global*. Madrid: Siglo Veintiuno de España Editores, 2002. p. 83.

Desta forma, a ciência jurídica, vem apresentando uma extrema dificuldade em relação à complexidade existente quanto à avaliação probatória para que se configure o nexo causal entre as condutas lesivas e suas conseqüências danosas. Ainda mais, quando estamos falando de danos ambientais e não temos como não visualizar os complexos processos ecológicos que enfrentamos em nossa atualidade.

Assim, podemos abordar brevemente sobre as inúmeras dificuldades que surgem em nossa sociedade atual, devido às incertezas científicas, para que haja uma clara configuração de existência de nexo de causalidade entre os fatos e os danos ambientais que destes decorrerem. Inegável a importância do instituto da Responsabilidade civil, por estarmos no dirigindo à restauração de um equilíbrio moral e patrimonial que esteve desfeito, também a redistribuição da riqueza em conformidade com os ditames da justiça.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL

Quando falamos de responsabilidade civil em matéria ambiental, estamos nos referindo diretamente aos princípios da Prevenção e da Precaução, fundamentais para o papel de evitar a ocorrência de danos ambientais e sua reparação depois de já ocorrido os danos.

Podemos dizer que, atualmente, podem ser observadas duas espécies de riscos: de um lado, os riscos concretos, característicos de uma formação social de natureza industrial, e de outro, os riscos invisíveis ou abstratos, inerentes à Sociedade de Risco (ou pós-industrial)²⁶⁸.

Para que haja responsabilização por eventuais danos que o meio ambiente possa vir a sofrer ou de que já tenha sido vítima, há necessidade de verificação do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Nossa legislação brasileira identifica a responsabilidade civil tratando-a na forma subjetiva e objetiva. Na responsabilidade civil subjetiva a importância esta na culpa, na responsabilidade objetiva (imputação objetiva) verifica-se a existência ou não do nexo de causalidade. E quando tratamos de danos ambientais, assimilamos uma árdua tarefa, pois a prova do dano nestes casos é

²⁶⁸ BECK, Ulrich. **Risk Society: towards a new modernity**. London: Sage, 1992.; LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. "Transdisciplinariedade e a proteção jurídico-ambiental em Sociedades de Risco: direito, ciência e participação." In: **Direito Ambiental Contemporâneo**. José Rubens Morato Leite e Ney de Barros Bello Filho (orgs). Barueri: Manole, 2004. p. 103.

algo extremamente complexo, deixando desta forma que recaia sobre a relação de causalidade, o maior problema, hoje, no que se refere à responsabilidade civil.

A partir da formação da Sociedade Industrial, os danos ambientais são, freqüentemente, produtos de várias causas concorrentes e sucessivas, não tendo como característica uma causalidade simples e sim muito complexa, fazendo da incerteza científica, um dos maiores obstáculos à prova do nexo causal para a imputação da responsabilidade objetiva.

Evidenciamos hoje, a importância da superação de Teorias Clássicas acerca do nexo de causalidade, para uma maior avaliação e um melhor resultado quanto à prova diante de danos ambientais e sua reparabilidade. A constatação de se avaliar danos e resultados através de dados exclusivamente fáticos, dificultam a prova do nexo causal para eventos ocorridos em setores em que a atividade esteja estreitamente vinculada ao desenvolvimento científico.

Neste sentido, que José Afonso da Silva descreve:

*Nem sempre é fácil determinar ou identificar o responsável. Sendo apenas um foco emissor, a identificação é simples. Se houver multiplicidade de focos, já é mais difícil, mas é precisamente por isso que se justifica a regra da atenuação do relevo do nexo causal, bastando que a atividade do agente seja potencialmente degradante para sua implicação nas malhas da responsabilidade*²⁶⁹

3. SOCIEDADE DE RISCO

A realidade dos riscos contemporâneos vem mostrar ao Direito, o desafio de propor alternativas para problemas que não podem mais ser analisados, apenas restritivamente, em âmbito de ações locais e atuais.

Necessitamos atualmente de uma resposta jurisdicional, quando tratamos de causas ambientais, não necessariamente vinculada à responsabilização objetiva, mas através de uma análise mais aprofundada de causas e conseqüências, atuais e futuras, com maiores critérios de configuração jurídica do nexo de causalidade para a atribuição da imputação objetiva por danos ambientais.

A questão da responsabilização civil em matéria ambiental tem como principal objetivo a Prevenção e possui como função, além da Prevenção e da Precaução do dano,

²⁶⁹ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental Constitucional**. 2ª ed. 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1998.

também a internalização dos custos ambientais; o encorajamento das empresas para investimentos e desenvolvimento para aumentar o conhecimento e melhorar a tecnologia; e o fomento de atitudes mais responsáveis por parte dos poluidores.

A incerteza científica que engendra os riscos ecológicos decorrentes da utilização e desenvolvimento das novas tecnologias é proveniente da *eco-complexidade*.²⁷⁰ Entende-se por *eco-complexidade* uma forma de complexidade altamente potencializada por dizer respeito a relações mantidas entre um sistema que opera numa unidade de referência (no caso da Sociedade, comunicação) e um ambiente que tem outra unidade operacional (como é o caso do Ambiente orgânico, que tem como unidade reprodutiva a vida)²⁷¹.

Atualmente, a doutrina e a jurisprudência brasileira, diante desta complexidade comprobatória em relação ao nexo causal em caso de danos ambientais, vem verificando a forte necessidade de elaboração de tratamentos mais adequados e menos dificultosos ao tema, surgindo a tendência de novas Teorias para a atenuação da prova do nexo causal. Isto ocorre diante da sensibilização do Direito para um melhor atendimento jurisdicional em matéria ambiental.

Mas apesar de a preocupação ambiental ter crescido muito nos últimos anos, o Direito Ambiental ainda é um ilustre desconhecido para muitos e boa parte da população, considera a legislação ambiental um obstáculo ao desenvolvimento econômico.

Ao operador jurídico interessa o conceito jurídico de dano, e para que haja uma responsabilização por danos ambientais causados por determinados agentes, precisamos constatar a conexão entre a atividade e o dano.

Na Lei nº 6.938/81, podemos encontrar conceitos básicos relacionados à proteção ambiental. É pertinente a invocação do artigo 3º, 'in verbis':

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida, em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

²⁷⁰LUHMANN, Niklas. **Sistemas Sociais**: lineamentos para una teoria general. México: Alianza Editorial/Universidad, 1991. p.53.

²⁷¹CARVALHO, Délton Winter de. **Novas tecnologias e direito ambiental**. Revista do ICASA. Editora Feevale. 2007. p.102

III - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
- c) afetem desfavoravelmente a biota;*
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;*
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;*

IV - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Em sua obra sobre a chamada sociedade de risco, Ulrich Beck ensina que “en la modernidad, la producción social de riqueza va acompañada sistemáticamente por la producción social de riesgos”²⁷², refletindo a idéia do presente estudo.

Sobre o assunto, também, Tessler:

*Como não se pode obstar o desenvolvimento, é necessário que a sociedade – e, sobretudo o direito – instrumentalizem-se com o fim de administrar este problema. Para o empresariado, o risco passou a ser mais um dos fatores a ser incorporado na atividade econômica da empresa; o peso da internalização do risco precisa ser contabilizado no processo produtivo. Ao legislador, surge a função de delimitar o grau de tolerabilidade do risco a partir da definição de ilícitos. Ao judiciário, compete a função de prestar a adequada tutela contra o risco.*²⁷³

Segue a autora, sobre o papel do Estado:

A função de fixar o grau de necessidade e suportabilidade do risco compete à norma. Cabe ao legislador a ponderação acerca dos benefícios trazidos pela atividade perigosa e a gravidade do risco dela decorrente. Se após este sopesamento concluir que a atividade, a despeito do perigo, é conveniente para a sociedade, deve permiti-la. Ao contrário, se a atividade produzir risco intolerável ao ordenamento, deve ser vedada pela norma.

No seu conceito mais tradicional, a responsabilidade civil tem por objetivo a reparação dos danos e a punição do responsável; e não se propõe, pelo menos numa aproximação mais ortodoxa, à prevenção de riscos e tampouco à redefinição do ‘modus operandi’ que determinou a produção do dano. A

²⁷² BECK, Ulrich. **La Sociedad Del Riesgo**. Hacia una Nueva Modernidad. Barcelona: Paidós, 1998. p. 25.

²⁷³ TESSLER, Luciane Gonçalves. **Tutelas Jurisdicionais do Meio Ambiente**. Dissertação de Mestrado em Direito. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2003, p. 149.

*atuação da responsabilidade diz respeito ao dano propriamente dito, com pouca ou nenhuma atenção para a atividade que gerou, que é qualificada como lícita ou ilícita apenas para viabilizar a imputação da responsabilidade.*²⁷⁴

A Lei 6.938/81, em seu art. 14, §1º, recepcionado pelo art. 225, §§ 2º, e 3º, da Constituição Federal de 1988, estabelece que a responsabilidade civil pelo dano ambiental é objetiva, cabendo ao empreendedor de atividades que impliquem em riscos à saúde de outrem ou ao meio ambiente a obrigação de prevenir os riscos e internalizá-la em seu processo produtivo²⁷⁵, ou seja, deve o agente potencialmente poluidor arcar com o ônus de garantir a inocorrência de dano ambiental pelos meios que julgar adequados, sob pena de, havendo o fato danoso, ser responsabilizado independentemente de culpa.

Ainda sobre os Princípios da Precaução e da Prevenção, citamos Morato Leite:

*Da exposição da fundamentação dos princípios da precaução e da prevenção, entende-se que a proteção do meio ambiente na ordem constitucional brasileira não se fundamenta nem na noção de dano ou em uma limitada leitura do ilícito, mas sim na de risco, que permitiria a abertura dos sistemas de responsabilização, mediante a revisão do significado do ilícito*²⁷⁶.

O princípio da Precaução quanto à degradação do meio ambiente, passou a ser aceito, tanto no âmbito internacional como no nacional, especialmente nas últimas três décadas. Inovou-se o tratamento jurídico relativo a estas questões, evitando antagonismos de leis, decretos e portarias. Implementar o princípio da precaução, não quer dizer, imobilizar as atividades humanas ou o impedimento a tudo, este princípio surge para visar à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações futuras e à continuidade de uma vida natural farta, existente em nosso planeta.

Em virtude do excesso de possibilidades que existe na Sociedade Contemporânea pode ser entendido que os sistemas sociais (dentre eles o Direito) operam em contextos de “*bounded rationality*” (racionalidade limitada). A formação de uma Teoria do Risco no Direito coloca a comunicação jurídica não apenas num fechamento normativista, tomando-se decisões com base em experiências e decisões

²⁷⁴ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade Civil Ambiental – As Dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro. **Revista de Direito Ambiental**, a. 8, n. 32, out./dez. 2003, p. 178.

²⁷⁵ Art. 14, parágrafo 1º da Política Nacional do Meio Ambiente, recepcionado pelo artigo 225, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal.

²⁷⁶ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2002, p.198

passadas condensadas nas estruturas sistêmicas (jurisprudência e regras), mas, sobretudo acresce ao Direito a possibilidade lançar seus olhares ao futuro²⁷⁷.

Não se pode esperar a concretização do dano para que sejam tomadas decisões, principalmente porque danos ambientais em sua maioria são irreversíveis, e esse é o maior motivo de aplicação pelo Direito, dos princípios da prevenção e da precaução. Mesmo no RS já existem julgados que falam de probabilidade relevante, para a condenação de empresa por dano ambiental, baseados em laudos técnicos, como colacionamos:

*Ementa: Ação de Indenização. Poluição Ambiental. Agentes Poluentes. Perícia. Nexo Causal. Tendo a perícia comprovado o procedimento nocivo da ré, poluindo o meio ambiente com a emissão de partículas diretamente e sem tratamento ao meio ambiente externo à empresa, de forma não compatível com as legislações que regem a matéria e que, por isso, advieram danos aos autores, assente a obrigação de indenizar. Quadro alérgico congênito. Não obstante a patologia da autora se justifique por quadro alérgico congênito, acentuado pelo hábito de fumar, concluindo o laudo pericial que ela estava exposta por longo lapso de tempo aos diversos fatores agressivos decorrentes da atividade poluidora da empresa, que contribuíram efetivamente para o desencadeamento, ou agravamento da patologia diagnosticada, presentes os pressupostos da responsabilidade civil e decorrente obrigação de indenizar. Sentença mantida. Apelo desprovido.*²⁷⁸

Nesta passagem da sociedade industrial para a sociedade de risco caracterizada pelos riscos globais, invisíveis e imprevisíveis, que verificamos diversas situações como aquecimento global, biotecnologia, chuvas ácidas, transgênicos, etc, riscos transindividuais e transfronteiriços, não existindo mais a comprovação de uma verdade científica. Assim, sempre que falarmos em sociedade de risco, somos obrigados a falar de futuro, de um risco abstrato, de necessidade de decidir antes do resultado. Passamos de uma verificação da teoria do risco concreto para criação da teoria do risco abstrato. Ulrich Beck²⁷⁹ chama esta nova realidade histórica de uma “modernização reflexiva”, é a sociedade lidando com os riscos que ela própria produziu. Não há mais a certeza científica, previsível, calculável, não há mais a distribuição de riquezas e sim de riscos, potencializou-se a indústria, com produções novas e uma tecnologia imaterial.

Como também descreve o sociólogo Ulrich Beck, a característica da sociedade de Risco é que vivemos com distribuição de riquezas. Estamos em uma era imaterial e

²⁷⁷ CARVALHO, Délton Winter de. **Novas tecnologias e direito ambiental**. Ob.cit. p.103

²⁷⁸ Ap. Civ., TJRS, 9ª Câmara Cível, rel. juíza Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira, j. 27.11.2002.

²⁷⁹ BECK, Ulrich. . **La Sociedad del Riesgo Global**. Madrid: Siglo Veintiuno de España Editores, 2002.

não de concretude, e esta é a grande diferença da verdade científica e da atual incerteza científica. Beck, ainda lembra de chamar os riscos abstratos de riscos de nova face, invisíveis, quer dizer, não temos a possibilidade de visualizá-los, caso contrário não ocorreria o caso de Chernobyl, por exemplo, que representou o primeiro envenenamento gradual, que não é perceptível ao sentido humano, onde populações estavam sendo contaminadas sem sentir.

4. CONCLUSÕES

Diante das idéias brevemente apresentadas, é que falamos da necessidade do Direito de acompanhar as mutações estruturais da sociedade pós-industrial, permitindo que a responsabilidade civil não seja apenas uma forma de reparação de danos, mas, principalmente, uma assimilação dos riscos ambientais.

Os danos ambientais caracterizam grande dificuldade em relação a sua prova, pois são danos causados por poluição crônica, com características cumulativas, de atividades praticadas por multiplicidade de agentes, muitas vezes indetermináveis. Exemplos são dados por Morato Leite e Carvalho²⁸⁰:

neste sentido é o efeito estufa, que tem degradado a camada de ozônio, e também a ocorrência de chuvas ácidas, provocadas por emissões de poluentes na atmosfera. Assim, nestes casos, os danos são conseqüências de efeitos cumulativos, pois um ato isolado não seria capaz de provocar tais danos, mas sim o conjunto de atividades, inviabilizando a determinação de suas causas em concreto.

A Sociedade atual revela e produz muitos riscos e perigos que resultam de um período industrial, mas apresentam também, novos riscos de um período pós-industrial. Esses novos resultados podem ser identificados não pelos danos concretos mas por danos abstratos e por isso, quando tratarmos de responsabilidade civil ambiental, verificamos que a reparação de danos como forma de correção não é suficiente para uma efetiva resposta jurisdicional, mas deve haver uma atuação, através de gerenciamento de riscos por parte do poder judiciário, no momento em que trabalhar com a aceitação de riscos abstratos e assim exercer um sentido não apenas reparador, mas principalmente, preventivo.

²⁸⁰ José Rubens Morato Leite e Delton Winter de Carvalho. **O nexos de causalidade na responsabilidade civil por danos ambientais.** Revista de direito ambiental. SP. RT. Ob.cit.p.75 a 93.

A presente estrutura social marca a necessidade de juridicização do risco, uma nova estruturação do Direito, diante destas mudanças na estrutura social, provinda da massificação da ciência e da tecnologia, para a produção industrial, processos de tomada de decisão jurídica a casos de perigos e riscos ambientais, sem a exigência de comprovação de um dano concreto.

Um dos objetivos do Direito ambiental é permitir um desenvolvimento duradouro, através do controle de desenvolvimento com padrões de sustentabilidade. Há comprometimento com a dimensão temporal futura, ligando direitos e obrigações entre gerações passadas, presentes e futuras.

Por toda essa complexidade é que verificamos a importância de haver antecipação em relação à prováveis riscos ambientais, através de instrumentos processuais vigentes. E quando não houver formas de bases ao Direito Ambiental, por casos anteriores, o Direito deve criar.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

BECK, Ulrich. **La Sociedad del Riesgo Global**. Madrid: Siglo Vientiuno, 2002.

BECK, Ulrich. **La Sociedad de Riesgo**. Hacia una nueva modernidad. Paidós. 2006.

BENJAMÍN, Antonio Herman. O princípio do poluidor pagador e a reparação do dano ambiental. In: **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. RT, 1993.

BENJAMIN, Antônio Herman V. “Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental.” In: **Revista de Direito Ambiental**. n. 9, ano 3, jan.-mar. 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. (coord.). **Introdução ao Direito do Ambiente**. Lisboa: Universidade Aberta, 1998.

CARVALHO, Delton Winter de. **Revista do ICSA**. Gestão e desenvolvimento. Feevale, 2007.

_____. **A proteção jurisdicional do meio ambiente: uma relação jurídica comunitária**. Revista de direito ambiental. RT 2001.

_____. **Dano Ambiental Futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. 1.ed., Forense Universitária, 2008.

_____: O nexó de causalidade na responsabilidade civil por danos ambientais, in **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, v. 12, n.º 47, jul./set. 2007.

CATALÁ, Lucía Gomis. **Responsabilidad por Daños al Medio Ambiente**. Pamplona: Arazandi Editorial, 1998.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. 5 ed. amp. São Paulo: Saraiva, 2004.

LUCARELLI, Fábio Dutra. “Responsabilidade Civil por Dano Ecológico.” In: **Revista dos Tribunais**, v. 700, ano 83, fev. 1994.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 2004.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MORATO LEITE, José Rubens. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NORONHA, Fernando. “Desenvolvimentos Contemporâneos da Responsabilidade Civil”. In: **Revista dos Tribunais**, n. 761, ano 88, mar. 1999.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SENDIM, José de Sousa Cunhal. **Responsabilidade Civil por Danos Ecológicos: da reparação do dano através da restauração natural**. Coimbra: Coimbra, 1998.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

João Adelar Mallmann de Godoi²⁸¹

Juliana Franchi da Silva²⁸²

Rita Franchi da Silva²⁸³

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo fazer algumas considerações sobre a educação ambiental na sociedade contemporânea no que diz respeito à globalização, aos movimentos ambientais, desenvolvimento sustentável e as formas de abordagem no interior das universidades. Observando assim, as necessidades do envolvimento da comunidade acadêmica com o tema educação ambiental e a responsabilidade para com o meio ambiente em que todos vivem.

PALAVRAS-CHAVE: educação ambiental, globalização, universidade.

1 INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos percebe-se um aumento nas preocupações com as relações existentes entre o homem e o meio ambiente na terra. A necessidade de estudos e ações na busca por um ritmo de vida mais saudável está cada vez mais se intensificando, permeando por todos os níveis de organizações na sociedade. É preciso compreender o contexto no qual se insere a educação ambiental na sociedade partindo-se da abordagem acerca da globalização, dos movimentos ambientais e a importância do desenvolvimento sustentável para a reconstrução da consciência.

A crise ambiental se torna evidente a partir dos anos 60 e reflete-se na irracionalidade ecológica dos padrões dominantes de produção e consumo, marcando os limites do crescimento econômico. A degradação do meio ambiente manifesta-se a partir do crescimento e da globalização. A escassez generalizada surge não só na degradação das bases de sustentabilidade ecológica do processo econômico, mas como

²⁸¹ Aluno do Curso de Graduação em Direito, pela Faculdade Metodista de Santa Maria – FAMES, Santa Maria, RS. E-mail: adelargodoi@gmail.com

²⁸² Licenciada em Filosofia, bacharel em Economia, especialista em Pensamento Político Brasileiro, mestre em Integração Latino-Americana – MILA, aluna do curso de Graduação em Ciências Sociais, aluna do curso de Pós-graduação em História do Brasil, pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, Santa Maria, RS. E-mail: juliana.franchi@hotmail.com

²⁸³ Licenciada em Pedagogia, especialista em Educação Ambiental, pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, Santa Maria, RS. E-mail:rifrasil@yahoo.com.br

uma crise de civilização que questiona a racionalidade do sistema social, os valores, os modos de produção e os conhecimentos que os sustentam.

A universidade busca socializar o conhecimento que vem sendo desenvolvido pelo homem no decorrer da sua existência. Nessa socialização deve auxiliar seus alunos a enfrentar desafios que surgem de acordo com a evolução da sociedade. Portanto, trava-se um estudo a respeito da educação ambiental, desde as primeiras preocupações com os problemas ambientais até os problemas atuais, tanto em seus aspectos sociais, econômicos e principalmente educacionais.

2. GLOBALIZAÇÃO, MOVIMENTOS AMBIENTAIS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O conceito de ambiente defronta-se com as estratégias prejudiciais da globalização. O tema da sustentabilidade surge como uma resposta ao rompimento da razão modernizadora e como condição para construir uma nova racionalidade produtiva que se funda no potencial ecológico e em novos sentidos de civilização a partir da diversidade cultural da humanidade.

De acordo com Leff (2004, p.57):

A gestão ambiental do desenvolvimento sustentável exige novos conhecimentos interdisciplinares e o planejamento intersetorial do desenvolvimento; mas é, sobretudo, um convite à ação dos cidadãos para participar na produção de suas condições de existência e em seus projetos de vida. O desenvolvimento sustentável é um projeto social e político que aponta para o ordenamento ecológico e a descentralização territorial da produção, assim como para a diversificação dos tipos de desenvolvimento e dos modos de vida das populações que habitam o planeta. Neste sentido, oferece novos princípios aos processos de democratização da sociedade que induzem à participação direta das comunidades na apropriação e transformação de seus recursos ambientais.

Em 1968, em Roma, realizou-se uma reunião de cientistas dos países desenvolvidos para discutir o consumo, as reserva de recursos naturais não renováveis e o crescimento da população mundial até meados do século XXI. O chamado “Clube de Roma²⁸⁴” concluiu pela necessidade urgente de se buscar meios para a conservação dos

²⁸⁴ O Clube de Roma surgiu em 1968, formado por cientistas de diversas nacionalidades, tendo por objetivo discutir os problemas que afligiam a humanidade, bem como, a partir de políticas concretas, visar ao equacionamento desses problemas. De acordo com Prieb (2005), os principais teóricos do clube de Roma foram Adam Schaff, A. King, S. Okita, H. Inose, e E. Laszio.

recursos naturais e controlar o crescimento da população, além de se investir numa mudança radical na mentalidade de consumo e procriação. Desse modo, com os debates e conclusões realizadas, o problema ambiental foi colocado a nível planetário.

Entretanto, no decorrer do processo da globalização com as suas múltiplas dimensões, isto é, militar, econômico-produtiva, financeira, comunicacional-cultural, religiosa, interpessoal-afetiva, científico-técnica, populacional-migratória, ecológico-ambiental, epidemiológica, criminal-policial e política, estão presentes os mais diversos movimentos sociais, dentre eles, o movimento ambiental.

No Brasil e em vários outros países da América Latina, no final da década de 70 e parte dos anos 80, ficaram famosos os movimentos sociais populares articulados por grupos de oposição ao então regime militar, especialmente pelos movimentos de base cristãos, sob a inspiração da Teologia da Libertação. Em fins dos anos 80 e ao longo dos anos 90, o cenário sociopolítico se transformou radicalmente. A partir de 90 ocorreu o surgimento de outras formas de organização populares mais institucionalizadas (como Fóruns Nacionais de Lutas, etc.). Emergiram várias iniciativas de parceria entre a sociedade civil organizada e o poder público (como Orçamento Participativo, Política de Renda Mínima, etc.).

O movimento dos ecologistas proliferou após a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (ECO 92), dando origem a inúmeras Organizações Não-governamentais (ONGs). As ONGs passaram a ter muito mais importância nos anos 90 do que os próprios movimentos sociais. Tratam-se de ONGs diferentes das que atuavam nos anos 80 junto com os movimentos populares. As ONGs não são mais organizações de massa como as que se desenvolveram no período do regime militar. Caracterizam-se pela organização “micropolítica”, embora muitas alcancem uma atuação transnacional através das redes. Agora são ONGs inscritas no universo do Terceiro Setor, voltadas para execução de políticas de parceria entre o poder público e a sociedade.

Para Reigota (2004, p. 42-3):

Na América Latina, questões que alguns anos antes da Conferência Mundial de meio Ambiente e Desenvolvimento (no RJ) eram discutidas em pequenos e minúsculos grupos, situados a margem da política tradicional, são hoje incorporadas por grupos políticos muitas vezes antagônicos e inconciliáveis. Dessa forma, as representações sociais de meio ambiente e de desenvolvimento sustentado da população em geral, da intelligentsia, dos grupos políticos e

econômicos são inúmeros e apresentam características bem diferentes entre elas.

Segundo Ghon (2003), a questão ambiental, até a Eco 92, estava localizada muito nos movimentos ambientalistas. Passou a ser uma preocupação dos movimentos populares de bairro. Isso foi um salto qualitativo muito grande, porque nas demandas e reivindicações dos anos 70/80, a questão ambiental não era tão presente como é, hoje, nos movimentos populares propriamente ditos.

As questões ambientais mais antigas eram questões locais. Uma vez compreendidos os custos mais imediatos e pessoais da poluição, da caça ou da perda das florestas, os indivíduos formaram grupos, que formaram coalizões, que se tornaram movimentos nacionais e, finalmente, um movimento multinacional. Essa evolução foi episódica, com períodos de expansão dinâmica intercalados por tempos de sonolência.

De acordo com Mccorsmick (1999, p.34):

Posteriormente as influências intranacionais se disseminaram. O conhecimento dos especialistas florestais alemães foi exportado para os Estados Unidos e para a Índia, via Grã-Bretanha, para a Austrália via Índia, e mais além. O romantismo e o darwinismo alteraram as percepções humanas muito além de seus respectivos lugares de origem. No final do século XIX era difícil dissociar os objetivos dos movimentos nacionais. Mesmo que diferenças entre métodos e objetivos possam ter permanecido, a cena estava pronta para o surgimento do movimento ambiental global.

Mundialmente, passou-se a falar em crises. Não somente em crises como a do Estado, crise econômica, de paradigmas e de valores humanos, mas a crise do meio ambiente que atinge a todos. O ser humano passou a perceber uma série de desastres ecológicos que colocam em risco sua sobrevivência num futuro próximo. Aos poucos a humanidade passou a perceber que os recursos naturais são finitos e podem desaparecer.

Segundo Leff (2004, p.96):

A contaminação ambiental, a exploração excessiva dos recursos naturais e os desequilíbrios ecológicos; as crises de alimento, de energia e de recursos gerados pelos padrões dominantes da produção, distribuição e consumo de mercadorias; e os custos ambientais da concentração industrial e da aglomeração urbana, levaram já há trinta anos a estabelecer os limites da racionalidade econômica. Entretanto, a percepção da problemática ambiental não é homogênea e cobre um amplo espectro de concepções e estratégias de solução. As manifestações da crise ambiental dependem do contexto geográfico, cultural, econômico e político, das forças sociais e dos potenciais

ecológicos sustentados por estratégias teóricas e produtivas diferenciadas. Neste sentido, não pode haver um discurso nem uma prática ambiental unificados.

Conforme Cherem (2003), a partir da década de 60 acentuaram-se as preocupações com o meio ambiente e algumas ações, a princípio regionais, foram sendo tomadas, como a adoção da Declaração sobre a luta contra a contaminação do ar, em março de 1968 pelo Conselho Europeu, e a adoção por parte da Organização da Unidade Africana, em setembro de 1968, da Convenção Africana Sobre a Proteção da Natureza e dos Recursos Naturais. Sendo, essas ações uma mola propulsora de uma iniciativa global de preservação do meio ambiente, que se desenvolveu em caráter internacional a partir da conferência de Estocolmo de 1972 até a última grande iniciativa internacional, a Conferência do Rio de Janeiro Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, conhecida como Rio-92.

Da Conferência em Estocolmo resultou a Instituição no sistema das Nações Unidas do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, Pnuma, localizada em Nairóbi, no Quênia. A partir daí, a atividade diplomática dos Estados intensifica-se principalmente por pressão da opinião pública interna, que se torna cada vez mais consciente dos desequilíbrios ambientais.

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano e Desenvolvimento representou a adição de alguns componentes de conteúdo obrigatório nas políticas e nas normas que envolvem o meio ambiente. Neste sentido destaca-se o componente da dimensão humana às questões ambientais, preocupada principalmente com o desenvolvimento, refere-se a introdução do termo *sustentabilidade*; a noção de futuridade, ou seja, as preocupações com os efeitos futuros das políticas ambientais ou normas jurídicas dos Estados; e o espraiamento da temática do meio ambiente em todos os ramos do Direito Internacional.

Na década de 70, a preocupação se expande pelo Canadá, Europa Ocidental, Japão, Nova Zelândia, Austrália. Na década de 80 atinge a América Latina, Europa Oriental, a União Soviética e Sul e Leste da Ásia. Sendo que, na década de 90, como produto do processo preparatório da *Conference on Environment and Development* (UNCED), mesmo os países de desenvolvimento mais retardatários (China, países da África negra, árabes) iniciaram um debate sobre os problemas ambientais. No decorrer do tempo, as sucessivas necessidades de proteção ao meio ambiente que inicialmente eram sentidas e regulamentadas aos níveis domésticos dos Estados, “ultrapassaram as

fronteiras nacionais, pois tanto a poluição quanto às medidas de conservação dos elementos componentes do meio ambiente não conhecem limites” (SOARES, 2000, p.74).

Para Leff (2002), o ambientalismo surge num processo de emancipação da cidadania e de mudança social, com uma reivindicação de participação popular na tomada de decisões e na autogestão de suas condições de vida e de produção, questionando a regulação e o controle social através das formas corporativas de poder e planejamento centralizado do Estado. Esta demanda de democratização no manejo dos recursos volta-se também para a gestão dos serviços educacionais.

O Acordo para a Proteção da Camada de Ozônio é um dos melhores exemplos de sucesso na construção de regimes internacionais setoriais para a proteção do meio ambiente global. Esse sucesso se deve a uma rápida formação de consenso na comunidade científica e a eficiência da comunicação extra-acadêmica, o fato da produção de CFC estar concentrada em poucas corporações transnacionais, a liderança do governo americano nas negociações internacionais e rápida proposta das corporações produtoras de Cloro Flúor e Carbono (CFC) no investimento em pesquisa e desenvolvimento de alternativas tecnológicas viáveis comercialmente.

De acordo com Viola (1995), a Convenção da Biodiversidade possui um duplo impacto. De um lado, ela aumentou de modo extraordinário a consciência pública internacional sobre a importância da diversidade biológica. De outro lado, ela é estruturalmente pouco funcional, devido ao fato de que os EUA mantêm uma atitude reticente com relação à convenção em todos os aspectos que não protegem de modo claro a propriedade intelectual, tal como foi definida na cultura civilizatória americana.

O reconhecimento dos movimentos sociais defensores da questão ambiental, cujas atividades até transcendem as fronteiras dos Estados, pelas organizações internacionais, se expressa, por exemplo, na possibilidade de algumas Organizações Não-governamentais de Alcance Transnacional (ONGAT) obterem o *status* de órgão consultivo junto às organizações inter-governamentais, como regulamenta o art. 71 da Carta das Nações Unidas²⁸⁵.

Os problemas no meio ambiente são conseqüências de outros, ocasionados pelo modo com o homem vê o mundo, suas relações com o poder, com as outras pessoas, com a produção de seus bens e com a geração constante de novas necessidades. Deve-se

²⁸⁵De acordo com Seitenfus, 2003.

então, buscar compreender a complexidade ambiental que se constitui hoje. E através de todos os setores atuantes da sociedade, isto é, os movimentos ambientais, as ONGs e políticas ambientais existentes nos estados e fora deles, deve-se priorizar a educação ambiental.

Surge a possibilidade de passar das políticas de conservação, descontaminação, restauração ecológica e dos programas de desenvolvimento social para uma economia sustentável, fundada em princípios de racionalidade ambiental. Coloca-se assim:

A possibilidade de repensar a produção e o desenvolvimento das forças produtivas como um processo aberto à recuperação e ao melhoramento de práticas tradicionais de uso dos recursos, integrando os saberes e valores nos quais se arraigam as identidades culturais dos povos ao conhecimento científico e aos avanços da tecnologia moderna (LEFF, 2004, p.64).

Para que se possam buscar mudanças qualitativas é preciso que se tenha uma estratégia política que seja orientada pelo princípio de uma gestão democrática do desenvolvimento sustentável, mobilizada pelas reformas do estado e pelo fortalecimento das diversas organizações da sociedade civil.

Atualmente a sustentabilidade deixa de ser exclusivamente baseada numa visão ecológica, ela não se detém apenas a degradação do ambiente físico e biológico, mas que incorporem dimensões sociais, políticas e culturais, como a pobreza e a exclusão social, que vem sendo chamado de desenvolvimento sustentável.

Segundo Barbieri (2005), o desenvolvimento sustentável exige avanços científicos tecnológicos que ampliem permanentemente a capacidade de utilizar, recuperar e conservar esses recursos, bem como novos conceitos de necessidades humanas.

Com a Declaração sobre o meio ambiente na Conferência de Estocolmo, em 1972, surge a preocupação com a educação ambiental e esta foi elevada a um campo de ação pedagógico, buscando uma conscientização por parte de todos.

Não se trata de apenas correr atrás do prejuízo causado por um sistema produtivo, remediando seus efeitos, trata-se da necessidade de tecnologias de produção mais limpas que contemplam mudanças em seus produtos e seus processos de produção que possa reduzir ou eliminar todo tipo de rejeitos antes que eles sejam criados contribuindo assim para ampliar a sustentabilidade dos sistemas naturais.

Para Barbieri (2005), de acordo com a Agenda 21, aprovada durante a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento

(CNUMAD), no RJ em 1992 (Cúpula da Terra), tecnologias ambientalmente saudáveis são as que protegem o meio ambiente, são menos poluentes, usam todos os recursos de forma mais sustentável, reciclam mais seus resíduos e produtos e tratam os despejos residuais de uma maneira mais aceitável do que as tecnologias que vierem a substituir.

Os problemas da destruição ambiental não podem ser tratados separadamente e de forma fragmentada, pois fazem parte de um sistema complexo de causa e efeito. De acordo com Sachs (1993), é preciso considerar simultaneamente as seguintes dimensões, sustentabilidade social, sustentabilidade econômica, sustentabilidade ecológica, sustentabilidade espacial e sustentabilidade cultural, sendo necessário também haver equidade social, prudência ecológica e eficiência econômica.

O primeiro encontro Internacional em Educação Ambiental realizou-se em Belgrado, na Iugoslávia, em 1975, patrocinado pela Organização das Nações Unidas para a educação (UNESCO). Dele originaram-se as primeiras recomendações para a realização de programas de Educação Ambiental com objetivo de buscar soluções para:

Garantir que a população mundial tenha consciência do meio ambiente (...) e que conte com os conhecimentos, atitudes, motivação e desejos necessários para trabalhar individual e coletivamente na busca de soluções dos problemas atuais e para prevenir os que possam aparecer (MININNI-MEDINA e LEITE, 2001, p.23).

Conforme Leff (2001), desde a Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, celebrada em 1972, a educação ambiental foi apresentada como um meio prioritário de alcançar os fins de um desenvolvimento sustentável. Depois, a Conferência Intergovernamental de Educação Ambiental, celebrado em Tbilisi, em 1977, estabeleceu os princípios gerais que deviam orientar os esforços de uma educação relativa ao ambiente. A educação ambiental entende-se, portanto, como a formação de uma consciência fundada numa nova ética que deverá resistir á exploração, ao desperdício e a exaltação da produtividade concebida como um fim em si mesma.

Segundo a Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999, no art. 1º, a educação ambiental apresenta-se como o conjunto de processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. Desse modo:

Agora, o homem não pode mais se ver como um dominador da natureza, mas sim, como um parceiro que dela retira as condições de sua sobrevivência, o que permite também lembrar que deve ser deixada de lado a visão antropocêntrica do meio ambiente, isto é, que o homem é o centro do universo, portanto, tudo deve estar a sua inteira disposição. Diametralmente oposta, na visão biocêntrica, se reconhece que o homem é mais um ser entre outros que integram a natureza, com os quais deve conviver com harmonia. Por ser um indivíduo capaz de aplicar métodos racionais na tomada de decisões, cabe a ele (o homem) a responsabilidade da manutenção do equilíbrio do meio ambiente na qual comporte com os outros seres existentes no planeta terra. (REVISTA DO DIREITO, 2003)

Portanto, o esforço atual referente a luta contra o desgaste da diversidade biológica passa pelo equilíbrio de interesses entre os diversos agentes políticos sociais e econômicos, tanto nacionais quanto internacionais. Estão envolvidos tanto os Estados, as empresas públicas, as organizações privadas quanto os indivíduos e seus grupos. A sustentabilidade então, deixa de ser exclusivamente baseada numa visão ecológica, não se detém apenas a degradação do ambiente físico e biológico, mas passa a incorporar dimensões sociais, políticas e culturais,

3 DISCUTINDO A QUESTÃO AMBIENTAL RUMO A SUSTENTABILIDADE NAS UNIVERSIDADES

A universidade possui um papel fundamental nesse processo de transformações do conhecimento e de mudanças sociais. É imprescindível um espaço de autonomia acadêmica e liberdade de pensamento, tempo de maturação de conhecimentos e elaboração de novas teorias e de uma nova consciência. Essa nova era pressupõe a aplicação das ciências aos problemas ambientais num diálogo entre os conhecimentos acadêmicos e os conhecimentos populares, vai além dos laboratórios e das aulas universitárias e sim uma atuação concreta nos determinados segmentos da sociedade onde estão envolvidos.

O desenvolvimento sustentável exige avanços científicos tecnológicos que ampliem permanentemente a capacidade de utilizar, recuperar e conservar esses recursos, bem como novos conceitos de necessidades humanas.

De acordo com a Agenda 21, aprovada durante a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), no RJ em 1992 (Cúpula da Terra), tecnologias ambientalmente saudáveis são as que protegem o meio ambiente, são menos poluentes, usam todos os recursos

de forma mais sustentável, reciclam mais seus resíduos e produtos e tratam os despejos residuais de uma maneira mais aceitável do que as tecnologias que vierem a substituir. (BARBIERI, 2005, p.40)

Os problemas da destruição ambiental não podem ser tratados separadamente e de forma fragmentada, pois fazem parte de um sistema complexo de causa e efeito. De acordo com Sachs (1993), é preciso considerar simultaneamente as seguintes dimensões, sustentabilidade social, sustentabilidade econômica, sustentabilidade ecológica, sustentabilidade espacial e sustentabilidade cultural, sendo necessário também haver equidade social, prudência ecológica e eficiência econômica.

A reorientação da pesquisa, a reelaboração dos conteúdos curriculares e dos métodos pedagógicos na perspectiva do desenvolvimento sustentável, implicam a construção de um saber ambiental e sua internalização nos paradigmas científicos e nas práticas docentes que prevalecem. Este processo se defronta com obstáculos que provém da institucionalização dos paradigmas dominantes, legitimados e arraigados nos critérios de valorização do conhecimento no meio acadêmico e na sociedade em seu conjunto. A formação ambiental se projeta assim a contracorrente das demandas e interesses da vida acadêmica das universidades e da racionalidade econômica dominante (LEFF, 2001, p.209).

A consciência ambiental – que passa pela educação, informação e formação em matéria de meio ambiente e desenvolvimento sustentável – é condição essencial para que os esforços não sejam em vão, aliada a ela é necessário conhecimento científico desdobrado em uma ampla aplicação técnica e tecnológica, o que requer vontade política, e, sobretudo, investimento financeiro.

A preocupação com os problemas ambientais decorrentes dos processos de crescimento e desenvolvimento deu-se lentamente e de modo muito diferenciado entre os diversos agentes, indivíduos, governos, organizações internacionais, entidades da sociedade civil, etc.

A questão ambiental não se esgota na necessidade de dar bases ecológicas aos processos produtivos, de inovar tecnologias para reciclar os rejeitos contaminantes, de incorporar normas ecológicas aos agentes econômicos, ou de valorizar o patrimônio de recursos naturais e culturais para passar para um desenvolvimento sustentável. Não só responde a necessidade de preservar a diversidade biológica para manter o equilíbrio ecológico do planeta, mas de valorizar a diversidade étnica e cultural da espécie humana e fomentar diferentes formas de manejo produtivo da biodiversidade, em harmonia com a natureza. (LEFF, 2001, p.57)

A evolução da preocupação ambiental reproduz-se na percepção de problemas ambientais localizados e atribuídos a ignorância, negligência, dolo ou indiferença das pessoas e dos agentes produtores e consumidores de bens e serviços que podem levar a proibições e atribuição de multas. A degradação ambiental pode ser percebida como um problema generalizado, porém confinado nos limites territoriais dos estados nacionais; gestão inadequada dos recursos também é apontada como causa básica dos problemas percebidos; como um problema planetário que atinge a todos e que decorre do tipo de desenvolvimento praticado pelos países; questionamento das políticas e metas de desenvolvimento praticadas pelos estados nacionais geralmente baseadas numa visão economicista.

Os processos e sistemas ambientais complexos vão desde a qualidade de vida; valorização econômica, cultural e social dos recursos; os impactos ambientais e as mudanças globais até o condicionamento ambiental da dinâmica demográfica e do espaço urbano/regional.

A crença em que os recursos utilizados como matriz de consumo são inesgotáveis e que a tecnologia e seu avanço resolverão todos os problemas através da substituição sistemática dos produtos pelos da geração tecnológica subsequente provoca uma espécie de cegueira generalizada que baliza todas as justificativas que consideram que estamos no caminho certo do desenvolvimento, da erradicação da miséria e do progresso social e econômico.

Segundo Barbieri (2005), o meio ambiente e desenvolvimento devem ser tratados conjuntamente. Essa postura significa um distanciamento das propostas do desenvolvimentismo tradicional, predador da natureza, excludente e, por isso mesmo, gerador de profundos desequilíbrios sociais e regionais.

Embora já tenha havido inúmeras conferências sobre o meio ambiente a nível mundial, regional e local, a grande maioria das empresas ainda não incorporou o meio ambiente em suas considerações cotidianas, o que ocorre são incorporações de tecnologias ambientais em decorrência das exigências legais a que estão sujeitas ou para atender pressões da comunidade. E os aspectos mais visíveis em função do descaso aos problemas ambientais pelas empresas aparecem na forma de poluição e acidentes ambientais, sendo que a postura típica é de natureza corretiva que atua sobre os efeitos do processo produtivo.

Pode-se dizer que o desafio da educação ambiental é tentar sair da ingenuidade do conservadorismo (biológico e político) a que se viu confinada e propor alternativas sociais, considerando a complexidade das relações humanas e ambientais.

A educação ambiental como uma educação política empenha-se na formação do cidadão nacional, continental e planetário, baseando-se no dialogo de culturas e de conhecimento entre povos, gerações e gêneros. Deve-se preocupar em produzir conhecimentos, considerando que não aprendemos do outro, mas com o outro, criando com ele. (STENGERS,1992, p.12)

Em razão da emergência da crise ambiental deve haver uma mudança no que se refere à formação universitária. Os profissionais devem incorporar ideais mais holísticos visando os interesses da sociedade buscando uma preparação para atuar sanando suas dificuldades e não apenas buscar uma formação superespecialista e individualista de ascensão social e aquisição de títulos adequada apenas aos seus próprios interesses.

A visão cartesiana de mundo levou a pensarmos a natureza sendo composta por dimensões isoladas, evitando a percepção da parte a partir do reconhecimento do global. O que se propõe na Educação Ambiental é a compreensão de que a totalidade é mais do que as partes somadas, é o conjunto destas em suas relações dinâmicas e dialéticas. Tais relações constituem um elemento que transcende o somatório simples das partes e que só é encontrado no todo. (LOUREIRO, 2000, p. ?).

De acordo com Reigota (2004), diante da atual conjuntura política, econômica cultural e ecológica mundial, a América Latina se vê obrigada a redefinir o seu modelo de desenvolvimento e de educação, tendo em vista garantir a sustentabilidade não só dos seus recursos naturais, mas também a dos seus cidadãos, o que nos remete a análise da educação ambiental como um dos elementos da pós-modernidade.

Esse processo educativo não hierarquiza o saber científico e o conhecimento popular e étnico, não separa razão e subjetividade, não quantifica o conhecimento apreendido, não separa a arte da ciência. Permite avanços, recuos e paradas, já que considera o pessoal e intransferível de cada um, independente de seu papel como aluno ou como professor.

Segundo Reigota (2004), a educação visando o desenvolvimento sustentado se fundamenta principalmente nos aspectos sócio-éticos e não nos produtivos e econômicos, sendo que estes dois últimos são subordinados aos dois primeiros.

Existe uma grande dificuldade em realizar a educação ambiental com essas características. Numa situação educacional aonde milhares de crianças não vão a escola, onde muitas delas não concluem a educação mínima obrigatória, onde uma grande parcela da elite cultural é formada segundo idéias liberais, a tentativa de realizar uma educação criativa, política e ambiental local e planetária fica comprometida.

Para Leff (2001), o saber ambiental problematiza o conhecimento fragmentado em disciplinas e a administração setorial do desenvolvimento, para constituir um campo de conhecimentos teóricos e práticos orientado para a re-articulação das relações sociedade-natureza.

A elaboração de programas que incorporem a educação ambiental se sustenta numa análise crítica das condições desse saber dentro dos paradigmas legitimados do conhecimento, na inovação de conceitos e métodos das disciplinas e na elaboração de métodos pedagógicos. Esse saber não se limita em apenas componentes ecológicos, excede as ciências ambientais caracterizadas pelo enfoque ecológico as disciplinas tradicionais, se estende além, abrindo terreno aos valores éticos, dos conhecimentos práticos e saberes tradicionais.

Na consciência ambiental são gerados novos princípios, valores e conceitos para uma nova racionalidade produtiva e social, e projetos alternativos de civilização, de vida, de desenvolvimento. O saber ambiental abre assim uma perspectiva ao progresso do conhecimento, questionando os dogmas ideológicos e problematizando os paradigmas científicos com base nos quais foi constituída a civilização moderna. (LEFF, 2001, p.151).

Dessa forma, uma nova forma de pensar que não se restrinja ao local e ao particular, mas que conceba os conjuntos, favorece o senso de responsabilidade e de cidadania, de solidariedade entre os humanos e a natureza.

As universidades são estabelecimentos de ensino que assumem uma responsabilidade essencial na preparação das novas gerações para um futuro viável. A ação direta dos professores na sala de aula e em atividades extracurriculares instigando o processo de conscientização da sociedade sobre os problemas ambientais buscando desenvolver nos educandos hábitos e atitudes sadios de conservação ambiental e respeito a natureza transformando-os em cidadãos conscientes e comprometidos com o futuro do país.

O desenvolvimento da sociedade, impulsionada pela globalização, faz com que cada vez mais sejam absorvidos profissionais capacitados a planejar e gerenciar a qualidade do meio ambiente.

O conceito de ambiente gera, portanto uma corrente que vai se entrelaçando nas tramas da sustentabilidade e nas artimanhas do discurso do desenvolvimento sustentável, definindo categorias de racionalidade e de saber ambiental, problematizando o avanço das ciências e da interdisciplinaridade, para penetrar com sua visão crítica no campo das etnociências, do habitat, da população, do corpo, da tecnologia, da saúde e da vida. Assim o conceito de ambiente vai colocando a prova seu sentido questionador e recreativo nos domínios do saber. (LEFF, 2001, p. 12)

A questão ambiental quando incorporada nas práticas disciplinares de pesquisa e nos conteúdos curriculares dos programas educacionais nas universidades gera um saber que leva a uma transformação dos conhecimentos, dos conteúdos e da gestão social dos recursos naturais, reorientando os sistemas de pesquisa, de educação e de produção.

A preservação da natureza, a busca de qualidade ambiental e uma perspectiva de vida ecológica são idéias do séc.XIX que, em termos de manifestação, mantiveram-se por muito tempo restritas as elites ilustradas dos países dominantes. Em muitos casos tais elites eram formadas por remanescentes de uma aristocracia esmagada pela industrialização. (CASTELLS, 1999, p.153).

São vários os problemas sócio-ambientais, dentre os mais graves estão o crescimento demográfico, a pobreza e desigualdades, as mudanças climáticas, a superexploração dos recursos, o buraco na camada de ozônio, a dificuldade de acesso a água potável, erosão do solo e ameaça as espécies animais.

Em seu histórico a educação tinha objetivos como o preparo para a mão-de-obra, o ensino de valores cívicos e o ensino para a igualdade (condição para a exploração capitalista), aí as dificuldades em superar esses valores e seguir o movimento da sociedade contemporânea. É necessário quebrar essa idéia da educação servir apenas para preparar as pessoas para o mercado de trabalho, mas sim, educação para a vida, para a humanidade, para viver bem e entender as necessidades, os anseios da sociedade em geral. Não valorizar apenas os conhecimentos técnicos, mas também dar importância aos sentimentos e aos valores humanos, ser criativo e saber distinguir as informações, pensar individualmente sobre as coisas.

Para pensar ambientalmente é necessário aprender o meio em que vivemos e compreender o conhecimento sobre o mundo, as várias concepções de mundo e humanidade.

A educação deve ser uma construção coletiva unindo a ciência, a tecnologia e os saberes populares, visando a noção mais holística do ambiente, numa incursão pelos conhecimentos e modo de vida humanos. É preciso conhecer o meio para agir de forma ética e responsável sabendo que para tudo há conseqüências e que a natureza não é infinita.

A educação ambiental é componente essencial e permanente da educação nacional e deve estar presente, de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal. Sendo assim, faz-se indispensável à educação ambiental no ensino superior.

A legislação educacional brasileira e a própria constituição federal garantem a liberdade e a pluralidade (pela autonomia das Instituições de Ensino Superior - IES e flexibilidade das diretrizes curriculares) e em seu conjunto determina que a educação ambiental deve ser realizada como uma prática educativa integrada, contínua e permanente, integrando as disciplinas de modo transversal. Não deve ser um conteúdo a ser trabalhado separado, mas sim sistemicamente integrado ao processo educacional como um todo.

É preciso reestruturar conteúdos de diferentes matérias, reorientar temas de estudos das disciplinas tradicionais e isso implica um processo de produção e transformação do conhecimento para elaboração de novos e diversos conteúdos ambientais, conteúdos relativos ao ambiente com base na integração das diversas disciplinas contidas nos currículos tradicionais. A educação ambiental deve ser assimilada nas diversas áreas do conhecimento de forma transformadora dentro das disciplinas.

A formação docente deve ser pensada com muita seriedade, comprometimento, pois esses profissionais devem estar preparados para tratar da educação ambiental, tema que deve atravessar todo o processo educativo. A formação ambiental deve estar presente na formação de todos os docentes, em todos os cursos de licenciatura e todos os programas de pós-graduação.

O Poder Público, por meio do Conselho Nacional de Educação (CNE), da Secretaria de Educação Superior (SESU), da Coordenação de Aperfeiçoamento

de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) em nível federal, e dos Conselhos Estaduais de Educação em nível dos estados membros, deverá, em todos os procedimentos que impliquem a criação de novos cursos ou na avaliação dos cursos existentes, verificar o atendimento das exigências atinentes a Educação Ambiental. (LEITE, 2004, p.409)

As discussões ambientais nas universidades são frutos de grupos multidisciplinares de iniciativa de alguns docentes e pesquisadores, de cursos de extensão, de especializações, pesquisas de curso de mestrado e doutorado, não fugindo do contexto de proposições de seguimentos específicos de profissionais de nível superior, sem abrangência em nível institucional.

Não se pode negar que há uma grande preocupação em todos os âmbitos e níveis do conhecimento com a questão ambiental, mas também se nota que as dificuldades observadas para se promover a educação ambiental decorrem da desintegração do sujeito, da entidade de ensino e da comunidade, dessa forma o pesquisador encontra-se isolado em grupos de pesquisa ou estudo. A própria instituição de ensino não reconhece o grande papel que exerce, e a comunidade acha-se distante desses acontecimentos, daí decorre a falta de reflexão crítica sobre alguns princípios indissociáveis do processo de educação ambiental, que vai muito além das atitudes e ações preservacionistas do ambiente natural.

Para que um trabalho de educação ambiental se efetive é necessária a aproximação verdadeira entre universidade e comunidade o que possibilitará a construção do conhecimento a partir de um contexto de uma determinada realidade.

Diante da rigidez institucional observada nas universidades onde o conhecimento continua compartimentado em áreas disciplinares, centros, faculdades, departamentos se faz presente a necessidade a incorporação do saber ambiental em programas educacionais interdisciplinares voltados para o desenvolvimento sustentável.

Os conhecimentos e métodos necessários para compreender e resolver uma problemática ambiental dependem das condições geográficas, ecológicas, políticas, econômicas e culturais que constituem o entorno no qual se inserem as universidades para formar profissionais competentes. É nesse ambiente que repercute a aplicação dos conhecimentos gerados nas práticas sociais e na organização produtiva de diferentes comunidades. (LEFF, 2001, p. 213)

A educação relativa ao ambiente implica mudanças nos conteúdos educacionais que superam uma melhor integração das diferentes disciplinas dos programas

curriculares tradicionais, pois exige a criação de um saber ambiental e a consciência de que as disciplinas devem se transformar e gerar conteúdos concretos junto as novas temáticas ambientais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É necessário que a educação ambiental enfrente o desafio da mudança de mentalidade sobre as idéias de desenvolvimento, baseado na acumulação econômica, no autoritarismo político, no saque aos recursos naturais, no desprezo as culturas de grupos minoritários e aos direitos fundamentais do homem.

Nesse sentido, espera-se dos futuros profissionais que atuarão nas diversas áreas do conhecimento, da pesquisa e da extensão, uma formação comprometida com as questões sociais e ambientais, trabalhando de forma a refletir sobre a crise que abala as condições de vida dos seres envolvidos no processo de crescimento da sociedade, buscando um equilíbrio entre o homem e o ambiente.

Há a necessidade de reforçar a importância do cumprimento do papel social da Universidade no que se refere à preocupação com a fragmentação do conhecimento, à uma formação mais humanística, à indissociação do ensino, pesquisa e extensão que ofereça à sociedade, respostas aos seus anseios, em especial com relação às questões ambientais.

A consciência ambiental – que passa pela educação, informação e formação em matéria de meio ambiente e desenvolvimento sustentável – é condição essencial para que os esforços não sejam em vão, aliada a ela é necessário conhecimento científico desdobrado em uma ampla aplicação técnica e tecnológica, o que requer vontade política, e, sobretudo, investimento financeiro.

A educação é a chave do desenvolvimento sustentável, a busca incessante pelo preparo para remodelar o ensino promovendo atitudes e comportamentos portadores de uma cultura onde a natureza e o homem permaneçam em harmonia e equilíbrio, é a necessidade de ensinar os fatores fundamentais da vida, a educação e a ciência rumando para a sustentabilidade.

5. REFERÊNCIAS

ATKINSON, Giles. **Measuring Corporate Sustainability**. *Journal of Environmental Planning and Management*. p.235-252, 2000.

BARBIERI, J. C. **Desenvolvimento e Meio Ambiente: as estratégias de mudanças da Agenda 21**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2005.

CASTELLS, Manuel. **O Poder da Identidade**. São Paulo: Paz e Terra. V2. 3ª Ed., 1999

CHEREM, Mônica Teresa Costa Sousa. **A Proteção do Meio Ambiente nas Dimensões do Mercosul**. *Revista Novos Estudos Jurídicos*. São Paulo, vol. 8, nº1, jan/abr 2003.

GOHN, Maria da Glória. **Movimentos Sociais no Início do Século XXI: antigos e novos atores sociais**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003.

LEFF, Enrique. **Epistemologia Ambiental**. São Paulo: Editora Cortez, 2002.

_____. **Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.

_____. **Pensar la complejidad ambiental**. México: Siglo XXI/Unam/Pnuma, 2000.

MAINWARING, Scott & VIOLA, Eduardo. **Novos Movimentos Sociais, Cultura Política e Democracia**. In: SHERER-WARREN, Ilse e KRISCHKE, Paulo (Orgs.). **Uma revolução no cotidiano?** São Paulo: Brasiliense, 1987.

MCCORMICK, John. **Rumo ao Paraíso**. São Paulo: Ed. Atlas, 1999.

MININI-MEDINA, N. & LEITE, A. L. T. **Educação Ambiental: curso básico à distância**. **Ministério do Meio Ambiente**. MMA. Brasília, 2001.

_____. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 2. ed. – São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2000.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Disponível em: <<http://www.un.org>>. Acesso em 12 mai., 2006.

Revista do Direito. Nº 14, julh/dez 2000 – UNISC – Universidade de Santa Cruz

REIGOTA, Marcos. **Meio ambiente e representação social**. 6 ed. São Paulo: Cortez, 2004.

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das Organizações Internacionais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente –** Emergência, Obrigações e Responsabilidades. São Paulo: Editora Atlas, 2000.

VIOLA, Eduardo J. *et al.* **Meio Ambiente, Desenvolvimento e Cidadania:** desafios para as Ciências Sociais. São Paulo: Cortez, 1995.

A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS E A PROBLEMÁTICA AMBIENTAL: UM OLHAR DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Priscila Dalla Porta Niederauer Cantarelli²⁸⁶

RESUMO

A superação da crise ambiental implica não apenas conciliar o desenvolvimento econômico-social com a proteção do meio ambiente, isto é, garantir o desenvolvimento sustentável, mas, sobretudo, promover uma verdadeira mudança de atitude da civilização. Portanto, a educação ambiental propõe abordar o meio ambiente com uma visão sistêmica, sob a ótica dos conceitos básicos da ecologia, criando-se agentes formadores de consciência ecológica. A consciência ecológica, como qualquer outro tipo de consciência, não é uma coisa que é construída a partir de um determinado momento, senão uma postura cultivada ao longo da vida que passa pela questão da educação e leva à socialização do indivíduo. Dessa forma, este trabalho tem como objetivo central o estudo da influência que a Educação Ambiental tem sobre a Política Nacional dos Recursos Hídricos no sentido de torná-la mais eficaz, já que a mesma pressupõe a participação do cidadão. Para a realização da pesquisa adotou-se o método de abordagem dialético, a partir do qual o tema exposto será tratado considerando-se os conflitos internos nele presentes e sua interação com o fenômeno jurídico-social de ordem prática em função dos quais depreende-se sua finalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Educação Ambiental, recursos hídricos, participação

1. INTRODUÇÃO

Até quase o final do século XX²⁸⁷ os recursos naturais eram considerados infinitos, especialmente num país de proporções continentais e com domínio sobre o maior percentual individual de água doce do mundo, como o Brasil. Portanto, não havia uma preocupação com a gestão da água e o não-desperdício, assim como com a sua qualidade. Admitiam-se os recursos hídricos como um meio para o desenvolvimento econômico de uma região, através da construção de hidrelétricas ou hidrovias para importar ou exportar a produção. E também como limite territorial, que tinha importância de proteção do Estado, pois quanto maior a largura, profundidade do rio ou violência de suas correntes, mais difícil seria transpô-lo.

O avanço da tecnologia impulsionou o crescimento cada vez maior da indústria, ambos dirigidos por uma visão de mundo centrada na acumulação de capital e

²⁸⁶ Advogada, Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Especialista em Educação Ambiental pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. priscila_dalla@hotmail.com

²⁸⁷ Esse dado foi obtido em SILVA, G. E. N. *Direito Ambiental Internacional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Thex Ed., 2002. p.74.

minimização dos custos, com a conseqüente exploração máxima dos recursos disponíveis na natureza.

À medida que o crescimento populacional aumenta e o nível de desenvolvimento econômico melhora, cresce a necessidade de mais água. Portanto, o homem tem feito mudanças no ciclo hidrológico para fazer frente a essa demanda, construindo reservatórios, com vasta exploração dos mananciais e aquíferos, contaminando as águas – ameaça ambiental permanente aos ecossistemas aquáticos – colocando em risco reservas de água em todos os continentes e bacias hidrográficas de muitas regiões do planeta²⁸⁸.

Portanto, na crise ecológica²⁸⁹ atual, pelo prisma filosófico e jurídico, a natureza tornou-se simplesmente cenário em que o ator principal é o homem, pois se auto-proclama “dono e senhor”. Dessa forma, cedo o meio ambiente perderá a sua consistência ontológica, já que está tornando-se depósito de resíduos e os reservatórios de recursos não estão sendo protegidos como deveriam²⁹⁰.

Assim, a política Nacional de Recursos Hídricos estabelece suas diretrizes gerais no que diz respeito à gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade; adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do país; integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional; articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo e integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuários e zonas costeiras.

Mesmo num país de dimensões continentais como o Brasil, que detém o maior estoque de água doce do planeta, a gestão dos recursos hídricos é tarefa inadiável e urgente. Para isso foi criada a ANA - Agência Nacional de Águas - que tem como missão disciplinar o uso dos rios, evitando a poluição e o desperdício e, ainda, garantir água de boa qualidade para as gerações futuras.

²⁸⁸ TUNDISI, J. G. *Água no Século XXI: enfrentando a escassez*. São Carlos: RiMa, 2003. p. 198

²⁸⁹ Fato que ilustra a que ponto chega a crise, foi a iniciativa do conselho municipal de Los Angeles que, em janeiro de 1972, decidiu “plantar” novecentas árvores de plástico ao longo das principais avenidas da cidade. São invocados bons argumentos: na atmosfera poluída da cidade, resistirão melhor do que as árvores verdadeiras (OST, 1995, p. 07).

²⁹⁰ OST, F. *A Natureza à Margem da Lei: ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p.14

No mesmo sentido, Dias²⁹¹ garante que o modelo sistêmico²⁹² de integração participativa, adotado pelo Brasil é um dos mais modernos. Nesse viés, expõe que a política de águas deve levar em consideração as aspirações sociais e governamentais no que concerne à regulamentação ou modificação nos usos, controle e proteção das águas.

Assim sendo, a degradação ambiental gerada pela falta de investimentos em coleta e tratamento de esgotos tem levado a crescente poluição dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos por carga orgânica e nutrientes. Como conseqüências, têm-se a redução da disponibilidade do recurso e o aumento dos custos de tratamento para fins de abastecimento público. A médio e longo prazo tem-se o comprometimento dos recursos hídricos para gerações futuras e a destruição ou comprometimento de ecossistemas dependentes destes recursos. Deste modo, a internalização dos custos de tratamento, recuperação e preservação dos recursos deve ser um objetivo do sistema de gestão²⁹³.

2. A AFIRMAÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

O processo de reconhecimento da Educação Ambiental como política pública consolidou-se em abril de 1999, com o advento da Lei nº 9.795, que disciplina a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA). Apresentando a Educação Ambiental como componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis, de maneira formal e não-formal. Vedando, o estabelecimento da educação ambiental como disciplina isolada²⁹⁴, devendo ser tratada como tema transversal, permeando todas as áreas do saber, como um mecanismo que permita e facilite a passagem da realidade ambiental, dando um sentido social à práxis educativa (Brasil, 1999).

²⁹¹ DIAS, E. C. A Gestão dos Recursos Hídricos. In: *Fórum de Direito Urbano e Ambiental*, Belo Horizonte, ano 01, n. 01, p.854-862, jan.-fev. 2002. p. 857-858.

²⁹² Consiste em um planejamento estratégico por bacia hidrográficas, que inclui a captação de recursos e a tomada de decisões através de deliberações multilaterais e descentralizadas (DIAS, 2002, p. 857).

²⁹³ RAMOS, M. O. *Gestão de Recursos Hídricos e Cobrança pelo Uso da Água*. Fundação Getúlio Vargas: Rio de Janeiro, 2007. p. 36.

²⁹⁴ Existe uma crítica a esta lei no que se refere à proibição de se criar uma disciplina conceitual e metodológica de Educação Ambiental nos cursos, pelo menos de licenciatura. É nestes cursos que os futuros biólogos, químicos, físicos, matemáticos, psicólogos, etc. poderiam aprender a construir a interdisciplinaridade, por exemplo, para a educação formal In: PEDRINI, A. G. Trajetórias da Educação Ambiental. In: _____ (Org.). *Educação ambiental: reflexões e práticas contemporâneas*. Petropolis: Vozes, 1997. p. 43.

A Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9795/99), assim como a Política Nacional de Recursos Hídricos, está apoiada nos princípios democráticos, objetivando a construção de uma sociedade mais justa e ambientalmente sustentável, com a ampla participação dos diversos setores da sociedade, explicitada no Art. 5º, V. Portanto a participação popular na gestão dos recursos hídricos, além de estar plenamente de acordo com a Política Nacional de Educação Ambiental, é uma das formas de implementação efetiva desta política, visto esta reforçada pelo Art. 4º, IV, que versa sobre a integração entre educação, trabalho e práticas sociais como concepção desejada das práticas de educação ambiental.

Portanto, a educação ambiental é um processo de educação política que possibilita a aquisição de conhecimentos e habilidades, bem como a formação de valores e atitudes que se transformam necessariamente em práticas de cidadania. Estas práticas podem garantir a construção e manutenção de uma sociedade sustentável, em que os recursos naturais são utilizados de forma coerente com o objetivo de se preservá-los para as presentes e futuras gerações.

De tal modo, a educação ambiental não pode ser abordada apenas em sua dimensão local. O ambiente pode ser compartilhado por diferentes povos e nações. Por exemplo, se um lençol freático for contaminado em um bairro de uma cidade e dele aflorar um riacho em outra localidade a contaminação química, se expandirá. Ou mesmo uma indústria que libere efluentes líquidos contaminados em rios poderá alterar as condições de solo e da água de outros municípios, estado, ou país que não tenha aquela indústria. Por isso é que existem acordos internacionais, pois a degradação ambiental não obedece fronteiras²⁹⁵.

Igualmente, ela é um instrumento potencialmente eficiente para se reorientar a relação do homem com o meio em que vive, de forma que esta possa ser inclinada para a participação social e para a solução de problemas ambientais desenvolvendo, desta forma, uma mudança substancial de valores, atitudes e comportamentos sociais.

Nessa linha segue o pensamento de Higuchi²⁹⁶, qual seja:

Vê-se, portanto, que a tarefa da Educação Ambiental é muito mais complexa do que aparenta ser. A educação neste processo é um instrumento imprescindível para a construção de uma nova ética que reconheça a co-responsabilidade de

²⁹⁵ PEDRINI, op. cit., p. 23.

²⁹⁶ HIGUCHI, M. I. G. Crianças e Meio Ambiente: dimensões de um mesmo mundo. In: NOAL, F. O.; BARCELOS, V. H. L. (Org.). *Educação Ambiental e Cidadania: cenários brasileiros*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003. p.203.

cada indivíduo como pessoa única e ao mesmo tempo membro de um determinado grupo, em favor de uma mudança de atitudes em relação ao meio ambiente.

Incorporando o desenvolvimento sustentável que surgiu, no final da década de 80, como um novo paradigma para nortear as políticas de longo prazo de comunidades, municípios, estados, países e do Planeta como um todo. Em poucas palavras, significa melhorar a qualidade de vida dos que vivem hoje, sem prejudicar as próximas gerações que nos sucederão. Significa considerar não apenas as dimensões econômicas e sociais do desenvolvimento. Implica na incorporação de objetivos ecológicos como a conservação dos recursos naturais, a atenuação das mudanças do clima, a conservação das florestas e dos recursos hídricos.

Assim, para que se possa alcançar a meta do desenvolvimento sustentável, a educação ambiental deve colaborar com a formação de um novo sujeito social, no contexto de uma cultura ambiental, que possibilite a geração de novas formas de organização social. Pois, questão ambiental gera uma transformação dos conhecimentos, dos conteúdos educacionais e da gestão dos recursos naturais.

Nesse sentido, o princípio do desenvolvimento sustentável procura conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico para melhoria da qualidade de vida do homem. Utiliza racionalmente os recursos naturais não renováveis, encontrando fundamento legal nos artigos 170, VI e 225 da Constituição Federal de 1989²⁹⁷.

Serres²⁹⁸ exemplifica esse fenômeno com a metáfora de um navio que avança em alta velocidade na direção de uma rocha com a qual se chocará. Devido a isso, o Capitão determina que simplesmente se reduza a velocidade, esquecendo o essencial, que seria a alteração da rota.

Nesse diapasão Leff sustenta que:

O saber ambiental é saber que o caminho no qual vamos acelerando o passo é uma carreira desenfreada para um abismo inevitável; desta compreensão do caráter da crise ambiental não resta outra alternativa senão sustentar-nos na incerteza, conscientes de que devemos re-fundamentar o saber sobre o mundo em que vivemos, a partir do pensamento da história e do desejo de vida que se

²⁹⁷ SIRVINSKAS, L. P. *Manual de Direito Ambiental*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 34.

²⁹⁸ SERRES, M. *O Contrato Natural*. Lisboa: Instituto Piaget, 1994. p. 54.

*projeta para a construção de futuros inéditos através do pensamento e da ação*²⁹⁹ (2003, p. 23).

Entretanto, no momento em que a educação ambiental está posta no cotidiano do cidadão, torna-se evidente que o ambiente natural, onde vivem as plantas e os animais, já não pode ser considerado excluindo-se da análise as influências antrópicas e desta forma, muito menos as dimensões sociais e políticas que permeiam as relações humanas e naturais.

Dessa forma, tentando despertar em todos a consciência de que o ser humano é parte do meio ambiente. Ela tenta superar a visão antropocêntrica, que fez com que o homem se sentisse sempre o centro de tudo esquecendo a importância da natureza, da qual é parte integrante. Complementando, Pardo Díaz³⁰⁰ afirma que na visão biocêntrica, o ser humano é indissociável do seu meio, que compartilha com os demais seres vivos, aos quais está unido por interesses comuns. O meio, nesse caso faz parte do seu princípio de identidade como ser eco-dependente.

Ao nível superficial, o homem coloca-se como centro do mundo e quer preservar os rios, o oceano, as florestas e o solo porque são instrumentos do seu próprio bem-estar. Quando olha para o meio ambiente com esta preocupação, o homem só enxerga os seus próprios interesses, já que, inconscientemente, se considera a coisa mais importante que há no universo. A natureza para ele é um grande cofre, abarrotado de riquezas renováveis, mas que deve ser cuidadosamente preservado. Daí a necessidade de autoridades ambientais atuantes e uma boa legislação que preserve o meio ambiente.

Já a “ecologia profunda”³⁰¹ não separa seres humanos - ou qualquer outra coisa - do meio ambiente natural. Ela vê o mundo não como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e são interdependentes. Reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida.

²⁹⁹ LEFF, H. Pensar a Complexidade Ambiental. In _____ (Org). *Complexidade Ambiental*. São Paulo: Cortez, 2003. p. 23

³⁰⁰ PARDO DÍAZ, A. *Educação Ambiental como Projeto*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2002.p. 32.

³⁰¹ A Ecologia Profunda foi proposta pelo filósofo norueguês [Arne Naess](#) em 1973 como uma resposta a visão dominante sobre o uso dos recursos naturais. Arne Naes se inclui na tradição de pensamento ecológico-filosófico de [Henry Thoreau](#), proposto em Walden, e de [Aldo Leopold](#), na sua [Ética da Terra](#). Denominou de Ecologia Profunda por demonstrar claramente a sua distinção frente ao paradigma dominante.

*Portanto, a Ecologia Profunda faz perguntas profundas a respeito dos próprios fundamentos da nossa visão de mundo e do nosso modo de vida modernos, científicos, industriais, orientados para o crescimento e materialistas. Ela questiona todo esse paradigma com base numa perspectiva ecológica: a partir da perspectiva de nossos relacionamentos uns com os outros, com as gerações futuras e com a teia da vida da qual somos parte*³⁰².

Chega-se a esse estágio, face o paradigma que configurou a sociedade ocidental e influenciou o resto do mundo. Esse paradigma consiste em uma série de idéias e valores entre eles a visão do Universo como um sistema mecânico composto de estruturas elementares, a visão do corpo humano como uma máquina, a visão da vida em sociedade com uma luta competitiva pela existência, a crença no progresso material ilimitado a ser alcançado pelo crescimento econômico e tecnológico. Esses valores estão perdendo a força e o novo paradigma que pode ser chamado de visão holística do mundo, vê o mundo como, um todo integrado e não como uma reunião de partes dissociadas. Também pode ser chamado de visão ecológica, se o termo "ecológico" for usado em sentido amplo e profundo.

Para atingir os seus objetivos um processo de educação ambiental deve se munir de características que permitam uma abordagem ampla o bastante para incorporar a complexidade de conteúdos ecológicos, morais, socioculturais políticos e psicológicos uma vez que os problemas ambientais não são desvinculados desse aspecto³⁰³.

Nesse viés adverte Leff que:

*A crise ecológica tem sido acompanhada pela emergência do pensamento da complexidade, a teoria de sistemas, a teoria do caos e as estruturas dissipativas. O fracionamento do corpo das ciências enfrenta a complexidade do mundo propondo a necessidade de construir um pensamento holístico reintegrador das partes fragmentadas do conhecimento para a retotalização de um mundo globalizado; os paradigmas interdisciplinares e as transdisciplinariedade do conhecimento surgem como antídoto para a divisão do conhecimento gerado pela ciência moderna*³⁰⁴.

Assim, a educação ambiental deve estimular a consciência crítica dos participantes sobre a problemática ambiental das bacias hidrográficas; contribuir, conjuntamente com a comunidade local, na discussão e busca de soluções da problemática ambiental para que ela cobre e exercite efetivamente sua cidadania;

³⁰² CAPRA, F. *Teia da Vida*. São Paulo: Cultrix, 1997. p. 26.

³⁰³ HIGUCHI, op. cit., p.224-225.

³⁰⁴ LEFF, op. cit., p. 40-41

fomentar os trabalhos interdisciplinares no estudo dos problemas ambientais e fortalecer o comitê junto à comunidade como entidade de divulgação e discussão dos problemas ambientais locais.

3 A PROBLEMÁTICA AMBIENTAL NO QUE SE REFERE AOS RECURSOS HÍDRICOS

O Brasil seguiu a tendência mundial, adotando a Bacia Hidrográfica (de acordo com a Lei Federal nº 9.433/97) como unidade de planejamento e implantação da Política Nacional de Recursos Hídricos. Assim sendo, a gestão ambiental tem como âmbito territorial a bacia hidrográfica, e não as fronteiras administrativas e políticas dos municípios/estados-membros.

A gestão é descentralizada porque é realizada em nível de Bacia Hidrográfica, através dos “Comitês de Bacia”³⁰⁵, ou seja, a gestão não é realizada em nível estadual ou federal. É participativa, posto que a lei prevê que a gestão não se realizará somente por órgãos públicos, mas também pelos usuários e organizações civis, conforme o artigo 39, da Lei Federal 9.433/97. Tal gestão será formada por 40% de representantes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; 20% de representantes das entidades civis e 40% de representantes dos usuários.

Neste viés, Dias³⁰⁶ garante que o modelo sistêmico³⁰⁷ de integração participativa, adotado pelo Brasil é um dos mais modernos. Nesse viés, expõe que a política de águas deve levar em consideração as aspirações sociais e governamentais no que concerne à regulamentação ou modificação nos usos, controle e proteção das águas.

Veja-se, que no Brasil, as águas estão sob o controle público, mais especificamente sob controle social, no que tange à participação não só estatal, mas também popular, na gestão dos recursos hídricos. A lei em análise considera todas as

³⁰⁵ São previstos para atuar como "parlamento das águas da bacia", contando com a participação dos usuários públicos e privados, do poder municipal, da sociedade civil organizada e dos demais níveis de governo (estaduais e federal), entre suas atribuições está a aprovação do Plano da Bacia e do valor da cobrança pelo uso da água, além de se constituir no fórum de discussão e decisão no âmbito de cada bacia hidrográfica.

³⁰⁶ DIAS, op. cit., p. 857-858.

³⁰⁷ Consiste em um planejamento estratégico por bacia hidrográficas, que inclui a captação de recursos e a tomada de decisões através de deliberações multilaterais e descentralizadas In: DIAS, op. cit., p. 857.

águas como bem de domínio público³⁰⁸, no sentido de uso comum do povo³⁰⁹. Machado³¹⁰ explica que a água sendo, de uso comum do povo, não pode ser apropriada por uma só pessoa física ou jurídica, excluindo as demais pessoas, devendo seu uso ser motivado ou fundamentado pelo gestor público.

Da mesma forma, Custódio defende que a água é um “...bem de domínio público de valor incalculável, constitucional e legalmente assegurado e protegido em prol da vida presente e futura”³¹¹, pois a água é indispensável à vida humana, e necessita da união de esforços para a sua proteção.

Mas é necessária, para a realização da gestão, a elaboração de planos diretores³¹², englobando vários atores sociais da bacia hidrográfica. Essas bacias terão duas principais fontes de recursos³¹³: a cobrança da água e a indenização pela poluição dos recursos hídricos³¹⁴.

O antropocentrismo, para Grün³¹⁵, inspirou os modelos de desenvolvimento modernos que hoje encontram-se, em questionamento pela comunidade científica, devido aos problemas decorrentes da adoção desses modelos, no que se refere a separação entre o ser humano e a natureza, assim como a competição exagerada entre os homens. Estes problemas trouxeram graves conseqüências socioambientais.

Ao longo da história, a produtividade tem sido sinônimo de vitalidade social e de progresso, sendo o crescimento econômico o único indicador, sem que se dê importância ao impacto negativo no meio e na própria sociedade. Pois a problemática ambiental está diretamente relacionada aos problemas de caráter social³¹⁶.

³⁰⁸ Não obstante a água ser um bem público comum, adverte Machado (1998, p. 363) que ela não é um bem dominical do Poder Público, afirmando que o bem dominical é aquele que integra o patrimônio privado do Poder Público. A conceituação de bens dominiais ou do patrimônio disponível é dada por Meirelles (1995, p. 433), são aqueles que, embora integrando o domínio público como os demais, deles diferem pela possibilidade sempre presente de ser utilizados em qualquer fim ou, mesmo, alienados pela Administração, se assim desejar. Nesse sentido é que tem-se o artigo 18 da Lei n.º 9433/97 que diz, *in verbis*: "A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso". Ora, por esta razão é que não são as águas bens dominicais.

³⁰⁹ Segundo Meirelles (1995, p.432), os bens de uso comum são inalienáveis.

³¹⁰ MACHADO, P. A. L. *Direito Ambiental Brasileiro*. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 360.

³¹¹ CUSTÓDIO, H. B. Princípios Constitucionais da Proteção das Águas e da Saúde Pública. In: *Fórum Administrativo*, Belo Horizonte, v. 1, n. 07, p.634-647, jan.-fev. 2003. p. 636.

³¹² Os planos diretores transformam-se em uma estratégia de envolvimento da sociedade, com o objetivo de criar uma gestão participativa, para o planejamento da utilização dos recursos hídricos. DIAS, op. cit., p. 858.

³¹³ Necessários para a viabilização da Política Nacional dos Recursos Hídricos (DIAS, 2002, p. 858).

³¹⁴ DIAS, op. cit., p. 858.

³¹⁵ GRÜN, Mauro. Uma discussão sobre valores éticos em educação ambiental. In: *Educação e Realidade*. Porto Alegre, v. 19, n. 2, p. 171 – 196, jul./dez, 1994.

³¹⁶ PARDO DÍAZ, op. cit., p. 39.

O debate entre desenvolvimento e meio ambiente foi retomado com grande força na atualidade. Antes da década de 1970, a percepção dominante no setor produtivo era de que os ambientes naturais constituíam fontes inesgotáveis de matérias-primas. Essa visão refletia, em última análise, as matrizes do pensamento liberal e socialista do século 19, Adam Smith e Marx, que viam a natureza como fonte ilimitada de recursos. A partir de 1970, com a crise do petróleo, ganhou corpo na comunidade internacional a idéia de que haveria uma incompatibilidade entre crescimento e meio ambiente, face à consciência crescente de que os recursos são esgotáveis³¹⁷.

Ora, as relações do ser humano com o meio, ao longo da história, estão impregnadas de uma visão de superioridade e domínio que alcança sua máxima expressão com o auge da ciência e da tecnologia, com o desenvolvimento de instrumentos de transformação do meio ambiente considerado como algo alheio à sua própria identidade, o antropocentrismo.³¹⁸

*Segundo Rocha, a água potável está cada vez mais rara, e a ausência de mecanismos de conservação do solo deteriora os grandes mananciais. No entanto, nas capitais brasileiras, o consumo médio é de 300 litros a 450 litros/pessoa por dia, usando-se a água para todos os serviços. Um beduíno no deserto sobrevive com 3 litros por dia, ao passo que, para um habitante de Nova Iorque, há necessidade de 1.000 litros por dia.*³¹⁹

Observa-se que a água é um recurso natural finito, e sua quantidade “per capita” diminui a cada dia com o crescimento da população mundial e com a degradação dos mananciais. O Brasil, como detentor de grande parte desse precioso bem, cerca de 18% da água doce do planeta, tem responsabilidades especiais sobre seu uso, de forma a garantir a preservação da qualidade e da disponibilidade nos mananciais. Além disso, de todos os recursos naturais, a água, fonte inesgotável de vida, é o que tem maior interlocução com aspectos econômicos e sociais³²⁰.

A solução desse problema para Silva³²¹ é que:

³¹⁷ CADER, R.; VIEIRA, L. Desenvolvimento e Sustentabilidade. *Teoria e Debate* 69. Brasília, p. 19-20, jan.-fev. 2007. p.19.

³¹⁸ PARDO DÍAZ, op. cit., p. 32.

³¹⁹ ROCHA, J. S. M. *Educação Ambiental Técnica para os ensinos fundamental, médio e superior*. 2. ed. Santa Maria: Imprensa Universitária, 2000. p. 228.

³²⁰ BRINCKMANN, W. E. O Estado da Arte da Gestão das Águas no Brasil e no Rio Grande do Sul. *Revista Ágora*, Santa Cruz do Sul, v. 6, n.1, p. 55-86, jan.-jun. 2000. p. 57-70.

³²¹ SILVA, M. *GEO Brasil: recursos hídricos: componente da série de relatórios sobre o estado e perspectivas do meio ambiente no Brasil*. Ministério do Meio Ambiente; Agência Nacional de Águas; Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Brasília: MMA; ANA, 2007. p.9.

Dentro do próprio país vivemos o paradoxo de ter, de um lado, a exuberante disponibilidade hídrica na Amazônia e, de outro lado, áreas críticas de indisponibilidade. A solução para enfrentar esses extremos passa pela integração dos instrumentos de atuação pública, a articulação de todas as políticas de governo ligadas a essa matéria, o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação social na tomada de decisão, na implementação de ações, na fiscalização e na avaliação permanentes de todo o processo.

Acatando as medidas preconizadas pela Agenda 21³²², estabelecida pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, os planos racionais de utilização da água para o desenvolvimento de fontes de suprimento de água subterrâneas ou de superfície têm de contar com o apoio de medidas concomitantes de conservação e minimização do desperdício.⁴ Deve-se reconhecer o caráter multissetorial do desenvolvimento dos recursos hídricos no contexto do desenvolvimento socioeconômico, bem como, os interesses múltiplos na utilização desses recursos para o abastecimento de água potável e saneamento, agricultura, indústria, desenvolvimento urbano, recreação e outras atividades.

Para Leff, a sustentabilidade é a proibição na ordem econômica. E a racionalidade ambiental tem o papel de induzir a internalização do limite e da proibição no terreno da produção. Mas, a racionalidade ambiental transgride a ordem dominante para re-introduzir os princípios de uma desordem organizada, e esta é a função do saber ambiental³²³.

Lembra Pardo Díaz³²⁴ que a sobrevivência da Biosfera e da nossa espécie depende do grau de equilíbrio, entendido como dinâmico e adaptável às circunstâncias vindouras, que o ser humano consiga alcançar nas relações das três esferas nas quais está envolvido, qual seja, Sociosfera³²⁵, Tecnosfera³²⁶ e Biosfera³²⁷.

³²² A Agenda 21 é um dos documentos da Rio-92 (Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano), organizada pela ONU (Organização das Nações Unidas), assinado por 180 países, inclusive o Brasil, anfitrião da conferência. Estabeleceu um compromisso com o “desenvolvimento sustentável” nos países participantes, para que o progresso dessas nações esteja intimamente interligado à preservação do meio ambiente. Para a consecução desse propósito, foi unânime a decisão de que todas as ações deveriam partir dos municípios individualmente, buscando seus próprios caminhos e adotando todas as iniciativas que julgassem adequadas para alcançar os objetivos da Agenda 21 (SOARES, 2001, p.230).

³²³ LEFF, op. cit., p.44

³²⁴ PARDO DÍAZ, op. cit., p. 17.

³²⁵ Pardo Díaz conceitua a Sociosfera como “o sistema artificial de instituições desenvolvido pelo ser humano para gerar as relações da comunidade com outros sistemas”. Esses sistemas sendo a soma das instituições sociopolíticas, socioeconômicas e socioculturais PARDO DÍAZ, op. cit., p. 16.

Segue advertindo Pardo Díaz que entre esses três sistemas, existem múltiplas inter-relações, sendo a atual problemática ambiental consequência de um desajuste entre elas: a Sociosfera pressiona a Biosfera com uma enorme população, ávida de recursos, depois de utilizá-los, devolve dejetos não assimiláveis para esta, que assim se vê ameaçada. O mesmo faz a Tecnosfera já que é um braço articulado da Sociosfera. Portanto, de nada servem os meros ajustes tecnológicos, pois o que tem que mudar é o marco de relações³²⁸.

Para Guattari, coloca a perspectiva de uma nova relação no plano social, individual e mental (a tríplice ecologia) que hoje passa por sérios problemas. O consumismo exagerado e a desigualdade social destacam-se entre esses problemas. A “Ecosofia”, tratada pelo autor, traz à luz os riscos no meio físico provenientes da poluição, a degradação dos corpos de água, o desmatamento e a destruição da camada de ozônio. Estes três fatores de risco, que até o momento intensificam a problemática ambiental³²⁹.

O princípio particular da ecologia ambiental é o de que tudo é possível, tanto as piores catástrofes quanto as evoluções flexíveis. Cada vez mais, os equilíbrios naturais dependerão das intervenções humanas. Um tempo chegará que será necessário empreender imensos programas para regular as relações entre oxigênio, o ozônio e o gás carbônico na atmosfera terrestre³³⁰.

A princípio, a aplicação de uma legislação ambiental justa e eficiente garantiria a diminuição dos impactos sobre os ecossistemas aquáticos. Isso, porém, só é válido para as atividades impactantes cujo responsável pode ser identificado com facilidade, como indústrias, sistemas agrícolas e prefeituras. No caso de ações individuais, esse controle é praticamente impossível. É muito mais fácil punir uma indústria que lance efluentes

³²⁶ Pardo Díaz ainda refere-se a Tecnosfera como uma estrutura concreta criada pelo homem para relacionar-se com a Biosfera submetendo-a a um controle com aldeias, cidades, centros industriais e de energia, redes de transporte de comunicação, canais e vias fluviais e exploração agrícola. “Embora construído no interior da Biosfera, é estranho a ela e a seus processos. Contudo, a Biosfera faz sentir seu domínio sobre a Tecnosfera por obra de catástrofes naturais e de efeitos devastadores” PARDO DÍAZ, op. cit., p. 16.

³²⁷ Esse grande sistema de partes funcionais e interdependentes compreende uma estreita zona da Terra, que incluem as camadas baixas da atmosfera, os estratos superiores da litosfera e da hidrosfera e os seres vivos, incluída a espécie humana, interagindo entre si e com o ambiente In PARDO DÍAZ, op. cit., p. 16.

³²⁸ PARDO DÍAZ, op. cit., p. 17.

³²⁹ GUATTARI, F. *As três ecologias*. 3ª ed. Campinas: Papyrus, 1991. p. 49.

³³⁰ GUATTARI, op. cit., p. 50.

sem controle em um rio do que uma pessoa que despeja seu lixo doméstico no mesmo³³¹.

De outra parte, pela adoção de uma gestão operativa, pelos significativos investimentos na proteção aos recursos hídricos, bem como pela adoção de novas tecnologias, pela inserção do empresariado nacional no mercado que valoriza, cada vez mais, os índices de responsabilidade socioambiental e, também, pela adoção de uma forma mais eficaz de gestão do uso das águas e de harmonização de seu uso múltiplo, traduzida pelo fortalecimento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH). Nesse contexto, observa-se a redução dos danos sobre a qualidade e dos conflitos de quantidade das águas³³².

Apesar da demanda, a rede de saneamento cresce medianamente em razão dos pequenos e seletivos investimentos. A degradação dos recursos hídricos é notória, como resultante dessas atividades e da gestão economicista que se implementa, com planos inoperantes, participação social formal e pouca regulamentação e fiscalização no uso das águas. Assim, os conflitos e os problemas dos recursos hídricos crescem, e a degradação compromete sua qualidade. O uso múltiplo das águas é mais bem resolvido graças às pressões econômicas, particularmente da área de exportação³³³.

Assim, a subjetividade, através de chaves transversais, se instaura ao mesmo tempo no mundo do meio ambiente, dos grandes agenciamentos sociais e institucionais e, simetricamente, no seio das paisagens e dos fantasmas que habitam as mais íntimas esferas do indivíduo. A reconquista de um grau de autonomia criativa num campo particular invoca outras reconquistas em outros campos. Assim, toda uma catálise da retomada de confiança da humanidade em si mesma está para ser forjada passo a passo

³³¹ Em alguns países mais ricos, principalmente da Europa Ocidental, foram implantados sistemas de gestão dos recursos hídricos e dos serviços de saneamento que vêm permitindo o disciplinamento do uso da água e a proteção ambiental. Nestes países, a introdução de novos modelos de gestão da água está levando à reversão de parte dos problemas com a redução dos índices de desperdício, o tratamento dos esgotos e a recuperação ambiental. De 1985 a 1994, o preço do m³ de água na França subiu 92% e o volume de água fornecido por operadores privados a cada pessoa conectada a rede de abastecimento 1, que em 1985 era em média 67 m³/pessoa.ano, atingiu 75 m³/pessoa.ano em 1991 e caiu para 71 m³/pessoa.ano em 1994, enquanto no setor industrial observou-se uma redução de 12% no consumo total anual entre 1981 e 1990. O rio Reno que há 30 anos atrás estava fortemente poluído apresenta hoje uma fauna comparável à observada há 100 anos atrás. Países como França, Alemanha, Holanda e Reino Unido, apresentam índices próximos de 100% de conexão à rede de água e 80 a 96% a rede de coleta de esgotos, com 65 a 80% de tratamento secundário (RAMOS, 2007, p. 4).

³³² GEO, op. cit. 209.

³³³ GEO, op. cit. 209.

e, às vezes, a partir dos meios mais minúsculos. Tal como esse ensaio que quereria, por pouco que fosse tolher a falta de graça e passividade ambiente³³⁴.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reflexão sobre a educação ambiental, seus objetivos e temas de estudo, como no caso dos usos da água, mostra os caminhos da preservação e conservação de áreas naturais e do desenvolvimento dos valores humanos. No que tange à natureza, é importante a proteção e preservação do meio natural, de seus recursos hídricos e uma análise crítica das questões ambientais.

Essa conscientização tem dois aspectos fundamentais. Em primeiro lugar, cada indivíduo precisa compreender que é parte integrante do ambiente e que, através de suas ações, é um agente modificador do mesmo. Em segundo lugar, deve se sentir como participante da sociedade, interagindo com iguais e compartilhando os mesmos direitos e deveres.

A conscientização é a base para o exercício da cidadania, no qual o indivíduo entende que suas ações podem afetar os demais integrantes da sociedade. Consciência crítica e cidadania, por sua vez, estão intimamente ligadas à educação ambiental em todos os níveis. Só assim será possível alcançar um uso mais sustentável da água, a fim de garantir esse recurso para as próximas gerações com a qualidade e a quantidade adequadas.

Assim sendo, ao invés de realizar um exame ortodoxo de cada uma das leis e/ou princípios que regem o ambiente, a educação ambiental deve, a partir da realidade e das aspirações do povo, buscar a referência teórica adequada com a intenção de compreendê-la. Desta forma os conhecimentos científicos podem se tornar instrumentos para a compreensão da realidade e sua possível transformação por parte da comunidade, facilitando a aquisição de um maior poder de análise intelectual por parte daqueles que são os menos favorecidos, quer por apresentarem um menor conhecimento ou por terem uma condição econômica desfavorável, quer por não terem voz ativa ou ainda não terem acesso aos canais de comunicação e reivindicação.

Deste modo, o surgimento de uma consciência ambiental não pode ser estabelecido por uma disciplina específica de meio ambiente, ou por qualquer nível de

³³⁴ GUATTARI, op. cit., p. 50-56.

ensino que seja inserido, já que tem que fazer parte de um contexto maior, a educação do ser humano.

A educação ambiental deve ajudar a desenvolver uma consciência ética sobre todas as formas de vida com as quais compartilhamos este planeta, respeitar seus ciclos vitais e impor limites à exploração dessas formas de vida pelos seres humanos.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. *Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos*. Diário Oficial da União, Brasília, D.F., 1º de setembro de 1997. Seção 1, p.470.

BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. *Institui a Política Nacional de Educação Ambiental*. Diário Oficial da União, Brasília, D.F. 26 de junho de 2002. Seção 1, p.1.

BRINCKMANN, W. E. O Estado da Arte da Gestão das Águas no Brasil e no Rio Grande do Sul. *Revista Ágora*, Santa Cruz do Sul, v. 6, n.1, p. 55-86, jan.-jun. 2000.

CADER, R.; VIEIRA, L. Desenvolvimento e Sustentabilidade. *Teoria e Debate* 69. Brasília, p. 19-20, jan.-fev. 2007.

CAPRA, F. *Teia da Vida*. São Paulo: Cultrix, 1997.

CUSTÓDIO, H. B. Princípios Constitucionais da Proteção das Águas e da Saúde Pública. In: *Fórum Administrativo*, Belo Horizonte, v. 1, n. 07, p.634-647, jan.-fev. 2003.

DIAS, E. C. A Gestão dos Recursos Hídricos. *Fórum de Direito Urbano e Ambiental*, Belo Horizonte, ano 01, n. 01, p.854-862, jan.-fev. 2002.

LEFF, H. Pensar a Complexidade Ambiental. In _____(Org). *Complexidade Ambiental*. São Paulo: Cortez, 2003.

GEO Brasil: recursos hídricos: componente da série de relatórios sobre o estado e perspectivas do meio ambiente no Brasil. Ministério do Meio Ambiente; Agência Nacional de Águas; Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Brasília: MMA; ANA, 2007.

GUATTARI, F. *As três ecologias*. 3. ed. Campinas: Papirus, 1991.

GRÜN, Mauro. Uma discussão sobre valores éticos em educação ambiental. In: *Educação e Realidade*. Porto Alegre, v. 19, n. 2, p. 171 – 196, jul./dez, 1994.

HIGUCHI, M. I. G. Crianças e Meio Ambiente: dimensões de um mesmo mundo. In: NOAL, F.O.; BARCELOS, V.H.L. (Org.). *Educação Ambiental e Cidadania: cenários brasileiros*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003.

MACHADO, P. A. L. *Direito Ambiental Brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MEIRELLES, H. L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

OLIVEIRA, E. M. *Educação Ambiental: uma possível abordagem*. Coleção Meio Ambiente. Série Estudos: Educação Ambiental. Brasília: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, 1998.

OST, F. *A Natureza à Margem da Lei: ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PARDO DÍAZ, A. *Educação Ambiental como Projeto*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2002.

PEDRINI, A. G. Trajetórias da Educação Ambiental. In: _____ (Org.). *Educação ambiental: reflexões e práticas contemporâneas*. Petropolis: Vozes, 1997.

RAMOS, M. O. *Gestão de Recursos Hídricos e Cobrança pelo Uso da Água*. Fundação Getúlio Vargas: Rio de Janeiro, 2007.

ROCHA, J. S. M. *Educação Ambiental Técnica para os ensinos fundamental, médio e superior*. 2. ed. Santa Maria: Imprensa Universitária, 2000.

SERRES, M. *O Contrato Natural*. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

SILVA, G. E. N. *Direito Ambiental Internacional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Thex Ed., 2002.

SILVA, M. *GEO Brasil: recursos hídricos: componente da série de relatórios sobre o estado e perspectivas do meio ambiente no Brasil*. Ministério do Meio Ambiente; Agência Nacional de Águas; Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Brasília: MMA; ANA, 2007.

SIRVINSKAS, L. P. *Manual de Direito Ambiental*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SOARES, G. F. S. *Direito Internacional do Meio Ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001.

TUNDISI, J. G. *Água no Século XXI: enfrentando a escassez*. São Carlos: RiMa, 2003.

UMA NOVA FORMA DE PENSAR O SISTEMA DE RESÍDUOS SÓLIDOS : AS COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES DE CATADORES DE LIXO

Roberto Oliveira Weber³³⁵

Danielle Soncini Bonella³³⁶

RESUMO

Atualmente, percebe-se que um dos grandes problemas enfrentados pelo Rio Grande do Sul encontra-se na área social, de forma que existe uma enorme parcela da população sem condições mínimas de participar dignamente da vida em sociedade. Pode-se incluir os catadores de lixo dentre esta parcela de indigentes, que hoje não vivem, mas sobrevivem trabalhando clandestinamente, sem um mínimo de cuidados. Neste sentido, o presente artigo tem por objetivo apresentar uma forma de “engenharia jurídica”, capaz de propiciar a inclusão desta parcela através da catação e triagem do lixo, via adoção dos entes “associações” e “cooperativas” relacionadas com a Lei Federal 9.790/99 (organização da sociedade civil de interesse público) e com o Decreto Estadual nº 38.356/98, que dispõe sobre a gestão dos resíduos sólidos no estado do Rio Grande do Sul.

PALAVRAS- CHAVE: Cooperativas – catadores de lixo – resíduos sólidos – função social

ABSTRACT

Nowadays, it is perceivable that one of the major problems faced in Rio Grande Sul is found on the social area, since there is a great parcel of the population without the minimum conditions required for participating in the life society. The garbage catchers can be included on this parcel of beggars, who don't live, but survive working in secrecy, without the minimum care. In this way, the present article shows a way of “legal engineer”, that has the possibility of engaging this population parcel of the through the picking and selection of the garbage. This can be done with the adoption of the beings associations and cooperatives related to the Federal law 9.790/99 (civil society organization of public interest) and with the State Decree n 38.356/98, that dispose about the management of the solid residues on the State of Rio Grande do Sul.

KEY-WORDS: Cooperatives – Garbage catchers – Solid Residues – Environment – Social

1. INTRODUÇÃO

Tendo em vista a importância para a sociedade de temas relacionados à crise ambiental hodierna, principalmente quanto à busca de soluções e alternativas, dedicar-se-á, neste trabalho, à análise de alguns aspectos relacionados à questão da poluição, dando enfoque, em especial, à problemática dos resíduos sólidos no estado do Rio Grande do Sul. Busca-se, também, construir mecanismos para que classes sociais excluídas sejam inseridas na sociedade através de uma formulação jurídica que se valerá, principalmente, das cooperativas e associações com caráter de interesse público.

³³⁵ Professor Mestre do Curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria

³³⁶ Professora Mestre do Curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria – FAMES e doutoranda em Direito Público pela Universidade de Burgos da Espanha.

Conforme dispõe nosso Código Civil de 2002, em seu artigo 44, as Associações são pessoas jurídicas de direito privado, ao lado das Sociedades e Fundações. Entretanto, embora façam parte do mesmo ramo, inúmeras são as diferenças existentes entre elas.

Basicamente a doutrina diferencia as sociedades das associações em virtude de sua finalidade de visar ou não o lucro, ou seja, as sociedades são constituídas com finalidade de lucro, enquanto as associações são instituídas com escopo cultural, recreativo, de inclusão social, de preservação ambiental, dentre outros. Por outro lado, pode-se diferenciar as Fundações das Associações tendo em vista que nessas os objetivos são de interesse dos próprios associados, passíveis de alteração, e seu patrimônio um mero instrumento para tanto.

A grande celeuma que surge no conceito trazido pelo Código Civil sobre as associações diz respeito à expressão “para fins não econômicos”. Este ponto tem sido muito debatido entre os atuais doutrinadores brasileiros. As associações de fins lucrativos, são aquelas que não estão pré-destinadas a preencher lacunas de cunho econômico para os que são associado, mas a sociedade que propicia lucros aos membros é que terá fins lucrativos.

Portanto, as associações visam preencher as mais variadas finalidades no meio social, desde que estas finalidades almejadas sejam lícitas, como por exemplo, as associações de defesa e proteção do meio ambiente ou mesmo as de catadores de lixo, cujo desempenho é importante para a formação e dignidade de seus associados, ou seja, para o equilíbrio social.

2. UMA NOVA FORMA DE PENSAR OS RESÍDUOS SÓLIDOS – ASSOCIAÇÕES E COPERATIVAS

2.1. Principais Normas e Vantagens das Associações

As associações são fundamentais para que os catadores de lixo existentes no Rio Grande do Sul consigam efetivamente se organizar e “disputar” com o setor privado o mercado da reciclagem dos resíduos sólidos. Na verdade, não deveria ocorrer disputa, mas sim uma coordenação entre o setor público e o privado – sendo que ambos poderiam vir a obter inúmeros benefícios.

A Lei das OSCIPs define o que considera como sendo um ente sem fins lucrativos, senão vejamos:

Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos, a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.³³⁷

Além disso, para se conseguir a referida qualificação, a Lei ainda exige que a entidade tenha pelo menos um dos objetivos sociais expressos nos incisos do artigo 3º. Outrossim, facilmente percebe-se que as associações de catadores de lixo inserem-se nestes objetivos, visto que procuram a defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável (inciso VI); a promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza (inciso VIII); a experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito (inciso IX); e a promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais (inciso XI).

Tendo preenchido a entidade todos os requisitos que a Lei exige para a outorga da qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a associação passará a receber certos benefícios do Poder Público para a consecução de seus objetivos, tais como doações orçamentárias e isenções fiscais.

É exatamente através desses benefícios que as associações de recicladores conseguirão fazer frente às corporações privadas – pois do contrário as organizações do terceiro setor, flagrantemente, estarão em desvantagem.

Comentando sobre as organizações da sociedade civil com viés público, Marlova Jovchelovich Noveto³³⁸ ensina que

um dos fenômenos recentes do processo de desenvolvimento social é a crescente importância das Organizações da Sociedade Civil (OSCs). Essas organizações atuam como defensoras de direitos, prestadoras de serviços ou mesmo como agências de apoio técnico.

³³⁷ Artigo 1º, §1º

³³⁸ NOLETO, Marlova Jovchelovich. *Parcerias e Alianças estratégicas: Uma abordagem prática*. São Paulo: Global, 2000. p. 9.

Contudo, de nada adianta os catadores de lixo buscarem se organizar na forma de associações, mesmo que tenham a qualificação de interesse público, se esta não estiver coligada com o sistema de cooperativismo, ou seja, como associação não poderá distribuir os excedentes operacionais entre os associados, assim como não haverá possibilidade da criação de serviços básicos para os mesmos.

2.2. Princípios e Normas Fundamentais das Cooperativas

O cooperativismo, em todos os seus momentos, sempre buscou ter como objetivo o ser humano, levando em consideração sua natureza social – sua necessidade de conviver com seus semelhantes.

Por outro lado, como explica Júlio César de Sá Rocha³³⁹,

esse condicionamento humano visceral faz com que o indivíduo perceba o enorme potencial que a coletividade pode ter, principalmente se comparado com as evidentes limitações pessoais de cada homem.” – ou seja, “...a união faz a força”.

Como ensina José Afonso da Silva³⁴⁰, fazendo menção a Canotilho e Vital Moreira, princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são núcleos de condensações nos quais confluem valores e bens.

Feitas estas considerações, percebe-se que, desde as primeiras cooperativas de trabalhadores³⁴¹ até as de hoje, seu funcionamento é regido por algumas normas-princípio³⁴² específicas, que atualmente encontram-se presentes principalmente na Constituição Federal de 1988, no Código Civil Brasileiro e na Lei Federal específica sobre as cooperativas - Lei 5.764 de 16 de dezembro 1971.

Também encontra-se no âmbito das cooperativas o Princípio do vínculo aberto e voluntário, que nada mais significa que as cooperativas estarão sempre abertas a receber novos membros. Por conseguinte, nosso Código Civil, em seu artigo 1094, inciso II,

³³⁹ MISI, Marcia Costa; ROCHA, Julio Cesar de Sá da. *O Direito e os desafios da contemporaneidade*. São Paulo: LTr, 1999. p. 84.

³⁴⁰ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Editora Malheiros, 2001. p. 96.

³⁴¹ As primeiras cooperativas surgiram por volta de 1826, na Inglaterra, como reação ao empobrecimento provocado pela conversão massiva de camponeses e pequenos produtores em operários das fábricas pioneiras do capitalismo industrial (César Rodríguez, p. 335, apud Birchall, 1997, p. 3).

³⁴² Normas-princípio são os princípios que começam por ser a base de normas jurídicas, podendo estar positivamente incorporados e constituindo preceitos básicos de determinada organização (SILVA, 2001).

estatuíu que uma das características das cooperativas é o concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo. No mesmo sentido é o inciso I, do artigo 4º, da Lei 5.764, ao afirmar que nas cooperativas existe a adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços; e o artigo 29, da mesma, que reza que o ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta lei.

Já outra importante norma-princípio aparece no artigo 1094, inciso VI, do Código Civil, quando limita o direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital da sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação. Ou seja, será feito um controle democrático, por parte dos membros, das decisões fundamentais que são tomadas pelos cooperativados, independentemente das contribuições de capital feitas por cada associado ou a sua função na cooperativa.

O compromisso com a educação e saúde dos membros da cooperativa é uma das principais características que as cooperativas possuem, pois através deste é que a entidade possibilitará uma efetiva participação dos cooperativados nas decisões, afastando assim a alienação de seus membros. Neste passo, o inciso X, artigo 4º, da Lei 5.764, é claro ao afirmar que é objetivo das cooperativas a prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados e cooperativados.

De suma importância para que as cooperativas consigam tornar-se viáveis são as suas relações no âmbito trabalhista. Neste ponto, sabiamente, o legislador brasileiro atentou-se para tal tema, de forma que instituiu no artigo 90, da Lei das Cooperativas, que qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados. E, somente quanto aos empregados é que as cooperativas serão obrigadas a observar a legislação trabalhista e previdenciária (artigo 91, da Lei 9.764). Vislumbra-se desta forma que o legislador brasileiro retirou da esfera das cooperativas os riscos trabalhistas, como o caso de possíveis ações judiciais, o que poderia vir a desestimular a formação de novas cooperativas de trabalho.

Embora as cooperativas de trabalhadores sejam guiadas por princípios muitas vezes contrários ao do capitalismo, elas não almejam evitar o contato com o sistema de capital. Assim, César Rodriguez chega a afirmar que

embora as cooperativas estejam regidas por valores e princípio não capitalistas – isto é, contrários à separação entre capital e trabalho e à subordinação deste àquele -, as cooperativas são sempre concebidas e operam como unidades produtivas que concorrem no mercado. (2002 p. 336).

Corroborando com este entendimento, Boaventura de Sousa Santos³⁴³ afirma que o predomínio do capitalismo não reduz a amplitude de possibilidades às referidas variações. Pelo contrário, essa amplitude de possibilidades inclui formas de conceber e organizar a vida econômica baseadas em princípios não capitalistas – intercâmbio e consumo não capitalistas. Isto se evidencia no caso dos recicladores de resíduos que vendem o material que coletam para os atravessadores que, conseqüentemente, revendem às grandes empresas.

Como no tópico anterior observou-se, as associações são entidades constituídas sem fins lucrativos, podendo ter como escopo fins culturais, recreativos, religiosos, dentre outros.

Por outro lado, o mesmo não ocorre nas cooperativas, visto que o inciso VII, do artigo 4º, da Lei 5.764, possibilita o retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da assembléia geral. Assim, na forma de cooperativas é possível que seus associados possam ter uma melhoria na sua condição financeira e social, seja através de serviços proporcionados pela cooperativa ou mesmo pela distribuição dos resultados.

Refletindo sobre o referido artigo, Julio Cesar de Sá da Rocha e Márcia Costa Misi afirmam o seguinte:

Para que não parem quaisquer dúvidas, é preciso entender-se que a expressão lucro é utilizada no sentido de que o resultado econômico da atividade não poderá retornar à Pessoa Jurídica da cooperativa, mas sim e somente a seus associados, através das sobras líquidas do exercício.³⁴⁴

Assim, será analisada a possibilidade de uma “engenharia jurídica” que permita que catadores do Estado do Rio Grande do Sul se organizem em forma de associações, com o caráter de interesse público, coligadas com cooperativas de trabalhadores, para que, desta forma, exista um aumento de seus rendimentos e também possa

³⁴³ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Produzir para viver: Os caminhos da Produção não capitalista*. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2002. (p. 26).

³⁴⁴ MISI, Marcia Costa; ROCHA, Julio Cesar de Sá da. *O Direito e os desafios da contemporaneidade*. São Paulo: LTr, 1999, (p. 92).

disponibilizar benefícios para eles e suas famílias, tais como serviços médicos, odontológicos, educacionais, dentre outros. Além, é claro, de estar abrandando um dos maiores problemas atuais dos grandes centros urbanos, como o caso dos resíduos sólidos.

2.3. Uma Nova Forma de Pensar o Sistema de Resíduos Sólidos

Sabe-se que, atualmente, milhares de famílias sobrevivem através da atividade de catação de lixo. Como visto anteriormente, os resíduos sólidos já não podem mais ser encarados como algo sem valor, mas sim como uma importante fonte de renda, quando submetidos a técnicas adequadas de reaproveitamento do material reciclável.

Os catadores de lixo formam um segmento da sociedade que com seu trabalho reduz drasticamente o impacto ambiental dos resíduos sólidos, pois que através da catação de toneladas de materiais passíveis de serem recicláveis, que outrora teriam por fim os chamados “lixões” acabam por ser reinseridos no mercado e reaproveitados pela sociedade.

Assim, deve-se buscar soluções que acabem com o preconceito e a discriminação referente aos catadores de lixo.

Acontece que os catadores enfrentam inúmeras dificuldades neste árduo labor da catação, eis que um número muito reduzido de Municípios adotam o sistema de coleta seletiva, tornando assim penoso, perigoso e pouco eficiente o trabalho dos catadores – inviabilizando o processo de reciclagem, quando então os custos superam, em muito, os benefícios da atividade.

E se não bastasse tais dificuldades, os catadores – tanto os organizados como os que trabalham individualmente – enfrentam a concorrência do setor privado que “cobiça” dito segmento do mercado, em face do grande retorno financeiro que o lixo, quando devidamente reciclado, pode proporcionar.

Tendo sido reconhecido o valor dos resíduos sólidos, vislumbra-se a dificuldade de identificar quem detém a legitimidade para explorar dito ramo, ou seja, pode-se privatizar todo o processo de tratamento, ou deve, o Poder Público, criar diretrizes a garantir que, no mínimo, certas etapas do processo sejam destinadas ao terceiro setor, possibilitando, assim, uma maior inclusão social.

Em outras palavras, questiona-se quem seria o proprietário do lixo urbano, isto é, quem pode dele se apropriar? Para responder a este questionamento, utilizar-se-á do

Decreto Estadual nº. 38.356, de 01 de abril de 1998, o qual regulamentou a Lei Estadual 9.921, de 27 de junho de 1993, que, por sua vez, regulamentou a Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, de 1989, com relação à questão da responsabilidade pela gestão dos resíduos sólidos.

Conforme o artigo 4º, Parágrafo Segundo, do referido Decreto, ninguém pode acumular o lixo, a não ser em situações excepcionais. Assim reza o parágrafo segundo: A acumulação temporária de resíduos sólidos de qualquer natureza somente será tolerada mediante autorização prévia da FEPAM.³⁴⁵

Isso acontece por que o lixo é considerado uma questão de saúde pública, entendendo-se que sua acumulação em local irregular pode vir a tornar-se um foco de insetos (vetores de muitas doenças) - até mesmo quando o lixo em questão é o seco, ou seja, o passível de reciclagem.

Já o artigo 2º, do Decreto Estadual 38.356, dispõe que a segregação dos resíduos sólidos na origem, visando seu reaproveitamento otimizado, deverá ser implantada gradativamente nos municípios, mediante programas educacionais e sistemas de coleta segregativa, entendida esta como o acondicionamento e coleta em separado dos materiais para os quais exista viabilidade técnica de reaproveitamento. Percebe-se que ao Poder Público é atribuída a responsabilidade pela implantação e gerenciamento de um sistema de coleta seletiva do lixo, englobando, a coleta, o transporte, o tratamento, o armazenamento e a disposição final dos resíduos sólidos.

Logo, como não é permitido ao particular reter o lixo, por tratar-se de questão de saúde pública, e sendo a responsabilidade por sua coleta do Poder Público, não há como se chegar a outra conclusão a não ser a de que o proprietário dos resíduos sólidos é o próprio Poder Público, no momento em que o lixo é coletado, transformando-se, assim, em bem público.

Neste sentido, Celso Antonio Pacheco Fiorillo afirma o seguinte sobre a responsabilidade do Estado:

A grande verdade é que o Estado, responsável majoritário por esses problemas de política urbana, na qual a temática do lixo está inserida, deve encontrar soluções justas e eficazes, de modo a eliminar as agressões oriundas do lixo

³⁴⁵ CÓDIGO CIVIL: Mini/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. – 9º ed. – São Paulo: Saraiva, 2003.

*urbano, e ao mesmo tempo, conceder àqueles dependentes o direito não só a um meio ambiente sadio, mas à própria sobrevivência.*³⁴⁶

Considerando então o lixo como bem público, para que possa ser realizada sua alienação, é necessária, em primeiro momento, a adoção da modalidade de licitação.

E este procedimento é obrigatório, eis que nossa Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, reza:

*ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.*³⁴⁷

Todavia, no caso específico dos resíduos sólidos, estes não podem ser encarados como uma mera alienação de material descartado já aproveitado, mas como a implantação de um sistema de gerenciamento dos resíduos sólidos, abrangendo principalmente as etapas de catação, triagem, lavagem e prensagem do lixo.

Já o artigo 1º, da Lei 9.637, de 15 de maio de 1998, reza que o Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e a saúde, atendido os requisitos previstos nesta lei.

Neste sentido, ensina Hely Lopes Meirelles³⁴⁸ que o Poder Público pode efetuar com essas entidades contrato de gestão para a formação de parceria visando à realização daquelas atividades antes mencionadas, para o quê se dispensa licitação.

Outrossim, passando-se para a esfera estadual, o Decreto Estadual nº. 38.356, de 1998, em seu artigo 30, determina a criação de uma Comissão, a ser integrada por um representante, respectivamente, das Secretarias da Coordenação e Planejamento, da Fazenda, do Desenvolvimento e Assuntos Internacionais, do Trabalho, Cidadania e Ação Social, da Subchefia para Assuntos do Interior da Casa Civil, da Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM -, da Fundação de Ciência e Tecnologia – CIENTEC – e da Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional –

³⁴⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2004.

³⁴⁷ CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CÓDIGO CIVIL – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Organizador Yussef Said Cahali. 4. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2002.

³⁴⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

METROPLAN -, para sob a coordenação da FEPAM, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da nomeação dos seus integrantes, apresentar propostas para viabilizar: (...) III – o incentivo de indústrias recicladoras de resíduos sólidos e; IV – o incentivo à criação e o desenvolvimento de associações e/ou cooperativas de catadores e classificadores de resíduos sólidos.

Através dos dispositivos legais analisados, pode-se afirmar que as atividades de catação, triagem, lavagem e prensagem devem ser repassadas para as associações e cooperativas de catadores de lixo, ficando as demais etapas do processo de reciclagem sob a responsabilidade do setor privado (das indústrias ou usinas).

Nota-se que a solução mais interessante é que o Poder Público delegue as atividades antes mencionadas, através do incentivo à criação e manutenção de cooperativas e associações, limitando-se à supervisão e fiscalização, especialmente quanto à degradação do meio ambiente e quanto ao aspecto social, garantindo um padrão mínimo de sobrevivência aos catadores.³⁴⁹

Portanto, o Poder Público permanece responsável, solidariamente, pela prestação do serviço e eventuais ônus daí decorrentes, não fugindo, pois, às suas obrigações.

Outra forma de incentivo foi trazida pela Lei Federal 9.790, de 23 de março de 1999, que institui o que denominou Termo de Parceria, definido em seu artigo 9º, da seguinte forma: Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público. E no artigo 10, afirma que o Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes envolvidas.

Assim, através destes incentivos que o Poder Público está obrigado por lei a conceder, cria-se e mantêm-se as associações de catadores de lixo, estas como visto, com a qualificação que a Lei das OSCIPs poderá outorgar-lhes.

Entretanto, referida lei apenas o fez com relação às associações, vedando expressamente que as cooperativas venham a adquirir esta qualificação, eis o teor do artigo 2º, inciso X, que aduz que não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (...) X – as cooperativas.

³⁴⁹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Lixo: Limpeza Pública Urbana – Gestão de Resíduos Sólidos sob o Enfoque do Direito Administrativo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

Isto acontece por que a lei entendeu que as cooperativas são pessoas jurídicas com finalidade lucrativa, sendo, conseqüentemente, sujeitas à tributação. Porém, aptas a distribuir lucros e proporcionar serviços para os seus membros.

Verifica-se que, isoladamente, o problema não será solucionado, ou seja, atuando no mercado sozinhas, tanto as associações como as cooperativas, inevitavelmente, acabará frustradas em relação à geração de trabalho e de renda, no caso dos catadores.

Assim, o que se pretende é uma nova forma jurídica de institucionalizar a atividade dos catadores de resíduos sólidos no estado do Rio Grande do Sul, utilizando-se para tanto as categorias “associações” e “cooperativas” em conjunto, sendo que os indivíduos membros das associações sejam os mesmos das cooperativas, porém atuando em momentos distintos. Primeiramente, as associações dos catadores receberiam recursos públicos – através da fixação de Termos de Parceria entre elas e o Poder Público – para a realização das atividades de catação, triagem, lavagem e prensagem dos resíduos sólidos.

Num segundo momento, este material, já devidamente tratado e prensado, seria entregue, via doação, para a cooperativa – cujos membros são os mesmos das associações - eis que esta teria a responsabilidade de se relacionar com o mercado e demais setores da sociedade.

Posteriormente, os lucros obtidos com a venda deste material seria distribuídos, de forma equânime, entre seus membros – visto ser esta a fundamental característica das cooperativas, diferentemente das associações que estão proibidas de fazê-lo possibilitando assim que milhares de pessoas deixem a situação de indigência – verdadeiros miseráveis – para, efetivamente, conseguirem adquirir as mínimas condições de sociabilidade, tais como saúde, dignidade, educação e trabalho. Além disso, ressalta-se que estas organizações prestam uma importante contribuição para o meio ambiente, pois acabam por aumentar o “tempo de vida útil dos produtos consumidos” e, desta forma, reduzem significativamente a quantidade de materiais que acabariam nos aterros sanitários – situação que hoje ocupa lugar de destaque dentre os principais problemas enfrentados pelo Estado do Rio Grande do Sul, aumentando o ciclo de vida destes, o que implica em menor degradação do solo – e em menor uso também – além de possibilitar o uso realmente racional dos recursos que, se reaproveitados, permitem maior abundância da matéria-prima no meio natural.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante todo o estudo adentramos no universo dos Resíduos Sólidos, almejando a busca de soluções para tal problema. Passa-se a perceber que para tais problemas, as soluções nunca são isoladas, envolvendo sempre um grande número de atores nos diferentes momentos de sua execução, talvez tendo como ator principal o Poder Público, o qual é responsável pelo bom funcionamento do sistema.

Não se deve pensar que a natureza, por si só, solucionará os problemas referentes à acumulação de lixo nos grandes centros urbanos, visto que há muito já superamos o seu ritmo normal de recuperação, passando a poluir cada vez mais o meio em que vivemos.

Para a adoção de qualquer sistema que pretenda encontrar soluções não paliativas para a questão dos resíduos sólidos, deve-se iniciar a pesquisa pelos principais conceitos e momentos do ciclo do lixo, desde a extração da matéria-prima até sua destinação final nos aterros sanitários, Ou seja, somente após de realizado esse estudo é que estaremos aptos para elaborar um sistema que venha a eliminar os entraves existentes.

Sobre estas problemáticas, sabe-se que as questões a serem solucionadas são dinâmicas - envolvendo processos sociais em constante transformação – e que a fundamental preocupação do cientista deve ser, sempre, com a inclusão social dos menos favorecidos, devendo saber lidar com as diferenças e dificuldades, atentando sempre para o bom senso, sob pena de estar em descompasso com a realidade e cometer inúmeras injustiças.

Portanto, o sucesso ou fracasso das diversas tentativas de solucionar depende essencialmente da perfeita articulação e equilíbrio de todas as ações e entes, de forma que isoladamente nada se resolve na esfera social.

Levando em consideração tais afirmações, verifica-se que algumas razões fazem com que o estudo seja de relevante interesse para a sociedade em geral, tais como a grande quantidade de pessoas que hoje sobrevivem através do lixo, sem condição alguma de higiene; a pobreza que cerca estas pessoas, tendo elas muitas vezes que se alimentar de alimentos outrora relegados à condição de lixo; a vontade de construir um sistema que possibilite a inclusão social deste segmento da população, além de melhorar as condições ambientais do planeta, de forma a se desenvolver de forma sustentável.

Vislumbra-se também que zelar pela qualidade de vida, valorizar o patrimônio ambiental e conscientizar a população sobre estes problemas deve ser responsabilidade de todos, pois na verdade, estamos “todos no mesmo barco”, ou seja, num planeta chamado Terra.

Para tanto, de suma importância demonstrou o estudo das associações e cooperativas de catadores de lixo, pois somente através delas é que se poderá obter resultados realmente satisfatórios, estando em condições de igualdade com o poder privado.

Assim, muito útil foi o presente estudo, pois elucidou várias questões a respeito da importância que possuem os catadores nos dias atuais, assim como a condição precária em que se encontram.

Também serviu para iluminar pontos referentes da seara administrativa, como os princípios e normas das Organizações qualificadas como de Interesse Público, principalmente no estado do Rio Grande do Sul.

Por fim, motivação não falta para continuar a aperfeiçoar o tema, tanto na forma de pesquisas teóricas como buscando coragem para experimentar, na prática, os processos elaborados e debatidos, pois de nada adianta permanecer “cheios de boas intenções” se estas não virem a se realizar, ou, ao menos, tentarem se realizar.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

NOLETO, Marlova Jovchelovith. **Parcerias e Alianças estratégicas: Uma abordagem prática.** São Paulo: Global, 2000.

MISI, Marcia Costa; ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **O Direito e os desafios da contemporaneidade.** São Paulo: LTr, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Editora Malheiros, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Produzir para viver: Os caminhos da Produção não capitalista.** Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2002.

MISI, Marcia Costa; ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **O Direito e os desafios da contemporaneidade.** São Paulo: LTr, 1999.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2004.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CÓDIGO CIVIL – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Organizador Yussef Said Cahali. 4. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Lixo: Limpeza Pública Urbana – Gestão de Resíduos Sólidos sob o Enfoque do Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

CÓDIGO CIVIL: Mini/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. – 9º ed. – São Paulo: Saraiva, 2003.

FEPAM - **Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler / RS**
– <http://www.fepam.rs.gov.br>.

A GESTÃO DEMOCRÁTICA MUNICIPAL ATRAVÉS DO ESTATUTO DA CIDADE: PLANO DIRETOR OBJETO DE EXERCÍCIO DE CIDADANIA

Rodrigo Dias de Moura³⁵⁰

Danielle Soncini Bonella³⁵¹

Roberto Oliveira Weber³⁵²

RESUMO

O Estatuto da Cidade, Lei n 10.257/01, vem regular os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, possibilitando o desenvolvimento de uma política urbana com a aplicação de instrumentos de reforma urbana voltados a promover a inclusão social e territorial nas cidades brasileiras. Um dos mais relevantes instrumentos previstos no Estatuto é o Plano Diretor, previsto como meio de planejar o território municipal como um todo, bem como fazer valer demais instrumentos que o próprio Estatuto estabelece. Deste modo, o Plano Diretor no Estatuto da Cidade é um instrumento criado para permitir a participação social no âmbito da gestão dos interesses públicos, uma, vez que para a sua efetividade é fundamental que haja na sua formulação a participação popular. Em suma, a pesquisa, visa destacar uma importante inovação jurídica, a qual oportuniza uma política de desenvolvimento e expansão urbana, visando atingir a função social da cidade e a garantia do bem estar de seus moradores.

PALAVRAS-CHAVE: Estatuto da Cidade, Política Urbana, Plano Diretor

ABSTRACT

The City Staff, Law n° 10.257/01, comes to regulate the articles 182 and 183 from the Federal Constitution, making possible the development of an urban politic with instruments application of an urban reform directed to promote the social and territorial inclusion on Brazilian cities. One of the most relevant instruments of the Staff is the Principal Plan, provided as a way to plan the municipality as one, also making count others instruments that the own Staff provides. As well, the Principal Plan at the City Staff it's an instrument created to allow the social participation at the management circuit of public interests, once that for its own effectiveness it's primordial that on its formulation we have the popular participation. In short, the research, aims to highlight the importance of a legal innovation, which one provides an urban expansion and a political development, aiming to reach the social function of the city and ensuring the well-being of its residents.

KEY-WORDS: City Staff, Urban Politics, Principal Plan

1. INTRODUÇÃO

Com o advento da urbanização das cidades brasileiras, marcadas por um aumento populacional desordenado, deu origem aos problemas sociais, políticos e

³⁵⁰ Possui Graduação em Direito na Faculdade Metodista de Santa Maria – FAMES. Colaborador da Cátedra de Direitos Humanos da Faculdade Medotista de Santa Maria – FAMES. Assessor Jurídico no Escritório de Advocacia Dalla Lana & Weigert Advogados Associados. Santa Maria-RS. Atua na elaboração, acompanhamento e execução de projetos voltados à Inclusão Social e Políticas Públicas.

³⁵¹ Professora Mestre do Curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria – FAMES e doutoranda em Direito Público pela Universidade de Burgos da Espanha.

³⁵² Professor Mestre do Curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria – FAMES.

econômicos. As cidades nasceram, cresceram e se desenvolveram formando regiões metropolitanas com extensas desigualdades e injustiças sociais.

O crescimento desordenado das cidades não poderia ser outro, senão o caos urbano e o aumento da violência. Os problemas urbanos fazem parte do cotidiano, dentre eles se destaca os assentamentos realizados desordenadamente, a criminalidade, as favelas, o adensamento, a retenção especulativa de terrenos, vilas alagadas, dentre outros. Estes variados e negativos aspectos resultam num quadro de necessidade de mudanças nas cidades brasileiras, em favor de uma classe formada pela maioria da população.

Desta forma, uma urgente modificação neste quadro urbanístico, é que deu origem a edição da Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001, a qual veio atender à exigência constitucional de regulamentar o capítulo da política urbana.

O Estatuto da Cidade é um marco regulatório a nível federal para a política urbana, proporcionando importantes instrumentos urbanísticos, tributários e jurídicos que podem garantir efetividade ao Plano Diretor, imprescindível para o estabelecimento da política urbana na esfera municipal e responsável pelo pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana como preconiza o artigo 182 da carta magna.

Neste sentido, o plano Diretor, como instrumento de planejamento urbano de maior destaque no espaço municipal, constitui-se num conjunto de atos necessários, pré-ordenados e disciplinadores. Isso se dá, pois se trata de elementos essenciais para a garantia da cidadania, uma vez que a observância das diferentes etapas do processo, tanto no executivo quanto no legislativo, pode assegurar à sociedade o exercício do controle social no processo de tomada das decisões públicas.

Importa referir que o processo de construção da gestão democrática municipal do plano diretor passa a se constituir num espaço importante de abertura dos instrumentos do Estado para a apropriação pela sociedade.

De fato, a construção de um processo democrático social, em que a formação da norma se coaduna com o processo de deliberação pela sociedade, sem o afastamento do conteúdo principiológico constitucional, denota a possibilidade de uma intersecção entre o direito estatal e o direito social.

Tem-se, com isso, a possibilidade de construção democrática das decisões publicas sem que sejam superadas as instâncias estatais, permitindo uma

compatibilidade da esfera pública estatal, do processo legislativo oficial, com a produção do direito legitimado pela sociedade.

2. MUNICÍPIO E POLÍTICAS PÚBLICAS

Os entes federativos, pessoas jurídicas de direito público são organizações delimitadas por regras de competência, estruturando-se através do direito, voltadas para a ação que também é permeada pelo Direito. Os critérios de repartição de competências são altamente variados e historicamente influenciados, de modo que o sistema não é nem longe todo planejado, mas o resultado de contingências históricas somadas. Como se expressam a partir do Direito, tem imbricamento necessário com a Democracia – sem democracia, sem ente federativo (no máximo um órgão de competências e poderes, mas sem organização jurídica).

Essa organização administrativa – Município – tem um porquê de existir, sua função social. Em sede de função social da propriedade, existe uma idéia de articulação entre interesse privado e público, no que se refere à matéria de poder público não há essa dialética, uma vez que não se concebe um Município que não esteja voltado para uma função social. Então, o porquê de o município existir está retroligado à vontade da população, pois a função do Município é realizar o que fora democraticamente deliberado. Mas não é só o que fora democraticamente deliberado em sede local, uma vez que o município se articula com outras decisões dessa mesma população entre outros níveis organizacionais, especialmente com o mínimo referencial caracterizado pelos princípios inseridos na Constituição Federal.

Cabe ressaltar, inicialmente, que o Município, sendo parte integrante Estado brasileiro, atrelado está aos princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal em seu Título I. Sendo assim, suas ações devem ser norteadas, dentre outros, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ter por objetivos, dentro de sua esfera de competências, a busca da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e a promoção do bem de todos os seus munícipes, além de ter de possuir uma ação necessariamente conectada com os Direitos e Garantias Fundamentais, esses constantes do Título II da mesma Constituição.³⁵³

³⁵³ RODRIGUES, Hugo Thami. Harmonização solidária das políticas tributárias municipais: um princípio constitucional geral, implícito, delimitador das ações tendentes ao cumprimento da função social do Município. Tese de Doutorado. Universidade de Santa Catarina: 2003. [sem paginação].

O município se submete à Constituição porque a população dos municípios escolheu ou consentiu que assim fosse: não há uma essência metafísica que atribua aos entes federativos uma organização de um determinado grupo de pessoas em Estados Nacionais (desde que haja abertura para outras identidades).

O Estatuto da Cidade destaca o princípio da função social da cidade e da propriedade urbana como um instrumento capaz de introduzir a justiça social, o qual busca atender o necessário equilíbrio entre os interesses públicos e privados no território urbano.

Nesse sentido destaca Isabel Cristina Eiras de Oliveira,

*Este princípio assegura que, daqui para frente, a atuação do poder público se dirigirá para o atendimento das necessidades de todos os cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, sempre observando as exigências fundamentais de ordenação da cidade contidas no Plano Diretor.*³⁵⁴

Assim, com este princípio um novo patamar é alcançado no campo do direito coletivo de forma a introduzir a justiça social no uso das propriedades, em especial no uso das propriedades urbanas.

O município cumprirá sua função social se efetuar conforme a população decide e conforme o que fora decidido em outras instâncias, ou seja, na Constituição e em leis de cunho nacional. Assim, só é possível, sem analisar Município a Município, alcançar fragmentos do que vem a ser a função social do Município.³⁵⁵ O que é certo, todavia, é a vinculação à Constituição e às Leis e à vontade do cidadão do Município, expressa em Leis Municipais e em outras instâncias de emanações de atos políticos.

Com isso, parte dessa atuação manifestar-se-á em políticas públicas. O município precisa, então, levar à cabo políticas públicas, em parceria ou não com outras organizações da sociedade. Mas o que são políticas públicas? Eros Roberto

³⁵⁴ OLIVEIRA, Isabel Cristina Eiras de. Estatuto da Cidade para Compreender.... Rio de Janeiro: IBAM/DUMA, 2001. p. 08.

³⁵⁵ LEAL, Rogério Gesta. Direito Urbanístico: condições e possibilidades da constituição do espaço urbano. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.90-91: “Enquanto normativa geral, observado o critério da competência constitucional insculpida no art. 21, XX, do Texto vigente, inconfundível é a matriz generalíssima dos comandos nela prescritos, conformando tão-somente diretrizes para o desenvolvimento urbano, aqui compreendidos os temas sempre polêmicos da moradia, do saneamento básico e dos transportes públicos. Significa reconhecer que compete fundamentalmente às entidades federativas mais locais a regulamentação pontual destes, eis que comportam notável interesse local”.

Grau tem uma visão restrita de políticas públicas, restringindo o conceito à atividade do Estado:

A expressão políticas públicas designa todas as atuações do Estado, cobrindo todas as formas de intervenção do poder público na vida social. E de tal forma isso se institucionaliza que o próprio direito, neste quadro, passa a manifestar-se como uma política pública – o direito é também, ele próprio, uma política pública.³⁵⁶

Não é possível negar que, hoje não existe maior participação na deliberação para a tomada de decisões em nível local e regional, mas também uma crescente participação na gestão dessas políticas públicas, levadas a cabo por uma grande plêiade de atores sociais, tais como: empresas, universidades e organizações não-governamentais. A Teoria da Gestão Compartida pode explicar o fenômeno, reconstruindo, criticamente, o fenômeno social para o esclarecimento.

No pensamento de Grau, inverte-se a proposição, atribuindo à política pública a linguagem do Direito, e, assim, a precedência deste. Não é possível negar essa realidade, uma vez que é no embate legislativo, e, depois, na definição e na execução de atos administrativos que ocorrem os conflitos e a atividade administrativa. Partindo do pressuposto de que é possível uma atuação da sociedade sobre si mesma, pode-se afirmar que mais legítimo será o Direito, quanto mais possível for retroceder à democratização de sua formação.

Até agora considerarmos o uso público de liberdades comunicativas somente sob o aspecto cognitivo da possibilidade da formação racional da opinião e da vontade: o fluxo livre de temas e contribuições, informações e argumentos, deve fundamentar a suposição de racionalidade para resultados obtidos conforme o procedimento correto. Todavia, as convicções produzidas através do discurso e compartilhadas intersubjetivamente possuem também uma força motivadora. Mesmo que ela não seja mais do que pequena força motivadora que está presente nos bons argumentos, pode-se afirmar que o uso público de liberdades comunicativas é, sob este aspecto, um gerador de potenciais de poder.³⁵⁷

³⁵⁶ GRAU, Eros Roberto. O Direito Posto e o Direito Pressuposto. São Paulo: Malheiros, 2003. p.22.

³⁵⁷ HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: entre faticidade e validade. V.I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p.186.

A esfera pública acaba sendo, ou deveria assim ser, aberta ao livre fluxo de argumentos, influenciando a Administração, e, assim, evitando a autoprogramação.

A administração legitimada abre-se à participação, compartilhando a gestão do interesse público ainda mais diante da presença de um pensamento pós-metafísico indicando a impossibilidade de um estabelecimento a priori do conteúdo do interesse público. Este vai ter de ser definido pela prática constante na definição e execução do interesse público.

*As novas perspectivas de trabalho em desenvolvimento social fazem surgir a necessidade de juntar as potencialidades de todos os atores sociais que podem contribuir. Tais atores operam, atualmente, com laços muitos fracos de coordenação entre eles, e sem aproveitar as complementariedades que uma ação conjunta poderia produzir.*³⁵⁸

Uma política pública é, portanto, uma atividade regida pelo Direito a qual visa um interesse público, geralmente coordenados por um ente estatal, mas perfeitamente compatíveis com a articulação com o terceiro setor.

Os cidadãos têm de se entender na esfera pública acerca da cidade que querem, materializando sua vontade a partir do processo legislativo, reduzindo assim a complexidade das alternativas possíveis através do discurso legal. Em termos técnicos, a alteridade da cidade “legal” estará materializada em uma série de normas, com algum grau de hierarquia, desse modo, a Lei Orgânica do Município é que estabelecerá as diretrizes e políticas mais gerais. A seguir, normas materializadas em leis complementares, tais como o Plano Diretor, o Código de Obras e o Código de Posturas, entre outras, e, por fim, a pormenorização dessas políticas, reduzidas a termo por leis ordinárias, e os decretos, as portarias e demais atos administrativos (como os emanados dos conselhos e das audiências) estabelecidos para sua execução.

³⁵⁸ KLIKSBERG, Bernardo. Repensando o Estado para o Desenvolvimento Social: superando dogmas e convencionalismos. São Paulo: Cortez, 2002. p. 67. Nesse sentido podemos citar a categoria do capital social, o qual configura-se como um fator de união comunitária local através de elementos culturais em comum em um determinado grupo. Essa característica é mais comumente visualizada em grupos menores: “o capital social tem, como núcleo, a confiança intersubjetiva, que se traduz em relações de reciprocidade e de cooperação. Associado, positivamente, com a participação política, ele se expressa, particularmente, no associativismo horizontal. O capital social é, para ele [nota dos autores: o autor cita Robert Putnam], uma característica do ambiente social, não dos indivíduos em particular. O capital social é formado lentamente, e o “estoque” de cada país ou região é condicionado pela trajetória histórica”. SHMIDT, João Pedro. Capital Social e Políticas Públicas. In: LEAL, Rogério Gesta; et al (Org.). Direitos Sociais e Políticas Públicas II: desafios contemporâneos. Santa Cruz: Edunisc, 2003. p. 424-425.

Para se abordar um Plano Diretor Participativo é necessário, diante da relevância da questão, uma articulação, no mínimo, dos seguintes elementos: princípios constitucionais, função social da cidade, políticas urbanas inseridas na Constituição Federal e na legislação federal, estadual e municipal e alteridade na cidade.

3. PLANO DIRETOR E PLANEJAMENTO URBANÍSTICO

O principal instrumento de planejamento urbano, e, por isso, instrumento de política urbana, é o plano diretor e seus complementos. Diferencia-se, todavia, o plano diretor, de outras leis a partir de vários aspectos, como procedimento de criação, articulação com outras leis e planos, eficácia e conteúdo.

A Lei 10.257/01 em seu art. 4, enumera diversos instrumentos de política urbana municipal capaz de garantir o desenvolvimento e planejamento político e urbano das cidades, e dentre estes instrumentos destaca-se o de maior relevância, o Plano Diretor.

Neste sentido, o Estatuto da Cidade estabelece em seus artigos 39, 40, 41 e 42 o Plano Diretor como instrumento básico de política urbana. Esta legislação federal, que veio para regulamentar os artigos 182 e 183 da Carta Magna, remeteu ao Plano Diretor a competência de englobar o território do Município como um todo, tendo em vista a competência de município para legislar sobre assuntos de interesse local.

Deste modo, ao lado de sua lei orgânica, o município deve elaborar o Plano Diretor, que dirigirá o seu destino no que tange ao aspecto urbanístico. Não pode deixar, assim, o Plano Diretor de expressar o desejo da comunidade:

O Plano Diretor ou plano diretor de desenvolvimento integrado, como modernamente se diz, é o complexo de normas legais e diretrizes técnicas para o desenvolvimento global e constante do Município, sob os aspectos físico, social, econômico e administrativo, desejado pela comunidade local. Deve ser a expressão das aspirações dos munícipes quanto ao progresso do território municipal no seu conjunto cidade-campo. É o instrumento técnico-legal definidor dos objetivos de cada Municipalidade, e por isso mesmo com supremacia sobre os outros, para orientar toda atividade da Administração e dos administrados nas

*realizações públicas e particulares que interessem ou afetem a coletividade.*³⁵⁹

Então, o Plano Diretor é um instrumento o qual permite um planejamento urbano da cidade, em que o gestor público, juntamente com a população, pode estabelecer propostas de melhoria do Município, uma vez que será analisada toda extensão territorial do mesmo, abrangendo todas as dificuldades as quais impedem que a propriedade e a cidade cumpram com a sua função social.

Destarte, a partir de instrumentos de política urbana dispostos no Plano Diretor, o gestor público poderá agir para que sejam supridas as necessidades de caráter mais urgente no plano constatadas, permitindo à população condições de vida mais favoráveis.

Convém salientar que o Plano Diretor é um planejamento da cidade que se fará a nível municipal, cujo objetivo maior é cumprir o que estabelece a Constituição Federal, ou seja, a garantia da função social da cidade.

Cabe ressaltar que, conforme estabelece o art. 41 do Estatuto, o plano diretor somente será obrigatório para as cidades onde o Poder Público Municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no §4, do artigo 182 da Carta Magna, integrantes de áreas de interesse turístico ou que estejam inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental. Também deverá ser editado naqueles municípios em que o Poder Público pretenda utilizar do parcelamento ou edificação compulsórios, do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo ou na desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

O Estatuto fixa o prazo de cinco anos para a aprovação do Plano nos municípios que atendem aos requisitos obrigatórios de sua edição, com isso os agentes os quais não o providenciarem, vão incorrer em improbidade administrativa. A lei determina a revisão do Plano a cada dez anos, considerando o disposto no artigo 50 combinado com o artigo 40 parágrafo 3 da comentada Lei.

Nota-se que a elaboração do Plano Diretor com o advento da Lei 10.257/01 deixa de ser um mero documento administrativo, assumindo uma função instrumental que interfere no processo de desenvolvimento dos

³⁵⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 10. Ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 403-404.

municípios, uma vez que sua elaboração passa a ter caráter coletivo. Com isso sua participação popular na sua formulação é garantida, mediante a realização de audiências públicas e debates com as associações representativas dos vários segmentos da comunidade, conforme as diretrizes do capítulo IV do Estatuto da Cidade.

Destaco que toda a sociedade deverá ter acesso à documentação e informação produzida no Plano. Até porque, se estes requisitos não forem atendidos

*no processo de elaboração do Plano Diretor, pode configurar um vício processual em razão ao desrespeito do preceito constitucional da participação popular, que resulte numa declaração de inconstitucionalidade por omissão do Plano Diretor.*³⁶⁰

Contudo, é fundamental que o processo de participação não seja efetivado apenas para dar cumprimento ao estatuído em legislação federal. Deve-se concretizar no processo de elaboração, pelo executivo, e de discussão, pelo legislativo; a plena participação a fim de que não se tratem de instâncias meramente homologatórias de decisões pré-constituídas.

Já se observa no direito social condensado de Gurvitcha possibilidade de compatibilidade do direito social com o direito estatal, desde que este esteja construído a partir de um fundamento de validade democrática. Nesse aspecto, o ordenamento jurídico brasileiro se organiza a partir de um paradigma de Estado Democrático de Direito cujo princípio que está concretizado, se coaduna com um processo de abertura dos espaços decisórios estatais para a interferência direta de uma cidadania participativa.

4. A GESTÃO DEMOCRÁTICA MUNICIPAL: ESTATUTO DA CIDADE

A participação popular estabelecida e reconhecida no Estatuto da Cidade, sem dúvida, é um dos principais meios de garantir a gestão democrática municipal. Sabe-se da eterna luta dos povos ao longo dos séculos a fim de garantir uma forma de governabilidade que permita resguardar seus direitos,

³⁶⁰ JÚNIOR, Nelson Saule. Estatuto da Cidade e o Plano Diretor – Possibilidades de uma Nova Ordem Legal Urbana Justa e Democrática. In: OSÓRIO, Letícia Marques (org). Estatuto da Cidade e Reforma Urbana: Novas Perspectivas para as Cidades Brasileiras. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 2002. p. 91 e 92.

liberdades, bem como sua participação na sociedade, já que antes da adoção do regime democrático em nosso país, predominava o autoritarismo e a subordinação por completo.

Logo, após diversas batalhas na luta pelo reconhecimento da participação popular na administração pública, o Brasil com o advento da Constituição Federal de 1988, após longos anos de regime autoritário, consolidou na sua Carta o processo de democratização tão desejado.

Nesse sentido, ao tratar sobre a ampliação dada ao tema com a Constituição de 1988, assevera Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho:

A Constituição ordenou que o exercício da participação popular democrática deve dar-se através de representantes eleitos, ou de modo direto, através da iniciativa popular (art. 61, 2), pelo referendo ou plebiscito (art. 50, XV).³⁶¹

E então, com a Constituição Federal, o cidadão adquiriu diversos direitos e garantias intituladas como fundamentais, indispensáveis para a sua sobrevivência com dignidade, cabendo ao Estado Democrático de Direito assegurar a sua população essas garantias. Dentre os direitos fundamentais estão os direitos políticos, previsto no artigo 14 da Carta Magna, que são: plebiscito, referendo e iniciativa popular, os quais são Instituídos para garantir a participação popular direta.

Não obstante, a Constituição impôs a observância de diversos fundamentos em seu artigo 1, dentre eles o respeito à cidadania. Ademais, no parágrafo único do mesmo artigo afirma que todo o poder emana do povo, podendo ser exercido mediante a representação partidária ou diretamente. Logo, o que se observa é que a democracia passou a ser abordada juntamente com a participação ativa da sociedade. A esse respeito, afirma Rogério Gesta Leal:

a idéia de democracia e de sociedade e administração pública democráticas – insertas no texto constitucional de 1988 – implica necessariamente uma noção processual de democratização que deixa de ser passageira e funcional para torna-se forma permanente e processo de ajuste entre legalidade e legitimidade, entre moral e lei.³⁶²

³⁶¹ Odete Medauer, Fernando Dias Menezes de Almeida, 2004, p. 260

³⁶² LEAL, Rogério Gesta. Estado, administração pública e sociedade: novos paradigmas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 149.

Para tanto, no processo de democratização da sociedade brasileira, aos poucos foi se apresentando mecanismos capazes de garantir a democracia participativa. Eis a razão, da edição do Estatuto da Cidade, uma vez que nele encontra-se previsto o direito de voz ativa do cidadão no exercício do poder político, em especial na esfera municipal, capacitando opinar, expor suas idéias, reivindicar seus direitos, assegurados constitucionalmente e, em especial, ajudar a decidir como proceder na administração da cidade, visando o seu progresso em benefício de todos.

Dessa maneira, é com maestria que a Lei Federal 10.257/01, recepciona em seus artigos 43, 44 e 45 o Capítulo IV que trata “da gestão democrática da cidade”.

O artigo 43 do Estatuto da Cidade estabelece que, para confirmar a ocorrência dessa gestão democrática,

Deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos: órgãos colegiados de política urbana; debates; audiências e consultas públicas; conferências sobre assuntos de interesse urbano; iniciativa popular de projetos de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

O artigo 44, que trata da gestão orçamentária municipal, conclama-a como participativa, apontando a necessária realização de debates audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, sendo tais mecanismos condição obrigatória para a sua aprovação na Câmara Municipal.

Dessa maneira, entende-se que, viabilizando a prática da democracia participativa, como escreve Ladislau Doebor (1995), “grande parte das opções concretas sobre as condições de vida e de organização cotidiano passa a ser gerida pelos próprios cidadãos.” Contudo, é necessário incentivar o indivíduo a conhecer as possibilidades de contribuir na construção de sociedades sustentáveis, tornando-o participativo dos fatos relacionados aos seus interesse e, inclusive, ao interesse da coletividade, pois o simples fato de existirem mecanismos de participação não basta. Segundo Juliana Pedroso Costa,

A simples abertura de canais para a participação não garante qualidade participativa, tanto em termos de capacidade de dialogar de igual para igual como governo, quanto em termos de representatividade e envolvimento da população. Embora seja importante, não basta apenas ampliar o número de participantes. É fundamental que os atores possam constituir espaços públicos deliberativos, onde as informações sejam processadas e opiniões independentes possam ser de fato construídas.

É oportuno ressaltar ainda que tais espaços de participação devem ser realizadas em horários e locais que permitam o acesso da maioria da população, o que retira a legitimidade de audiências convocadas em horários de trabalho da maioria da sociedade ou em locais com acesso dificultado. Prioriza-se, com isso, a realização de encontros com a sociedade em diferentes regiões da cidade, a fim de que o plano contemple as especificidades de cada espaço local.

Outro elemento a ser ressaltado no processo de elaboração do plano diretor é a previsão de ações no sentido de mobilização e capacitação de lideranças, a fim de que o processo de integração entre espaço público estatal, no caso representado pelos poderes executivo e legislativo municipal, e a sociedade, se efetive a partir de uma interlocução que permita à sociedade uma participação efetivamente ativa em não homologatória.

Já é sabido que tal procedimento não é simples, ao contrário, requer condições mínimas de exercício efetivo de direitos de cidadania e que sejam observadas as distintas características locais de acordo com a realidade concreta.

Neste sentido, precisa-se estabelecer e cultivar um hábito em que a população entenda como fundamental a sua participação na gestão pública, de modo que esta participação seja espontânea, efetiva e compartilhada. Dita Rogério Gesta Leal

Tal participação não é formal ou circunstancial, mas fundacional, eis que na ação de gestar a cidade, o cidadão a constitui enquanto lugar de civilização, comunhão e existência digna; é nesta cidade que o homem se torna ser no mundo, porque co-responsável pela sua criação e desenvolvimento, e tudo que diz respeito à cidade diz respeito a ele, simbólica, formal e materialmente.

Observa-se, dessa maneira que, a gestão pública municipal enseja o compartilhamento nos atos jurídico-políticos a serem tomados na gestão pública, aliando os representantes do povo e a cidadania no processo decisório, levando-

se em consideração que neste século XXI é preciso renunciar a qualquer resquício de autoritarismo, em que as decisões são impostas aos cidadãos sem questionamentos, visando assim à proteção dos fundamentos constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a cidadania.

Dessa forma, salienta-se que para introduzir uma nova e justa arquitetura para as cidades, criar espaços para que as pessoas participem no processo de ordenar o lugar em que habitam é essencial. Uma vez que, com esses espaços, a população fará referência sobre os imóveis que estão em desconformidade com os preceitos jurídicos e, por conseguinte, aqueles que não estão cumprindo com a função social, facilitando a sua regularização e evitando para que outros sigam o caminho da ilegalidade, tão prejudicial ao desenvolvimento sustentável da cidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estatuto da Cidade veio salvar as regiões urbanas de seu desenvolvimento injusto, díspar, desordenado e anti-democrático, combatendo a ambiciosa disputa por parte daqueles que desejam adquirir cada vez mais imóveis para fins especulativos e de reserva de valor, sem destiná-los a uma função social, impossibilitando com sua ação uma cidade para todos com justo ordenamento e adequado crescimento. Todavia, para a aplicabilidade desse instituto no meio urbano dependerá de vários fatores, dentre eles o conhecimento dessa nova norma pela população.

Uma das propostas do Estatuto é agregar valores impregnados de justiça, democracia e solidariedade, dessa forma, rerepresentando um marco fundamental de conscientização e mudanças de comportamento a médio e a longo prazo a disposição de todo o cidadão brasileiro. Assim, agrega a busca permanente do desenvolvimento urbano em bases sustentáveis ao esforço contínuo de instauração da justiça social e ambiental nas cidades.

Dessa forma, o Estatuto apresenta diversos instrumentos de fácil aplicação pelas autoridades municipais, proporcionando o desenvolvimento do espaço local de forma democrática. Assim, destaca-se o Plano Diretor e Gestão Democrática da Cidade.

Porém, a fim de que a participação popular seja de fato um processo democrático contínuo e amplo na gestão das cidades, deve-se garantir que o cidadão seja escutado, não apenas em situações que favoreçam os agentes legitimados no poder de comando da prefeitura, mas sim nos mais diversos aspectos de atuação local.

Portanto, para caução de uma participação eficaz é necessário que a população esteja sempre acompanhando os processos de planejamento dos gestores públicos fazendo valer-se dos instrumentos de participação dispostos na legislação, únicos capazes de garantir o princípio fundamental da gestão democrática.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Porto Alegre: Saraiva, 2009.

ESTATUTO DA CIDADE: Lei 10.257, e 10.07.2001, comentários / Odete Medauer, Fernando Dias Menezes de Almeida. – 2. Ed. – São Paulo. Revista dos Tribunais. 2004.

RODRIGUES, Hugo Thamir. **Harmonização solidária das políticas tributárias municipais: um princípio constitucional geral, implícito, delimitador das ações tendentes ao cumprimento da função social do Município**. Tese de Doutorado. Universidade de Santa Catarina: 2003.

OLIVEIRA, Isabel Cristina Eiras de. **Estatuto da Cidade para Compreender...** Rio de Janeiro: IBAM/DUMA, 2001.

LEAL, Rogério Gesta. **Direito Urbanístico: condições e possibilidades da constituição do espaço urbano**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GRAU, Eros Roberto. **O Direito Posto e o Direito Pressuposto**. São Paulo: Malheiros, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre faticidade e validade**. V.I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

KLIKSBERG, Bernardo. **Repensando o Estado para o Desenvolvimento Social: superando dogmas e convencionalismos**. São Paulo: Cortez, 2002.

SHMIDT, João Pedro. **Capital Social e Políticas Públicas**. In: LEAL, Rogério Gesta; et al (Org.). **Direitos Sociais e Políticas Públicas II: desafios contemporâneos**. Santa Cruz: Edunisc, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 10. Ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

JÚNIOR, Nelson Saule. **Estatuto da Cidade e o Plano Diretor – Possibilidades de uma Nova Ordem Legal Urbana Justa e Democrática**. In: OSÓRIO, Leticia Marques (org). **Estatuto da Cidade e Reforma Urbana: Novas Perspectivas para as Cidades Brasileiras**. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 2002.

LEAL, Rogério Gesta. **Estado, administração pública e sociedade: novos paradigmas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: EQUILÍBRIO INTERGERACIONAL E PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE³⁶³

Danielle Soncini Bonella³⁶⁴

Wagner Augusto Hundertmarck Pompéo³⁶⁵

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar o equilíbrio intergeracional e o princípio da dignidade da pessoa humana na preservação do meio ambiente, no contexto do desenvolvimento sustentável, ou seja, havendo produção, consumo e desenvolvimento, mas com conscientização de que se deve proteger o meio ambiente natural. Neste viés, incorporado ao atual sentimento de desamparo que impera sobre a sociedade civil, percebe-se que as iniciativas de proteção ambiental devem partir do poder local, visto ser este o espaço ideal e com mais potencialidade para atuação da sociedade, tanto na solução de conflitos, quanto na elaboração de estratégias de crescimento. Essa integração entre o local e o cidadão gera uma gestão compartilhada, cujo objetivo é a tutela por um meio ambiente em status de equilíbrio. Portanto, a implantação de uma efetiva política de desenvolvimento sustentável é medida que se impõe, sob pena de afronto ao princípio da dignidade da pessoa humana, materializado na impossibilidade de convivência com um meio ambiente harmonioso e sadio, como forma de garantia tanto para as gerações atuais, como para as gerações vindouras.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Ambiental; Desenvolvimento Sustentável; Equilíbrio Intergeracional; Poder Local.

ABSTRACT

This work has for objective to analyze the intergeneration's balance and the beginning of the dignity of the person human being in the preservation of the environment, in the context of the sustainable development, that is, having production, consumption and development, but with awareness of that if it must protect the natural environment. In this bias, incorporated to the current feeling of abandonment that reigns on the civil society, it is perceived that the initiatives of ambient protection must leave of the local power, visa to be this the ideal space and with more potentiality for performance of the society, as much in the solution of conflicts, how much in the elaboration of growth strategies. This integration between the place and the citizen generates a shared management, whose objective is the guardianship for an environment in balance status. Therefore, the implantation of an effective politics of sustainable development is measured that if it imposes, duly warned confronts the beginning of the dignity of the person the human being, materialized in the impossibility of coexistence with a harmonious and healthy environment, as form of guarantee in such a way for the current generations, as for the coming generations.

KEY-WORDS: Environmental Law; Sustainable Development; Intergeneration's Balance; Local Power.

³⁶³ Artigo apresentado ao Congresso Nacional de Direito Ambiental e Agrário – Santa Maria

³⁶⁴ Autora, Professora Mestre do Curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria – FAMES e doutoranda em Direito Público pela Universidade de Burgos da Espanha.

³⁶⁵ Co-autor, acadêmico do 10º semestre do Curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria – FAMES.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo analisar o equilíbrio intergeracional e o princípio da dignidade da pessoa humana na preservação do meio ambiente, no contexto do desenvolvimento sustentável, ou seja, havendo produção, consumo e desenvolvimento, mas com conscientização de que se deve proteger o meio ambiente natural.

Neste viés, incorporado ao atual sentimento de desamparo que impera sobre a sociedade civil, percebe-se que as iniciativas de proteção ambiental devem partir do poder local, visto ser este o espaço ideal e com mais potencialidade para atuação da sociedade, tanto na solução de conflitos, quanto na elaboração de estratégias de crescimento. Essa integração entre o local e o cidadão gera uma gestão compartilhada, cujo objetivo é a tutela por um meio ambiente em status de equilíbrio.

Portanto, a implantação de uma efetiva política de desenvolvimento sustentável é medida que se impõe, sob pena de afronto ao princípio da dignidade da pessoa humana, materializado na impossibilidade de convivência com um meio ambiente harmonioso e sadio, como forma de garantia tanto para as gerações atuais, como para as gerações vindouras.

A manutenção do status de equilíbrio ambiental é a única forma de garantir que as gerações futuras usufruam de um mínimo necessário para sobrevivência e desenvolvimento, pois, assim restará alcançado o propósito do Estado Democrático de Direito, ou seja, a dignidade da pessoa humana.

2. DIREITO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: NOVOS PARADIGMAS

2.1. Direito ambiental

Cabe ao Direito Ambiental chancelar, por meio de normatividades específicas, as relações que envolvam a proteção e manutenção do Meio Ambiente em status de equilíbrio. Em se tratando de conceitualização, é possível tê-lo como transversal e horizontal, uma vez que abrange todos os ramos da ciência jurídica, pois se encontra intimamente ligado ao Direito Penal, Constitucional, Civil, Administrativo, Processual e do Trabalho.

Para que se visualize o surgimento do Direito Ambiental no Brasil, há de se regressar até as ordenações filipinas, onde eram estabelecidas normas para a exploração vegetal, conspurcação das águas dos rios, regulamentação da caça, e a disciplinação de um correto uso do solo. Legislativamente tratou-se o tema de forma material fundamental, por meio da Lei n. 4.717/65, vindo, posteriormente, a ser definitivamente inserida em nosso ordenamento jurídico pela Lei 6.938/81, estabelecendo uma Política Nacional do Meio Ambiente.

Chegando à metade da década de 1980, surge a possibilidade de, em face da ação civil pública, disciplinada pela Lei n. 7.347, agir processualmente sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Apesar de tantos acontecidos, foi somente com a Constituição Federal de 1988, que a tutela dos direitos ambientais foi maximizada e massificada de modo significativo, recepcionando-se aquelas normatividades anteriores a sua promulgação.

O raciocínio constitucional é facilmente deflagrado, visto que a manutenção ambiental em status de equilíbrio, não se mostra como interesse individual, nem tão pouco de interesse restrito ao ente público, mas sim, apresenta-se como uma necessidade humana, como uma forma de preexistência da espécie, e sem a qual, conseqüentemente, não sobreviveríamos. Por isso diz-se que o Direito Ambiental possui caráter solidário, onde o que está em jogo não é apenas um direito atual e que visa à melhor qualificação de vida, mas, também, um direito futuro e, por isso, intergeracional.

O Direito Ambiental consiste em um direito que se desdobra em três vertentes fundamentais, que são constituídas pelo direito ao meio ambiente, direito sobre o meio ambiente e direito do meio ambiente. Tais vertentes existem, na medida em que o Direito Ambiental é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais. Mais do que um Direito autônomo, o Direito Ambiental é uma concepção de aplicação da ordem jurídica que penetra, transversalmente, em todos os ramos do Direito. O Direito Ambiental, portanto, tem uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica que se devem harmonizar sob o conceito de desenvolvimento sustentado.³⁶⁶

Em que pese sejam ambos os termos ('direitos humanos' e 'direitos fundamentais') comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-

se de passagem, precedente para a distinção é de que o termo ‘direitos fundamentais’ se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).³⁶⁷ Assim, tem-se que o meio ambiente além de ser garantido constitucionalmente como direito fundamental, é tido como um direito, acima de tudo, humano.

2.2. Desenvolvimento sustentável

Muito se ouve falar em desenvolvimento sustentável, mas são poucos os que sabem a abrangência e importância de tal instituto. Desenvolvimento sustentável é uma forma de atender as necessidades humanas atuais sem comprometer as gerações futuras, a fim de que estas façam o mesmo.

Primeiramente, adentrando sob a ótica histórica, verifica-se que esse ideal derivou-se do conceito de eco-desenvolvimento estruturado por Ignacy Sanchs e Maurice Strong, combinando crescimento econômico, aumento igualitário, bem-estar social e preservação ambiental apresentado durante a Primeira Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), em Estocolmo, 1972. Porém, foi só com a ECO-92, ocorrida na cidade do Rio de Janeiro, que o conceito de desenvolvimento sustentável foi definitivamente definido como um princípio ambiental.

O Projeto de Implementação Internacional (PII), estabelece a base do desenvolvimento sustentável sobre uma fracionamento quádrupla, ou seja, sociedade, ambiente, economia e cultura. a) Sociedade: refere-se às instituições sociais e seu papel na transformação e desenvolvimento; b) Ambiente: cerceia a conscientização humana a respeito da fragilidade do ambiente físico e os efeitos sobre a atividade humana e das decisões; c) Economia: é o compromisso de reavaliar os níveis de

³⁶⁶ ANTUNES, P.B. **Direito ambiental**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

consumo pessoal e social, de acordo com o limite e o potencial econômico; d) Cultura: é o conjunto de tradições e costumes que varia de região para região, constituindo uma das bases da educação e do desenvolvimento sustentável.

Ao longo dos anos, verifica-se que a simples adoção de termos de responsabilidade não vem atingindo seu propósito, mais sim se configurando como medida paliativa, não atacando as verdadeiras causas da problemática. O desenvolvimento sustentável parece, cada vez mais, não atingir seus propósitos, pois muito se fala e pouco se faz. O modelo atual de crescimento econômico gerou enormes desequilíbrios, pois, se por um lado nunca houve tanta riqueza e fartura no mundo, por outro, a miséria, a degradação ambiental e a poluição tendem a aumentar dia-a-dia.³⁶⁸

Como as iniciativas devem partir do poder local, pois é este o espaço ideal e com mais potencialidade para atuação da sociedade, tanto na solução de conflitos quanto na elaboração de estratégias de crescimento, faz-se necessária a implantação de uma nova política para minimizar o problema de degradação ambiental.

A ênfase no poder local é uma questão de aquisição, em médio prazo, de maior efetividade nos resultados intentados pelo poder público, baseado no fato de que a cultura que impera em cada região ou microrregião é diversa de um ponto específico para outro.

Portanto, essa nova prerrogativa deve ser adotada, visando determinar melhor os investimentos e políticas públicas, tendo por escopo possibilitar um maior crescimento econômico em compasso com a proteção ambiental. Dessa forma, se faz um planejamento estrutural fortalecido, uma conscientização e reconhecimento da função social do meio ambiente.³⁶⁹

O termo desenvolvimento local indica um conjunto de práticas e perspectivas que permitem evidenciar questões relacionadas com os sentidos atribuídos à noção de crescimento econômico e dos seus atores e espaços de gestão social. Assim, o desenvolvimento é consequência da democracia e da organização social que se instituem pela presença e pelo fortalecimento do capital social. Na

³⁶⁷ SARLET, I.W. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 35 e 36.

³⁶⁸ SILVA, L.R.S. Princípio da precaução. *Revista Maçônica A Verdade*, São Paulo: Glesp, n. 446, p. 20-25, jan./fev. 2005.

esfera do desenvolvimento, a inclusão social somente é sustentável quando a promoção da localidade se faz pelo alargamento de vetores de transmissão de capital social por meio da democracia local junto à dimensão econômica que interagem de forma complementar e dinâmica, retroalimentando a dimensão da sustentabilidade a cada instante.³⁷⁰

Dessa forma, o interesse pela qualidade ambiental foi reforçado com a globalização da economia, que desenvolveu um mercado mundial sem fronteiras, provocando um forte acirramento da competição empresarial, alicerçada no domínio das inovações tecnológicas que passaram a utilizar critérios ambientais.³⁷¹

Sendo assim, a participação efetiva do cidadão na decisão das questões ambientais ocorre em diferentes esferas porque há instrumentos administrativos, judiciais e legislativos que podem e devem ser usados para sua concretização. Para Rodrigues³⁷², esse princípio tem papel fundamental, de acordo com o que ele registra:

O princípio da participação constitui um dos postulados fundamentais do Direito Ambiental. Embora ainda pouco difundido no nosso país, a verdade é que tal postulado se apresentam na atualidade como sendo uma das principais armas, senão a mais eficiente e promissora, na luta por um ambiente ecologicamente equilibrado. Entretanto, é um princípio cujas diretrizes atuam esperando um resultado a longo prazo, porém com a vantagem inescindível de atacarem a base dos problemas ambientais: a consciência ambiental. Isso faz desse postulado algo extremamente sólido e com perspectivas altamente promissoras em relação ao meio ambiente.

Sendo assim, existe também a necessidade de empenho diferenciado e da realização de parcerias que sejam expressivas para dar conta desse dever. É nesse sentido que a integração entre a seara local e a sociedade civil gera uma lógica de gestão compartilhada que objetiva a tutela e o zelo por uma meio ambiente equilibradamente correto, funcionando como requisito essencial para a consolidação de uma administração pública que assegure os direitos sociais que se encontram lastreados ao

³⁶⁹ DOWBOR, L. **O que é poder local**. São Paulo: Brasiliense, 1994.

³⁷⁰ SENHORAS, E.M. Caminhos bifurcados do desenvolvimento local – as boas práticas de gestão pública das cidades entre a competição e a solidariedade. **G&DR**, v. 3, n. 2, p. 3-26, mai-ago. 2007.

³⁷¹ FREY, M.R.; WITTMANN, M.L. Gestão ambiental e desenvolvimento regional: uma análise da indústria fumageira. **Revista Eure**, Santiago de Chile, v. XXXII, n. 96, p. 99-115, ago. 2006.

³⁷² RODRIGUES, M.A. **Elementos de direito ambiental**: parte geral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 173.

princípio da dignidade da pessoa humana que, conseqüentemente, constitui o elo intergeracional.

2.3. Equilíbrio intergeracional e o princípio da dignidade da pessoa humana

Em sua totalidade, os organismos constituem um ou vários ecossistemas, nos quais os efeitos das alterações sofridas em uma área ecossistêmica específica geram, indiscutivelmente, efeitos diretos nas demais. Lamentavelmente, o homem agride seu meio, provoca perturbações, destrói ecossistemas inteiros, causando modificações climáticas, extinção de espécies inteiras e uma infinita gama de outros problemas.

É fundamental para que se possa suavizar os reflexos da produção e do consumo exagerado, em que há a degradação do meio ambiente, deflagrar um espírito de cooperação de caráter intra e intergeracional. Em qualquer momento, cada geração é ao mesmo tempo guardiã ou depositária da terra e beneficiária de seus frutos. Isto nos impõe a obrigação de cuidar do planeta e nos garante certos direitos de explorá-lo.³⁷³

Nesta qualidade de guardiães do planeta, temos certas obrigações morais para com as gerações futuras, que podemos transformar em normas jurídicas executórias. Nossos antepassados tinham as mesmas obrigações. Na qualidade de beneficiários dos legados transmitidos pelas gerações passadas, herdamos certos direitos de nos beneficiar dos frutos desse legado, bem como terão direito a essa herança as gerações futuras. Podemos considerar tais obrigações e direitos como planetários, a que qualificaremos como intergeracionais.³⁷⁴

Por sua vez, a preocupação com a integridade e dignidade do homem não vem de agora, pelo contrário, registra surgimento desde o cristianismo, jus naturalismo e iluminismo, com vista às atrocidades ocorridas ao longo dos tempos.

Dentro do contexto do surgimento do Estado Democrático de Direito, que visa à conjugação de dois conceitos distintos como parâmetro de funcionamento do Estado Moderno, a palavra princípio surge como uma diretriz básica que serve como subsídio para criação e aplicação das leis.

Em outras palavras, os princípios são ferramentas de fundamentação da normatividade em exercício, seja pela necessidade de motivação de decisões judiciais,

³⁷³ BROWN WEISS E. **Justice pour les générations futures**. Paris: Sang de la Terre. 1993.

³⁷⁴ Idem.

seja pelas inevitáveis brechas normativas. Tamanha é a importância desse instituto que, hoje em dia, verificam-se casos concretos decididos e motivados apenas pela preexistência de princípios básicos, isso quando, não raras às vezes, presenciamos o conflito principiológico, momento em que devemos adotar a proporcionalidade, colocando em uma balança os valores do caso concreto *sub judice*.

Nossa Magna Carta é a lei suprema e fundamental que surge da necessidade de salvaguardar a dignidade da pessoa humana dando-lhe um mínimo necessário para sobrevivência. Caso assim não fosse, não teríamos propriamente uma constituição, eis que uma normatividade que não dispõe titularidade e tutela ao povo não se enquadra nos padrões democratas.

*Temos por dignidade da pessoa humana [...] um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.*³⁷⁵

Sem o mínimo necessário à existência, cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados.³⁷⁶

Nossa Carta Magna estabelece e assegura direitos sociais, como a educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, e meio-ambiente ecologicamente equilibrado. Eis aqui o mínimo normativo considerado necessário e por isso classificado como direito fundamental.

Do ponto de vista *formal*, direitos fundamentais são aqueles que a ordem constitucional qualifica expressamente como tais. Já do ponto de vista *material*, são direitos fundamentais aqueles direitos que ostentam maior importância, ou seja, os direitos que devem ser reconhecidos por qualquer Constituição legítima. Em outros

³⁷⁵ SARLET, I.W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.60.

³⁷⁶ TORRES, R.L. **A cidadania multidimensional na era dos direitos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 266 e 267.

termos, a fundamentalidade em sentido material está ligada à essencialidade do direito para implementação da dignidade humana.³⁷⁷

Portanto, a política de desenvolvimento sustentável surge como uma ordem estabilizadora não só do ambiente em que vivemos, mas, também, do Estado Democrático em si, através da garantia de direitos, como já visualizados anteriormente, de caráter humano e fundamental por meio dos quais se asseguram as prerrogativas constitucionais.

Só assim haverá dignidade da pessoa humana, visto que, é em torno desse princípio que orbitam todos os demais e, até mesmo, as normatividades. É um valor intrínseco e distinto assegurado a cada ser humano como um complexo de direitos fundamentais em perspectiva multigeracional, os quais, diga-se, é dever do Estado lhes proporcionar e assegurar.

A relação entre esses dois pontos é interdependente, trata-se de prerrogativas primárias e essenciais aos indivíduos, uma vez que, são direitos necessários à manutenção da paz e do equilíbrio no convívio social, pois, caso contrário não haveria vida digna em um meio ambiente degradado.

Podemos dizer que, da mesma forma que a dignidade humana se apresenta como princípio norteador no âmbito constitucional, do qual decorrem todos os demais direitos fundamentais, na ótica do direito ambiental a equidade intergeracional apresenta-se como inerente basilar cuja finalidade também é principiológico, eis que conjuntamente com a política de desenvolvimento sustentável, compõe as elementares do núcleo do tipo específico dentro da sua salvaguarda.

É fácil compreender que com o desaparecimento de um, conseqüentemente causaria a não subsistência do outro. O reconhecimento da necessidade do equilíbrio ecológico é pressuposto para que se possa efetivamente garantir a proteção da personalidade humana. O meio ambiente dispõe de recursos imprescindíveis para o desenvolvimento da personalidade humana, propiciando meios hábeis a assegurar os direitos físicos, psíquicos e morais do homem. O asseguramento da vida e da dignidade humana são, portanto, as tônicas do Direito Ambiental, cujo objetivo é sempre a defesa do homem, pois o seu desenvolvimento físico e psíquico são as grandes metas do

³⁷⁷ PEREIRA, J.R.G. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 77.

chamado humanismo jurídico, a fim de que os sujeitos possam satisfazer os seus legítimos interesses em sociedade.³⁷⁸

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os últimos anos têm resultado em uma constante escala de progresso tecnológico e econômico, no qual a riqueza demasiadamente concentrada nas mãos de uma minoria populacional torna ainda mais gritante à degradação ambiental. Determinadas regiões do mundo são visualizada como verdadeiras antíteses sociais. Se de um lado o crescimento demográfico e as precárias condições de saneamento e esgoto tornam repugnantes um simples “respirar”; De outro, a urbanização não consegue mais acompanhar o crescimento da infraestrutura industrial, que, fomentada pela busca do aumento de exportações, aniquila nossos recursos ambientais.

A massificação econômico-industrial nos levou a um avançado estágio de globalização, fazendo com que os mercados internos que se encontravam saturados, fossem internacionalizados, à medida que, empresas de grande porte passaram a migrar para as mais variadas localidades do mundo, intensificando, assim, o processo de expansão industrial, sobrecarregando o sistema de produção e exploração negligente de matérias primas.

O dilema do desenvolvimento não está em crescer ou não crescer, mas sim em como crescer, o que implica uma mudança qualitativa das estruturas produtivas, sociais e culturais da sociedade em harmonia com princípios de desenvolvimento que minimizem a destruição ambiental e maximizem a igualdade social, a saúde, o bem estar, enfim, a qualidade de vida.

Chegamos a uma problemática ambiental caótica, onde a necessidade de implantação de políticas públicas faz-se em caráter urgencial. Intergeracionalizar é garantir um mínimo básico às gerações futuras. Neste viés, a única saída é a implantação de uma política pública de desenvolvimento sustentável que funcionará como um elo entre gerações distintas. Por parte da população é racional que se reconheça a finitude que nossos recursos naturais possuem, podendo ser facilmente esgotados de acordo com o seu desnecessário e descuidado consumo.

³⁷⁸ LISBOA, R.S. O contrato como instrumento de tutela ambiental. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 35, p. 171 a 197, 2000.

Nossa Carta Política disciplina não apenas o direito negativo que se consubstancia na obrigação de não degradação ambiental, mas, também, estabelece uma obrigação de direito positivo, que permite aos cidadãos e Estado, a possibilidade e dever de impor a todos os infratores a reparação do dano decorrido do descumprimento normativo, como forma de tutela de um bem de titularidade comum.

O que se percebe no âmbito brasileiro não é a carência de normatividades, mas sim a inércia da população que não reivindica seus direitos, e, muito menos coopera com uma ação protetora. Já, do lado governamental, o que falta é a disposição de ferramentas das quais a população passa fazer uso.

Prospera um sentimento de desamparo sobre a sociedade civil, de maneira que não se percebe que as iniciativas devem partir do poder local, pois é este o espaço ideal e com mais potencialidade para atuação da sociedade, tanto na solução de conflitos, quanto na elaboração de estratégias de crescimento.

A ênfase no poder local é uma questão de aquisição, em médio prazo, de maior efetividade nos resultados intentados pelo poder público, baseado no fato de que a cultura que impera em cada região ou microrregião é diversa de um ponto específico para outro. Cabe a população deixar o comodismo de lado e lutar por investimentos em planos de políticas públicas eficazes e capazes de mudar a situação em que nos encontramos sob pena de que, nossos filhos sejam obstados de dar continuidade a nossa espécie futura.

A participação popular é indispensável à democracia e configura a soberania do povo em ação, visto que, na atualidade, engana-se aquele que considera cidadão a pessoa votante, pois mudaram os conceitos, e esse, agora, é compreendido por aquele capaz de não ser apenas mais um em meio à multidão, e sim fazer a diferença.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, P.B. **Direito ambiental**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

BROWN WEISS E. **Justice pour les générations futures**. Paris: Sang de la Terre. 1993.

DOWBOR, L. **O que é poder local**. São Paulo: Brasiliense, 1994.

FREY, M.R.; WITTMANN, M.L. Gestão ambiental e desenvolvimento regional: uma análise da indústria fumageira. **Revista Eure**, Santiago de Chile, v. XXXII, n. 96, p. 99-115, ago. 2006.

LISBOA, R.S. O contrato como instrumento de tutela ambiental. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 35, p. 171 a 197, 2000.

PEREIRA, J.R.G. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

RODRIGUES, M.A. **Elementos de direito ambiental**: parte geral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SARLET, I.W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, I.W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SENHORAS, E.M. Caminhos bifurcados do desenvolvimento local – as boas práticas de gestão pública das cidades entre a competição e a solidariedade. **G&DR**, v. 3, n. 2, p. 3-26, mai-ago. 2007.

SILVA, L.R.S. Princípio da precaução. **Revista Maçônica A Verdade**, São Paulo: Glesp, n. 446, p. 20-25, jan./fev. 2005.

TORRES, R.L. **A cidadania multidimensional na era dos direitos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

A IMPORTÂNCIA DAS AÇÕES DOS BATALHÕES AMBIENTAIS DA BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL NA APLICAÇÃO DA LEI 9605/98 – LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS

Francismar Peters Vieira³⁷⁹

Jerônimo Siqueira Tybusch³⁸⁰

RESUMO

Este trabalho possui a finalidade de demonstrar a importância das ações dos batalhões Ambientais da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul na efetiva aplicação da Lei 9605/98 Lei de Crimes Ambientais, observando os Princípios Gerais que regem o Direito Ambiental, bem como demonstrar a amplitude do poder de polícia que a Lei 9605/98 concedeu aos Batalhões de Polícias Ambientais proporcionando a efetiva aplicação desta lei, ou seja, um ciclo completo de polícia.

PALAVRAS-CHAVE: Lei de crimes ambientais; batalhões de polícias ambientais; princípios ambientais; efetividade.

1. MEIO AMBIENTE, ECOLOGIA E PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é a primeira Constituição Brasileira em que a expressão “meio ambiente” é mencionada, positivando a garantia de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial não só às presentes como às futuras gerações, bem difuso. Em seu artigo 225 versa que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo” (BRASIL, 1988).

O Supremo Tribunal Federal, através do voto do Ministro Celso de Mello (Relator), conceituou o direito ao meio ambiente “como um típico direito de terceira geração que assiste de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e a própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações” (MACHADO, 2009, p. 129).

³⁷⁹ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria – FAMES.

³⁸⁰ Co-autor e orientador. Professor do Curso de Direito da FAMES. Doutorando em Ciências Humanas – UFSC. Mestre em Direito Público – UNISINOS.

Visando dar efetividade ao direito fundamental acima, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo constitucional dispôs que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções de natureza civil, administrativa e penal, o que evidencia a nítida intenção do legislador constituinte em maximizar a proteção do bem jurídico meio ambiente através da atuação em três esferas (Administrativa Executiva e Judiciária).

O meio ambiente relaciona-se diretamente com a garantia da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III), objetivo primordial da República, bem como com o direito à vida (art. 5º, “caput”), devendo também ser respeitado por toda e qualquer atividade econômica (art. 170 VI). Com efeito, é impossível pensar em vida digna para as presentes, e futuras gerações fora de um meio ecologicamente equilibrado, de modo que a existência da espécie humana depende da proteção a este bem.

A Constituição Federativa do Brasil preceitua que “Para assegurar a efetividade desse direito, (ao meio ambiente ecologicamente equilibrado) incumbe ao poder público: (...)IV – exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, Estudo Prévio de Impacto Ambiental, a que se dará publicidade (art.225, § 1ª, IV)” (BRASIL, 1988).

Importante ressaltar que a Constituição Brasileira foi a primeira a inserir o Estudo de Impacto Ambiental – EIA. A Emenda Constitucional 1/1969 já mencionava a expressão, “ecológico” em seu artigo 172 no qual consta o seguinte texto: “A Lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades. O mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílio do governo.” (BRASIL, 1969).

O texto citado tinha como escopo o bom uso da terra com o fim de proteção ao meio ambiente. “A palavra “ecologia” possui uma origem remota, derivado do termo grego oikos, do qual também derivou a palavra “economia”. É possível identificar-se a primeira utilização registrada da expressão “economia da natureza” nas obras naturalistas de Kenelm Digby em 1658.” (SMITH, 1988, p.14).

Posteriormente em 1985 três anos antes da CF/88 a Sociedade Brasileira de Direito do Meio Ambiente organizou seminários nas principais capitais dos Estados e um Curso de Direito Ambiental na cidade de Salvador (Estado da Bahia), este com o comparecimento de uma quinzena de professores estrangeiros, preparando um texto o qual foi proposto à Assembléia Nacional Constituinte de 1988, e onde estão inseridos em diversos títulos e capítulos os resultados deste movimento social.

A Lei Ambiental 9605/98 está eivada e alicerçada pelos Princípios Gerais do Direito Ambiental, dos quais podemos citar como o Princípio do Direito à Sadia Qualidade de Vida, o Acesso Equitativo aos Recursos Naturais, Usuário Pagador e Poluidor Pagador, Princípio da Precaução, princípio da Inversão do Ônus da Prova, Princípio da Prevenção, Princípio da Proteção, Princípio da Reparação, Princípio da informação, e o princípio da Participação.

Os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoantes os condicionalismos fácticos e jurídicos. Permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedece, como as regras), à lógica do tudo ou nada. (CANOTILHO, p. 1034-1035). Dentre os princípios do Direito Ambiental, é importante realizar a diferenciação entre o Princípio da Precaução e o princípio da Prevenção.

“O princípio da precaução consiste em dizer que não somente somos responsáveis sobre o que nós sabemos, sobre o que nós deveríamos ter sabido, mas, também, sobre o que nós deveríamos duvidar - assinala o jurista Jean-Marc Lavieille.” (LEME MACHADO, 2009, P. 78). “O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e á continuidade da natureza existente no planeta.” (DUSSART, P. 66).

Diferentemente é o princípio da prevenção, “prevenir” possui a raiz latina, *praevenire* que significa agir antecipadamente, ou seja, o ser humano deve estar atento ao seu meio ambiente e não agir sem prévia avaliação das conseqüências evitando na origem às transformações prejudiciais a saúde humana. “Precaução” é a cautela antecipada, do latim “precautio-onis” (CUNHA, 1982).

No Brasil conceitua-se direito ambiental também com o nome de “Direito Ecológico” o professor Sérgio Ferraz (1972) denominou direito ecológico “Ao conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos organicamente estruturados, para assegurar um comportamento que não atente contra a sanidade mínima do meio ambiente”. E o professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto (1975) conceituou-o “Como conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos sistematizados e informados por princípios apropriados, que tenham por fim a disciplina do comportamento relacionado ao meio ambiente”.

2. LEI DE CRIMES AMBIENTAIS: LEI N° 9605/98

A Lei n° 9605/98 de 12.02.1998 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Ao analisar o art. 26 da Lei n° 9605/98 percebemos que as infrações penais são públicas incondicionadas, ou seja, o Estado é o interessado na ação penal, por este motivo as prisões de crimes ambientais realizadas pelas policias militares deverão ser sempre conduzidas á delegacia de polícia, para fins de registro e lavratura de auto de prisão em flagrante.

Ressalta-se que as esferas de responsabilização ambiental são interdependentes, podendo haver casos em que a decisão na esfera judicial (penal) repercutirá sobre a esfera civil e administrativa. É o caso, por ex., da absolvição com fundamento no art. 386 caput e inciso I, do CPP: “O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato”

Por outro lado, o infrator pode vir a ter o perdimento do instrumento decretado na esfera administrativa mesmo sendo absolvido no juízo penal (no caso do art. 386, VI, do CPP): “VI - não existir prova suficiente para a condenação”. Esta regra ampara-se no Principio da Autonomia dos Poderes.

A Lei 9605/98 estabelece no seu art. 2° quem é o infrator: “Quem de qualquer forma, concorrer para as práticas dos crimes previstos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixa de impedir a sua prática, quando podia agir para evita-la”.

È importante salientar que o art 79 do mesmo diploma legal estabelece a aplicação subsidiária, e complementar do Código Penal e do Código de Processo penal Brasileiro em infrações penais ambientais, Ao observar-mos o parágrafo 2°, letra “a”, do art 13 do CP o memo diploma legal diz que: “O dever de agir inumbe a quem tenha por Lei a obrigação de cuidado, proteção e vigilância” (BRASIL, 1984). Então, se nos reportarmos ao paragrafo 3° do artigo 225 da CF/88, que refere ser uma obrigação legal da coletividade defender e preservar o meio ambiente, podemos concluir que qualquer do povo tem por lei a obrigação de cuidado e proteção em relação ao meio ambiente.

O artigo 6°, da Lei n.º 9605 estabelece que “para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará: I – a gravidade do fato...; II - os

anteriores do infrator [...]; III – a situação econômica do infrator[...]”, enquanto os artigos 21 a 24 estabelecem sanções de caráter pessoal (privativas de liberdade), pecuniárias, restritivas de direito ou de prestação de serviços a comunidade (BRASIL, 1998).

Enquanto o artigo 2º supra citado refere responsabilidade penal ambiental das pessoas físicas que compõem a pessoa jurídica, o artigo 3º do mesmo diploma legal inova quanto as sanções penais e administrativas relativas as pessoas jurídicas, prevendo a desconsideração da personalidade jurídica (BRASIL, 1998). Assim, caso, por qualquer motivo, a personalidade jurídica do degradador for impeditivo ou prejudicial a efetiva reparação do dano ambiental, o juiz, para atender o princípio do poluidor pagador, desconhecerá, para aquele caso específico, a pessoa jurídica, jogando a responsabilidade penal sobre as pessoas físicas de seus titulares.

É importante ressaltar que o Código de Processo Penal em seu art. 302 considera em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. (BRASIL, 1941)

Ou seja, para configurar o flagrante delito o CPP estabelece em seu art 302 e incisos os requisitos formais, mas, na maioria dos crimes ambientais, este artigo do CPP não é observado, visto que, nas infrações ambientais, os princípios ambientais sobrepõem –se sobre as normas formais, isto é, não se faz necessário o cometimento da infração penal, mas sim somente a mera conduta o configura, visto que, a maioria dos crimes ambientais são considerados crimes formais ou de mera conduta e apenas a conduta hipotética tipificada na Lei 9605/98 (por exemplo, qualquer ato tendente) configura o crime, não importando o seu resultado, podendo a autoridade competente ou qualquer um do povo, como prevê o artigo 301 do CPP efetuar a prisão em flagrante nos indivíduos qualificados no art. 2º da Lei 9605/98.

A Lei 9605/98 rege-se pelos Princípios Gerais Ambientais, entre outros, o da proteção e prevenção, e como sendo direito de terceira geração possui caráter difuso. Por este motivo, utiliza-se do princípio da inversão do ônus da prova, ou seja, quem deverá provar que não é culpado é o infrator não quem o acusa. Este princípio de igual

forma também é aplicado no Código do Consumidor, justamente por ter araterísticas de direito difuso, e com a finalidade de equilíbrio entre as partes, protegendo a parte hipossuficiente, neste caso o meio ambiente.

Sendo assim é de suma importancia refrizar, que a Lei 9605/98 estabelece em seu artigo 2º que só o simples ato tendente configura o flagrante delito, não sendo necessário a consumação do ato como prevê o CPP em seu art. 302 e seus incisos.

O art. 25 da Lei 9605/98 nos diz que: “Verificada a infração serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos” (BRASIL, 1998). Neste artigo, entende-se infração também como o ato tendente. Freitas e Freitas conceituam os instrumentos do crime como sendo: “Tudo que tenha sido utilizado para a prática do mesmo. São os materiais, as coisas que, usadas, não se destroem e as que podem ser substituídas por outras semelhantes e que tenham sido usadas pelo agente” (Freitas e Freitas, 2001, p. 278).

No caso dos instrumentos do crime ambiental, em razão da mencionada autonomia, o perdimento poderá ser decretado tanto pela autoridade judicial como pela administrativa (art. 72, IV, da Lei 9.605 e art. 2º, IV, do Decreto 3.179). É importante salientar que o art. 158 do CPP prevê que a confissão não supre a perícia e o art. 175 do mesmo dispositivo prevê que serão sujeitos a exames os instrumentos empregados para a prática da infração, a fim de verificar a natureza e a eficiência.

O Decreto 3.179/99 determina a venda no seu art. 2º, § 6º, V. O inciso VIII determina especificamente no caso de veículos e embarcações que estes poderão ser confiados a depositário até o momento da alienação.

Não havendo possibilidade da remoção do bem a depósito autorizado poderá a autoridade realizar termo de fiel depositário preferencialmente não o fazendo ao dono, infrator, observando o principio da prevenção, mas em última hipótese a este, observando logo após a ciência do juiz, visto que a competência deste procedimento é somente do Juiz, não havendo esta ciência o ato tornar-se-á juridicamente nulo.

A apreensão de instrumento vinculado à prática de crime ambiental, de que trata o artigo 25, §4º, da Lei 9.605/98, não se traduz em iniciativa absoluta, indiscutível, cabendo a mesma ser submetida ao crivo jurisdicional para aferição da proporcionalidade entre a perda do bem e o dano ambiental causado. Não dispendo a Lei 9.605/98 quanto à restituição de bens apreendidos, encontra-se tal medida, nos casos de que trata o artigo 25, da citada lei, submetido ao disciplinamento procedimental do artigo 118 (Art. 118 – “Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas

apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.) e seguintes do CPP, devendo o julgador enfrentar cada uma das situações a autorizarem ou não a restituição pretendida. Assegurando o julgador a restituição do bem mediante termo de depositário fiel, resguardando a eventual aplicação do artigo 25, § 4º, da Lei 9.605/98, *lex specialis derogat generali*, isto é: a lei especial (Lei Ambiental) prepondera sobre a lei geral (CP e CPP) em sua aplicação.

§ 1º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Para a realização deste inciso deve a autoridade observar alguns requisitos procedimentais acerca de salvaguardar-se.

- Laudo de técnico habilitado.

- Fotos, vídeos que comprovem as condições do animal, na falta de técnico habilitado, quando animais forem libertados em seu habitat natural, e outras providencias cabíveis que venham a dissuadir qualquer dúvida sobre o fato.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

Este inciso exige a presença de técnico habilitado de acordo com a especificação do produto.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas culturais ou educacionais.

No caso de destruição far-se-á necessário a comprovação material em forma de fotografias ou vídeos, e no segundo, termo de entrega assinado pela instituição beneficiária.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática de infração serão vendidos, garantido a sua descaracterização por meio de reciclagem.

Este inciso é de responsabilidade do judiciário devendo a autoridade apenas apreender os produtos para fins de prova no processo.

Como se vê, para o referido diploma a apreensão constitui sanção, e não apenas uma restrição de caráter processual sobre o bem.

O Decreto 3.179/99, regulamentando os efeitos administrativos das disposições acima, determina:

Art. 2º. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Como se vê, enquanto a lei penal geral determina que somente determinados instrumentos do crime devam ser destruídos (quando forem objetos de porte, detenção ou fabricação ilícita), a lei ambiental penal e seu decreto regulamentador não diferenciam os instrumentos do crime ambiental, ou seja, não traz qualquer exceção à regra de perdimento, de modo que *qualquer instrumento utilizado para a prática de crime contra o ambiente, seja de origem, uso ou posse lícitos ou não, deverá ser vendido*. Trata-se de evidente exemplo de preponderância da lei geral pela lei especial.

O Decreto 3.179/99 (art. 2º, § 6º, VIII) não deixa dúvidas de que o destino dos instrumentos é a “alienação”. Devido à abrangência do assunto que trata a Lei 9605/98 e seu Decreto, que seus agentes executores, representantes do Estado deverão ampliar o entendimento procedimental previsto no CPP, pois diante de artigos obsoletos para esta Lei previstos no CPP far-se-á necessário a busca de princípios e normas que se adéquem a nova Lei, buscando esses, em Leis Esparsas como, por exemplo, o Código do Consumidor em relação à inversão do ônus da prova, na CF/88 em relação aos Princípios Gerais que regem o Direito Ambiental Brasileiro, atentando para os princípios de terceira e quarta geração.

Este entendimento procedimental é de suma importância para que os responsáveis pela fiscalização e aplicação da Lei, possuam um novo viés de entendimento necessário para a aplicação da Lei dos Crimes ambientais, tanto no entendimento da Lei, como no seu processo.

3. CONCEITO DE PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

O exercício do poder de polícia ambiental, na definição de Paulo Affonso Leme Machado, corresponde à atividade da administração pública que limita ou disciplina

direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização, permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.

O conceito legal de poder de polícia é previsto no artigo 78 do Código Tributário Nacional, como atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente aos direitos individuais e coletivos.

O artigo 23 da Constituição Federal estabelece nos incisos III, VI e VII, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos; o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como de preservar as florestas, fauna e flora.

A referida lei, de aplicação geral, determinou como autoridades competentes para lavrar o auto de infração ambiental e instaurar o processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, previsto na Lei 9605/98.

Os Municípios compõem, juntamente com outras entidades o Sistema Nacional de Meio Ambiente SISNAMA, previsto no artigo 6º da Lei n.º.6938/81.

A “posteriori” foi editado o Decreto n.º3179, de 21 de setembro de 1999, regulamentando as infrações administrativas, assim compreendidas como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do ambiente, este revogado pelo Decreto n.º. 6514 de julho de 2008, o qual dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelecendo o processo administrativo federal para a apuração destas infrações, e dá outras providências.

Trata-se de atividade vinculada da administração, vez que constatada a infração ambiental pela autoridade competente, esta é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade, tendo a lei, imputado severas sanções ao administrador, que poderá ser responsabilizada administrativa, penal e civilmente.

De forma que podem os Municípios aplicar a referida legislação, desde que tenham em sua estrutura administrativa, órgão ou entidade com as atribuições de controle e fiscalização ambiental. Conforme estabelece a Lei n.º 9.605:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º. A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º. As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei. (BRASIL, 1998)

4. COMPETÊNCIA

O artigo 26, parágrafo único, do anteprojeto da lei penal ambiental, criava uma hipótese de delegação de competência semelhante às ações previdenciárias. No Congresso, tal dispositivo recebeu uma nova redação que estabelecia a competência da Justiça Federal para todos os crimes previstos na lei, admitindo, nesta hipótese, a mesma alternativa prevista no § 4º do art. 109 da Carta Magna. O veto presidencial à redação desse parágrafo único teve o condão de deixar intactos todos os posicionamentos relativos à competência para o processo e julgamento dos crimes contra o meio ambiente.

Dessa forma, nos crimes contra o meio ambiente, a competência da Justiça Federal deve obedecer ao pressuposto de ser em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Nos delitos ambientais, a lei andou bem no que concerne à coerção penal *lato sensu*. Ao inverso, no respeitante às penas aplicáveis ao caso concreto, creio que o legislador, talvez por trilhar caminho deveras espinhoso, omitiu-se no preenchimento das lacunas necessárias à aplicação das penas consideradas alternativas.

Depreende-se que as penas alternativas estabelecidas para os crimes ambientais não obedeceu a um racional processo de escolha, não podendo deixar-se de se afirmar, entretanto, que a lei penal ambiental deu um novo enfoque ao sistema de penas do

ordenamento jurídico vigente, com especial atenção aos já consagrados princípios do Direito Ambiental, da prevenção e reparação do dano.

Fazem parte do Sistema Nacional Meio Ambiente (SISNAMA) o CONAMA, IBAMA, Órgãos Estaduais como exemplo, os Batalhões de Polícia Ambiental, e os Órgãos Municipais.

A questão a se perguntar é esses órgãos possuem a capacidade de suprir a necessidade que a sociedade brasileira possui de fiscalização, manutenção, e aplicação da lei dos crimes ambientais, sem o auxílio dos Batalhões de Polícia Ambiental do Estado do Rio Grande do Sul?

Resta claro que após o advento de Lei Ambiental, deu-se aos Batalhões de Policiamento Ambiental BPAs uma autonomia de polícia completa, ou seja, um ciclo completo de polícia. A patrulha ambiental composta pelos seus Militares Estaduais Ambientais possuem além do poder de polícia estabelecido no art. 78 do Código Tributário Brasileiro o qual lhe atribui à capacidade administrativa da fiscalização, autuação, bem como o poder administrativo para conceder ou revogar direitos:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (Borba, 2006, p.16).

Aliando-se ao art. 78 do CTB a Lei dos Crimes Ambientais proporcionou aos Militares Estaduais Ambientais a capacidade executiva da aplicação da multa por seus agentes, podendo os mesmos estipular os valores correspondentes á multa aplicada, bem como interditar estabelecimentos comerciais, obras e todo e qualquer evento de interesse público ou privado que julgue necessário para o eficaz cumprimento e justa aplicação da lei ambiental.

Os Batalhões de Polícia Ambiental elaboram os processos administrativos anexando a eles todos os documentos, laudos, multas, termos, etc. necessários para posterior encaminhamento ao MP.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando, a carência de meios e de efetivo nos demais órgãos do SISNAMA o trabalho dos Batalhões de Polícia Ambiental torna-se de suma importância para a manutenção, fiscalização e eficaz aplicação da lei ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, mostrando-se arma eficaz no auxílio ao combate dos crimes ambientais juntamente com os demais órgãos que fazem parte do SISNAMA.

Considerando, o relevante serviço prestado pelos Batalhões de Polícia Ambiental do Estado do Rio Grande do Sul resta claro, a necessidade da permanência e da manutenção destes serviços.

Considerando, o treinamento especializado na área de segurança pública que os militares estaduais recebem, desde sua inclusão na Brigada Militar, e os cursos específicos administrados quando de sua transferência para os Batalhões Ambientais, demonstram a capacidade do Militar Estadual para o bom desempenho da atividade de polícia ambiental, esta demonstrados com os excelentes resultados divulgados pelo Comando Geral da Brigada Militar e órgãos de imprensa falada e escrita.

Considerando, o espaço territorial que delimita o Estado do Rio Grande do Sul, se faz necessário a presença dos Batalhões Ambientais, que atuam de maneira séria na fiscalização e combate dos crimes ambientais.

Considerando que o artigo 23 da Constituição Federal estabelece nos incisos III, VI e VII, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos; o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como de preservar as florestas, fauna e flora e compreendendo que os Batalhões de Polícia Ambiental fazem parte do SISNAME em âmbito Estadual, resta claro a legítima atuação destes no combate dos crimes ambientais tanto em área Administrativa como na Executiva.

Em fim analisando todos os dados e considerações acerca da Lei Ambiental, tomo por entendimento que o legislador foi feliz ao conceder aos Batalhões de Policiamento Ambiental do Estado Rio Grande do Sul tal poder que possibilita aos mesmos ter um ciclo completo de polícia.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Direitos fundamentais, ponderação e racionalidade**. In Revista de Direito Privado, v. 6 n. 24 out./dez. 2005, pp. 334-344.

B. Dussart, “Conceitos e unidades em ecologia”, Enciclopédia de Ecologia.

BORBA, Cláudio. **Direito Tributário**, 20. Ed. São Paulo: Campus.

BRASIL. **Constituição Federal**. República Federativa do Brasil. 1998.

BRASIL. Decreto n. 3.179, de 21 de setembro de 1999. Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3179.htm>. Acesso em: 10 out. 2009.

BRASIL. Decreto n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 10 out. 2009.

BRASIL. **Lei 9605 de 12 de fevereiro de 1998. Lei de Crimes Ambientais**. Presidência da República do Brasil.

BRASIL. Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art1>>. Acesso em: 10 out. 2009.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em: 10 out. 2009.

CANOTILLO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: AL Medina, 1999.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SMITH, J. Mark. **Manual de Ecologismo: Rumo à Cidadania ecológica**. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, ENFATIZANDO A FAUNA SILVESTRE, COM BASE NA LEI Nº 9605/98: CRIMES AMBIENTAIS, CATIVEIRO DOMÉSTICO DE ANIMAIS SILVESTRES

Isabel Cristina do Amaral Cardoso³⁸¹

Angélica Cerdotes³⁸²

RESUMO

A Carta Magna consagrou o direito a possuir um meio ambiente equilibrado, como um direito fundamental, sendo necessário, para tanto, que se observe e trabalhe com os princípios ambientais. Na atual sociedade, nota-se que a fragilidade do ecossistema causa um crescimento na procura de soluções dos problemas dos quais envolvem o meio ambiente, sendo o desenvolvimento sustentável o grande alvo para a amenização desse fator. Porém, uma das questões que envolvem a proteção do meio ambiente é a dos animais silvestres que são mantidos como animais domésticos. Nesse sentido, surge a necessidade de conscientizar a população e potencializar a intimidação com relação aos traficantes que devido a sua ganância, acabam ocasionando um impacto irreparável para o equilíbrio ambiental. Conseqüentemente, abre-se outra lacuna que repercute de forma lastimável nos silvestres que são mantidos como animais de estimação, sendo manejados de forma inapropriada. Surge assim, um choque entre os representantes da lei, porque não tem como mensurar o modo inapropriado com que esses animais são tratados, uma vez que não possuem conhecimento técnico para esse fim. Entretanto, deve -se fazer valer a lei na sua íntegra, servindo de modelo para que não ocorra nova lide nesse sentido, atuando como instrumento de coação impedindo que as pessoas mantenham fauna silvestre como animais de estimação, para que, no futuro, não haja tanto desrespeito à natureza, aos recursos naturais, bem como a extinção da fauna, pois o futuro do planeta depende dessa consciência.

PALAVRAS-CHAVES: Proteção. Fauna. Responsabilidade. Dano.

1. INTRODUÇÃO

O trabalho tem por objetivo analisar o dano ambiental provocado pelos mantenedores de animais silvestres como animais de estimação, traçando a importância desses seres para a manutenção do equilíbrio do meio ambiente como manancial de sobrevivência na terra.

A Declaração de Estocolmo de 1972 reconheceu o meio ambiente como um dos direitos fundamentais do ser humano, iluminando os caminhos dos legisladores para a consciência, de que o equilíbrio ambiental é um processo essencial à vida humana na esfera terrestre, como qualidade e dignidade de vida da pessoa humana.³⁸³

³⁸¹ Autora Bacharel em Direito, Graduada Pela Faculdade Metodista De Santa Maria

³⁸² Co-Autora, Mestre em Direito Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul; Professora da FAMES e Advogada.

³⁸³ Silva, apud RODRIGUES, Alexei Preto. *Análise fático-jurídica da sentença de Itanhaém – A primeira decisão pró-meio ambiente do Brasil – Crescimento econômico e desenvolvimento sustentável*. Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Dissertação de Mestrado). Curitiba, 2007. p. 118.

Quando se fala em qualidade de vida, é de suma importância ponderar que engloba também animais silvestres, pois estes devem receber o mesmo tratamento de respeito que os seres humanos.

A dimensão dessa problemática gerada em torno do desequilíbrio ambiental, é verificada no Brasil, já que é o País que possui uma das maiores diversidades de fauna e flora, assim como os imensos recursos naturais que aqui existem, formando o centro de uma biodiversidade riquíssima, tornando-se alvo farto para os traficantes de animais silvestres.

Frisa-se que a expansão econômica é um fato de fundamental interesse social, no tocante aos recursos ambientais, sendo que um dos maiores desafios para legisladores, ambientalistas e doutrinadores é minimizar ao máximo os efeitos e o impacto das atividades humanas sobre o meio ambiente, sem afetar negativamente o desenvolvimento econômico do país, instaurando-se, assim, uma nova visão de modelo econômico que seja compatível com a proteção da fauna silvestre fundamentada no desenvolvimento sustentável.

Segundo a Desembargadora Marga Tesser³⁸⁴, a sustentabilidade é o fator mais importante para garantir o fornecimento necessário à sobrevivência, mantendo as atividades já existentes, mas com a adoção de novas atitudes no modo de viver. Utilizando os recursos naturais de modo consciente e coerente para as gerações futuras.

O sistema de vida inovador vem como ponto crucial para a preservação e proteção ambiental, mesmo que essa idéia de preservação não seja tão nova, pois desde o século passado constata-se a necessidade, porém, apenas agora é que se vislumbrou a obrigação de ter uma vida adequada ao meio ambiente, já que é dos recursos naturais que depende a sobrevivência humana.

Justifica-se o estudo, também, por ter-se a falsa idéia de preservação, quando se mantém a fauna silvestre em cativeiro doméstico, esquecendo que esses animais são importantes para que haja o equilíbrio do meio ambiente. Outro fator imperioso é a agressão desses indefesos, ocasionado pelos estresse que passam até chegar ao suposto destino, que na maioria das vezes os levam a óbito, em função do seu transporte.

Outro aspecto importante é a análise dos princípios que norteiam todo o sistema ambiental, valendo-se dos direitos fundamentais e da legislação que está em vigor,

³⁸⁴ TESSLER, Marga. Desenvolvimento sustentável: a contribuição do poder judiciário federal In.: *Estudos em homenagem à desembargadora Maria Collares Felipe da Conceição*. Rio de Janeiro, 2003. p.14.

sendo indispensável evidenciar as políticas sócio-educativas que dão um novo fundamento no sentido do impacto ambiental destacando a necessidade de alterações no comportamento dos humanos incorporando as condutas das pessoas à capacidade de entender e atender ao socorro da natureza, pois muito embora sendo o Brasil um dos precursores da proteção ambiental, o nosso sistema ainda mostra-se falho para obtenção de soluções em curto prazo relacionado ao meio ambiente.

Todavia, para uma maior efetivação das políticas que tendem a condicionar as condutas das atuais gerações, a Constituição Federal no caput do art. 225 aduz que

*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.*³⁸⁵

Nesse mesmo sentido, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente trata de forma ampla a tutela ambiental definindo o meio ambiente de quatro formas: meio ambientes naturais, artificiais, culturais e do trabalho.

Outro enfoque importante para obter a efetivação da tutela jurisdicional, são os princípios ambientais, os quais fomentam toda a base do sistema jurídico, que muito embora seja de certa forma recente seu teor é totalmente autônomo, formando e orientando a construção de Direito Ambiental³⁸⁶ com resoluções eficazes para orientar as gerações que irão vir.

Logo, quando se fala de fauna, se está referindo instantaneamente a um dos principais componente do ecossistema, e um dos fatores primordiais para o equilíbrio deste, sendo, portanto, de dever da coletividade sua preservação e proteção.

Com o advento da Lei 5.197/ 67, que dispõe sobre a proteção à fauna, já nascia a pretensão de proteção por parte do Estado, proibindo a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de animais silvestres mesmo em domínios particulares, sob responsabilidade e fiscalização do proprietário, vislumbrando claramente os cuidados e proteção de seu habitat natural³⁸⁷.

Já a Lei 9.605/1998, surge, para complementar a lei anterior, sancionando o crime ambiental prescrevendo pena para quem possuir a intenção de depredar o

³⁸⁵ BRASIL. *Constituição Federal*. República Federativa do Brasil. 1998

³⁸⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.p214

³⁸⁷ BRASIL. *Lei 5.197/67.de 03 de janeiro 1967.Dispõe sobre a Proteção da Fauna e da Outras Providencias*. Presidência da República do Brasil

ecossistema seja desmatando ou capturando animais silvestres, assegurando a efetividade do Poder Público no que tange a proteção, vedando dessa forma qualquer pratica que possa por em risco a sua função ecológica, ou a extinção das espécies existentes no País.³⁸⁸

A Constituição Federal não faz nenhuma distinção quanto aos animais mantidos em cativeiros ou não, ao passo que todos fazem parte da tutela do Estado, deixando claro que por motivo algum poderá alguém manter animais em cativeiro doméstico intitulado ser de sua propriedade.

Com toda a diversidade existente no Brasil, pode-se dizer que já existem 219 espécies entre aves, mamíferos e insetos que estão em processo de extinção, se já não estão extintos, esses dados constam no site oficial do IBAMA, o qual é o responsável pela fiscalização.

Não obstante, fazendo uma análise no campo ético, não é de hoje que o homem possui a pretensão de ser o “dono do mundo”, ou seja, de usar todos os recursos naturais, animais e humano existente como sendo senhores do solo. Esse fato é verificado desde os tempos da escravidão, pois mesmo sendo seres humanos os negros eram submetidos à diversas formas de humilhações. Nesse diapasão, esses mesmos homens são capazes de manter sob jaulas animais indefesos, vivendo de forma inapropriada, sem um pinga de dignidade.

E nessa órbita julgam-se capazes de definir as determinações da vida e da morte dos animais, dos quais são traçados conforme o ponto ético e moral do ser humano, como se ele fosse capaz de fazê-lo, a pensar que desprezam as próprias vidas humanas com o preconceito e racismo.

Resta claro que existe a necessidade de traçarem diretrizes, onde condense o comportamento racional e respeitoso a nosso sistema ecológico, capacitando as pessoas como forma de gerenciamento, e nosso ordenamento jurídico caminha para essa direção, principalmente com uma atuação conjunta de sociedade e entidades governamentais, na busca de políticas educacionais eficazes.

Protegendo a fauna silvestre, de maneira eficaz e proporcionando o equilíbrio ambiental, seja este afetado ou não, para que as futuras gerações possam desfrutar da natureza bela e necessária para a sobrevivência.

³⁸⁸ BRASIL. *Lei 9605 de 12 de fevereiro de 1998. Lei de Crimes Ambientais*. Presidência da República do Brasil

2. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL RESPEITANDO AS PREMISSAS DA PRESERVAÇÃO DA FAUNA

2.1. Da Tutela da fauna

Para Machado, a tutela da fauna silvestre foi recepcionada pela CF/88, não apenas por fazer parte de um patrimônio dito particular, mas pelo todo que a rodeia, ou seja, por haver razões para essa proteção muito superior a que tange o equilíbrio ecológico, principalmente no que se refere o habitat natural dos animais silvestres.

*A lei 6938/81 institui o SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (SISNAMA), sob influência dos Estados Unidos e seu National Environmental Protection Act, de 1969. A finalidade do diversos níveis da Federação, visando a assegurar mecanismos capazes de, eficientemente, implementar a Política Nacional do Meio Ambiente. Sua configuração é complexa, pois a coordenação entre os diversos atores do sistema depende de toda uma série de circunstância que variam desde a desigualdade científica e técnica entre integrantes, rivalidades regionais, opções econômicas, etc.*³⁸⁹

Muito embora existam divergências entre os formadores desta política, a principal finalidade da Política Nacional do Meio Ambiente é a preservação, no sentido de desenvolvimento da vida socioeconômica dos seres, verificando o não prejuízo a natureza, onde a qualidade de vida e segurança seja observada como cumprimento da dignidade humana, tendo como fonte os princípios ambientais.

Para isso existem órgãos dos quais integram o SISNAMA, que tem por objetivo a fiscalização, orientação e gerenciamento em todos os âmbitos da esfera governamental, tais como CONAMA, IBAMA, ORGÃOS SECCIONAIS LOCAIS.

2.2. Fauna vista como animal de estimação

A fauna silvestre, não apenas faz parte da beleza natural do meio ambiente, como também, possui um papel importante para que o ecossistema mantenha-se equilibrado. Nesse sentido, Carvalho afirma que:

A fauna silvestre é o recurso natural menos compreendido no Brasil. Ela se

³⁸⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 731.

*tornou vítima da nossa ignorância sobre a estrutura e a dinâmica dos ecossistemas nacionais. Não é possível conservar, num sentido amplo, oferecendo aos animais apenas sobras do seu habitat. Poucos sabem ou acreditam que certos representantes da fauna possuem maior importância econômica para o ecossistema que os próprios animais domésticos. A fauna silvestre constitui um recurso primário e sua presença e sua presença na natureza é um índice de integridade e vigor no ambiente natural, ou seja, do nosso próprio habitat.*³⁹⁰

Por tanto quando algumas famílias, por capricho mantêm animais da fauna em cativeiro, evidencia-se que a natureza tornou-se objeto de seus desejos e de sua vontade, ignorando o prejuízo que motivam. Esquecendo-se que estes animais silvestres não são domésticos, pelo simples fato de que eles não mudam seus hábitos da vida livre a ponto de viver sobre áreas domésticas, sem que lhe sejam cortadas às asas ou aprisionados em grades.

Outro aspecto importante a ser mencionado é o trato desses animais silvestres em cativeiro doméstico, pois além de se tornarem dependentes do ser humano, não possuem um manejo adequado em cativeiro, por mais “bem tratados” que se pense que estejam, isso também acontece com relação à nutrição inadequada, sendo mantidos em locais impróprios e ao serem mantidos em cativeiro, não completam seu ciclo na natureza, evitando assim o prosseguimento das futuras gerações.

Assim explica Luis Gustavo Wasilewski:

*(...) a consciência de que animais silvestres não têm em cativeiro doméstico as condições de vida adequadas a suas necessidades biológicas, seja na alimentação e espaço físico, seja pelo fato de estarem impedidos do convívio com outros de sua espécie.*³⁹¹

O citado Procurador também faz menção ao ciclo de vida que envolve os animais, tanto de presa e predador, bem como seu papel frente à flora, pois é função de alguns animais na natureza, de fazer a dissipação do pólen, mantendo assim o equilíbrio necessário ao ecossistema.

Ademais, essa atitude fomenta o tráfico de animais, que não é nada mais do que o terceiro maior do mundo, ficando atrás do tráfico de drogas e de armas. É importante ressaltar que, esse ato ilícito movimentava cerca de 20 bilhões de dólares, sendo que 15%

³⁹⁰ CARVALHO, J. C. M. *Atlas da fauna brasileira*. São Paulo: Campanha e Melhoramento, 1995. p. 22.

³⁹¹ WASILEWSKI, Luis Gustavo. Procurador Federal POA (IBAMA). Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp>>. Acesso em: 25 mai. 2009.

desse valor originam-se do Brasil³⁹².

As pessoas que capturam esses animais o fazem, por vezes em função da precariedade da vida, ou seja, da falta de qualidade na área da saúde, educação, e outros, principalmente da situação econômica miserável que vive, sem esquecer que esses formam os direitos fundamentais do cidadão.

Ressalta-se também que, o comércio ilícito de animais silvestre não apenas é traduzido pelo ato dos traficantes, mas também por quem mantém esse comércio, os consumidores ativos. Corroborando com todos esses fatores está o aquecimento global e o desmatamento compoendo a maior causa de extinção da fauna e flora, já que o aquecimento fará poucos sobreviventes e o desmatamento alterará o habitat e os que não se adequar serão extintos.

Segundo o informativo do IBAMA nº 23 do núcleo da fauna do IBAMA/RS de 14 de dezembro de 2006, de janeiro a novembro do referido ano, foram registrados 1.362 vítimas da irregularidade de cativeiro doméstico, esse fato constata-se pelas apreensões feita pelo IBAMA e Brigada Militar, porém apenas uma pequena parcela deste contingente volta a seu *habitat*.³⁹³

Tornando-se claro que, mesmo após a apreensão, na sua maioria continua em cativeiro, a diferença de ser criatório conservacionista, mesmo porque algumas espécies não podem ser readaptadas ao seu *habitat*. Por isso indaga-se: que direito tem o ser humano de privar os animais de seu direito de liberdade?

Assim responde, Dias :

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí, pode-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que

³⁹² Ambiente Brasil. *Tráfico de animais*. Disponível em: <http://www.ambientebrasil.com.br/composer.php3?base=./especie/fauna/index.html&conteudo=./natural/traficodeanimais.html>. Acesso em : 07 de julho de 2009.

*ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas.*³⁹⁴

A autora expõe muito bem quando diz que os animais, de modo geral, possuem, sim, direito, sendo que o Poder Público deve provê-los da maneira mais eficaz possível. Assim registrado:

*Legislação brasileira classifica os animais silvestres como bem de uso comum do povo, ou seja, um bem difuso indivisível e indisponível; já os domésticos são considerados pelo Código Civil como semoventes passíveis de direitos reais. A natureza jurídica dos mesmos em nossa legislação constitui um grande obstáculo para um raciocínio diferente daquele que está arraigado na consciência popular, ou seja, o animal é um bem, seja da coletividade, seja propriedade particular.*³⁹⁵

Nesse sentido, os animais como sujeitos de direitos que são, devem ser respeitados, assim como seu *habitat*, recebendo a proteção necessária, para que tenham uma vida digna em liberdade. Evidencia-se por tanto que a fauna precisa não apenas de proteção, mas que a conscientização seja em massa, pois é dela que depende nossa sobrevivência.

2.3. Da Tutela da fauna brasileira

A tutela da fauna brasileira prescinde de uma maior efetivação, como defende Saab:

“A legislação pioneira que especifica a proteção da fauna é o Código Florestal Brasileiro, de 1934, que em seu art. 83 tipifica os seguintes crimes: por fogo, causar dano;introduzir insetos ou outras pragas;destruir exemplares da flora e da fauna, que por sua raridade, beleza ou qualquer outro aspecto, tenham merecido proteção especial dos poderes públicos (...).³⁹⁶”

É evidente que a importância da tutela penal ao meio ambiente, dá-se, sem dúvida, como nos direitos individuais, ou seja, como a *ultima ratio*, razão essa que os direitos coletivos passam da mesma maneira a ter essa tutela, pois, sendo um direito individual o direito à vida, para mantê-la saudável, deve-se ter um ecossistema equilibrado como forma de sobrevivência no planeta.

³⁹⁴ DIAS, Edna Cardozo. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7667>>. Acesso em: 25 mai. 2009.

³⁹⁵ *Idem, ibidem*

³⁹⁶ SAAB, Jamil Jose. *Rev. Cienc. Hum.* Mestrando em ciências ambientais pela UNITAU. Universidade de Taubaté. v. 12, n. 1. São Paulo: Taubaté, jan./jun. 2006. p. 62.

Instrui Ana Maria Marchesan que “Agredir o meio ambiente ou pôr em risco essa base de sustentação planetária é socialmente conduta de máxima gravidade”.³⁹⁷

Para alguns doutrinadores, o direito penal possui as seguintes definições: “A tarefa imediata do direito penal é, por tanto, de natureza eminentemente jurídica e, como tal, resume-se à proteção de bens jurídicos”.³⁹⁸ Manifestando a idéia de que o direito penal vem como fonte de proteção aos direitos fundamentais.

Então se vislumbra o quão é importante para a assistência da fauna na esfera penal, principalmente porque daí se aponta o futuro de toda uma geração, seja ela humana, ou componentes do sistema ecológico.

Ao que tange a CF/88, essa não se esgota com a simples reparação do dano que é causado, muito embora seja a máxima da lei de crimes ambientais. Para Capez, o bem jurídico aqui mencionado, foi reconhecido como de interesse coletivo e difuso, a partir da elaboração da Constituição Federal de 1988, tratando-se de bem de uso do povo “a passagem para um Estado Direito Social, interventor e propulsor de novos valores, também implicou em revisão e superação da classificação bipartide que a doutrina fazia entre interesse público e interesse privado”.³⁹⁹

É nesse sentido, que a proteção do bem jurídico coletivo acima ao bem jurídico individual, conseqüentemente não existe hierarquia a se cumprir, obrigando o legislador a elaborar matéria que vem a tipificar qualquer que seja o ato que possa lesionar o meio ambiente.

Para Pelarin:

*reconhecida a importância do bem jurídico do injusto, isto é, no tipo antijuridicidade, mormente pela faceta pré - jurídica, o passo seguinte constitui-se na busca de uma orientação que melhor delimitasse o poder punitivo, prescrevesse com maior nitidez a linha da criminalização. Daí as teorias constitucionalista do bem jurídico, ampla e estrita, com as menores objeção comparativamente, talvez pelo suporte na constituição, que aglutina os valores, mas relevantes e fundamentais, acabam por funcionar como arma teórica insubstituível colocadas a serviço do programa de reforma.*⁴⁰⁰

Logo, para existir o crime, é necessário que haja a ofensa a um bem jurídico, seja ele individual coletivo ou difuso. Vale a norma de que o legislador utiliza-se do

³⁹⁷ MARCHESAN, Ana Maria. *Direito ambiental*. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Juridico, 2005.

³⁹⁸ TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1994.p.13

³⁹⁹ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. v. 4. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.p.46

⁴⁰⁰ PELARIN, Evandro. *Bem jurídico-penal. Um debate sobre a discriminação*. São Paulo: BCCRIM, 2002. p. 146.

princípio da existência da proteção jurídica como objetivo, e, assim, estabelece autêntico alcance a ação punitiva do Estado.

Assim, poderão vir a ser adequado em um sistema de preservação, ocorrendo que, quanto maior a degradação, maior a procura pela punição na esfera penal, como um controle das condutas sociais relacionadas ao ecossistema.

A eficácia das penalidades foi à promulgação da Lei de Crimes Ambientais, Lei nº. 9605/98, que alterou a tipificação ambiental.

Leciona Silva com muita conveniência:

*(...) este diploma legal contextualiza as novas formas de crimes em função do avanço tecnológico e da globalização da economia mundial, incorpora os princípios norteadores da moderna política penitenciária e doutrina penal e, vale dizer prestigia ao máximo as chamadas penas privativas de liberdade, além de organizar e sistematizar os diversos textos anteriores que tratavam da matéria.*⁴⁰¹

Entretanto, ao examinar-se os atos ilícitos correntes, vislumbra-se sanções administrativas e civis, ao passo que a Lei de crimes ambientais, desfigura essa visão:

*Na esfera penal há um forte movimento no sentido de descriminalizar os fatos, isso não se aplica aos ilícitos penais ambientais, com relação aos quais se percebe um movimento contrário. Tudo deve ser feito para criminalizar as condutas nocivas ao meio ambiente, pois trata-se de um bem de valor inestimável, uma vez que diz respeito a toda a coletividade, e de difícil reparação.*⁴⁰²

Esse fato dá-se porque as sanções penais têm o poder de coibir com mais eficácia, do que se punir administrativamente ou civilmente.

2.4. Desenvolvimento sustentável

O desenvolvimento sustentável trouxe um alento, visto que protege as reservas naturais, a fauna e a flora, já que é a forma mais sensata de crescimento, pois tem a preocupação com o equilíbrio do ecossistema.

Assim Rodrigues ensina:

⁴⁰¹ Silva, apud RODRIGUES, Alexei Preto. *Análise fático-jurídica da sentença de Itanhaém – A primeira decisão pró-meio ambiente do Brasil – Crescimento econômico e desenvolvimento sustentável*. Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Dissertação de Mestrado). Curitiba, 2007. p. 122.

⁴⁰² SAAB, Jamil Jose. *Rev. Cienc. Hum.* Mestrando em ciências ambientais pela UNITAU. Universidade de Taubaté. v. 12, n. 1. São Paulo: Taubaté, jan./jun. 2006. p. 62.

*O desenvolvimento sustentável é vetor de atuação econômica e do sistema de proteção ambiental disposto na constituição. Isto demonstra que o modelo econômico predador, que imperou no século XX, cedeu lugar ao modelo econômico sustentável do século XXI, que se ampara na eficiência econômica e equilíbrio ambiental.*⁴⁰³

Essa definição traz o desenvolvimento sustentável, com o objetivo fornecer tudo o que se necessita, sem que com isso se perca para o futuro o fornecimento de que se faz necessário para a sobrevivência mantendo o meio ambiente de forma equilibrada, pois é um direito coletivo inerente a todos os seres aqui viventes.

Machado ensina de forma sábia que o desenvolvimento sustentável.

*O desenvolvimento sustentável ou sustentado é aquele que visa a atingir as gerações presentes e futuras. A novidade do conceito é a introdução das gerações futuras não só como interessada, mas como titular de direito em relação ao desenvolvimento.*⁴⁰⁴

Naturalmente, o desenvolvimento sustentável, tem o cuidado não só com a vida atual, mas principalmente com as gerações que ainda estão por vir, porque as reservas que existem não podem ser esgotadas, sem elas o planeta seria incompatível com a vida, aprendendo a respeitar a natureza, vivendo de forma ecologicamente adequada.

Leciona também Ana Cândida Ribeiro e Arruda Campos sobre o desenvolvimento sustentável:

*O desenvolvimento econômico está cada vez mais atrelado às preocupações universais de proteção ao meio ambiente. As empresas estão em tecnologia menos poluidoras. Estudos são feitos a fim de minimizar os impactos ambientais. Enfim, a idéia do desenvolvimento sustentável esta sendo permeabilizada na sociedade.*⁴⁰⁵

A preocupação com respeito do meio ambiente é evidente, verificando-se a importância relacionada à fauna, pois os animais silvestres, dentro do seu ciclo de vida, trabalham em prol da natureza, mantendo o meio equilibrado.

⁴⁰³ RODRIGUES, Alexei Preto Rodrigues. Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Dissertação de Mestrado). Curitiba, 2007.

⁴⁰⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 231.

⁴⁰⁵ RIBEIRO, Ana Cândida; CAMPOS, Arruda. O desenvolvimento sustentável como diretriz da atividade econômica. In.: *Revista do Direito Ambiental*. n. 26. São Paulo: Rt. abr./jun. 2002. p. 77.

Uma análise clara e inegável é de que a evolução histórica do homem, no que tange à utilização dos recursos naturais existentes no planeta, fez uma grande depreciação desses recursos, levando ao estado de completo esgotamento do planeta.

Um passo importante nesse sentido é verificado nas formas com que as administrações de políticas públicas estão trabalhando em prol desta meta de protecionismo, um dos exemplos é o ecoturismo como sendo uma nova opção de visão associada ao crescimento econômico. Ângelo Mariano Nunes Campos bem traduz essa alternativa:

*O mundo vê o ecoturismo como forma de se alcançar altos lucros. Entretanto, tal concepção gera preocupação de não se ter a sustentabilidade tanto cultural, social, natural e econômica do local onde vai se desenvolver essa atividade. Pois sem um planejamento adequado, às conseqüências serão impacto negativo, para as comunidades receptoras e para o ecossistema local. A atividade ecoturística, devem levar em consideração um planejamento adequado para o local, que contribuirá para a diminuição do impacto ambiental causados na fauna e flora.*⁴⁰⁶

O autor ensina que, para qualquer atividade dentro de um programa de sustentabilidade, deve ser analisada de forma séria, administrando adequadamente sem que o lucro seja o principal objetivo do andamento em prol do ecossistema e sua biodiversidade.

Essa nova proposta une, não só o desenvolvimento sustentável, mas serve como uma iniciativa validade de proteção da fauna, pois o equilíbrio do meio ambiente é fundamental para sobrevivência na terra.

2.5. Políticas de educação ambiental

A globalização faz-se cada vez mais necessária, uma vez que a educação ambiental, vem tomando um rumo do qual a responsabilidade do indivíduo frente ao meio ambiente classifica-se como fundamental para que haja mudanças de desenvolvimento.

Nesse caso, o desenvolvimento sustentável alavanca um novo paradigma, no sentido de que os danos que o homem fez ao longo dos séculos, atenuem-se na medida em que forem implementadas medidas sócias educativas com relação ao meio ambiente e

⁴⁰⁶CAMPOS, Ângelo Mariano Nunes. *Caderno virtual de turismo*. v. 5, n. 1, 2005. <http://www.ivt.coppe.ufrj.br/caderno/ojs/index.php>) Acesso em 08 de julho de 2009.

essa nova visão.

*(...) deve-se girar em casos concretos e ter caráter interdisciplinar. Sua tendência é reforçar o sentido dos valores, contribuírem para o bem estar – estar gerar e preocupar-se com a sobrevivência da espécie humana. Deve ainda, aproveitar o essencial, da força de iniciativa dos alunos e de seu empenho na ação, bem como inspirar-se nas preocupações tanto imediatas como futuras.*⁴⁰⁷

É evidente que a educação ambiental nas escolas é fundamental para a preservação da natureza, formando um componente de suma importância, principalmente no que tange à extinção de animais silvestres, devendo ser inseridos dentro dos trabalhos realizados no processo educativo.

A Lei da Política Nacional de Educação Ambiental, em seu artigo 1º, entende:

*por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competência voltadas para a conservação do meio ambiente, bem como de uso comum do povo, essencial a sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.*⁴⁰⁸

Ao serem implantadas essas políticas, dentro do currículo escolar, haverá a contribuição na construção de uma nova visão de sociedade, visando atenuar os problemas existentes com relação ao ecossistema, à fauna, tráfico e cativeiros domésticos, prevenindo a extinção dos animais que ainda sobrevivem à ganância humana.

A idéia de educação ambiental deve estimular os formadores de opiniões, com relação aos atos do quais as políticas reassumam o objetivo crítico obtendo uma evolução da sociedade, onde não se perca o referencial de que os recursos naturais são de extrema importância, e se estamos nesse patamar foi por conta da ação exclusiva do ser humano.

Essas políticas vieram a corroborar com a CF/88, em seu artigo 225, § 1º, VI, quanto a obrigação do Estado em promover a educação, conscientizando a importância da preservação e proteção do meio ambiente. Para tanto, há a exigência de trabalhar essa temática ainda dentro das séries iniciais como requisito obrigatório.

⁴⁰⁷ UNESCO (Org.). *Educação ambiental. As Grandes Orientações da Conferência de Tbilisi*. Brasília. IBAMA, 1997. p. 33.

⁴⁰⁸ BRASIL. *Lei 9795 de 27 de abril de 1999. Lei Política Nacional de Educação Ambiental*. Presidência da República do Brasil. (Cap. I).

Evidenciando esse fato lê-se na lei 9795/99 em seu art.3º inciso I:

3º - Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo;

I - ao poder público, nos termos dos artigos 205 e 225 Constituição Federal, definir políticas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

Outro aspecto importante é a promoção da educação ambiental seja utilizada de forma integrada com os trabalhos de preservação e conservação da natureza, enfatizando que as informações devem ser promovidas com ajuda dos veículos de comunicação. Construindo, assim, um grande avanço das políticas ambientais formando um direito inerente ao cidadão, semelhante aos direitos fundamentais.

Milaré ensina que:

Não somente as atividades na educação escolar são consideradas na Política Nacional: também aquelas desenvolvidas no campo da educação geral são reconhecidas e incentivadas com a mesma força, em igualdade de importância (art.13)⁴⁰⁹.

Vislumbra-se que, ao falar de educação ambiental não se incluem somente a educação formal, mas também todas as atividades que inserem dentro dos aspectos relacionados com o ecossistema, na continuidade do evolução do ser humano.

Portanto, as maiores conquistas dos educadores ambientais é preencher as lacunas de valores relacionados ao crescimento e, instigando uma concepção crítica focalizando as questões ambientais resgatando e estabelecendo novos saberes.

Por fim, a educação ambiental evidencia o avanço do conhecimento dentro da tecnologia, construindo o futuro das gerações sucessoras, integrando a sociedade brasileira na proteção do planeta observando o crescimento do desenvolvimento sustentável.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse trabalho, houve a preocupação de os problemas enfrentados frente ao

⁴⁰⁹ MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 5º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.501.

dano ambiental causado pelo proprietário que mantém animais silvestres em cativeiro doméstico. Fato este considerado verdadeiro, no que tange todas as dificuldades encontradas para que a fauna mantenha suas espécies ainda não extintas.

Para tanto, foram examinadas também as legislações existentes, a interpretação dada pelos os legisladores no intento de procurar soluções mais coerentes com relação à evidência do desrespeito a nossa natureza.

Outra constatação é a discussão sobre o manejo inadequado dessas espécies que, ao serem mantidas em cativeiro, não só deixam de exercer sua função na biodiversidade, como também não mantêm suas atividades biológicas naturais uma vez enjauladas.

Neste passo, e de modo a sanar tal situação, é necessário que as pessoas tenham a capacidade de compreender o grande mal que gera para o equilíbrio do ecossistema o aprisionamento desses animais.

Embora seja um fato desafiador, pode-se verificar que existe mobilização nesse sentido, não somente com uma legislação mais rígida, mas também utilização de política educacional que conscientize o homem desde a escola, com políticas públicas que ofereçam materiais para que as novas gerações tenham idéias inovadoras quando ao planeta e sua habitação, suprir essa carência de informação, utilizando-se dos princípios norteadores do meio ambiente.

Nota-se, que há uma inquietação do legislador quanto aos aspectos que proporcionam essa degradação, e o tráfico de animais silvestres está em foco, e ao fazer a análise da Constituição Federal e legislação específica vigente, fica claro que a eficácia na esfera penal proporciona mais um veículo como matéria de coibição.

É evidente que o desenvolvimento sustentável, uni-se a preservação da fauna, focando como ponto crucial e necessário para o equilíbrio do sistema ecológico, fundido-se ao ecoturismo somam uma grande receita para o melhoramento e conservação dos recursos naturais existentes juntamente com proteção da fauna.

Esse parece ser o caminho positivo a ser percorrido, com resultados talvez a longo prazo, mas com grande resposta a eficácia para o futuro do planeta e das próximas gerações, principalmente para que se preserve a fauna como sendo um dos maiores Bem jurídicos que existem.

Por fim, o grande enfoque a ser evidenciado é o fato de que as políticas educacionais efetivem de forma concreta, pondo em prática como matérias a serem lecionadas no currículo escolar a Educação Ambiental que, ao que parece está se

caminhando nesse sentido, mesmo que, em passos lentos, para se dar a verdadeira efetivação desse processo.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

BRANCO, Ângela Maria. **Tratados de animais silvestre**. Medicina Veterinária. Cap. I.

BRASIL. **Constituição Federal**. República Federativa do Brasil. 1998.

_____. **Lei 7735 de 22 de fevereiro de 1989. Instituto Nacional do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis**. Presidência da República do Brasil. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/institucional/historico/>>. Acesso em: 10 mai. 2009.

_____. **Lei 9605 de 12 de fevereiro de 1998. Lei de Crimes Ambientais**. Presidência da República do Brasil.

_____. **Lei 9638 de 02 de setembro de 1981. Conselho Nacional do Meio Ambiente**. Presidência da República do Brasil. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/estr.cfm>>. Acesso em: 15 mai. 2009.

_____. **Lei 9795 de 27 de abril de 1999. Lei Política Nacional de Educação Ambiental**. Presidência da República do Brasil.

CAMPOS, Ângelo Mariano Nunes. **Caderno virtual de turismo**. v. 5, n. 1, 2005.

CANOTILLO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: AL Medina, 1999.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. v. 4. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, J. C. M. **Atlas da fauna brasileira**. São Paulo: Campanha e Melhoramento, 1995.

CORSON, W. H. **Manual global da ecologia (The Global Ecology Handbook). O que você pode fazer a respeito da crise do meio ambiente**. Trad. Alexandre Gomes Camaru. São Paulo: Augustos, 1996.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e Constitucional. **Revista de Direito Ambiental**. n. 10. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr./jun. 2009.

DIAS, Edna Cardozo. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7667>>. Acesso em: 25 mai. 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário aurélio básico de língua**

portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito administrativo e meio ambiente**. 3. ed. Curitiba: Juruá.

HERNANDEZ, Érika Fernanda Tangerino. **Revista Eletrônica Faculdade de Ensino Superior Don Bosco**. Ano I. Disponível em: <<http://www.facodonbosco.edu.br>>. Acesso em: 03 mai. 2009.

IBAMA. **Informativo nº 23 Núcleo da Fauna**. Porto Alegre, 2003.

LOURES, Flavia Tavares Rocha. Advogada e Consultora Ambiental no Escritório Milaré Advogados. Pós-Graduada em Direito Ambiental pela Universidade de São Paulo – USP e cursando o Master Of Laws in Environmental Law LL. M Degree Program, na Vermont Law School – EUA. Disponível em: <<http://www.milare.adv.br/art>>. Acesso em: 2 mai. 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MARCHESAN, Ana Maria. **Direito ambiental**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Juridico, 2005.

MILARÉ, Edis. **Direito ambiental**. 4. ed. São Paulo: RT. 1999, p. 86.

MIRRA, Álvaro Luis Valery. **Impacto ambiental**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

PELARIN, Evandro. **Bem jurídico-penal. Um debate sobre a discriminação**. São Paulo: BCCRIM, 2002.

RIBEIRO, Ana Cândida; CAMPOS, Arruda. O desenvolvimento sustentável como diretriz da atividade econômica. In.: **Revista do Direito Ambiental**. n. 26. São Paulo: Rt. abr./jun. 2002.

RODRIGUES, Alexei Preto. *Análise fático-jurídica da sentença de Itanhaém – A primeira decisão pró-meio ambiente do Brasil – Crescimento econômico e desenvolvimento sustentável*. Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Dissertação de Mestrado). Curitiba, 2007.

SAAB, Jamil Jose. **Rev. Cienc. Hum.** Mestrando em ciências ambientais pela UNITAU. Universidade de Taubaté. v. 12, n. 1. São Paulo: Taubaté, jan./jun. 2006.

TESSLER, Marga. Desenvolvimento sustentável: a contribuição do poder judiciário federal In.: **Estudos em homenagem à desembargadora Maria Collares Felipe da Conceição**. Rio de Janeiro, 2003.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

UNESCO (Org.). **Educação ambiental. As Grandes Orientações da Conferência de Tbilisi**. Brasília. IBAMA, 1997.

WASILEWSKI, Luis Gustavo. Procurador Federal POA (IBAMA). Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp>>. Acesso em: 25 mai. 2009.

ZAGO, Daina Ciocari. **Animais da fauna silvestre mantidos como animais de estimação**. Monografia de Especialização (UFSM). Santa Maria, 2008.

CRIME AMBIENTAL EM ÁREA SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR: COMPETÊNCIA

Gilberto Elias Guterres⁴¹⁰

Mauro Cesar Maggio Sturmer⁴¹¹

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo discutir a qual justiça compete julgar um crime ambiental, assim definido em lei, quando este for cometido em “área sob administração militar”, bem como aqueles contra o patrimônio militar, se tal competência pertence a Justiça Federal ou da Justiça Militar da União, dita especializada (com previsão nos art. 122 e seguintes da Carta Política de 1988). Para tanto analisaremos a forma como se apresenta o direito ambiental, bem como o delito ambiental no Brasil, o crime militar previsto do no Código Penal Militar, para tanto também apresentaremos a Justiça Militar da União – aqui necessário tendo em vista o pouco conhecimento relativo a mesma, uma vez que nem mesmo na Academia ela é tratada, bem como por comprometimento dos autores com a Justiça Castrense Federal; após conceitaremos “área sob administração militar”. Será, ainda que de forma superficial, analisada a competência da Justiça Federal e da Militar da União, para por fim apresentarmos nossa posição acerca da temática/problema proposto. A escolha do tema tem como justificativa a crescente importância que a doutrina vem concedendo ao direito ambiental e de sua importância no cenário jurídico, não só brasileiro, mas também mundial onde já se fala em um direito ambiental internacional. O método de abordagem foi hipotético-dedutivo e o método de procedimento bibliográfico.

PALAVRAS-CHAVE: Crime Ambiental. Área sob Administração Militar. Competência.

ABSTRACT

This paper aims to discuss the justice which to judge an environmental crime, as defined by law, when it is committed in this area under military administration, as well as those against military assets, if such jurisdiction is vested in the Federal Court or Military Courts Union, said expert (with a forecast in the art. 122 et seq Charter Policy 1988). To this end we will look at how you present the environmental law and environmental crime in Brazil, crime Miltie provided in the Military Penal Code, also for both the military justice apresentaremos Union - here necessary in view of the little knowledge on same, since not even the Academy it is treated, as well as commitment of the authors with Castrense Federal Court, after conceitaremos area under military administration. " It will also be made of, analyzed the competence of the federal courts and the military to finally presenting our position on the issue / problem proposed. The choice of topic is justified by the increasing importance of the doctrine has been providing the right environment and its importance in the legal scenario, not only Singapore but also worldwide where there is talk of an international environmental law. The method of approach was hypothetical-deductive method and procedure literature.

KEY-WORDS: Environmental Crime. Area under military administration. Competence

⁴¹⁰ Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Dentista formado pela UFSM. Técnico Judiciário da Justiça Militar da União.

⁴¹¹ Mestrando em Direito Público pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Especialista em Direito Militar – FADISMA. Graduado em Direito pela UFSM. Professor de Cursos Preparatórios para Concursos Públicos. Analista Judiciário da Justiça Militar da União.

1. INTRODUÇÃO

Cabe evidenciar, inicialmente, que este artigo busca encontrar a quem compete julgar um delito contra o meio ambiente cometido em área sob administração militar, como por exemplo um quartel do Exército Brasileiro ou de uma Base da Força Aérea Brasileira. Sabemos que muitas áreas protegidas pelas leis ambientais estão sob a administração de nossas Forças Armadas⁴¹², bem como sabemos, ainda, que, via de regra, os delitos ali cometidos são julgados pela Justiça Militar da União⁴¹³. O problema se mostra quando, em área militar, ou sob sua administração, diferença que veremos alhures, ocorre um crime ambiental e este também pode ser visto como um crime militar a quem compete seu julgamento, uma vez que a justiça federal possui a competência – art. 109 da CF – de julgar as infrações penais praticadas em detrimentos de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ao passo que a Justiça Militar da União possui competência – também constitucional – art. 124 da CF – para julgar crimes militares definidos em lei. A Lei a que nossa Carta Política refere-se é o Código Penal Militar, Decreto Lei 1001/69 (recepcionado formalmente em 1988 como se Lei Ordinária fosse). Tais crimes podem ser militares por vários motivos: 1) em razão da pessoa – militar contra militar; 2) em razão da lei – apenas a lei militar prevê o crime (exemplo: deserção – art. 187 do CP); 3) quando o crime é praticado contra o patrimônio sob administração militar ou 4) em razão do local – quando o delito é praticado em local sob administração militar, este objeto de nosso estudo. O questionamento principal reside quando o bem pertence para a União (art. 109 da CF) e está sob administração militar (art. 9º, III, alínea “a” c/c art. 127 da CF). Este é o ponto que responderemos, sem a pretensão de esgotar a matéria, mas sim chamar o leitor a reflexão e ao debate, no final deste artigo.

2. O DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL

No Brasil, a preocupação com o meio ambiente é antiga, remontando ao tempo em que o País era uma colônia portuguesa. Naquele tempo, as Ordenações Filipinas,

⁴¹² Exército, Marinha e Aeronáutica.

⁴¹³ Em razão da competência firmada pelo local da infração. Assim como também considera-se crime militar, logo a competência, a princípio, caberia a Justiça Militar, por força do Art. 9º, III, alínea do CPP.

ordenamento jurídico que vigia à época, já fixavam apenamentos aos causadores de danos às árvores ou aos frutos, que iam desde o açoite até o degredo para a África.

De lá para cá se passaram quase dois séculos, durante os quais várias leis esparsas trataram do assunto sem, no entanto, tomar maior profundidade no sentido da preservação da natureza.

Foi a partir da década de 70 que a preocupação com o meio ambiente tomou maiores proporções, não só no Brasil, como a nível internacional, principalmente a partir da Declaração sobre o Ambiente Humano, realizada na Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, na Suécia, em 1972.

Em nosso País, seguiu-se a Lei n.º 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, demonstrando as novas preocupações do legislador brasileiro que, posteriormente, seriam enaltecidas pelo constituinte originário.

Apesar das leis que dispunham sobre matéria ambiental, nenhuma previsão específica e global sobre o assunto fora feita nas Constituições anteriores, apenas havendo menções espalhadas ao longo dos seus textos que remetiam ao meio ambiente.

No entanto, o desenvolvimento da sociedade determinou que maiores esforços fossem efetivados para a compatibilização entre as necessidades e atividades humanas com a manutenção do equilíbrio ecológico.

Neste quadro, a Carta Política de 1988 trouxe consagrado em seu texto a preocupação com o meio ambiente, inclusive com capítulo próprio acerca do assunto.

O Capítulo VI, que trata do meio ambiente, é reconhecido como dos mais avançados e modernos, dentre as Constituições mundiais, o que a tornou um texto essencialmente ambientalista, haja vista os preceitos e princípios aplicáveis à matéria.

Destaque-se a redação do caput do artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (griffo nosso)

Além de garantir a preservação do meio ambiente, se preocupou o constituinte originário em prever punição para eventuais causadores de danos à natureza. Neste sentido, o § 3.º do artigo 225:

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Para dar efetividade à previsão constitucional ainda havia a necessidade da edição de normas que responsabilizassem criminalmente seus causadores.

Nesta esteira, em 1998 foi editada a Lei n.º 9.605, posteriormente regulamentada pelo Decreto n.º 3.179/99, a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

3. O CRIME AMBIENTAL

Com o novo texto constitucional, foi criada a figura do bem ambiental conforme dispõe o próprio artigo 225, como sendo aquele de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Em face desta designação genérica, a Lei n.º 6.938/81 define que bens são estes: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora, enfim, o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A despeito da clássica divisão dos bens em públicos e privados, o bem ambiental não pode se inserir em nenhuma destas classificações, sendo considerado um bem difuso, cuja titularidade é de todos nós e não de um particular, além de ser insuscetível de divisão.

Com o objetivo de proteger bem tão valioso, a Lei n.º 9.605/98, em face do contido no § 3.º do artigo 225 da Constituição, veio criminalizar diversas condutas consideradas lesivas ao meio ambiente.

Importante destacar que a referida lei, além de responsabilizar criminalmente a pessoa física, também faz previsão neste sentido quanto à pessoa jurídica:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Tal inovação, apesar de ter como escopo o preceito constitucional insculpido no artigo 173, § 5.º, da Carta Política gerou e continua gerando muita discussão acerca da sua aplicabilidade.

Isto porque grande parte dos doutrinadores entende que a pessoa jurídica não pode ser sujeito ativo em uma ação penal, pelo simples fato de não possuir vontade de ação ou vontade de conduta. Assim, não teria como praticar um crime.

Ademais, como seria possível o cumprimento de uma pena privativa de liberdade por parte de uma pessoa jurídica?

Em que pese as discussões doutrinárias, os Tribunais vêm aceitando denúncias oferecidas contra pessoas jurídicas como agentes de crimes tipificados na Lei dos Crimes Ambientais.

No elenco de tipos penais previstos na Lei n.º 9.605/98, o legislador dividiu-os em crimes contra a **fauna**, crimes contra a **flora**, **poluição** e **outros** crimes ambientais, crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e crimes contra a administração ambiental, destinando a cada qual um capítulo com suas peculiaridades.

4. O CRIME MILITAR

Imperioso se torna, antes de adentrarmos especificadamente no delito de deserção, analisarmos, mesmo que superficialmente, o Crime Militar. Como ponto de partida é importante fazer uma distinção entre os crimes militares dos crimes comuns. Faz-se mister ter em mente que só é crime militar aquele que previsto no Código Penal Militar, ou seja, caso não conste do CPM não há nada de militar no delito. A problemática surge quando o fato está tipificado no Código Penal Militar e em outras legislações, seja no Código Penal Comum, seja nas legislações extravagantes.

Quando tal fato ocorre, ou seja, o fato é considerado típico no Código Penal Castrense e em outra legislação, devemos, então, subsumir tal fato às regras do Art. 9 da Lei Substantiva Militar, pois ali há a descrição de quando o fato será tido como crime militar ou não. Saber se um delito é militar é de suma importância, pois somente após esta análise que se saberá qual Justiça competirá julgar tal infração.

Nosso ordenamento, desde a Constituição de 1946, deixa para o legislador infraconstitucional a classificação de um crime como militar, afirmando ser crime

militar o definido pela lei. Atualmente, nossa Carta Magna de 1988 manteve esse critério, consolidando-se, em seu art.124, ao descrever ser, a Justiça Militar, competente para “[...] processar e julgar os crimes militares **definidos em lei**” (sem grifo no original).

Cabe salientar que o legislador brasileiro nunca definiu o que seria o crime militar, apenas enumerou taxativamente as diversas situações que definem este tipo especial de delito, situações estas expressamente previstas nos incisos do Art. 9º do Código Penal Militar, dispositivo considerado pelo Professor Cláudio Amim Miguel, em sua Obra Elementos de Direito Penal Militar, como “coração” de toda a legislação castrense.

Tal dispositivo adota vários critérios para diferenciar os crimes militares dos comuns, sendo elas: *ratione materiae*, *ratione personae*, *ratione loci*, *ratione temporis*. Quanto ao critério *ratione materiae*, segundo o Professor Jorge César, é aquele que “exige que se verifique a dupla qualidade militar – no ato e no agente⁴¹⁴”. *Ratione personae*, segundo o citado escritor, são “aqueles cujo sujeito ativo é militar atendendo exclusivamente à qualidade de militar do agente⁴¹⁵”, segue o autor *ratione loci* são crimes que “leva em conta o lugar do crime, bastando portanto, que o crime ocorra em lugar sob administração militar⁴¹⁶”, por fim o autor tratada da *ratione temporis* “os praticados em determinada época, como por exemplo os ocorridos em tempo de guerra ou durante o período de manobras ou exercícios⁴¹⁷”.

Ao fazermos uma análise do Art. 9º do Código Penal Militar, podemos perceber perfeitamente que cada inciso trata de um critério acima exposto, *in verbis*:

Art. 9º - Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

⁴¹⁴ ASSIS, Jorge César. *Comentários ao código penal militar*. Curitiba: Juruá, 2004, p 35.

⁴¹⁵ Ibid., p 35.

⁴¹⁶ Ibid., p 36.

⁴¹⁷ Ibid., p 36.

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras, ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) Por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

III - os crimes, praticados por militar da reserva ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito a administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo; (ratione loci)

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função da natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum.

Quanto ao autor do delito castrense, a atual Constituição da República não tratou de forma direta, declinou ao legislador ordinário a atribuição de incluir ou não o civil como sujeito ativo do crime militar de competência da Justiça Militar Federal. Neste entendimento, o civil só poderá ser sujeito ativo de um crime militar, quando expresso na lei ordinária e, isto, somente na esfera da Justiça Militar Federal. No âmbito da Justiça Militar Estadual, é pacífico o entendimento que o civil nunca poderá ser processado, visto a vedação imposta pelo art. 125, § 4º da lei Maior. Quanto aos critérios *ratione loci* e *ratione temporis*, os doutrinadores lecionam que se são, respectivamente, aqueles delitos que são praticados em lugar sujeito as jurisdições militares, como quartéis, navios etc. e também os praticados em situações anormais, como os de guerra, de rebelião e de sítio.

Concluindo de forma sucinta este subitem, o crime militar é aquele previsto pelo Código Penal Militar, com observância dos requisitos expressos neste diploma penal,

que compreende os delitos propriamente e impropriamente militares. No entendimento de entendimento de Jorge Cesar de Assis “[...] é toda violação acentuada ao dever militar e aos valores das instituições militares⁴¹⁸”. Assim, para existir o crime militar há que se fazer presente a tipicidade do ato, sua antijuridicidade e culpabilidade e, além disso, deve atender aos ditames positivados no Código Penal Militar em seu artigo 9º.

5. A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

Vinculada ao Tribunal mais antigo do País, qual seja: Superior Tribunal Militar - STM, a Justiça Militar da União, criada em 1º de abril de 1808, por Alvará com força de lei, assinado pelo Príncipe-Regente D. João VI, figura entre as Justiças Especializadas, a exemplo das Justiças do Trabalho e Eleitoral, cabendo-lhe julgar os crimes militares, sejam ele cometidos por militares ou por civis, crimes este previstos, exclusivamente, no DECRETO-LEI nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, o Código Penal Militar - CPM.

Reza a atual Constituição Federal, em seu artigo 122, que são órgãos da Justiça Militar da União: O Superior Tribunal Militar, os Tribunais Militares e os Juízes Militares instituídos por Lei. O Tribunal a que se refere à Carta da República é o Superior Tribunal Militar – STM - que é composto por 15 Ministros, sendo 10 militares e cinco civis, assim distribuídos: 3 (três) da Marinha, 4 (quatro) do Exército e 3 (três) da Aeronáutica, todos oficiais do último posto da carreira, 1 (um) Ministro oriundo da carreira da Magistratura Castrense, 1 (um) oriundo do Ministério Público Militar e 3 (três) Ministros entre Advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, de livre escolha do Presidente da República.

Ressalte-se que tramita no Congresso Nacional um projeto de Emenda Constitucional – PEC - que tem por objeto a mudança na composição do Tribunal Castrense. Conforme o projeto em questão, o STM passará a ser composto por 11 ministros sendo que cada Força Armada perderá uma vaga, ficando assim constituída a Corte Suprema Militar: 2 Oficiais Gerais da Marinha, 3 do Exército e 2 da Aeronáutica. Quanto aos civis: 2 Juizes Auditores, 1 Membro do Ministério Público Militar e 1 Advogado.

⁴¹⁸

Op. cit p. 11.

No primeiro grau de Jurisdição funcionam os Conselhos de Justiça, sendo compostos por um Juiz-Auditor ou Juiz Auditor-Substituto e quatro oficiais da carreira das Forças Armadas. Existem dois tipos de Conselho: o Especial, que se destina a julgar oficiais e o Permanente, com competência para julgar as praças e civis. O Conselho Permanente é sorteado a cada trimestre, enquanto que o Especial é sorteado para cada processo, sendo dissolvido ao final deste. Devemos mencionar que cada juiz do conselho, seja togado ou militar, é totalmente independente em seu voto, atuando de forma desvinculada e, ao contrário do Tribunal do Júri, onde apenas o juiz togado aplica a pena, neste *Escabinato* (composição mista entre militares e civis) cada juiz julga e aplica a respectiva pena, vencendo a maioria.

Cabe destacar que, embora não conste expressa determinação na Lei de Organização Judiciária Militar – LOJM – Lei n.º 8.457/92, cada Força (Marinha, Exército e Aeronáutica) formará um conselho de justiça, seja para julgar seus oficiais, seja para julgar suas praças.

No Brasil existem 12 Circunscrições Judiciárias Militares, sendo cada uma composta por uma Auditoria, com exceção das 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Circunscrições que possuem mais de Auditoria cada.

Cada Auditoria da Justiça Militar é composta por um Juiz Auditor, um Juiz Auditor Substituto, um Diretor de Secretaria e dois Oficiais de Justiça Avaliadores Federais e demais servidores de secretaria, tudo conforme reza a já citada Lei de Organização Judiciária Militar – LOJM.

Nas Auditorias oficiam membros do Ministério Público Militar da União através da respectiva Procuradoria, composta por um Procurador e dois (2) Promotores da Justiça Militar. Funciona, ainda, a Defensoria Pública da União, com, em regra, dois defensores públicos.

6. CRIME AMBIENTAL EM LUGAR SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR

Questão que sempre suscitou discussões doutrinárias e jurisprudenciais diz respeito à fixação da competência jurisdicional para a apreciação e o julgamento dos crimes ambientais, previstos na Lei n.º 9.605/98.

Em nosso tempo, o monopólio da justiça está nas mãos do Estado que possui o poder-dever de prestar a tutela jurisdicional. Diante disso, competência é a parcela deste poder-dever do Estado distribuída entre os vários órgãos jurisdicionais, os quais terão o poder de exercício desta jurisdição nos limites estabelecidos pela lei.

Como dito, a competência é distribuída por normas constitucionais, por leis processuais e de organização judiciária, bem como pela distribuição interna dos tribunais, normalmente determinada por seus regimentos internos.

A Constituição Federal distribuiu a competência do Poder Judiciário Federal ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, à Justiça Federal, à Justiça Eleitoral, à Justiça do Trabalho e à Justiça Militar.

Sobre a Justiça Militar prescreve a Constituição Federal:

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência, da Justiça Militar.

O texto constitucional estabeleceu normais gerais sobre a competência, remetendo sua fixação para lei infraconstitucional, a qual está consubstanciada no Código Penal Militar (Decreto-Lei n.º 1.001/69), recepcionada como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988.

É no Código Penal Militar, portanto, que verificaremos a competência jurisdicional da Justiça Militar da União, mais precisamente no artigo 9.º, que trata dos crimes militares em tempo de paz, e no artigo 10, que estabelece quais são os crimes militares em tempos de guerra.

Cabe destacar a alínea a do inciso III do artigo 9.º do referido Codex:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar

No caso de prática de crime definido na Lei n.º 9.605/98 em lugar sujeito à administração militar, a primeira leitura do dispositivo transcrito pode levar a considerar que a competência para a apreciação dos fatos seria da Justiça Militar da União.

Isto porque, em tese, quando a ocorrência se dá em área militar, por exemplo, num campo de exercícios, tal lugar está sob a Administração Militar, o que firmaria a competência.

Entretanto, os crimes previstos pela Lei n.º 9.605/98 visam tutelar o bem ambiental que, como já referido, é um bem difuso, cuja titularidade é de toda a coletividade. Neste sentido, o meio ambiente integra os chamados direitos de terceira geração, consagrando o Princípio da Solidariedade.

Exemplificando, um furto de uma arma de um militar de serviço, dentro de um quartel, mesmo sendo praticado por civil, seria julgado em alguma das Auditorias da Justiça Militar da União.

Diferentemente, em caso do crime de destruição de floresta considerada de preservação permanente, previsto no artigo 38 da Lei de Crimes Ambientais, mesmo que tenha ocorrido dentro de área militar, não ficará determinado que seu julgamento se dê por aquela Justiça Especializada,

A princípio, o bem atingido – a floresta – consistiria em patrimônio da Administração Militar, ou mesmo estaria sob sua responsabilidade.

Mas, como já dito, o bem ambiental vai além por ser do interesse de toda a coletividade. Sendo, o mesmo, por mandamento constitucional, uma garantia individual que possuímos.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo das ponderações analisadas, é possível sustentar que havendo um crime ambiental em área sob administração militar, ou mesmo contra patrimônio sob administração militar, tal crime, por ser ambiental, em que pese a competência constitucional da Justiça Militar da União para julgar os crimes militares (art. 124 da CF c/c o art. 9º do Código Penal Militar), estes, em razão de sua maior especificidade, serão julgados pela Justiça Comum Federal (forte no art. 109 da Carta de 1988), pois os mesmo afetam bens da União.

Importante frisar, entretanto, que tal competência não desmerece em nada a Justiça Castrense que tem como função precípua a defesa, bem como, manutenção da hierarquia e disciplina nas Forças Armadas Brasileiras. . Claro que se está colocando aqui de maneira sumária a pesquisa, merecendo, inclusive, um viés mais aprofundado, todavia, é mister que se repense a utilização de tal meio probante.

Assim sendo, a competência se firmará em face do interesse da União. E este interesse estará legitimado caso o fato tenha se dado em áreas da União, como são os quartéis, os campos de instrução, enfim, toda e qualquer área militar.

Diz a Carta Política sobre a competência da Justiça Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

.....

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Diante de tal previsão constitucional, não resta dúvida de que a competência para julgar crime ambiental ocorrido em lugar sujeito à Administração Militar será da Justiça Federal de 1.ª Instância.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 8.ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento – Volume I**. 47.ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento – Volume 1**. 10.ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2008.

SIRVINSKAS, Luíz Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 3.ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 6.ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005.

- LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13.^a edição. São Paulo: Saraiva, 2009
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 24.^a edição. São Paulo: Atlas, 2009.
- ASSIS, Jorge César. **Comentários ao código penal militar**. Curitiba: Juruá, 2004.
- FIGUEIREDO, Telma Angélica, **Excludentes de Ilicitudes no Direito Penal Militar**. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2004.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. 27 ed. São Paulo, Saraiva, 2001.
- COSTA, Álvaro Mayrink. **Crime militar**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978.
- LOBÃO, Célio. **Direito penal militar**. 2 ed., atual., Brasília:Brasília jurídica, 2006.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**. Vol. I. Editora Saraiva. 2000.

MECANISMO DE DESENVOLVIMENTO LIMPO E SEUS PRINCIPIOS: UM ENSAIO CRÍTICO

Viviane Luchese⁴¹⁹

RESUMO

Na última década do século XX, o planeta se deparou com uma importante realidade, apontada pelas Nações Unidas através de um painel intergovernamental sobre mudança climática, no qual, a dita ciência do clima, abordada a partir de uma ótica interdisciplinar, assinalou uma série de degradações ambientais planetárias, em decorrência de efeitos antrópicos sobre a natureza. Os principais fatores envolvendo a intervenção humana estão identificados principalmente na emissão de gases sobre a atmosfera da Terra, oriundos da intensa atividade industrial dos últimos cento e cinquenta anos. Em outros termos, o que se discute no início deste século a partir da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças de Clima, em especial no Protocolo de Kyoto, é a matriz energética utilizada pela sociedade industrial e que consubstancia o modelo de desenvolvimento econômico global questionado pelos movimentos ambientalista, que redundou numa síntese de pensamentos contraditórios, denominado desenvolvimento sustentável. Assim, uma vez diante, não só da eminente escassez dos atuais potenciais energéticos, mas também da visível degradação atmosférica, os Mecanismos de Desenvolvimento Limpo, conhecidos como MDL, parecem se apresentar como uma alternativa razoável para a sustentabilidade do desenvolvimento econômico do Brasil. Merecendo, portanto, uma apreciação que considere tanto o ponto de vista econômico e ambiental, quanto jurídico e político.

PALAVRAS-CHAVE: MDL; Protocolo de Kyoto; matriz energética; sociedade industrial

Parece-nos que a questão ambiental perpassa por um período fundamental, onde finalmente não são apenas escalavrados conceitos para a busca de um modelo que justifique a sustentabilidade social, mas onde as próprias conquistas ambientais são questionadas sobre a égide das suas finalidades, ou melhor, das suas intenções. Assim, para compreender a importância desta mudança de paradigmas que expõem a crise ambiental e denunciam o que Enrique Leff chama de a “*crise do efeito do conhecimento sobre o mundo*”⁴²⁰, é preciso confrontarmos-nos com as bases históricas que deram origem ao que hoje conhecemos como direito ambiental.

Notadamente, toda vez que se quer fazer alguma referência à história do direito ambiental, principalmente internacional, revigora-se à Conferência de Estocolmo. Justo, se considerarmos apenas a conquista, e não as circunstâncias, já que sobre este último aspecto dois eventos bem anteriores foram tão significativos quanto a própria

⁴¹⁹ Graduanda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC onde é bolsista (PUIC), integra o Grupo de Estudos Meio Ambiente e Constituição, registrado pelo diretório de grupos CNPq/UNISC e, em caráter de extensão universitária realiza o curso de Capacitação Técnica em Consultoria Ambiental pela Fundação de Amparo a Pesquisa Universitária – FAPEU, da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, em parceria com a Fundação Universitária Iberoamericana, FUNIBER; E-mail: vivianeluchese@hotmail.com.

⁴²⁰ LEFF, Enrique. *Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 16.

Conferência. O Caso Trail, é o primeiro desses eventos e, como bem relata Guido Fernando Silva Soares:

*Uma das primeiras manifestações do Direito Internacional do Meio Ambiente deu-se no entre-guerras, com a realização de uma arbitragem entre os EUA e o Canadá, a respeito de poluição atmosférica que, gerada por uma fábrica localizada em território canadense, produzia seus efeitos deletérios em território do Estado de Washington, nos EUA: tratou-se do Caso da Fundação Trail, julgado definitivamente por um tribunal ad hoc em 1941, empresa aquela responsável por danos causados a cidadãos norte-americanos, cujas reivindicações não satisfeitas pelos empresários canadenses (dos quais se destacavam não só os pedidos de indenizações, parcialmente satisfeitos perante os tribunais canadenses e norte-americanos, mas cujas fontes de danos persistiam, como também, e principalmente, a cessação das atividades poluidoras), acabaram por motivar os EUA a tomarem como seus aqueles direitos (exercício de proteção diplomática) e a litigarem, em nome próprio, perante o Canadá, as medidas cabíveis.*⁴²¹

Futuramente os reflexos desta discussão jurídica se solidificariam nos textos da Convenção do Rio e na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, como um princípio norteador para as relações entre os países sendo, qual seja o do direito soberano de cada país de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que suas atividades não causem danos a meio ambiente além dos limites da jurisdição nacional.⁴²²

Já o segundo evento se dá em Roma, em 1968, onde se reuniram cerca de 30 estudiosos da questão ambiental e, coloca-se como marco, por ser a primeira manifestação da preocupação européia para o possível esgotamento das reservas naturais em decorrência do *modus vivendi* então vigente, relacionado à exploração dos recursos naturais de modo desenfreado. As conclusões deste encontro⁴²³ foram registradas na obra de título “*Os Limites do Crescimento*”, em 1972, onde se concluiu que a manutenção do ritmo de crescimento nas atividades antrópicas no que tange ao uso os recursos naturais se mostrara inviável. Recomendando-se inclusive o

⁴²¹ SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito Internacional Público*, Volume 1. São Paulo: Editora Atlas, 2002, p. 425-426.

⁴²² Disposições iniciais da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Princípio 2 da Convenção do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento), assinados no Rio de Janeiro em 1992. ONU, Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, Disponível em: < http://www.onu-brasil.org.br/doc_clima.php>. Acesso em 27-08-2009; BRASIL, *Legislação de direito internacional: Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 165 et. seq.

⁴²³ Realizado pelo *Massachusetts Institute of Technology – MIT*.

congelamento de tais atividades sob pena do esgotamento das reservas naturais num prazo médio de trinta anos, e apontando os fatores que determinam e imitam a produção quais sejam: a população, a produção agrícola, os recursos naturais, a produção industrial, a poluição.⁴²⁴

Não obstante, por se contrapor aos interesses econômicos dos países tanto desenvolvidos quanto dos países sub-desenvolvidos e em desenvolvimento, houve severas críticas às disposições do Clube Roma, especialmente por suporem estes últimos que a obra intencionava apenas restringir-lhes o crescimento, mantendo indiretamente a manutenção do crescimento econômico, *status quo*, daqueles já desenvolvidos. Entretanto, apesar de todas as críticas, é impossível negar a sua importância, uma vez que, as questões elencadas neste evento tenham nos levado à Conferência de Estocolmo⁴²⁵, em 1972, ocasião em que se veio reconhecer o meio ambiente sadio e equilibrado como um direito fundamental do ser humano e onde foi criado o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA).⁴²⁶ Segundo Eduardo Sales Novaes, a Declaração de Estocolmo “pela primeira vez, introduziu na agenda política internacional a dimensão ambiental como condicionadora e limitadora do modelo tradicional de crescimento econômico e do uso dos recursos naturais”.⁴²⁷

Assim, diante de um cenário global onde as atividades humanas optaram por uma intensa escala industrial de bens e serviços, tornava-se impossível continuar ignorando as alterações antrópicas sobre as condições climáticas do planeta. Pode-se dizer então, que nosso maior avanço se refere à própria discussão da questão ambiental, até então ignorada e, curiosamente, ao passo que se discutia a questão ambiental, os problemas ambientais começaram a se publicizar, deixando cada vez mais explícita a necessidade da discussão e da busca de uma nova forma de desenvolvimento que deveria destacar-se pela sustentabilidade.

Acidentes ambientais como ocorrido na cidade de Tchernobyl, na Ucrânia, em 1986 (onde o vazamento de uma usina núcleo-elétrica *sic*), atingiu com sua radioatividade países limítrofes ou relativamente próximos da então URSS) e o acidente

⁴²⁴ GRAU NETO, Werner. *O Protocolo de Quioto e o mecanismo de desenvolvimento limpo – MDL: Uma análise crítica do Instituto*. São Paulo: Editora Fiuza, 2007, p. 27.

⁴²⁵ Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente.

⁴²⁶ DEMETERCO NETO, Antenor. Desenvolvimento sustentável e aquecimento global. In. SOUZA, Rafael Pereira de (coord.). *Aquecimento Global e Créditos de Carbono – Aspectos Jurídicos e Técnicos*. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 30.

⁴²⁷ NOVAES, Eduardo Sales. Agenda 21. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/cdbrasil/itamarati/web/port/meioam/agenda21/anteced/index.htm>>. Acesso em 13-10-2008.

na Basílica, em uma unidade do grupo Sandoz, em 1986 (que contaminou o Rio Reno e que, por consequência, atingiu 5 países diferentes) mais do que grandes prejuízos econômicos, movimentaram a opinião pública e deixaram claro a transnacionalidade dos efeitos da poluição.⁴²⁸

Infelizmente constatamos, através desses incidentes, que podemos até diagnosticar em alguns casos a “nacionalidade” dos poluentes, mas o fato mais relevante, é que a poluição não respeita barreiras fronteiriças, não se delimita e, portanto, é e sempre será, um problema de interesse internacional. De modo que, embora a Convenção de Estocolmo tenha representado um grande progresso no debate ambiental (principalmente se considerarmos que foi o primeiro evento que reuniu os Estados para esta questão), ela mesma mostrou que era preciso não só uma maior discussão técnica e política sobre o tema, mas também, autenticou a necessidade de criar um novo plano de desenvolvimento o que pode ser visto no conjunto de recomendações do Plano de Ação para o Meio Ambiente aprovado no citado evento, das quais afirma Guido Fernando Silva Soares, estarem centradas em três grandes tipos de políticas: as relativas à avaliação do meio ambiente mundial, o denominado Plano de Vigia (*Earthwatch*); as direcionadas à gestão do meio ambiente; e as relacionadas às medidas de apoio (como a informação, educação e formação de especialistas).⁴²⁹

Assim, outros encontros aprimorariam esse debate e futuramente corroborariam para a efetivação dessas políticas. São eles: a Conferência Mundial sobre o Clima, em 1979, que colocaria a questão do aquecimento global como um problema de fundamental importância para todos os Estados; o Informe da Comissão Brandt (Programa para a Sobrevivência Comum), em 1982, a qual realçou que, como a nos apresentamos num sistema de interdependências os problemas mesmo que locais (relacionados ao meio ambiente, energia, ecologia e setores econômicos e sociais), só poderão ser resolvidos em nível internacional; a criação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (*Intergovernmental Panel on Climate Change - IPCC*), em 1988, pelo Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (PNUMA) e pela Organização Meteorológica Mundial (OMM)⁴³⁰, que com o objetivo de reunir os principais cientistas do mundo, viria a se tornar a organização com maior autoridade científica internacional sobre mudanças do clima, ajudando a entender o sistema

⁴²⁸ SOARES, Guido Fernando Silva. *A Proteção Internacional do Meio Ambiente. Entender o Mundo*. Volume 2. Barueri: Manole, 2003, p. 48-52.

⁴²⁹ *Ibidem*, p.44.

⁴³⁰ Criada em 1950 pela Organização das Nações Unidas.

climático da Terra através da elaboração de pesquisas científicas;⁴³¹ a Segunda Conferência Mundial do Clima, em 1990, que com base no primeiro relatório do IPCC publicado neste mesmo ano, como já mencionado, apesar de não assumir nenhum compromisso,⁴³² entendeu a importância de se negociar um acordo quadro sobre as alterações do clima; e a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD)⁴³³, em 1992, onde “acrescenta-se ao debate a noção de desenvolvimento sustentável como algo indissociável no tratamento das questões ambientais”⁴³⁴. Neste evento três documentos que serviriam para a fixação dos princípios normativos do direito internacional do meio ambiente foram subscritos: a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Declaração de Princípios sobre as Florestas e a Agenda 21. Além deles, e principalmente, houve a abertura para assinatura dos Estados de duas convenções multilaterais a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima (UNFCCC), cuja assinatura deste último veio a consolidar as tratativas da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) para a adoção da Convenção sobre Mudanças do Clima, que haviam começado em 1990, e que desencadearia uma nova série de debates e reuniões importantes sobre a questão ambiental ⁴³⁵ que infelizmente não é possível exaurir aqui, mas que vieram a se chamar Conferência das Partes (COPs), entre elas a mais conhecida a COP1, ocasião em que criou-se o Protocolo de Kyoto.

No entanto, é preciso ressaltar que apesar da ECO-92 ser considerada por muitos como um dos maiores eventos sobre ambientalismo, cinco anos após a sua realização, o informe “Estado do Mundo 1997”, realizado pelo Instituto Worldwatch, denunciava que a maioria dos países ignoravam suas recomendações, incluindo-se o aumento populacional em 450 milhões, desmatamentos e emissões de poluentes nos níveis mais elevados, oito países foram apontados como principais “transgressores”: EUA, Indonésia, China, Brasil, Rússia, Japão, Alemanha e Índia, países estes que representam 56% da população mundial, 53% da superfície florestal da Terra e 58% das emissões de CO₂.

⁴³¹ GRAU NETO, p. 45-46.

⁴³² Ibidem, p. 47.

⁴³³ Também conhecida como Cúpula da Terra (ECO-92), aconteceu na cidade Rio de Janeiro, Brasil.

⁴³⁴ OLIVEIRA, Rafael Santos de. *Direito Ambiental Internacional: o papel da soft Law em sua efetivação*. Ijuí: Editora Ijuí, 2007, p. 143.

⁴³⁵ SOARES, op. cit., p. 56.

Diga-se que os resultados do relatório do Instituto Worldwatch apesar de causarem desconforto não podem ser considerados inesperados, uma vez que, ao que parece, todas as políticas ambientais desde sua origem tiveram cunho muito mais paliativo, no sentido de conter aquilo que causava prejuízo as nações, do que de proteção ao meio ambiente propriamente dito. O exemplo mais típico é o próprio Brasil, considerado por muitos um exemplo em termo de legislação ambiental.

De fato, se considerarmos apenas a questão legal o Brasil esteve sempre um passo a frente da maioria do outros países, mas então como justificar estarmos entre os oito transgressores dos acordos que somos signatários? Talvez a explicação esteja na própria posição histórica brasileira, que assim como outros países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento carregava como *slogan* que: “a maior poluição é a pobreza” e “a industrialização suja é melhor do que a pobreza limpa”.⁴³⁶ O que veio a corroborar com o documento norte-americano . "Brazil - If Development Brings Pollution, so Be It", lançado antes da Conferência de Estocolmo e, cujo enunciado maior traduzia-se por: "Brasil - Se o Desenvolvimento Traz Poluição, Que Assim Seja".⁴³⁷

Obviamente que se de um lado a Europa levantava seus olhos para a questão ambiental, por ela mesma ter sentido os prejuízos e os efeitos do uso indiscriminado e descuidado dos recursos naturais nos vários desastres ambientais ocorridos, por outro lado, potências cujas bases econômicas se fizeram através da submissão extrema dos ecossistemas, como o caso dos EUA, e países que encontravam-se ou estão entre os emergentes economicamente não poderiam ver razão para abrir mão do direito de poluir uma vez que dentro de um pensamento arcaico isso comprometeria o seu crescimento econômico. Nesse sentido, é que compreendemos de certo modo as palavras de Upton Sinclair: “é difícil conseguir que uma pessoa compreenda alguma coisa quando o salário dela depende de não compreender isso”⁴³⁸

De todo modo, observa-se que de ambos os lados, seja por querer normas mais protetoras ao meio ambiente ou não, o que se evidencia é o tópico econômico que se vincula à idéia de desenvolvimento. E,

⁴³⁶ MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. 4ª Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 140 passim.

⁴³⁷ O documento produzido pelo Departamento de Estado Norte-americano, foi escrito por Ruth M.Schimel e aprovado por Godfrey H. Summ, da Chancelaria Norte-americana. FOLHA DE S.PAULO. *Leia íntegra de documento oficial dos EUA sobre poluição no Brasil*, Folha de São Paulo online, São Paulo, nov. 2007. Disponível em: <<http://media.folha.uol.com.br/ambiente/2007/11/20/poluicao.pdf>>. Acesso em 29-09-2009

⁴³⁸ GORE, Albert. *Uma verdade inconveniente: o que devemos saber (e fazer) sobre o aquecimento global*. Barueri: Manole, 2006, p. 266.

*a idéia de desenvolvimento foi a chave do anos pós-guerra. Havia um mundo, dito desenvolvido, dividido e dois (capitalista e socialista). Ambos apresentavam ao terceiro mundo seu modelo de desenvolvimento (e geraram a crise mundial do desenvolvimento... O problema do desenvolvimento depara-se diretamente com o problema cultural/civilizacional e com o problema ecológico... O próprio sentido da palavra desenvolvimento, tal como foi aceito, contém nele e provoca subdesenvolvimento).*⁴³⁹

Cumprir observar que, a trajetória até os Mecanismos de Desenvolvimento Limpo, se perfaz de fundamental importância não apenas por incidir nos mecanismos em si, mas por que, neste trajeto o meio ambiente é considerado para uma nova formação geopolítica dos Estados Nações.

Atualmente, quando vislumbramos a efetivação de atividades de projeto em MDL sendo postas em prática, não podemos esquecer o quão difícil e longo foi o debate entre os dois principais pontos de vista, controversos, que surgiram dentro da Convenção-Quadro das Nações Unidas para Mudança Climática, em especial naquilo que se conformou no Protocolo de Kyoto. Estamos nos referindo a controvérsia estabelecida entre os Estados Unidos da América, principal emissor de gás carbônico na atmosfera terrestre (36%), e o Brasil, detentor de 16% das florestas mundiais em seu território, tão importantes para o ciclo global do carbono.

*As principais alegações para o não ingresso no Protocolo de Kyoto referem-se a pressões econômicas de setores industriais já estabelecidos nesses países. São setores altamente intensivos no sistema energético, uma vez que são dependentes de combustíveis fósseis. A assinatura do acordo implicaria uma reestruturação desse sistema para reduzir a emissão de gases, refletindo em custos que podem afetar seu desenvolvimento econômico.*⁴⁴⁰

Desde o início, os EUA procuraram evadir o cenário de debates acerca do efeito estufa e suas conseqüências no clima da Terra. Em uma política econômica protecionista e sem nenhuma visão de sustentabilidade ambiental, os governos republicanos dos “Bush”, primeira e segunda edição, alegaram prejuízos a economia americana com notória sustentação nos derivados de petróleo, e a necessidade de incluir os países em desenvolvimento na obrigação de redução da taxa de crescimento futura das emissões para o primeiro período até 2012. Além disso, tendo em vista seus compromissos políticos e econômicos com outros dois países de língua inglesa, tão

⁴³⁹ MORIN, Edgar; KERN, A. B. *Terra Pátria*, Porto Alegre: Editora. Sulina, 1995, p. 40-60 passim.

⁴⁴⁰ ARAÚJO, Antonio Carlos Porto. *Como comercializar créditos de carbono*. 6ª edição. São Paulo: Trevisan Editora Universitária, 2008, p. 16.

responsáveis pela emissão de gases, quais sejam, o Canadá e a Austrália, veio requerer em 2001 que não houvesse limites nos sumidouros de carbono para os países desenvolvidos.

Contudo, o que prevaleceu no Protocolo de Kyoto foi a maciça aprovação da proposta brasileira, qual seja, as dos Mecanismos de Desenvolvimento Limpo – MDL, com forte intervenção das relações diplomáticas do Itamaraty e com apoio logístico do Ministério da Ciência e Tecnologia, da Agência Espacial Brasileira, do Ministério do Meio Ambiente, do Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável, e dos governos estaduais que compõe a Amazônia Legal, além de organizações não-governamentais brasileiras.

Com o acolhimento do MDL, as vantagens da atuação brasileira no quadro internacional sobre mudanças climáticas são notórias, eis que, está fora do compromisso obrigatório de redução de emissão de carbono, correspondente apenas aos países desenvolvidos; sua matriz energética tem forte ênfase em recursos hídricos (hidrelétricas) e biomassa (termoelétricas); por possuir em seu território, como supra mencionado, 16% das florestas mundiais responsáveis pelo ciclo global do carbono; pelo programa nacional de racionalização do uso dos derivados do petróleo e do gás natural; pelo programa nacional do álcool; e por fim, pelo programa de emissões veiculares.

Juridicamente, consideremos então os princípios ambientais internacionais. Cujas necessidade de compreensão se dá por acordarmos que estes se dão mesmo antes da criação da própria lei, no que defendemos com a definição de princípios De Plácido e Silva:

*Derivado do latim principium (origem, começo), em sentido vulgar quer exprimir começo de vida ou o primeiro instante em que as pessoas ou as coisas começam a existir. É amplamente, indicativo do começo ou da origem de qualquer coisa.*⁴⁴¹

Juntem-se a isso, as alusões de Fernando Gabeira, que agregou em sua relatoria quando da aprovação do texto do Protocolo de Kyoto, os ensinamentos acerca dos princípios do Discurso de Celso Antonio Bandeira de Mello, junto ao STF em 2007:

⁴⁴¹ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 27ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forence, 2006, p.1094.

*[...] é mandamento nuclear de um sistema, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo. É o conhecimento dos princípios que preside o entendimento das diferentes partes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais*⁴⁴²

O que podemos depreender, é que os princípios são as verdades primeiras, as premissas de todo um sistema no qual sua função é de fundamentar a ordem jurídica aplicando-se prioritariamente como premissa interpretativa, como resposta supletiva as ambigüidades, como forma diretiva e limitativa, portanto, norteadora da aplicação ao caso em concreto. Em outros termos, cabe aos princípios a definição e a cristalização de determinados valores sociais, e neste caso, valores ambientais que merecem adquirir força vinculante para toda atividade de interpretação e aplicação do Direito aos tratados e protocolos ratificados, bem como aos mecanismos criados pelos mesmos, sob pena de se fazerem mesmo que válidos, inertes, ineficazes.

Diante do exposto, podemos dizer que a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, merece relevante interesse para o Direito Ambiental Internacional, eis que insere o princípio da precaução em seu texto no artigo 3º, parágrafo 3º, como norma de direito positivo internacional. Leciona Paulo Affonso Leme Machado que:

*“precaução é cautela antecipada, expressão que tem sua origem no latim, *precautio, precautiones*, caracterizando-se pela ação antecipada em face do risco ou perigo...o mundo da precaução é um mundo onde há a interrogação, onde os saberes são colocados em questão. No mundo da precaução há uma dupla fonte de incerteza: o perigo, ele mesmo considerado, e a ausência de conhecimento científico sobre o perigo. A precaução visa gerir a espera da informação. Ela nasce da diferença temporal entre a necessidade imediata de ação e o momento onde os conhecimentos científicos vão modificar-se”*⁴⁴³

Pelo que se observa, o princípio da precaução deve ser aplicado como uma imposição na tomada de providências acautelatórias relativas as atividades sobre as quais não haja uma certeza científica quanto aos possíveis efeitos negativos, ou seja, quanto aos riscos. É por essa razão, que as atividades de projetos em MDL, necessitam

⁴⁴² GABEIRA, Fernando. Disponível em: <<http://www.gabeira.com.br>>. Acesso em 19-06-2009.

⁴⁴³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. Pg 51-53.

passar pelos ciclos de aprovação, eis que seus instrumentos objetivam a promoção da estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera, em nível que impeça interferência antrópica perigosa, ou seja, risco, no sistema climático do planeta, como possíveis danos irreversíveis e conseqüente aquecimento global.

De outra parte, a Convenção-Quadro fez prosperar o princípio da responsabilidade comum, mas diferenciada, dos países, de acordo com o seu grau de desenvolvimento histórico, na promoção do aquecimento global. Por isso, a Convenção estabelece diferentes categorias de compromissos para diferentes países. Em relação aos países em desenvolvimento, assevera que o grau de efetivo cumprimento dos compromissos assumidos por esse grupo de países dependerá do efetivo cumprimento dos compromissos assumidos pelas Partes países desenvolvidos, no que se refere a recursos financeiros e transferências de tecnologias.

Tal atitude é corroborada através do princípio do direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, pois que, ele é entendido como um direito fundamental intimamente ligado, ao direito fundamental à vida, conforme podemos nos referir ao observar o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o princípio primeiro da Conferência das Nações Unidas de 1972 (Estocolmo), o princípio primeiro da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, e o princípio quarto da Carta da Terra.

No mesmo sentido, reforça a idéia do princípio do direito ao desenvolvimento sustentável, contido no quarto princípio da Rio/92, bem como, ao princípio da cooperação internacional, contido também como princípio de Estocolmo/72, na Agenda 21 durante a Rio/92 e, em especial, em nossa legislação infraconstitucional, detidamente na Lei 9.605/98, que em seu capítulo VII, apresenta dedicação exclusiva a matéria de cooperação internacional.

Cabe apontar também o princípio da equidade, também conhecido como princípio da solidariedade intergeracional, que tem por objetivo conferir juridicidade ao valor ético da alteridade (diferenças), e por pretensão universal, a promoção da solidariedade social entre gerações presentes e futuras em face da preservação/conservação do ecossistema natural, fez com que a Convenção-Quadro consagrasse os Mecanismos de Desenvolvimento Limpo e zelasse por um desenvolvimento econômico e social que combata e erradique a pobreza.

Ao longo do processo de entendimento das Partes rumo ao Protocolo de Kyoto, percebeu-se de forma comprovada que as emissões dos países industrializados

continuavam crescendo a revelia dos compromissos assumidos na Convenção-Quadro, e isto fez com que a Conferência das Partes realizada em Berlim, reconhecesse a necessidade premente de se estabelecer metas quantitativas e compulsórias de redução das emissões, fazendo com que nos reportemos ao princípio do limite para estabelecer os padrões de emissões de partículas, ou presença de corpos estranhos no ambiente, conforme podemos depreender do artigo 225, parágrafo 1º, do inciso V, da Constituição de 1988, bem como o artigo 4º, inciso III, c.c. artigo 8º, inciso VII, c.c. artigo 9º, inciso I, todos da Lei 6.938/81.

Para finalizar, é preciso apontar alguns aspectos relacionados com o que se propõe os Mecanismos de Desenvolvimento Limpo no cenário brasileiro, e que se insinuam carentes de entendimento, por haver certa confusão de conceitos e propósitos de alguns princípios, que apesar de vulgarmente verossímeis, são cheios de premissas econômicas e políticas que não se confundem.

Assim, para esfacelar esta desordem, precisamos compreender especialmente sobre o princípio do poluidor-pagador, uma vez que é defendido como um dos princípios fundamentais da Convenção-Quadro. Para esse intento, destacamos principalmente em que consiste o princípio do poluidor-pagador e, assinalando e descartando algumas das falsas impressões que se pode inculcar-lhe, entender sua essência. Pois, mesmo estando longe de exaurir o assunto, tais distinções são necessárias para que possamos compreender minimamente este princípio e por sua vez a própria legislação ambiental que aqui citamos.

Salientemos ainda, que o princípio do poluidor-pagador está presente em quase toda a legislação ambiental, a ponto de afirmarem alguns que o Direito Ambiental como um todo gira em torno deste princípio.⁴⁴⁴ Vejamos o que a Declaração do Rio, usada como referencia conceitual, no princípio 16 dispõe:

*As autoridades nacionais devem procurar garantir a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, considerando o critério de que, em princípio, quem contamina deve arcar com os custos da descontaminação e com a observância do interesses públicos, sem perturbar o comércio e os investimentos internacionais.*⁴⁴⁵

⁴⁴⁴ DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.47.

⁴⁴⁵ BRASIL, *Legislação de direito internacional: Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2008.

Percebemos no texto citado, que o princípio em questão enfatiza que aquele que causa o dano ambiental deve ser responsabilizado e arcar com os custos da reparação. Contudo, o que se faz necessário estabelecer aqui, é que apesar desta lógica inconfundível, o princípio do poluidor-pagador não pode ser reduzido à simples responsabilidade. Queremos salientar, que ambos têm sua importância e não devem ser confundidos, sobretudo, por suas naturezas, deste curativa e daquele preventiva, ou seja, enquanto que um destina-se a reparação dos danos (princípio da responsabilidade), o outro vocaciona-se pela precaução, prevenção e redistribuição dos custos da poluição (princípio do poluidor pagador), fazendo-se os dois, importantes instrumentos para o Direito Ambiental.⁴⁴⁶

Assevera-nos Alexandra Aragão:

*O princípio do poluidor-pagador é o princípio que, com maior eficácia ecológica, com maior equidade social, consegue realizar os objetivos da política de protecção do ambiente. Os fins que o princípio do poluidor-pagador visa realizar são a precaução, a prevenção e a equidade na redistribuição dos custos das medidas públicas.*⁴⁴⁷

Não é por acaso que o princípio do poluidor-pagador é percebido como o principal veículo de diretivas acerca da relação envolvendo as Partes Anexo I e Partes Não Anexo I, onde se configura a queda de braço entre desenvolvimento e sustentabilidade. Ora, já vimos que o desenvolvimento sustentável se define como aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras satisfazerem a suas próprias necessidades, devendo, portanto, melhorar a qualidade de vida humana dentro dos limites da capacidade de suporte dos ecossistemas⁴⁴⁸. Então, destacamos que:

*O princípio não se limita a tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita a compensar os danos causados, mas evitar o dano ao meio ambiente. Nesta linha, o pagamento pelo lançamento de afluentes não alforria condutas inconstitucionais, de modo a ensejar o descarte de resíduos fora dos padrões e das normas ambientais.*⁴⁴⁹

⁴⁴⁶ ARAGÃO, Alexandra. Direito Constitucional do Ambiente da União Européia. In. CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 2ª Ed. Rev. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 48.

⁴⁴⁷ *Ibidem*, p. 49.

⁴⁴⁸ BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. *Direito Ambiental e Desenvolvimento*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.p.13-47.passim.

⁴⁴⁹ MACHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLERDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. *Direito Ambiental*. 3ª Ed.Porto Alegre: Verbo Jurídico,2006, p. 34.

Nesse contexto, devemos notar que os poluidores, com base no princípio do poluidor-pagador, devem ser incentivados a pagar para não poluir “investindo em processos produtivos ou matérias primas menos poluentes, ou em investigação de novas técnicas e produtos alternativos”⁴⁵⁰ de modo a fazer com que coexistam a sustentabilidade e o desenvolvimento, sem que nenhum se frustre, e sem que isso encareça o custo da produção, a tal ponto que a torne inviável. O que dentro desse quadro se depreende, é que:

*[...] em uma cadeia de produção, durante o processo produtivo, são geradas as denominadas externalidades negativas, pois embora resultantes da produção são pagas pela coletividade (sociedade), ao contrário do lucro, que é percebido somente pelo produtor privado. Nesse sentido, o princípio do poluidor-pagador procura corrigir este custo social externo que acompanha o processo produtivo, impondo-se sua internalização exclusivamente ao empreendedor.*⁴⁵¹

Devemos levar em conta, todavia, que esta internalização “só pode ser efetuada sobre o que tem respaldo na lei, pena de se admitir o direito de poluir. Caso contrário o nome do princípio seria – pagador-poluidor”⁴⁵². Nesse aspecto cabe notar que alguns autores até sugeriram a aplicação da “obrigação de não fazer”, disposta em nosso Código Civil, como auxiliar ao princípio do poluidor pagador⁴⁵³ (o que entendemos como coerente, se levarmos em conta que algumas atividades são altamente poluidoras e que poderiam ser substituídas por outras que, com o mesmo propósito, não fosse tão danosas ao meio ambiente, o que por conseqüência não justifica a sua manutenção)⁴⁵⁴.

Mas deste posicionamento, dois pontos devem ser vistos: primeiramente, que a regra civilista proposta já é absorvida pelo princípio da precaução que é um dos fundamentos do princípio do poluidor-pagador; e, segundo, o posicionamento da “obrigação de não fazer”, estando ou não implícita no corpo do princípio do poluidor-pagador, deve ser visto como a última alternativa, a exceção da razão primeira deste princípio, que o que pretende fundamentalmente é o fazer, porém o fazer de modo sustentável.

⁴⁵⁰ ARAGÃO, op. cit., p. 50.

⁴⁵¹ Conforme artigo 225, parágrafo 3º e a Lei 6938/81, artigo 4º, inciso VII e artigo 14, parágrafo 1º.

⁴⁵² MACHESAN, op. cit., p. 34.

⁴⁵³ DERANI, op. cit., p.144.

⁴⁵⁴ É o caso, por exemplo, do uso das usinas para geração de energia que se baseiam em combustíveis fósseis e carvão, que poderia ser gerada por sistemas hidroelétricos, eólicos ou mesmo solar, cujo dano seria infinitamente menor para o meio ambiente.

Vejam os então, que a relação entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento, dispostos face o Protocolo de Kyoto na realização dos Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDL), parecem inspirar uma deturpação ao princípio do poluidor-pagador. Isso decorre do fato de que, o princípio do poluidor-pagador pretende a diminuição dos riscos ambientais e muito longe de se confundir com a simples responsabilidade, como já vimos, o que se quer com o princípio do poluidor-pagador, é a diminuição dos riscos, de modo que: “ou deixa praticamente de haver poluição e, portanto, poluidores-pagadores, ou então a poluição se reduz a níveis aceitáveis”⁴⁵⁵, o que parece desviar-se quando o Mecanismos de Desenvolvimento Limpo permitem que as partes Anexo I possam comprar créditos de carbono, para cumprir com suas cotas de reduções.

Diante deste ponto de vista, os países desenvolvidos, apontados historicamente como os principais responsáveis pelo processo predominante de produção de bens e serviços, se acostumaram a evadir em forma de externalidades negativas seus custos ambientais para o restante dos países pobres e em desenvolvimento. Ocorre que os MDLs, na forma como são propostos permitem a continuidade de um processo, de produção de bens e serviços, que se tornou obsoleto diante da certeza de que os bens ambientais são efetivamente raros e cada vez mais escassos, ou seja, não renováveis⁴⁵⁶, permitindo-se a conversão do princípio do poluidor-pagador para o que podemos chamar de pagador-poluidor. Denominação já apontada e que define uma inversão de valores dando-se o direito de poluir e retroagindo a uma simples responsabilização do poluidor.

O mais apropriado seria que o princípio do poluidor-pagador ganhasse real efetividade, subordinando todas as Partes do Protocolo de Kyoto, Anexo I e Não Anexo I. Mas infelizmente, ao contrário do que se propunha o mecanismo de desenvolvimento limpo - que era incentivar economicamente os países em desenvolvimento através da compra de créditos de carbono pelos países desenvolvidos que, além disso, deveriam transferir investimentos e tecnologias de suporte, não apenas cumprindo suas metas, mas também, contribuindo para que os países não obrigados às reduções o fizessem espontaneamente -, comprova-se que a troca de RCEs como moeda de crédito em bolsas de valores, incluindo mercados futuros, acabaram permitindo a manutenção de um

⁴⁵⁵ ARAGÃO, op. cit, p. 50.

⁴⁵⁶ PHILIPPI JR., Arlindo; ROMÉRO, Marcelo de Andrade; BRUNA, Gilda Collet. *Curso de Gestão Ambiental*. Barueri SP: Manole, 2004. p.101 e seguintes.

status de produção e consumo nos países desenvolvidos que continua garantindo o direito de poluir o planeta, apenas mantendo economicamente afastados os países em desenvolvimento e pobres da faixa de pobreza assinalada pelas Nações Unidas.

De fato, essa deturpação da visão dos mecanismos de desenvolvimento limpo, insurge-se pelos “especialistas” em comercializar créditos de carbono, fazendo com que pareça, que apenas se abre um novo mercado, onde de um lado empresas e Estados “financiam” projetos que lhes forneçam créditos para poluir e que contentem a opinião pública, e de outro, países em desenvolvimento, felizes por captar recursos ao desempenharem trabalhos que deveriam ser obrigatórios, como cuidar do próprio lixo. Como nos diz Antonio Carlos Porto Araújo:

*O momento é promissor, já que o comércio de transações deve movimentar bilhões de dólares durante os próximos anos. Superada a fase do convencimento do potencial deste mercado, os maiores especialistas do mundo no setor se concentram, hoje, na realização de negócios. Além do aspecto técnico, percebe-se uma clara atenção a questão financeira.*⁴⁵⁷

Ainda, referente ao Brasil, muitos apontamentos poderiam ser feitos. Desde o seu posicionamento pontual durante as tratativas que trouxeram as convenções ambientais que conhecemos até agora, até a sua forte atuação com projetos de MDL.

Entretanto, se por um lado destacamo-nos por ser um “país limpo”, já que nossa principal matriz energética é baseada em energias renováveis, e estar sempre a frente nas tratativas internacionais para um desenvolvimento sustentável, de outro lado, muitas críticas são feitas ao Brasil principalmente do ponto de vista ecológico, comprometendo sua imagem em relação a aplicação de atividades de projetos em mecanismos de desenvolvimento limpo. O que nos cabe assinalar resumidamente. Referimos sobre este aspecto, que a emissão de carbono brasileira está estreitamente relacionada ao uso das queimadas pela agricultura tradicional e pelo desmatamento ilegal da Amazônia, cujas principais causas são a grilagem e o avanço da fronteira agrícola, cominados com uma política econômica brasileira que estimula o agronegócio, mas que tem baixa capacidade de detectar e punir os crimes ambientais, principalmente essas queimadas e

⁴⁵⁷ ARAÚJO, Antonio Carlos Porto. *Como comercializar créditos de carbono*. 6ª edição. São Paulo: Trevisam Editora Universitária, 2008. P. 47.

o desmatamento ilegal realizados maçicamente por empresas madeireiras, latifundiários e posseiros⁴⁵⁸, o que por fim, aumenta cada vez mais o arrasamento de nossas florestas.

Soma-se ainda, uma quase incapacidade de articular políticas ambientais e fomentar incentivos para o desenvolvimento tanto no setor da biodiversidade quanto da biotecnologia, bem como, a falta de promoção do turismo ecológico, do combate e controle do avanço das rotas do crime organizado derivado do tráfico de drogas, de armas, e de principalmente, animais e espécies silvestres, muitos inclusive já condenados à extinção. Infelizmente, mas necessário, ainda precisamos aliar a tudo isso, a prática de corrupção cada vez mais apontada pela mídia em diversos setores de fiscalização e de controle ambientais designados no quadro da política nacional do meio ambiente⁴⁵⁹.

De outro modo, entretanto, devemos ter em mente que justamente pelos aspectos negativos aqui expostos, as convenções ambientais apresentadas se fazem importantes para o nosso país, independentemente da Convenção-Quadro sobre Mudanças do Clima, desobrigá-lo a reduzir emissões de gases de efeito estufa. Pois, se os princípios norteadores destas convenções forem todos efetivamente absorvidos não só pela nossa legislação ambiental, mas também pela nossa política econômica e desenvolvimentista, será possível suplantiar quase todos os problemas ambientais e ir muito além da questão climática. Tanto é real esse posicionamento, que já se vê um necessidade de integração entre todos os documentos derivados da Convenção-Quadro sobre Mudanças do Clima e da Convenção sobre Diversidade Biológica, realizados na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a conhecida ECO-92:

*[...] o tema é de especial relevância e interesse para o Brasil. De fato por ser o mais relevante dos países megabiodiversos, detendo cerca de 20% das espécies formadoras da biodiversidade do Planeta, o Brasil tem especial interesse na formulação e aplicação de sistemas, medidas e atividades que, direta ou indiretamente, tenham por resultado a conservação e/ou o alcance do uso sustentável da diversidade biológica.*⁴⁶⁰

Enquanto essa integração não se efetiva na prática, Werner Grau Neto aponta os mecanismos de desenvolvimento limpo como instrumentos intermediários deste objetivo, conforme podemos depreender:

⁴⁵⁸ GUERRA, Antonio José Teixeira; MARÇAL, Mônica dos Santos. *Geomorfologia Ambiental*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006. p. 93-147.

⁴⁵⁹ MATSUURA, Kōichiro (org.). *As chaves do século XXI*. Portugal: Instituto Piaget, 2005, p.59-189.

⁴⁶⁰ GRAU NETO, op. cit., p. 174.

*[...] paralelamente ao desenvolvimento do Direito Ambiental Internacional, avança a doutrina, no campo das ciências econômicas, de forma a estruturar o entendimento segundo o qual a criação econômica necessariamente passa e traz como resultado a intervenção destrutiva sobre o meio ambiente, cabendo ao Homem a busca do equilíbrio nessa relação. O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo se insere nesse contexto: constitui elemento de natureza econômica, voltado a estimular o alcance de um objetivo ambiental.*⁴⁶¹

Assim, o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo para atingir seu propósito, deve buscar que o efeito econômico não se sobreponha ao interesse ambiental devendo sim zelar pelo equilíbrio entre um e outro.

A discussão da questão ambiental, publiciza conceitos e idéias que vieram a se tornar pilares para diversos acordos em função do meio ambiente, bem como o reconhecimento do ambiente sadio e ecologicamente equilibrado como um direito fundamental do ser humano, introduzindo por sua vez, a necessidade da discussão e da busca de uma nova forma de desenvolvimento com base não apenas com base na sustentabilidade, mas que respeite limites ecológicos.

Tal debate, paralelo as catástrofes que ocorreram na Ucrânia e na Basiléia, entre tantas outras que não mencionamos neste trabalho, mas puros reflexos do descaso com o meio ambiente, evidenciam a transnacionalidade dos efeitos da poluição, pondo-a em *Xeque* como um problema internacional, tornando exigível uma readequação da política de desenvolvimento de todos os países.

E se o que se vê, é que os sistemas de suporte ambiental estão sendo atingidos pela intervenção humana, que contribuem com a mudança climática da terra e, já que a termodinâmica nos ensina que sempre haverá, inafastavelmente, a perda de energia e a produção de resíduos da matéria, independente do processo antrópico que utilizemos, ressalta-se ainda mais a importância de se escolher com cuidado a aplicação de projetos de mecanismos de desenvolvimento limpo, a bem do futuro planetário.

Logicamente que, pelos mesmos motivos que o Clube Roma recebeu várias críticas, a discussão sobre o estabelecimento de regulamentação do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo não foi, e nunca será, simples. Trata-se de uma constante “quebra de braço” entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. Contudo, apesar

⁴⁶¹ Ibidem, p. 40-41.

de não contar com a ratificação de todos os países, 176 aderiram ao Protocolo de Kyoto e submetendo-se aos seus mecanismos de flexibilização, entre eles o Brasil.

No que tange ao Brasil, cremos que falta ainda à sua política econômica cumprir com muitos desses princípios, sobretudo, aqueles mais ligados a questão ecológica, como é o caso do princípio do poluidor-pagador, que se deturpa quando vemos, não a lei em si, pois essa abrigou totalmente os dispositivos dos referidos acordos, mas na prática efetiva. Cremos com isso, a haver uma necessidade urgente de uma reavaliação do “crescimento” que buscamos, sob pena de arrasarmos nosso patrimônio natural. Para isso, é preciso também nos conscientizar que não é possível se omitir, em prol desse crescimento, para a questão ambiental, apenas nos escondendo atrás do *clichê* de países em desenvolvimento ou de terceiro mundo historicamente explorados por países considerados mais ricos.

É preciso racionalizar de uma vez por todas, a transnacionalidade dos efeitos da poluição e os seus reflexos em todo o sistema planetário, independentemente de a quem se possa atribuir dolo ou culpa. Pois, mais cedo ou mais tarde, indiscriminadamente, todos sentimos os efeitos da degradação ambiental, lembremos-se sobre isso, chuvas demais e de estiagens em lugares e épocas não habituais, os anticiclones ocorridos no Rio Grande do Sul, os terremotos no Nordeste e a recente catástrofe ambiental ocorrida em Santa Catarina, possíveis efeitos do começo de uma reconvecção climática do planeta, num país que até então considerava-se abençoado por Deus justamente por não pesar sobre ele quaisquer fenômenos naturais destrutivos.

REFERÊNCIAS

CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). Direito constitucional ambiental brasileiro. 2ª Ed. Rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

ARAÚJO, Antonio Carlos Porto. Como comercializar créditos de carbono. 6ª edição. São Paulo: Trevisan Editora Universitária, 2008.

BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. Direito Ambiental e Desenvolvimento. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

BRASIL, *Legislação de direito internacional: Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2008.

DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DEMETERCO NETO, Antenor. Desenvolvimento sustentável e aquecimento global. In. SOUZA, Rafael Pereira de (coord.). Aquecimento Global e Créditos de Carbono – *Aspectos Jurídicos e Técnicos*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

FOLHA DE S. PAULO. *Leia íntegra de documento oficial dos EUA sobre poluição no Brasil*, Folha de São Paulo online, São Paulo, nov. 2007. Disponível em: <<http://media.folha.uol.com.br/ambiente/2007/11/20/poluicao.pdf>>. Acesso em 29-09-2009

GABEIRA, Fernando. Disponível em: <<http://www.gabeira.com.br>>. Acesso em: 19-06-2009.

GORE, Albert. *Uma verdade inconveniente: o que devemos saber (e fazer) sobre o aquecimento global*. Barueri: Manole, 2006.

GRAU NETO, Werner. *O Protocolo de Quioto e o mecanismo de desenvolvimento limpo – MDL: Uma análise crítica do Instituto*. São Paulo: Editora Fiuza, 2007.

GUERRA, Antonio José Teixeira; MARÇAL, Mônica dos Santos. *Geomorfologia Ambiental*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

LEFF, Enrique. *Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

MACHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLERDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. *Direito Ambiental*. 3ª Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2000.

MATSUURA, Kōichiro (org.). *As chaves do século XXI*. Portugal: Instituto Piaget, 2005

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. 4ª Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

MORIN, Edgar; KERN, A. B. *Terra Pátria*, Porto Alegre: Editora. Sulina, 1995.

NOVAES, Eduardo Sales. *Agenda 21*. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/cdbrasil/itamarati/web/port/meioam/agenda21/anteced/index.htm>>. Acesso em 13-10-2008.

OLIVEIRA, Rafael Santos de. *Direito Ambiental Internacional: o papel da soft Law em sua efetivação*. Ijuí: Editora Ijuí, 2007.

PHILIPPI JR., Arlindo; ROMÉRO, Marcelo de Andrade; BRUNA, Gilda Collet. *Curso de Gestão Ambiental*. Barueri SP: Manole, 2004.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 27ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forence, 2006

SOARES, Guido Fernando Silva. *A Proteção Internacional do Meio Ambiente. Entender o Mundo*. Volume 2. Barueri: Manole, 2003.

SOARES, _____ . *Curso de Direito Internacional Público*, Volume 1. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

HARMONIZAÇÃO LEGISLATIVA AMBIENTAL ENTRE BRASIL E ARGENTINA: UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO FRENTE AOS ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS

Anatércia Rovani⁴⁶²

RESUMO

Os organismos geneticamente modificados (OGMs) constituem, atualmente, parte de uma realidade propiciada pelo desenvolvimento da ciência tecnológica. A inserção desta inovação tecnológica, contudo, ao mesmo tempo em que tem proporcionado desenvolvimento econômico, tem também gerado questionamentos quantos aos imprevisíveis efeitos danosos que podem causar tanto ao meio ambiente quanto à saúde das populações. A dúvida em relação à possibilidade de dano é gerada pela limitação da ciência contemporânea em, a partir dos meios que dispõe, poder determinar precisamente as conseqüências de suas próprias tecnologias. Especialmente no caso dos OGMs, a implantação destes organismos em largas extensões de terras inevitavelmente compromete a “pureza” das culturas vizinhas. Nesse contexto, a larga extensão fronteira entre Brasil e Argentina e o fato de serem Estados-membros de um mesmo bloco econômico – MERCOSUL - evidencia a necessidade de um permanente diálogo entre ambos não somente quanto aos aspectos econômicos comerciais. Dessa forma, o presente artigo expõe a importância da cooperação entre ambos os países no sentido de promoverem uma harmonização de suas respectivas legislações ambientais – vez que inseridos num contexto contemporâneo de insegurança científica e risco ambiental - especialmente em relação aos organismos geneticamente modificados (OGMs). Nesse sentido, o Protocolo de Cartagena, ocorrido em 2000, expressou a preocupação internacional em relação ao fluxo transfronteiriço destes organismos, reafirmando o princípio da precaução como forma de controlar riscos desconhecidos por meio da condenação de determinados comportamentos capazes de provocar danos irreparáveis e irreversíveis ao meio ambiente. Entende-se preocupante a falta de políticas coordenadas entre Brasil e Argentina em relação aos OGMs, principalmente devido a vulnerabilidade das fronteiras entre estes países, o que evidencia a necessidade de uma ação conjunta. Para tanto, utiliza-se como paradigma a experiência da União Europeia em relação à coexistência de culturas geneticamente modificadas, a qual estabeleceu uma regulamentação comum em nível comunitário.

PALAVRAS-CHAVE: legislação ambiental; princípio da precaução; OGMs

1. INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea está marcada pelo rápido avanço científico, desenvolvimento de tecnologias e novos produtos. Nesse contexto, os organismos geneticamente modificados representam, ao mesmo tempo, a emergência de uma tecnologia que gera um novo produto. Entretanto, a peculiaridade destes reside no risco que apresentam, o que tem desencadeado intensas discussões sobre os possíveis impactos da manipulação genética na preservação do meio ambiente e da saúde humana.

⁴⁶² Mestranda em Sociologia Jurídica pelo Instituto Internacional de Sociologia Jurídica – IISJ – Universidade do País Basco, Espanha. Graduada em direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Graduanda em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Especialização em direito público *lato sensu* pela Escola da Magistratura Federal.

Tal situação levou os países e as organizações internacionais a buscarem soluções para esse embate, o que resultou na proposição de políticas para a regulamentação da biossegurança. Nesse sentido, merece destaque o Protocolo de Cartagena, que estabeleceu critérios para a transferência, manejo e uso dos OGMs e, principalmente, para o movimento transfronteiriço desses produtos. Outro documento importante é o produzido pela União Europeia, a diretiva 18/2001, que instituiu critérios rigorosos para a utilização desses organismos. Posteriormente, a Recomendação 556 completou a diretiva ao definir as estratégias e normas em relação à coexistência de culturas convencionais e de organismos geneticamente modificados.

No âmbito do MERCOSUL, as medidas foram no sentido da criação de um Grupo *ad hoc* de Biotecnologia e Agropecuária, estabelecido pela resolução 13/04, o qual apenas se manifestou no sentido de que os seus membros deveriam adotar os princípios e diretrizes internacionalmente reconhecidas para a análise de risco de OGMs. Dessa maneira, em relação à biossegurança, restam pendentes ações que promovam uma harmonização entre as legislações dos países. O desenvolvimento de políticas ambientais regionais representa um desafio importante a ser superado.

Este artigo, portanto, representa um alerta para uma proposta de análise das normas ambientais vigentes na Argentina e no Brasil em relação aos OGMs, vez que se entende possível a viabilidade de compatibilização dessas regras. Propõe-se um estudo paralelo entre os dois Estados em três eixos principais: o primeiro diz respeito à necessidade de delimitação do objeto de pesquisa; o segundo se refere ao fato de que entre Brasil e Argentina o fluxo comercial⁴⁶³ é significativamente mais elevado que entre os demais países do bloco; o terceiro refere-se ao discrepante tratamento legal entre ambos.

Os OGMs são considerados uma tecnologia provedora, ao mesmo tempo, de uma série de benefícios e de um enorme risco para a humanidade, por conta da incerteza inerente aos limites do conhecimento técnico científico⁴⁶⁴. Nesse sentido ressalta-se a aparente contradição que domina os debates sobre o tema, nos quais se confrontam a

⁴⁶³ Segundo dados oficiais do bloco, no período de 2002 a 2007, “o fluxo entre Brasil e Argentina aumentou quase 354%, passando de US\$ 7 bilhões para US\$ 24,8 bilhões. No que se refere ao intercâmbio com o Uruguai e o Paraguai, observa-se crescimento respectivo de 230% e 220% durante o mesmo período. Com o Uruguai, a corrente de comércio passou de US\$ 897 milhões para US\$ 2,07 bilhões; com o Paraguai, de US\$ 942 milhões para 2,08 bilhões”. Disponível em <http://www.mercosul.gov.br/principais-tema-da-agenda-do-mercosul/dados-basicos-e-principais-indicadores-economicos-comerciais/evolucao-recente-do-comercio-intrazona/> acessado em 05.10.2009.

⁴⁶⁴ GIDDENS, Anthony. *Um mundo desbocado. Los reflectos de La globalización en nuestras vidas*. Madrid: Grupo Santillana S.A., 1999.

preservação ambiental e o desenvolvimento tecnológico e econômico. Busca-se no princípio da precaução uma forma de vigilância, de controle da insegurança quanto ao dano ambiental. A aplicação desse princípio oferece uma lógica razoável⁴⁶⁵ às incertezas sobre a previsão do risco e os reflexos desse nos âmbitos jurídico e econômico, representando, portanto, um instrumento capaz de facilitar o diálogo internacional, visando à coordenação legislativa em relação ao tema.

Em seguida, propõe-se demonstrar o caráter transdisciplinar do estudo dos OGMs, porquanto a complexidade ambiental⁴⁶⁶ exige um olhar analítico para além da ciência jurídica, envolvendo enfoques econômicos, políticos e sociais. Trata-se da compreensão de que a ciência não mais é capaz de fornecer respostas suficientes que proporcionem decisões seguras. A efetividade das decisões, contudo, adquire um caráter transnacional, porque os sistemas biológicos não podem ser absolutamente demarcados nem controlados. Constituem-se como sistema aberto e interligado internacionalmente, obedecendo a leis que somente são em parte conhecidas. Por esses motivos, portanto, reafirma-se o uso da precaução como critério para o tratamento dos OGMs. Segundo Beck⁴⁶⁷, na sociedade contemporânea os riscos são globais, pois ultrapassam as fronteiras nacionais e alertam para um questionamento sobre como integrar instituições para tratar do tema⁴⁶⁸.

Com vista disso, a partir da verificação do tratamento dedicado aos OGMs no âmbito das legislações do Brasil e da Argentina, entendendo-os como inseridos no contexto regional do MERCOSUL e internacional, propõe-se o estudo da viabilidade da harmonização legislativa.

2. ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS

⁴⁶⁵ “Nessa formulação, alguns aspectos devem ser destacados. O primeiro é o de que a intensidade da tutela jurídica do bem (o meio ambiente) não é absoluta, mas circunscrita à capacidade de cada Estado; o segundo é o de que basta a ameaça hipotética, porém plausível de danos graves ou irreversíveis para justificar a intervenção, não sendo necessária a sua configuração concreta ou temporalmente provável; o terceiro aspecto é o de que não se exige a certeza científica absoluta da determinação do dano plausível, mas tão-somente que este, dentro do conjunto de conhecimentos científicos na ocasião disponível, possa, legitimamente se apresentar como potencialmente danoso e, finalmente, que as medidas econômicas a serem adotadas para prevenir a degradação ambiental sejam compatíveis com as outras considerações societárias do desenvolvimento econômico.” MOTA, Mauricio. Princípio da precaução no direito ambiental: uma construção a partir da razoabilidade e da proporcionalidade. *Revista de Direito Ambiental*. v.13 n.50, abr/jun. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 180-211.

⁴⁶⁶ LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Petrópolis: Vozes, 2005

⁴⁶⁷ BECK, Ulrich. *Políticas ecológicas en la sociedad del riesgo*. Barcelona: El Roure, 1998.

⁴⁶⁸ MOTTA, Renata. Sociologia de risco: globalizando a modernidade reflexiva. *Sociologias*. n.22. jul.-dez. Porto Alegre: UFRGS, 2009

Conforme o Protocolo de Cartagena⁴⁶⁹ compreende-se como OGMs “qualquer organismo vivo que tenha uma combinação de material genético inédita obtida por meio do uso da biotecnologia moderna”⁴⁷⁰. São frutos do desenvolvimento tecnológico na tentativa de se produzirem sementes mais resistentes aos infortúnios naturais, com objetivo de produção de alimentos em larga escala. Ao serem introduzidos em um sistema biológico, não se restringem a demarcações e fronteiras, ou seja, que podem ser apenas em parte controlados. O impacto da sua inserção no meio ambiente é ainda desconhecido, uma vez que a ciência ainda não dispôs de meios suficientes para quantificar o risco por eles criado.

Nesse sentido, esta tecnologia comporta um paradoxo: ao mesmo tempo em que cresce qualidade de vida às pessoas⁴⁷¹, por proporcionar desenvolvimento econômico, é capaz de gerar danos altamente impactantes ao meio ambiente e à saúde de quem os consome. Essa polêmica discussão provém da incerteza científica gerada pela complexidade ambiental, porquanto o avanço da ciência ainda não lhe proporcionou conhecer a totalidade dos fenômenos naturais.

A partir de emergência de uma preocupação mundial a respeito desse tema (especificamente após o Protocolo de Cartagena), países como Brasil e Argentina passaram a estabelecer regulamentações para a utilização dos OGMs. Nesse sentido, a identificação das prioridades estabelecidas por eles é fundamental para que se possa construir a análise da viabilidade da coordenação legislativa.

Apointa-se, dessa forma, sucintamente a situação do tratamento legal estabelecido no MERCOSUL, na Argentina e no Brasil. No âmbito do MERCOSUL, não há nenhuma regulamentação que vincule os Estados a promoverem uma análise padronizada de riscos. A única medida estabelecida nesse sentido foi na X Reunião do Grupo *Ad Hoc* de Biotecnologia Agropecuária do MERCOSUL (GAHBA), na qual se

⁴⁶⁹ Protocolo de Cartagena, artigo 3º, alíneas g, h e i.

⁴⁷⁰ Por biotecnologia moderna entende-se “a) a aplicação de técnicas *in vitro*, de ácidos nucleicos inclusive ácido desoxirribonucléico (ADN) recombinante da injeção direta de ácidos nucleicos em celular ou organelas ou b) a fusão de células de organismos que não pertencem à mesma família taxonômica, que superem as barreiras naturais da fisiologia da reprodução ou da recombinação e que não sejam técnicas utilizadas na reprodução e seleção tradicionais”. Disponível em <http://www.ctnbio.gov.br/index.php/content/view/12485.html>. Acessado em 06.10.2009.

⁴⁷¹ “A retórica da tecnociência enquanto ‘elixir’ para resolver os problemas da fome, da desnutrição, da doença e da degradação ambiental já não transita incólume sobre a superfície linear de uma ciência fundase no iluminismo, esbarrando em uma nova epistemologia do conhecimento, a qual, no sentido popperiano, é construída sobre areia movediça e funda-se, também, em um não-saber.” In SILVEIRA, Cristiane Amaro da and ALMEIDA, Jalcione. *Tecnociência, democracia e os desafios éticos das biotecnologias no Brasil*. Sociologias. 2008, n.19, pp. 106-129 .

concluiu pela adoção regional dos princípios internacionais, deixando, contudo, que a adoção das diretrizes e sua implementação ficasse a cargo dos mecanismos internos de cada Estado⁴⁷². Na Argentina as atividades envolvendo os OGMs estão reguladas por um conjunto de normas da Secretaria de Agricultura, Ganaderia, Pesca y Alimentos (SAGPYA), havendo uma resolução específica para a liberação no Meio ambiente de Organismos Geneticamente Modificados (Resolução SAGPYA N° 39/2003). No Brasil a Lei n° 11.105/2005, sobre biossegurança, estabelece normas de segurança e controle das atividades com OGMs e criou a Comissão Técnica de Biossegurança, encarregada de autorizar, regular e fiscalizar a utilização desses organismos no país.

3. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

A aplicação do princípio da precaução está condicionada à constatação da incerteza científica. Pressupõe-se que os potenciais efeitos perigosos de determinada atividade sejam identificados e que haja uma avaliação científica dos riscos que, pela insuficiência de dados, não podem ser determinados com segurança⁴⁷³. Portanto, a ausência de certeza não deve retardar a adoção de medidas efetivas e proporcionais de proteção do meio ambiente frente aos potenciais riscos de dano. Conforme Morato Leite e Ayala⁴⁷⁴, o princípio da precaução pode ser percebido como *in dubio pro ambiente*, ou seja, a dúvida sobre a amplitude de determinado impacto deve eliminar a ação que causaria o dano. A dúvida em relação ao risco, contudo, deve ser coerente, motivada e potencialmente causadora de dano.

⁴⁷² “A partir das análises realizadas, o grupo concluiu que a eventual harmonização e coordenação de marcos regulatórios a que se refere o artigo 2º da resolução GMC n° 13-04 deveria limitar-se à adoção regional dos princípios e diretrizes internacionalmente reconhecidos para análise de risco de OGM, deixando em nível interno dos EEPP [Estados Parte] os aspectos relacionados à estrutura de tomada de decisão e de sua implementação, tendo em vista as diferenças observadas na organização interna dos EEPP”. Extraído de <http://www.mercosul.gov.br/search?SearchableText=GAHBA> acessado em 06/10/2009. GMC é abreviação de Grupo Mercado Comum. A resolução citada pode ser acessada em <http://www.mercosul.gov.br/search?SearchableText=GMC+n%C2%BA+13-04>.

⁴⁷³ EUROPEIAS, Comunicação da Comunidade. Comunicação da Comissão das Comunidades Europeias relativa ao Princípio da Precaução. Bruxelas. 02.02.2000.

⁴⁷⁴ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. A transdisciplinaridade do direito ambiental e a sua equidade interacional. *Revista de Direito Ambiental*, n. 22, abr.-jun. São Paulo: RT, 2001.

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento⁴⁷⁵ consagrou o princípio da precaução como forma de proteção do meio ambiente, o que foi considerado como uma das fontes centrais do direito ambiental internacional - amplamente implementado nas o âmbito da União Europeia⁴⁷⁶. Tal princípio se constitui em instrumento capaz de viabilizar a ponderação da complexa dicotomia entre a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico da forma mais razoável possível. O princípio da precaução⁴⁷⁷ atua como um juízo de razoabilidade, o qual valida ou veta a tomada de decisão, no intuito de reduzir a dimensão de possível dano⁴⁷⁸.

Em relação, portanto, aos OGMs, destacam-se os riscos da sua liberação na natureza, uma vez que imprevisíveis os danos que podem vir a ser causados. A escassez de conhecimento quanto aos efeitos nocivos desta tecnologia, no longo prazo, somada à falta de controle sobre as áreas afetadas, alerta para a necessidade de serem desenvolvidas formas eficazes e razoáveis de prevenção.

Em vista disso, o princípio da precaução se mostra como instrumento capaz de viabilizar a proposta de coordenação legislativa entre sistemas jurídicos, como é o caso do Brasil e da Argentina. Tamanho desafio implica, portanto, uma análise transdisciplinar em relação aos contextos jurídicos, científicos, econômicos e políticos envolvidos⁴⁷⁹.

⁴⁷⁵ Princípio 15 : “Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”. Disponível em <http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=89&idConteudo=6180> acessado em 28.9.2009.

⁴⁷⁶ PESSANHA, Lavínia de. ; WILKINSON, John. *Transgênicos, Recursos genéticos e Segurança Alimentar*. Campinas: Armazem do Ipê, 2005. v. 1. 130 p.

⁴⁷⁷ Carla Amado Gomes, revela sete ordens referentes à abrangência do princípio. São elas: 1) ordem sociológica, na qual o duelo entre o desenvolvimento tecnológico e a preservação interfere nas expectativas da sociedade como um todo; 2) ordem política, vez que Estados podem ter sua soberania limitada em prol da proteção pretendida; 3) ordem econômica, devido ao conflito entre os avanços tecnológicos e a impreterível preservação ambiental; 4) ordem jurídica, porquanto, em muitas ocasiões - como no caso da biossegurança- a vontade política predomina ao interesse social representado pelo meio ambiente; 5) ordem tecnológica, vez que a limitação para atividades causadoras de risco pode impedir a implantação de determinadas tecnologias; 6) ordem científica, pois a incerteza da ciência determina o grau de risco; e 7) ordem ecológica, a qual pretende definir com a máxima previsão possível a complexidade ambiental a fim de delimitar os potenciais riscos e garantir uma efetiva proteção sem obstrução do desenvolvimento social, econômico e tecnológico. In Gomes, C. A. (2009). *Textos Dispersos de Direito do Ambiente* Lisboa, A.A.F.D.Lisboa.

⁴⁷⁸ LUHMANN, Niklas. *Sociologia del riesgo*. 3ed. México (D.F.): Universidad Iberoamericana, 2006.

⁴⁷⁹ MOTA, Mauricio. Princípio da precaução no direito ambiental: uma construção a partir da razoabilidade e da proporcionalidade. *Revista de Direito Ambiental*. v.13 n.50, abr.-jun. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

4. INCERTEZA CIENTÍFICA

O modelo de desenvolvimento da sociedade contemporânea está atrelado à tecnologia e à produção em massa, evidenciando uma manipulação desordenada do meio ambiente. A tecnologia traz também a incerteza científica, ou seja, a falta de evidências científicas necessárias em relação ao potencial de risco produzido, ou que será produzido. Refere-se, portanto, à causa do dano, à medida do dano e ao risco provável de dano. A situação de risco se configura, portanto, quando os saberes científicos insuficientes não permitem estabelecer precisamente a nocividade e a irreversibilidade dos efeitos.

A incerteza significa admitir que a ciência apresenta limitações quanto à previsibilidade, o que não permite a formulação de diagnósticos absolutos. Essa nova relação entre a humanidade e a ciência, segundo Anthony Giddens, é exercício novo para a sociedade, que se depara com uma forma diferente de risco⁴⁸⁰, uma vez que a própria produção científica é, em parte, produtora do risco. Nesse contexto, o risco exige a tomada de decisão, levando-se em conta as probabilidades. Segundo Giddens, “nossa relação com a ciência e a tecnologia é hoje diferente da que era habitual nos tempos anteriores”⁴⁸¹.

Segundo Ulrich Beck, a ciência é causa dos principais problemas ambientais contemporâneos, porquanto possibilitou – e possibilita – surpreendentes avanços tecnológicos, porém sem proporcionar a mesma condição para se prever, quantificar e determinar os danos. O risco é produto da incerteza, é a probabilidade da produção de efeito sem que se conheça a possibilidade de mensurar sua extensão e os efeitos futuros dela. Afirma Morato Leite: “Pode-se afirmar que a sociedade moderna criou um modelo de desenvolvimento tão complexo e avançado, que faltam meios capazes de controlar e disciplinar esse desenvolvimento”⁴⁸².

A incerteza científica, portanto, constitui-se na incapacidade funcional da ciência para diagnosticar corretamente o risco e para orientar o processo de tomada de decisões. Balicki, nesse contexto, ressalta:

⁴⁸⁰ GIDDENS, Anthony. *Um mundo desbocado. Los reflectos de La globalización en nuestras vidas*. Madrid: Grupo Santillana S.A., 1999.

⁴⁸¹ GIDDENS, Anthony. *Um mundo desbocado. Los reflectos de La globalización en nuestras vidas*. Madrid: Grupo Santillana S.A., 1999

⁴⁸² LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. A transdisciplinaridade do direito ambiental e a sua equidade internacional. *Revista de Direito Ambiental*. n. 22, abr.-jun. São Paulo: RT, 2001.

*O que se deve reconhecer é que a gestão científica e racional dos riscos perdeu o privilégio que antes ocupava na organização das relações da sociedade. O modelo racional de justificação das decisões depende da pretensa capacidade inexorável que teria a ciência em oferecer segurança, esgota-se e cede espaço para uma nova compreensão da função e dos objetivos da ciência nas sociedades que lidam com os riscos*⁴⁸³.

A tutela ambiental, portanto, não deve estar atrelada, ou dependente, à constatação exata e absoluta da existência do dano, ou seja, a incerteza científica não pode ser escusa para a inação diante da probabilidade de risco.

5. RISCO

Compreende-se o risco criado pelas inovações tecnológicas como uma nova forma de perigo, caracterizado pela complexidade dos elementos que envolve. A explosão científica tem marcado, nas últimas décadas, a sociedade contemporânea por proporcionar a produção industrial massificada (sociedade pós-industrial). No entanto, essa evolução tecnológica não foi acompanhada pela compreensão segura quanto às consequências nocivas de sua utilização. Este risco, que envolve um juízo de probabilidade, entende-se como risco abstrato, pois se diferencia do risco concreto⁴⁸⁴, ou seja, aquele passível de avaliação científica, de cálculo seguro quanto ao resultado de sua atividade.

Os riscos abstratos, portanto, são inerentes aos efeitos da sociedade pós-industrial e são marcados por serem invisíveis, globais e transtemporais. São invisíveis porque escapam à percepção dos sentidos humanos, porque permitem que somente se possa produzir uma “avaliação probabilística” das suas consequências⁴⁸⁵. Por sua vez, a globalidade se refere ao fato de que tais riscos não se atêm a limites territoriais, sendo capazes de atingir um número indeterminado de pessoas. Por fim, a transtemporalidade implica a probabilidade de danos futuros, até mesmo irreversíveis.

⁴⁸³ BALICKI, Marcelo. A delimitação do princípio da precaução e o paradigma complexo de Edgar Morin. *Revista de Direito Ambiental*. v.12 n.48, out/dez. São Paulo: Revista dos Tribunais, (2007).

⁴⁸⁴ “Os riscos concretos são, na verdade, consequências nocivas de uma determinada atividade ou técnica, cujo conjunto de causalidades é provável e calculável pelo conhecimento científico vigente”. In CARVALHO, Délton W. Os riscos ecológicos e a sua gestão pelo Direito Ambiental. *Estudos Jurídicos (São Leopoldo)*. São Leopoldo : UNISINOS, 2006 v.39 n.2, jul/dez.

⁴⁸⁵ Luhmann, Niklas. *Sociología del riesgo*. Guadalajara.: Univ. Iberoamericana, 1992.

Nesse sentido, os riscos ambientais produzidos por novas tecnológicas, como os OGMs, são em sua maioria riscos abstratos, uma vez que a complexidade que envolve a interação desta tecnologia com a natureza gera um contexto de incerteza. Os OGMs, portanto, constituem representantes desse risco, visto que a tecnologia que permitiu sua criação não tem se mostrado hábil para assegurar uma determinação mensurável dos seus efeitos. Segundo Ulrich Beck,

são os próprios especialistas que sabem que o risco não é uma grandeza mensurável. O que significa senão a 'realidade' do risco? A realidade do risco reside no seu caráter duvidoso, discutível (Umstrittenheit). Riscos não possuem uma existência abstrata por si só. Eles se tornam reais nas avaliações contraditórias de grupos e populações. A idéia de um critério objetivo, segundo o qual se possa medir o grau de um risco, desconsidera que somente após uma determinada percepção e avaliação, riscos são considerados como urgentes, perigosos e reais ou como desprezíveis e irreais⁴⁸⁶.

O risco, nesse sentido, decorre de uma tomada de decisão, ou seja, de uma escolha gerada a partir de um juízo de ponderação entre a necessidade da implantação de certa atividade e a consequência de sua interação com o meio ambiente. Existe ainda, segundo Luhmann, uma preocupação em relação ao antagonismo entre o tomador da decisão e as partes afetadas pelo risco⁴⁸⁷. Em se tratando dos OGMs, portanto, o contraste entre a probabilidade de dano e os benefícios provenientes da utilização desses produtos é o que faz com que a utilização deste produto tecnológico seja amplamente discutida.

O direito ambiental trata da produção dos riscos concretos e abstratos pela sociedade pós-industrial, acarretando a formação de uma comunicação jurídica acerca dos riscos ambientais sob a noção normativa trazida pela prevenção. O princípio da prevenção, portanto, exige do processo decisório a análise da ponderação do desenvolvimento e da dimensão do risco.

6. PROTOCOLO DE CARTAGENA

⁴⁸⁶ BECK, Ulrich. *Risk Society: toward a new modernity*. London: Sage, 1992.

⁴⁸⁷ LUHMANN, Niklas. *Risk: a sociological theory*. New Brunswick, New Jersey: Transaction Publishers, 2008.

Conforme já mencionado, o Protocolo de Cartagena⁴⁸⁸ pretendeu regulamentar internacionalmente a manipulação, o uso e a transferência dos OGMs, tendo por base os riscos para a saúde humana e o fluxo transfronteiriço. Como fonte de referência legislativa internacional, consagrou o princípio da precaução a ser aplicado no intuito de evitar riscos derivados da incerteza científica.

O movimento transfronteiriço de OGMs constitui uma das preocupações do tratado, haja vista a indivisibilidade dos danos produzidos ao longo de determinado território. A impossibilidade de restringir seus riscos a determinada área revela a dimensão internacional de seus efeitos. Estabelece, portanto, a possibilidade de que países imponham restrições comerciais a produtos provenientes de OGMs, quando existir insuficiência de informação científica. Segundo Silveira, o Protocolo visa assegurar a proteção, em um nível adequado, em relação à transferência, à manipulação e ao uso dos OGMs⁴⁸⁹.

Em relação aos Estados-membros do MERCOSUL, o Brasil ratificou o protocolo em 2003 e o Paraguai em 2004. O Uruguai e Argentina⁴⁹⁰ não ratificaram⁴⁹¹. Em vista disso, mesmo não havendo adesão de todos os países do MERCOSUL, o Protocolo de Cartagena importou na introdução de discussões a respeito do fluxo transfronteiriço de OGMs nas fronteiras do bloco. A Resolução nº 13/04 do Grupo Mercado Comum determinou a criação do Grupo *Ad Hoc* sobre Biotecnologia Agropecuária para tratar da questão da biossegurança, pois a produção agropecuária é um dos setores de maior importância na economia do bloco. Há, nesta resolução, uma breve menção quanto ao risco da introdução da biotecnologia na agricultura. Contudo, limita-se a referir ao risco de que a introdução destes produtos pode restringir o comércio de produtos e deixa claro que “se faz necessário contar com um mecanismo de

⁴⁸⁸ Disponível em

http://www.mre.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=1930&Itemid=520 acesso em 27.09.2009.

⁴⁸⁹ SILVEIRA, Cristiane Amaro; ALMEIDA, Jalcione. Impactos da Implementação do Protocolo de Cartagena sobre o Comércio de Commodities Agrícolas. *Estudo Internacional em parceria com Instituto de Estudos do Comércio e Negociações Internacionais – ICONE, Núcleo de Economia Aplicada – NEA/UNICAMP e Internacional Food & Agricultural Trade Policy Council*. Campinas, 2006.

⁴⁹⁰ O Protocolo foi aprovado em 29 de janeiro de 2000 e entrou em vigor em 2003, sendo que atualmente 131 países são signatários. O grupo de países que não assinou o Protocolo é chamado de Grupo MIAMI, composto por Canadá, Estados Unidos, Argentina, Chile e Austrália.

⁴⁹¹ Disponível em <http://www.cbd.int/biosafety/signinglist.shtml>. Acessado em 27.09.2009

harmonização e coordenação das diferentes políticas relacionadas a biotecnologia agropecuária”⁴⁹².

7. MERCOSUL

Em 1991, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai assinaram em Assunção, Paraguai, o tratado de constituição do MERCOSUL, estabelecendo um mercado comum entre si, com fim de promover o desenvolvimento econômico da região. Além da cooperação comercial, o acordo previu a melhora da condição de vida das populações, enfatizando a atenção à justiça social e à preservação ambiental⁴⁹³. Concordavam, portanto, os Estados, em buscar formas de promover a integração regional adequada à proteção do meio ambiente.

Em 1992, pela Resolução 22/92, foi criada a Reunião Especializada em Meio Ambiente (REMA) com objetivo de estabelecer recomendações ao Grupo Mercado Comum (GMC) - organismo de natureza intergovernamental que dispõe de poder de decisão. A partir da elaboração de uma normativa ambiental, tais recomendações pretendem assegurar condições adequadas de competitividade comercial e proteção ambiental. A REMA deu início a duas reuniões em 1993, no entanto os resultados alcançados não foram significativos, restringindo-se a meras intenções⁴⁹⁴.

Em 1994, a Resolução nº10/94 aprovou as “Diretrizes básicas de Política Ambiental”, regulamentando a política ambiental entre os países membros, buscando uma harmonização legislativa. Concentrou-se basicamente em assuntos como redução da poluição e implementação da Avaliação de Impactos Ambientais para atividades potencialmente degradantes.

O REMA, em 1995, foi transformado em um subgrupo de trabalho, STG-6, por meio da Resolução nº 20/95. O objetivo principal do grupo é a formulação de

⁴⁹² Disponível em

http://www.mercosur.int/msweb/Portal%20Intermediario/Normas/normas_web/Resoluciones/PT/RES_013-005_PT_Pautas-Biotecnologia.PDF. Acessado em 16.09.2009

⁴⁹³ Disponível em <http://www.mercosul.gov.br/tratados-e-protocolos/tratado-de-assuncao-1/>. Acessado em 02.10.2009

⁴⁹⁴ São elas: a formulação de recomendações que assegurem uma adequada proteção do meio ambiente no marco do processo de integração regional; identificação e acordo dos critérios gerais e operativos para o tratamento da questão ambiental no âmbito do Mercosul; contribuição para estabelecer condições adequadas de competitividade entre os Estados constituintes do Tratado de Assunção; e formulação e proposição de diretrizes básicas em matéria de política ambiental que contribuam para o desenvolvimento de uma gestão correta entre os Estados membros do Tratado de Assunção. Disponível em <http://www.mercosul.gov.br/search?SearchableText=REMA>. Acessado em 08.10.2009.

estratégias para garantir a proteção ambiental num contexto de livre-comércio, que garanta a competitividade uniforme entre os membros. Em 2001 foi aprovado o Acordo Quatro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL, no qual se reafirma o compromisso de busca da qualidade de vida e desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentável. Em 2004, foi aprovado o Protocolo adicional de ao Acordo Quatro sobre Meio Ambiente, instituindo atuação conjunta em caso de emergências ambientais resultantes de fenômenos naturais ao antrópicos, suscetíveis de provocar graves danos ao meio ambiente.

Outro foro de discussão do bloco é a reunião de Ministros de Meio Ambiente do MERCOSUL (RMMAM), responsável por questões que envolvam um caráter mais político, que não podem ser sempre discutidas no grupo. Atualmente os grupos trabalham conjuntamente.

Contudo, a efetividade das políticas recomendadas pelos foros se choca com a prática de uma política ambígua pelos países do bloco: preservação ambiental ou desenvolvimento econômico por meio da disseminação dos OGMs. Dessa forma, ainda que o MERCOSUL não constitua uma instância supranacional capaz de impor aos Estados membros ações afirmativas, seguramente detém legitimidade para servir de foro de discussões mais severas e que impliquem efetivo comprometimento das partes.

O bloco, portanto, apresenta-se como palco para a discussão do tema, vez que envolve países com graves riscos ambientais e com firmado compromisso de cooperação para além da estritamente econômica. A iminência da utilização indiscriminada dos OGMs, por representar uma tecnologia recente, em relação à qual os instrumentos científicos ainda não foram capazes de comprovar os efeitos ao meio ambiente e à saúde humana, sinaliza a necessidade de haver uma política séria e harmônica – entre os Estados membros _ em relação a sua regulamentação.

8. CONCLUSÃO - HARMONIZAÇÃO LEGISLATIVA

Partindo-se das constatações apresentadas, percebe-se o descompasso das normas de direito ambiental entre Brasil e Argentina – assim como em relação ao MERCOSUL – no que diz respeito à relação entre preservação ambiental e desenvolvimento tecnológico e econômico. Essa desarmonia, além de enfraquecer a efetividade das políticas internas em relação ao meio ambiente, reafirma os contrastes existentes entre ambos os países.

A proposta de harmonização das leis ambientais, portanto, advém do objetivo estabelecido no Acordo dos Quatro do MERCOSUL, que segue a tendência natural de compatibilização de normas relativas a Estados pertencentes a determinado bloco. A afirmação das relações entre Brasil e Argentina e entre os membros do MERCOSUL inclui a padronização do tratamento dos problemas ambientais. O fortalecimento regional almejado quando da constituição do bloco está inevitavelmente dependente do tratamento fornecido à questão ambiental, porque diferentes graus de rigor na prática ambiental evidenciam desigualdade de competitividade.

Seguramente, o desafio de coordenar diferentes sistemas jurídicos diversos não é tarefa fácil. No entanto, as novas problemáticas produzidas pela sociedade moderna demandam ações firmes que, se isoladas, não perduram no tempo. Um exemplo disso é a harmonização legislativa realizada na União Europeia⁴⁹⁵. A legislação comunitária estabeleceu padrões de controle específicos dos OGMs, determinando normas para avaliação e gestão dos riscos, autorização da utilização, rastreabilidade e transportes transfronteiriços. As normas pretendem coordenar as legislações ambientais de cada Estado na tentativa de obstacularizar à degradação ambiental e de promover similaridade de condições de desenvolvimento.

Nesse processo, o princípio da precaução foi utilizado como forma de buscar um entendimento comum entre os Estados a fim de amenizar diferenças e promover o entendimento. Parte-se da análise do contexto social a partir do juízo de prudência e razoabilidade. O grau do potencial risco deve ser determinado enquanto inserido num contexto social, científico, econômico e político.

A análise de viabilidade da harmonização legal entre Brasil e Argentina inevitavelmente inicia com um estudo paralelo das leis ambientais de cada país. Em se tratando das políticas ambientais, devem ser diagnosticados os problemas ambientais específicos e consideradas a eficácia ecológica e a eficiência econômica da padronização. Nesse sentido, devem ser levados em conta os diferentes estágios do desenvolvimento econômico, assim como variações de ordem cultural.

Um estudo aprofundado sobre as realidades de ambos países exige um olhar para âmbitos econômicos, sociais e políticos. A harmonização da legislação ambiental é necessária e urgente, especialmente em se tratando dos OGMs. O agir em atenção à

⁴⁹⁵ Extraído de <http://europa.eu/bulletin/pt/200412/p104050.htm> acessado em 06/10/2009.

precaução requer uma modificação de racionalidade, ou seja, um realinhamento das prioridades contemporâneas da sociedade.

9. BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Roberto Chacon de. A questão ambiental e a integração nas Américas. **Revista de Direito Internacional do Mercosul**, año 7. n. 1, Buenos Aires : La Ley, fev. 2003.

AZUELA, Antonio. **Visionarios y pragmáticos**. México (DF): Distribuciones Fontamara AS, 2006.

BALICKI, Marcelo. A delimitação do princípio da precaução e o paradigma complexo de Edgar Morin. **Revista de Direito Ambiental**, v.12 n.48, São Paulo: Revista dos Tribunais, out./dez. 2007.

BECK, Ulrich. **Políticas ecológicas en la sociedad del riesgo**. Barcelona: El Roure, 1998.

BECK, Ulrich. **Risk Society: toward a new modernity**. London: Sage, 1992.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.) **A sociedade de risco e Estado**. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007.

DERANI, Cristiani. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

FERREIRA, Heline Sivini. A sociedade de risco e o princípio da precaução no direito ambiental brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito Universidade Federal de Santa Catarina, 2003, 163f.

FILHO, Silvio Garcia Martins. O programa FIDA Mercosul. **Revista de Direito Internacional do Mercosul**, año 7. n° 5, out. Buenos Aires : La Ley, 2003.

GIDDENS, Anthony. **Um mundo desbocado**. Los reflectos de La globalización en nuestras vidas. Madrid: Grupo Santillana S.A.,1999.

GOMES, Carla Amado. **Textos dispersos de direito do ambiente**. Lisboa: A.A.F.D. Lisboa, 2009.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Petrópolis: Vozes, 2005.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. A transdisciplinaridade do direito ambiental e a sua equidade interacional. **Revista de Direito Ambiental**, n. 22, São Paulo: RT, abr./jun. 2001.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Transdisciplinariedade e a proteção jurídico-ambiental em sociedade de risco: Direito, Ciência e Participação. In: LEITE, José Rubens Morato Leite; BELLO FILHO, Ney de Barros . **Direito ambiental contemporâneo**. Barueri, Manole. 2004

LUHMANN, Niklas. **Risk: a sociological theory**. New Brunswick, New Jersey: Transaction Publishers, 2008.

LUHMANN, Niklas. **Sociología del riesgo. 3.** ed. México (D.F.) : Universidad Iberoamericana, 2006.

MILARÉ, Édís; SETZER, Joana. Aplicação do princípio da precaução em áreas de incerteza jurídica: exposição a campos eletromagnéticos gerados por estações de radiobase. **Revista de Direito Ambiental**, v.11 n.41, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan./mar. 2006.

MOTA, Mauricio. Princípio da precaução no direito ambiental: uma construção a partir da razoabilidade e da proporcionalidade. **Revista de Direito Ambiental**, v.13 n.50, São Paulo: Revista dos Tribunais, abr./jun. 2008.

MOTTA, Renata. Sociologia de risco: globalizando a modernidade reflexiva. **Sociologias**, n.22, Porto Alegre: UFRGS, jul./dez. 2009.

PESSANHA, Lavínia de. ; WILKINSON, John. **Transgênicos, Recursos genéticos e Segurança Alimentar**. Campinas: Armazem do Ipê, 2005. v. 1. 130 p.

SILVEIRA, Cristiane Amaro da; ALMEIDA, Jalcione. Tecnociência, democracia e os desafios éticos das biotecnologias no Brasil. **Sociologia**, n.19, Porto Alegre: UFRGS, 2008.

SILVEIRA, Cristiane Amaro; ALMEIDA, Jalcione. **Impactos da Implementação do Protocolo de Cartagena sobre o Comércio de Commodities Agrícolas**. Estudo Internacional em parceria com Instituto de Estudos do Comércio e Negociações Internacionais – ICONE, Núcleo de Economia Aplicada – NEA/UNICAMP e Internacional Food & Agricultural trade Policy Council. Campinas, 2006.

http://www.mercosur.int/msweb/Portal%20Intermediario/Normas/normas_web/Resoluciones/PT/RES_013-005_PT_Pautas-Biotecnologia.PDF. Acessado em 16.09.2009

<http://eurex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2000:0001:FIN:PT:PDF>. Acessado em 05.10.2009.

<http://europa.eu/bulletin/pt/200412/p104050.htm>. Acessado em 06.10.2009.

<http://www.cbd.int/biosafety/signinglist.shtml>. Acessado em 27.09.2009

<http://www.ctnbio.gov.br/index.php/content/view/12485.html>. Acesso em 06.10.2009.

<http://www.mercosul.gov.br/principais-tema-da-agenda-do-mercosul/dados-basicos-e-principais-indicadores-economicos-comerciais/evolucao-recente-do-comercio-intrazona/> . Acessado em 05.10.2009.

<http://www.mercosul.gov.br/search?SearchableText=GAHBA> Acessado em 06/10/2009.

<http://www.mercosul.gov.br/search?SearchableText=GMC+n%C2%BA+13-04>. Acessado em 27.09.2009.

<http://www.mercosul.gov.br/search?SearchableText=REMA>. Acessado em 08.10.2009.

<http://www.mercosul.gov.br/tratados-e-protocolos/tratado-de-assuncao-1/> . Acessado em 02.10.2009

<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=89&idConteudo=6180>. Acessado em 28.09.2009.

http://www.mre.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=1930&Itemid=520. Acessado em 27.09.09.

UMA ANÁLISE ANTROPOLÓGICA NO DIREITO AMBIENTAL: UM NOVO ENFOQUE NO ORDENAMENTO JURÍDICO.

Felipe Pires Oliveira⁴⁹⁶

1 INTRODUÇÃO

Nos dias de hoje, a preocupação com a proteção ao meio ambiente ocupa lugar de destaque entre aquelas de maior importância para toda a sociedade. Cada vez mais, se voltam as atenções para a inviabilidade da idéia de explorar os bens naturais como se estes fossem inesgotáveis. Assim, se percebeu que o desenvolvimento indiscriminado pode afetar o equilíbrio ecológico, a qualidade de vida e a própria vida, passando a ecologia a ser discutida crescentemente. Inicialmente o termo “ecologia” era utilizado para definir o estudo da relação entre as espécies animais e o seu ambiente orgânico e inorgânico. Atualmente serve para designar um amplo e variado movimento social, no qual também deve estar inserido o direito. Dessa maneira, se pode dizer que a Ecologia não é uma compacta e homogênea forma de pensamento. Ao contrário, abarca diferentes áreas de pensamento, onde podem destacar-se quatro vertentes principais, denominadas de Ecologia Natural e Ecologia Social, ambas de caráter mais teórico científico; e Conservacionismo e Ecologismo, estas com objetivos mais práticos de atuação social

A Ecologia Natural, precursora na área do pensamento ecológico, se atém ao estudo dos sistemas naturais, como os mares e as florestas, analisando a dinâmica da vida na natureza. No âmbito da Ecologia Social surge a reflexão sobre o relacionamento entre a espécie humana e o meio ambiente, com ênfase à capacidade destrutiva do homem em relação ao meio. No campo que evidencia a parte prática, o Conservacionismo privilegia as idéias e estratégias de ação no sentido de conservar os recursos naturais hoje existentes. Mais recentemente, teve surgimento a tendência do Ecologismo, que se mostra como um projeto político de transformação social, baseado em princípios ecológicos inseridos em um contexto ideal de sociedade comunitária e não opressiva. Dentro deste quadro de ampla variedade de pensamentos, de interdisciplinaridade, e de complementação mútua, é que o direito deve estar preparado para atuar em face ao chamado social e às necessidades atuais. É nessa linha de raciocínio que o presente trabalho acadêmico teve como área de atuação o Direito Ambiental

⁴⁹⁶ Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria - FAMES

e as normas jurídicas de proteção ao meio ambiente. Será objetivo procurar analisar os aspectos mais importantes no que se refere à reparação dos danos causados ao meio ambiente, em virtude da relevância que possui para toda a sociedade e, utilizando os dizeres da própria Constituição Federal, para as gerações presentes e futuras.

A Ecologia Natural, precursora na área do pensamento ecológico, se atém ao estudo dos sistemas naturais, como os mares e as florestas, analisando a dinâmica da vida na natureza. No âmbito da Ecologia Social surge a reflexão sobre o relacionamento entre a espécie humana e o meio ambiente, com ênfase à capacidade destrutiva do homem em relação ao meio. No campo que evidencia a parte prática, o Conservacionismo privilegia as idéias e estratégias de ação no sentido de conservar os recursos naturais hoje existentes. Mais recentemente, teve surgimento a tendência do Ecologismo, que se mostra como um projeto político de transformação social, baseado em princípios ecológicos inseridos em um contexto ideal de sociedade comunitária e não opressiva. Dentro deste quadro de ampla variedade de pensamentos, de interdisciplinaridade, e de complementação mútua, é que o direito deve estar preparado para atuar em face ao chamado social e às necessidades atuais. É nessa linha de raciocínio que o presente trabalho acadêmico teve como área de atuação o Direito Ambiental e as normas jurídicas de proteção ao meio ambiente. Será objetivo procurar analisar os aspectos mais importantes no que se refere à reparação dos danos causados ao meio ambiente, em virtude da relevância que possui para toda a sociedade e, utilizando os dizeres da própria Constituição Federal, para as gerações presentes e futuras.

O trabalho se encontra dividido em aproximadamente quatro partes, composta cada uma delas por um capítulo, conforme o sumário apresentado. A primeira parte procura transmitir os conceitos básicos para o desenvolvimento de um estudo mais detalhado no âmbito da questão ambiental. É necessário, além dos conceitos assinalados, o conhecimento de breve histórico da legislação ambiental brasileira e os princípios de direito ambientais considerados mais relevantes. Em uma segunda parte, no capítulo seguinte, poderá ser vista a relação existente entre a responsabilidade civil e os danos ambientais, destacando-se as características como seu caráter objetivo. Não deve ser esquecido ainda, o paralelo existente entre a proteção ambiental e a defesa do consumidor. O terceiro capítulo, se refere mais especificamente ao dano ambiental e os questionamentos envolvendo sua comprovação e valoração, além da problemática do dano futuro e da avaliação monetária do meio ambiente. No quarto e último capítulo da presente monografia, foi objeto de análise a reparação dos danos ao meio ambiente em seu caráter essencial ao alcance do objetivo maior.

Estima-se que no planeta existam atualmente entre 5 e 100 milhões de espécies, não se sabe com precisão, mas segundo o Museu de História Natural de Nova York, uma espécie desaparece a cada 20 minutos. Por isso, e pela qualidade de vida que se deseja proporcionar a todos, não se pode esquecer que todo e qualquer sacrifício no sentido de preservar o meio ambiente ainda será pouco, diante das dificuldades que não por vir.

O Direito ambiental, também chamado Direito do meio ambiente, surgiu na sociedade com uma finalidade definida, um objetivo claro: tendo em vista que o ambiente encontra-se grave e permanentemente ameaçado, colocando em risco as condições de ideais de vida, tornando-se necessária uma reação, devendo o Direito imaginar e pôr em prática sistemas de prevenção e de reparação adaptados a uma melhor e mais eficaz defesa contra as agressões oriundas do desenvolvimento da sociedade moderna. As principais tarefas da ciência jurídica, em apoio ao esforço feito consistem, basicamente, em primeiro lugar, em estabelecer normas que prevejam e desencorajem condutas consideradas nocivas aos objetivos colimados de proteção e recuperação do meio ambiente e de sua compatibilização com as atividades cotidianas do homem.

A preocupação com a proteção ao meio ambiente atingiu, nos últimos anos, um nível no qual somente com a inclusão, nos ordenamentos jurídicos, de dispositivos destinados a reger a conduta das pessoas quanto a suas ações capazes de afetar de alguma maneira a

1.1. Delimitação do Tema.

Em um novo patamar que apresenta as novas abordagens sobre o Direito Ambiental, bem como suas dimensões e limites, no que tange conservação do Meio Ambiente, cujas diretrizes passam a contar atualmente com um campo legitimidade mediante a criação do Direito Ambiental. Assim, essa área tem ganhado mais adeptos em um constante processo de vanguarda, na luta pela preservação da natureza. Isto, a partir de uma perspectiva humanística, onde de forma globalizada temos várias discussões que apontam para uma profunda preocupação com o aquecimento global e as mudanças climáticas, que prescreve como a natureza deve ser protegida.

O direito também partilha notáveis semelhança de interesse com Geografia. Os estudos sobre a difusão de plantas e animais, a adaptação de povos e a determinados tipo de ambientes físicos características culturais entre sociedade. O principio da interligação do universo, a unidade de toda a vida na Terra e da historia e da

sociedade humanas, tudo isso pode ser classificado como conhecimento humano (MUESSING, H Raymond e ROGERS, 1979, p.14- 45).

Embora o Brasil possua, reconhecidamente, uma legislação ambiental bastante avançada, ainda há muito a fazer em termos de sua aplicação prática, para que se chegue a uma proteção mais eficiente do patrimônio natural do país, por meio do combate rigoroso à poluição. São ainda escassos os operadores do Direito com conhecimentos específicos dessa disciplina, apesar do notável incremento que ela vem experimentando nos últimos anos.

O Direito Ambiental mostra uma nova realidade à sociedade, no que tange preocupação com Meio Ambiente e seus recursos naturais flora e fauna, o trabalho do Judiciário e fazer crescer cada dia mais questão do preservar o planeta Terra, na questão do aquecimento global (Idem).

Assim, é importante que aos profissionais da área do Direito seja oferecida a oportunidade de aprofundamento nos estudos de temas relacionados às questões ambientais, tendo em vista as novas necessidades da sociedade atual e o compromisso de com uma formação humanística e ética.

Conforme o exposto o presente trabalho tem o intuito de aprofundar o assunto, demonstrando o aparato jurídico internacional e nacional, os mecanismos econômicos sugeridos e as perspectivas atuais a respeito das mudanças climáticas globais, que nos afetam de alguma forma diretamente ou indiretamente e que podemos considerar os fundamentos filosóficos antropológicos da proteção ambiental, evidenciando razões antropocêntricas, em que pese esforço mais contemporâneo para justificativas biocêntricas, que focalizam a natureza por seus intrínsecos valores. O excerto também vislumbra fundamentos políticos e econômicos, no modelo ambientalista brasileiro, utilizado para captação de recursos externos.

Conforme Ilustríssimo doutrinador Freitas (2008) efeito estufa, biodiversidade, reflorestamento, aumento populacional, buraco na camada de ozônio, desenvolvimento sustentável, entre outras, são expressões qualificadas por uma linguagem universal de uso genérico, recorrentes na contemporaneidade. O discurso ambiental ganhou corações e mentes de uma vanguarda verde, que prescreve como a natureza deve ser protegida. Explicitar os porquês da proteção ambiental, sob uma perspectiva filosófica e antropológica, a partir da análise concreta das práticas instrumentais que estão a serviço apenas da produção de capitais, sem um projeto de responsabilidade social de preservação meio ambiente; dentro de prática que embora determinadas por uma visão de mercado prime pela sustentabilidade e conservação dos recursos naturais, ou seja, da biodiversidade. Desta forma, a relevância desta

proposta de trabalho reside no acompanhamento da realidade apresentada, através de pesquisa de campo, com o objetivo de discutir a viabilidade do uso de procedimentos técnicos e metodológicos voltados aos recursos renováveis, sem prejuízo a natureza.

Por meio da leitura de Machado (2009), sobre Direito Ambiental entende-se que ocorre que desde 1970, a preocupação com meio ambiente ganha um espaço internacional, ficando conhecida por todos no planeta Terra, como “**CRISE AMBIENTAL**”, nos quais deixa claro para degradação do meio ambiente, ao qual leva essa crise aos extremos. Devido essas mudanças climáticas que ONU (Organizações das Nações Unidas) trouxe por terra convenções e tratados visando proteção do meio ambiente, por que isso deixa claro que vida humana na terra nunca deve tão ameaçada com as mudanças climáticas.

Com toda essa problemática que vem sendo vislumbrada por todos, alguns pesquisadores e cientistas da década de 80, busca de alguma forma encontrar uma solução para esse problema que afeta milhares de pessoas aonde atualmente a temperatura da terra simplesmente não para de subir provocando derretimento das geleiras, nos árticos polares provocando subida dos mares e assim também com as queimadas em massa sem controles.

Cabe salientar que esses eventos climáticos, que estão repercutindo na esfera ambiental, principalmente com desaparecimento de animais de espécies raras, e não é só isso, mas também como social trazendo para países desenvolvidos e subdesenvolvidos refugiados de uma terra sem alimentação, sem trabalho, provocando por si a escassez desses produtos; como não bastasse isso ainda sofrem com economia fragilizada sem gasto para ajudá-los e sem recuperação.

Mas podemos afirmar, sem medo de errar em nossa explanação que o principal causa da alteração do clima no planeta Terra é só processo de industrialização que existe em massa, por meio de queimadas de combustível, algo desconunal; que por si acaba gerando energia e combustível para alavancar o crescimento econômico deste da Revolução Industrial.

A busca desenfreada pelo crescimento econômico, claro como sempre por países ricos (desenvolvidos), G8 como é conhecido, como oito países mais ricos do mundo, aonde economia cresce sem parar dia e noite acabou por si acelerando mais do que o normal processo de emissão de gases contribuindo para o aquecimento global, cujos efeitos são devastadores e sem limites, mesmo assim cabe ressaltar, que não para por ai, isso cresce junto com desmatamento, principalmente aqui em nossa casa, na nossa Amazônia considerada pulmão do mundo, agora você imagina quando esse pulmão ficar seco, por isso vem através do meu projeto de monografia trazer pergunta chave - “Uma Análise Antropológica Direito Ambiental: um novo enfoque no Ordenamento Jurídico”.

Na Constituição da República Federativa do Brasil, que foi promulgada em 05/10/1988, consta no Capítulo VI Do Meio Ambiente no:

Art.: 225 -> Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem uso comum do povo e essencial à saúde qualidade de vida, impondo – se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo preservar – lo para os presentes e futuras gerações.

Precaução é cuidada. O princípio da precaução está ligado aos conceitos de afastamento de perigo e segurança das gerações futuras, como também de sustentabilidade ambiental das atividades humanas. Este princípio é a tradução da busca da proteção da existência humana, seja pela proteção de seu ambiente como pelo asseguramento da integridade da vida humana. A partir desta premissa, deve-se também considerar não só o risco eminente de uma determinada atividade, como também os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos, os quais nossa compreensão e o atual estágio de desenvolvimento da ciência jamais conseguem captar em toda densidade.

De acordo com Freitas (2009) , observa-se que a consagração do princípio da precaução no ordenamento jurídico pátrio representa a adoção de uma nova postura em relação à degradação do meio ambiente. Ou seja, a precaução exige que sejam tomadas, por parte do Estado como também por parte da sociedade em geral, medidas ambientais que, num primeiro momento, impeçam o início da ocorrência de atividades potencialmente e/ou lesivas ao meio ambiente. Mas a precaução também atua, quando o dano ambiental já está concretizado, desenvolvendo ações que façam cessar esse dano ou pelo menos minimizar seus efeitos.

Cabe-se nessa explanação no que concerne ao Brasil, constata-se que a legislação ambiental recebeu influências de várias convenções e/ou tratados internacionais. Assim, a Convenção da Diversidade Biológica e a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, que foram devidamente assinadas, ratificadas e promulgadas pelo Brasil, abrigaram o princípio da precaução. Ambas as convenções estabelecem que o princípio da precaução deve objetivar a redução dos danos ambientais, prescindindo que seja demonstrada a certeza científica à efetividade do dano, para que sejam tomadas medidas cabíveis com vistas à solução ou pelo menos minimização do problema.

Ressalta-se que outras Convenções, como a Convenção de Paris para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste (1992), bem como a Segunda Conferência Internacional do Mar Morto, inseriram o princípio da precaução em seus textos. Da mesma forma, o

Programa Comunitário de Ação em matéria de ambiente abordou o princípio da precaução, o que demonstra que este se constitui num dos pontos norteadores da política ambiental de prevenção dos riscos de degradação do meio ambiente, assim como eco-92 trata no Rio de Janeiro onde todos se comprometem assim como protocolo de Quioto.

2 ÉTICA

Toda questão dos valores é fundamental para a ecologia profunda; é, de fato, sua característica definidora central. Enquanto que o velho paradigma esta baseado em valores antropocêntricos (centralizados e humanos), a ecologia profunda esta alicerçada em valores ecocêntricos (centralizados na terra). É uma visão de mundo que reconhece o valor inerente da vida não humana. Todos os seres vivos são membros das comunidades ecológicas ligadas umas as outras numa rede de interdependências. Quando essa percepção ecológica profunda torna-se parte de nossa consciência cotidiana, emerge um sistema de ética radicalmente nova.

O que isto é o fator de que o vinculo entre uma percepção ecologia do mundo e o comportamento correspondente não é uma conexão lógica não nos persuade de que deveríamos viver respeitando certas normas, uma vez que somos parte integral da teia da vida. No entanto, se temos a percepção, ou a experiência ecológica, profunda de sermos parte Teia da Vida, então estaremos (oposição a deveríamos estar) inclinando a cuidar de toda a natureza viva. De fato, mal podemos deixar de responder dessa maneira.

Valores e ações humanos — em uma palavra, emergem de um paradigma — dos quais não podem ser separados. Embora grande parte das pesquisas detalhadas possa não depender explicitamente do sistema de valores do cientista, o paradigma mais amplo, em cujo âmbito essa pesquisa é desenvolvida, nunca será livre de valores. Portanto, os cientistas são responsáveis pelas suas pesquisas não apenas intelectual, mas também moralmente. Dentro do contexto da ecologia profunda, a visão segundo a qual esses valores são inerentes a toda a natureza viva está alicerçada na experiência.(CAPRA, 1978, p.28-29).

A natureza precisa servir de fonte de pesquisa, para novas descobertas tanto de cura como de novas formulas livre de exploração de pessoas que visam lucrar com os recursos da natureza. Assim o Direito Ambiental vem buscar inovar no seu ordenamento jurisdicional,

Esta natureza - projeto não é uma nova encarnação do ideal moderno de transformação do ambiente, de que a figura contemporânea do especialista ecólogo, que determinaria as condições necessárias à sobrevivência numa natureza

planificada, seria o arquétipo. Uma vez que o projeto em causa é também o da natureza, uma natureza que nos lembra o respeito pelo dado. Um dado que dá que pensar e que, desde sempre existente, tem origem bem antes de nós e vai bem mais além, suscitando uma reação ética da ordem da responsabilidade. A responsabilidade é resposta a uma interpelação; a nascente: o apelo de uma natureza que se dá e que, enquanto patrimônio precioso, se foi enriquecendo com o trabalho e as significações trazidas pelas gerações precedentes; a jusante: o apelo das gerações futuras, cuja sobrevivência dependerá da transmissão deste patrimônio. O «projeto» é-o também: a inscrição na permanência, a projeção num futuro razoável; os moralistas falarão de «responsabilidade com respeito às gerações futuras», os economistas calcularão as condições de um «desenvolvimento sustentável», os juristas estabelecerão os critérios da «transmissão de um patrimônio. (OST, 2008, p.18).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS: JUSTIÇA AMBIENTAL: A NOVA FRONTEIRA DOS ECOLOGISTAS

Na explanação do Capra ele deixa claro, desde a década de 60. O ambientalismo não se tem dedicado à observação dos pássaros, proteção das florestas despoluído o ar. Contra o despejo de lixo tóxico, em defesa de direitos dos humanos protestos anti-nucleares. “Pacifismo, feminismo e uma série de outras causas incorporadas à proteção da natureza, situando o movimento em um cenário testando amplo de direitos e reivindicações. Mesmo as tendências da inovação, como a meditação da Nova Era e o neopaganismo, acabaram se almejando a outros componentes do movimento ambientalista dos anos 70 e 80.

Nesse mesmo diapasão o doutrinador esclarece que “Nos anos 90, embora algumas questões de grande relevância, protestos anti-nucleares, era quase extinta para se conseguir a paz. Sem dúvida, em muitos países buscam através disto com sucesso com a ONU (Organizações das Nações Unidas), questão ambiental fazendo o crescimento desta organização como uma política correta entre todos os países.

A miséria pode ser apontada como uma das maiores causas de degradação ambiental. Deste a queima das florestas à poluição dos rios, lagos e oceanos. Passando por epidemias generalizadas, sem dúvidas em muitos países em processo de industrialização, principalmente na América Latina, Grupos ambientalistas tente se multiplicação, aliando-se a grupos de direitos humanos e de mulheres de ações não governamentais, resultando em poderoso coalizões de políticas institucionais, sem contudo ignorá-las.

A imagem da justiça, associada aos três símbolos do gládio, da balança e da venda, pode servir aqui de arquétipo de todo o direito. Tomemos o gládio. Ele lembra a

existência de interesses antagônicos e de conflitos, a presença do erro e do inaceitável. (OST, 2008, p.18).

4. BIBLIOGRAFIA

GARCIA, Maria - -, Limites da Ciência: a dignidade da pessoa humana; ética da responsabilidade; vida humana; responsabilidade. **2ª ed. Porto Alegre: Editoras Revistas dos Tribunais, 2004.**

FREITAS Vladimir Passos de Coordenador – Direito Ambiental Em Evolução –**5ª ed. São Paulo: Editor Juruá 2008.**

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental. **17ª ed. Lugar: Editora Malheiros, 2009**

Muessing, H Raymond e Rogers R Vincent. Iniciação ao estudo da Antropologia. 5ª ed. EUA: Editora Zahar e Editora da Universidade de Minnesota, 1979.

REALI, Giovane. Historia da Filosofia Antiga. 1ªed. São Paulo: Editora Loyola, 1993.

CAPRA, Fritjof. A teia da Vida. 1ªed. São Paulo: Editora Direito, 1979.

OST, François. A Natureza à Margem da Lei. 5ªed. Lisboa Editora Instituto Piaget, 2008.

RESUMOS

DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL

Carina Gaelzer da Silva Torres⁴⁹⁷

Carolina Vicente Bisognin⁴⁹⁸

Iásin Schäffer Stahlhöfer⁴⁹⁹

João Fernando Fank⁵⁰⁰

Isabel Christine Silva De Gregori⁵⁰¹

Com a ascensão dos direitos transindividuais à categoria constitucional, tal ocorrera com os direitos extrapatrimoniais, não é difícil teorizar a existência de direitos extrapatrimoniais transindividuais - tal é o caso do direito ambiental, de cunho inegavelmente coletivo difuso. Logo, natural é a extensão das sanções civis tradicionais aplicadas às violações de direitos extrapatrimoniais individuais às transgressões de direitos transindividuais. Tal é o caso da indenização, instrumento reparatório-punitivo típico das relações civis individuais. Sua transposição para a tutela dos direitos coletivos tem sido alvo de grande controvérsia, principalmente da tradicional doutrina civilista, que hesita em admitir a reparação coletiva de dano idem, sem a devida individualização e quantificação dos “prejuízos” e das consequentes indenizações. Temos observado, não obstante, considerável movimento doutrinário e jurisprudencial em sentido contrário, destacando primordialmente o aspecto pedagógico da responsabilidade civil, com fulcro no conceito originariamente saxônico de “*punitive*

⁴⁹⁷ *Autora.* Atualmente é graduanda do 8º semestre do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Atuante em projetos de pesquisa e de extensão. Editora-Assistente da Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. Estagia no Ministério Público Federal. Email: carina.gtorres@yahoo.com.br

⁴⁹⁸ *Autora.* Atualmente é graduanda do 8º semestre do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Estagia na 2º Vara Cível da Comarca de Santa Maria. Email: carolinabisognin@tj.rs.gov.br

⁴⁹⁹ *Autor.* Atualmente é graduando do 8º semestre do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Atuante em projetos de pesquisa e de extensão com bolsa provida pela própria Instituição. Participante do Grupo de Pesquisa Direito da Sociobiodiversidade sob coordenação do Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo e Prof. Ms. Jerônimo Siqueira Tybusch. Editor-Assistente da Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. Estagia no Lutz Coelho Advogados Associados. Email: iasindm@gmail.com

⁵⁰⁰ *Autor.* Atualmente é graduando do 8º semestre do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Atuante em projetos de pesquisa e de extensão com bolsa provida pela própria Instituição. Participante do Grupo de Pesquisa Direito da Sociobiodiversidade sob coordenação do Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo e Prof. Ms. Jerônimo Siqueira Tybusch. Editor-Assistente da Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. Estagia na 1º Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santa Maria. Email: jffank@hotmail.com

⁵⁰¹ *Orientadora.* Doutora em Desenvolvimento regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2007), Mestre em Integração Latino-Americana pela Universidade Federal de Santa Maria (1999). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria- UFSM (1985). Atualmente é professora adjunta do Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria, vice-coordenadora da graduação e coordenadora do Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito. Atua junto à Pró-reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa da UFSM, como membro integrante do Comitê de Ética em Pesquisa. Email: isa@via-rs.net

damages” – o agente, ao ser obrigado a reparar monetariamente as lesões extrapatrimoniais que causou é estimulado a evitar conduta danosa futuramente. O estudo concreto de tais movimentos jurídicos, contudo, aponta notáveis desencontros teóricos e práticos tangentes aos aspectos mais detalhados de tal instituto, uma vez que não há consenso estabelecido acerca de elementos tais quais a quantificação da indenização, o destino do numerário etc.

AFERIÇÃO DE IMPUTABILIDADE À PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS

Alessandra Alfaro Bastos

O pressuposto de um meio-ambiente saudável entra no rol de direitos humanos de terceira geração. Buscando resguardar esse direito o legislador originário previu a possibilidade de sancionar a pessoa jurídica que com suas atividades venha lesionar o meio ambiente, mais tarde sendo regulada pela edição da Lei de Crimes Ambientais, Lei 9.605/98. Assim, neste trabalho de revisão bibliográfica e jurisprudencial será feita a análise da admissibilidade da imputação de conduta típica à pessoa jurídica procurando verificar a eficácia e aceitabilidade desse instituto nos julgados e doutrina penalista, a partir do confronto dos pressupostos de crime sob o aspecto formal.

Palavras-chave: Imputabilidade, Pessoa Jurídica, Crimes Ambientais.

CRIMES AMBIENTAIS NA REGIÃO DE SANTA MARIA – RS

Kátia Simone Backes⁵⁰²

Liliane Carnevalli Arisi de Oliveira⁵⁰³

O domínio quase ilimitado do homem sobre a natureza, alcançado com a Revolução Industrial, trouxe um grande problema chamado degradação ambiental. Diversas discussões convergiram para o que se conhece hoje por Direito Ambiental, que é uma ciência jurídica que estuda os princípios e normas relativas ao meio ambiente. O dano ambiental, ou crime ambiental, é a alteração adversa das características do meio ambiente e, é o principal tema abordado por esta ciência. O objetivo deste trabalho foi apontar os principais danos ambientais ocorridos na região de Santa Maria – RS e também, discutir algumas práticas apresentadas para conscientização da população. O trabalho fundamentou-se em revisão da literatura existente sobre crimes ambientais e no levantamento dos principais danos ambientais ocorridos no município de Santa Maria – RS, no ano de 2008. Considerando-se a 1ª Companhia do 2º Batalhão Ambiental da Brigada Militar (PATRAM), a mesma atendeu 1.072 ocorrências em sua área de atuação, que abrange a Região Central, Vale do Rio Pardo, Fronteira Oeste e Campanha, incluindo desta forma os municípios de Santa Maria, São Gabriel, Rio Pardo, Cachoeira do Sul, Santana do Livramento, Bagé, Uruguaiana e Alegrete. Entre as ocorrências, destaca-se que 23,8% referem-se à pesca predatória, 15,5% a crimes contra a flora e 10,9% a caça ilegal. A maior parte dos crimes, de acordo com a PATRAM, é cometida por agricultores e pecuaristas, uma vez que as principais atividades econômicas dos municípios abrangidos pela 1ª Companhia são a agricultura e a pecuária. As principais atividades realizadas pelo grupo visando diminuir os danos causados ao meio ambiente referem-se a atividades de Educação Ambiental, principalmente palestras e exposições em Escolas Estaduais e Municipais, que alcançam cerca de 69% do público total atingido. Por fim, as 1.072 ocorrências atendidas no ano de 2008, encontram-se dispostas em 17 categorias. A pesca predatória, com 255 ocorrências, consta como o crime de maior relevância quantitativa. Já crime de maior relevância qualitativa refere-se a destruir ou danificar APP, oito ocorrências, pela gravidade da ação. O reduzido número de efetivo para fiscalização e os

⁵⁰² Engenheira Florestal, Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Florestal da Universidade Federal de Santa Maria (RS) e Especializanda em Direito Ambiental pela Universidade Norte do Paraná – UNOPAR Virtual. Rua Erly de Almeida Lima, nº 600, apto 301, Bairro Camobi, CEP: 97105-120, Santa Maria, RS. E-mail: katiасimoneb@yahoo.com.br.

⁵⁰³ Advogada, Especializanda em Direito Ambiental pela Universidade Norte do Paraná – UNOPAR Virtual. Rua AG. João Alves dos Santos, nº 355, Parque Novo Horizonte – Bairro Camobi, CEP 97110-833, Santa Maria, RS. E-mail: lili.arisi@gmail.com.

parcos recursos destinados a esfera ambiental são citados como os principais determinantes para o aumento do número de ocorrências na área ambiental.

Palavras-chave: Direito Ambiental; danos ambientais; educação ambiental.